

Marcela Gaspar Pedrazzoli

“Qual papel o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado no controle da dinâmica normativa do Conselho Nacional de Justiça?”

Monografia apresentada à Escola de formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), sob a orientação de Juliana Bonacorsi de Palma.

SÃO PAULO
2011

Resumo: O poder constituinte derivado, quando criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conferiu-lhe poderes normativos, mas sem especificar os limites dessa atribuição. Portanto, reside especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe de competência para julgar ações diretas contra atos normativos abstratos e também para decidir originariamente demandas envolvendo o CNJ, o papel de instituir, com suas decisões, eixos norteadores ao exercício do poder normativo do CNJ.

À vista dessa possibilidade de controle conferida ao STF, o presente trabalho teve por escopo responder à seguinte questão: *qual papel o STF tem desempenhado quando julga os atos normativos do CNJ?* Para tanto, criei um método que tomou como fontes 12 acórdãos do STF e processos de elaboração normativa no âmbito do CNJ. A pesquisa conduziu-me à conclusão de que, na amostra analisada, o STF não estabeleceu aprioristicamente permissões ou vedações à competência normativa do CNJ. *Enfim, o STF exerceu o papel de realizar um controle pontual e posterior à atuação normativa do CNJ, o qual foi, em regra, acatado pelo Conselho.*

Acórdãos citados: ADI 3.367, ADI 3.617 AgR, ADI 3.823 MC, ADI 3.854 MC, ADC 12 MC, ADC 12, MS 25.938, MS 25.962, MS 25.615 AgR, MS 25.879 AgR, MS 27.188, RHC 92.872, SS 3.457 AgR.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Supremo Tribunal Federal; competência normativa; ato normativo; interação institucional; controle.

Agradecimentos

A realização desta monografia dependeu do auxílio de muitas pessoas, às quais dedico o meu trabalho. São elas:

Minha compreensiva família, que, me amando incondicionalmente, sempre me deixou escolher meus próprios caminhos – ainda quando tais rumos significaram menos momentos em sua companhia.

Minha orientadora, Juliana Bonacorsi de Palma, por ter desenvolvido um processo de orientação que, tendo se pautado em um diálogo constante e aberto, bem como em sugestões construtivas, me proporcionou importante crescimento acadêmico e pessoal.

André Janjácomo Rosilho, por ter compartilhado comigo parte do material que produziu quando da elaboração de seu esclarecedor artigo sobre os poderes normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Minha colega de Escola de Formação, Andréa da Costa Vasconcelos, cuja ajuda foi essencial para que eu obtivesse acesso aos procedimentos administrativos que compuseram o repertório desta pesquisa.

Meu querido “Amigo-EF”, Fillipi Marques Borges, por ter me apoiado desde a escolha do meu tema de pesquisa e, o mais importante, por jamais ter me negado ajuda.

Os adorados Aline Santana, André Luís Macagnan Freire, Daniela Gaspar Pedrazzoli, Larissa Barreto, Lívia Galvão Cesar, Natália Cipresso e Natasha Albuquerque, por terem constantemente me motivado a dedicar-me a este projeto, me ajudado a criar cronogramas e, principalmente, me proporcionado incontáveis momentos de felicidade, que me deram energia para concluir esta monografia. Aqui, agradeço de maneira especial a André, Daniela e Natália, por terem pacientemente me ajudado a revisar esta versão final.

O grupo da Escola de Formação que tanto me ensinou ao longo deste ano.

Deus, por tudo.

Siglas e abreviaturas

STF – Supremo Tribunal Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

RICNJ – Regimento Interno do CNJ

RISTF – Regimento Interno do STF

ER – Emenda Regimental

EC – Emenda Constitucional

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade

ADC – Ação declaratória de constitucionalidade

RE – Recurso extraordinário

MS – Mandado de Segurança

SS – Suspensão de segurança

RHC – Recurso em Habeas Corpus

AgR – Agravo Regimental

Rcl - Reclamação

MC – Medida Cautelar

Inq – Inquérito

QO – Questão de ordem

CJ – Conflito de Jurisdição

AC – Ação cautelar

Pet - Petição

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

PA – Processo Administrativo

PCA – Procedimento de Controle Administrativo

Índice de Tabelas

Tabela 01: Descrição das variáveis de análise de acórdãos (p. 18).

Tabela 02: Ato normativo e processo administrativo relacionado aos acórdãos (p. 21).

Tabela 03: Descrição das variáveis de análise dos atos normativos do CNJ (p. 22).

Tabela 04: Processos normativos segundo o RICNJ de 2009 (p. 33).

Tabela 05: Grau de consenso das decisões do STF (p. 41).

Tabela 06: Tipologia das resoluções analisadas pelo STF (p. 42).

Tabela 07: Participação dos presidentes em julgamentos relacionados à constitucionalidade de atos normativos do CNJ (p. 108).

Tabela 08: Manifestações dos presidentes sobre o CNJ durante a prolação de seus votos (p.110).

Sumário

1. Introdução	9
2. Metodologia.....	12
2.1. Passo inicial: a seleção do universo de acórdãos.....	12
2.1.1. Primeira Etapa	13
2.1.2. Segunda Etapa	16
2.2. Segundo passo: a criação de métodos de análise.....	18
2.2.1. Frente 1 de análise: os acórdãos.....	18
2.2.2. Frente 2 de análise: os atos normativos.....	19
2.2.3. Unindo as duas frentes de pesquisa.....	24
3. O Conselho Nacional de Justiça	25
3.1. Como o STF compreende a estrutura do CNJ: uma análise da ADI 3.367 (Caso da constitucionalidade do CNJ)	25
a) Composição do CNJ: limitada a magistrados?	26
b) A criação de um ente de controle com as atribuições do CNJ tolhe a autonomia do Judiciário?	27
c) O CNJ é uma instituição de abrangência nacional ou federal?	28
d) O Judiciário brasileiro precisa de uma instituição de controle? ...	29
3.2. Os processos normativos no âmbito do CNJ	30
3.2.1. As Resoluções.....	31

3.2.2. As Emendas Regimentais	33
4. Os instrumentos utilizados para a realização do controle de constitucionalidade dos atos normativos do CNJ	35
4.1. O controle principal de constitucionalidade e a abstração das resoluções do CNJ	35
4.2. O controle incidental de constitucionalidade: o uso do Mandado de Segurança e a aplicação da Súmula 266 do STF.....	38
5. A articulação institucional entre CNJ e STF pela perspectiva da Jurisprudência	41
5.1. Casos de atos normativos declarados constitucionais	43
5.1.1. O caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário (ADC 12, medida cautelar e decisão final)	43
a) Descrição.....	43
b) Análise crítica	46
5.1.2. Descrição dos demais casos	55
a) Síntese da controvérsia do caso da Justiça Desportiva (MS 25.938 AgR)	55
b) Síntese da controvérsia do caso da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ (MS 25.879 AgR)	55
5.1.3. Análise crítica dos demais casos	56
5.1.4. A interação entre STF e CNJ nos casos de declaração de constitucionalidade de atos normativos do CNJ	59
5.1.5. Quadro sinótico do exposto quanto aos casos de declaração de constitucionalidade de atos normativos do CNJ	64
5.2. Casos de atos normativos declarados inconstitucionais	66
5.2.1. Descrição	66
a) Caso das férias coletivas dos magistrados (ADI 3.823 MC)	66
b) Síntese da controvérsia do caso do teto remuneratório dos magistrados (ADI 3.854 MC).....	68
c) Síntese da controvérsia do caso da intimação por edital de interessados (MS 25.962).....	69
5.2.2. Análise crítica dos julgados.....	70

5.2.3. A interação entre STF e CNJ nos casos de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do CNJ.....	76
5.2.4. Quadro sinótico do exposto quanto aos casos de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do CNJ.....	78
5.3. Casos em que não houve declaração de constitucionalidade dos atos normativos.....	81
5.3.1. Descrição.....	81
a) O caso da promoção por merecimento dos magistrados estaduais (SS 3.457 AgR).....	81
b) Síntese da controvérsia do caso da Guia de Recolhimento provisória (RHC 92.872).....	84
c) Síntese da controvérsia do caso da exoneração dos servidores do TRT (MS 25.615 AgR).....	84
d) Síntese da controvérsia do caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros (MS 27.188 AgR).....	84
e) Síntese da controvérsia do caso da ilegitimidade ativa da ANAMAGES (ADI 3.717 AgR).....	85
5.3.2. Análise crítica dos julgados.....	85
5.3.3. A interação entre o STF e o CNJ nos casos em não houve declaração de constitucionalidade.....	92
5.3.4. Quadro sinótico do exposto quanto aos casos em que não houve de declaração de constitucionalidade/inconstitucionalidade.....	96
6. Tópicos de reflexão sobre a articulação institucional entre CNJ e STF	101
6.1. Sensibilidade dos ministros quanto ao controle judicial da atividade normativa do CNJ.....	101
6.2. A figura do Presidente no julgamento dos atos normativos do CNJ	105
7. Conclusão.....	112
8. Bibliografia.....	115
9. Anexos.....	117
9.1. Anexos associados à metodologia.....	117
Anexo I.....	117
Anexo II.....	119
Anexo III – Ações de controle principal de constitucionalidade.....	119

Anexo IV – Mandados de Segurança	120
Anexo V – Demais decisões	122
Anexo VI – Ações levantadas manualmente.....	124
Anexo VII.....	125
Anexo VIII – Outras decisões excluídas.....	125
9.2. Anexos referentes às resoluções.....	126
Histórico da Resolução nº 06/2005.....	126
Histórico da Resolução nº 07/2005.....	133
Histórico da Resolução nº 10/2005.....	143
Histórico da Resolução nº 13/2006.....	144
Histórico da Resolução nº 14/2006.....	149
Histórico da Resolução nº 19/2006.....	151
Histórico da Resolução nº 20/2006.....	157
Histórico da Resolução nº 24/2006.....	161
9.3. Anexos referentes aos acórdãos	166
ADC 12 – Caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário ...	166
MS 25.938 AgR – Caso da Justiça Desportiva.....	177
MS 25.879 AgR – Caso da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ	181
ADI 3.823 MC – Caso das férias coletivas dos magistrados	182
ADI 3.854 MC – Caso do teto remuneratório dos magistrados.....	185
MS 25.962 – Caso da intimação por edital de interessados	189
ADI 3.617 AgR – Caso da ilegitimidade ativa da ANAMGES.....	192
HC 92.872 – Caso da guia de recolhimento provisória.....	194
MS 25.615 AgR – Caso da exoneração dos servidores do TRT	197
MS 27.188 AgR – Caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros.....	198
SS 3.457 AgR – Caso da promoção por merecimento dos magistrados estaduais	200

1. Introdução¹

O texto constitucional, quando da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conferiu-lhe, por meio do art. 103-B, § 4º, I², *poderes normativos*. A fixação dessa atribuição foi feita de maneira vaga e não foi sucedida por regulamentação legal ou infralegal destinada a especificar seus limites. Porém, o poder constituinte derivado não deixou o Conselho desprovido de controle, vez que estabeleceu no art. 102, I, "r" da Constituição Federal a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar originariamente as ações contra o órgão.

Dessa forma, o STF foi contemplado com a possibilidade de interferir na produção normativa do CNJ. Para tanto, pode se valer de dois caminhos, quais sejam: o julgamento de ações diretas³ e o exercício da função de revisor por meio de instrumentos ordinários. É possível dizer, portanto, que reside especialmente no Supremo o papel de instituir, com suas decisões, eixos norteadores ao exercício do poder normativo do Conselho.

Cabe salientar que a eficaz definição de *limites ao exercício do poder normativo* pelo CNJ por parte do STF depende de que muitos fatores se verifiquem. A título de exemplo, cito três: que os atos do Conselho sejam levados à apreciação do tribunal, pois este é inerte; que o STF julgue as ações de maneira coerente, estabelecendo parâmetros para futuras atuações normativas do CNJ; que o CNJ respeite tais parâmetros na expedição de novos atos normativos.

¹ Agradeço às professoras Juliana Bonacorsi de Palma e Patrícia Pessoa Valente, que compuseram a banca examinadora da minha monografia, pelas críticas e sugestões enriquecedoras que apresentaram a este trabalho. Os comentários realizados durante a arguição foram considerados cuidadosamente e essenciais para o aprimoramento desta versão revisada da pesquisa.

² Art.103-B, § 4º, CF: "*Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*"

³ Sobre esse caminho, entendo que, ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com o ajuizamento de uma ação de controle concentrado contra uma resolução do CNJ, compreendesse que tal via não poderia ser utilizada para questionar atos normativos do Conselho, porque esses não seriam abstratos ou gerais, o STF estaria traçando parâmetros para o exercício da competência normativa do órgão.

É evidente, contudo, que a real compreensão da atividade de controle exercida pelo Supremo supera esses fatores técnicos, notadamente porque envolve duas instituições com características, funções e escopos diferentes, mas que, por outro lado, integram o mesmo Poder e possuem um membro comum, o Presidente. Logo, não há como desconsiderar a possibilidade de uma instituição agir na busca de prever, modificar ou estimular a reação da outra. Aliás, foi justamente a percepção dessa interação entre elas e o objetivo de transmitir a ideia de uma produção normativa em constante movimento que fez com que fosse utilizado o termo “dinâmica normativa”, ao invés de “atos normativos”, no título da pesquisa.

Assim, o presente trabalho visa a realizar uma análise da *dinâmica normativa* do CNJ a partir da jurisprudência do STF. Em uma pergunta: *qual papel o STF tem desempenhado quando julga os atos normativos do CNJ?*

Para responder à questão-problema proposta, criei um método de análise que toma como fontes principais decisões do STF e processos de elaboração normativa do CNJ, o que permite evidenciar como se efetiva o diálogo, ou a ausência dele, entre ambas as instituições. Acolho como hipótese de estudo a *existência de diálogo entre STF e CNJ, de forma que o CNJ consideraria as decisões do STF quando da elaboração de sua produção normativa.*

Nessa medida, abordarei outras questões, como: quais são os atos declarados constitucionais/inconstitucionais pelo Supremo e a partir de quais argumentos? O Supremo se mantém coerente em sua argumentação? Há situações em que o Supremo evita a apreciação da constitucionalidade? O Conselho reage aos pronunciamentos do STF?

A relevância da pesquisa remonta o fato de que o CNJ é um órgão recente, o qual tem angariado admiradores e, ao mesmo tempo, ferrenhos opositores. Dentre as principais críticas sofridas pelo Conselho está a de que ele extrapolaria os limites da sua competência, restringindo a autonomia dos magistrados. Porém, se essas críticas forem pertinentes, elas também estão associadas ao papel desempenhado pelo STF quando julga ações que

Ihe possibilitariam fixar parâmetros para a atuação do órgão ou Ihe corrigir pontualmente desvios de conduta.

Destarte, um estudo das interações entre o Supremo e o CNJ faz-se fundamental para compreender as causas subjacentes à atuação do novo órgão de controle interno do Judiciário, que ainda é um mistério para muitos juristas. Nesse âmbito, uma análise que tenha por enfoque o controle dos atos normativos do Conselho pode ser esclarecedora, visto que a competência normativa é a principal ferramenta de que o CNJ dispõe para realizar regulamentações gerais, com eficácia em todo o território nacional.

Enfim, ao esclarecer como o STF tem desempenhado sua função de controle, a pesquisa poderá contribuir para os debates acadêmicos trazendo mais dados acerca da atuação do CNJ e ensejando reflexões sobre o grau de interferência de uma instituição na outra. Ademais, a monografia poderá colaborar trazendo informações sobre os julgamentos que ilustram o controle desempenhado pelo Supremo, de modo a possibilitar que se formulem ideias sobre como aprimorá-lo.

2. Metodologia

A construção da metodologia de uma pesquisa está estreitamente associada ao objetivo desta, sendo necessário que o pesquisador questione-se acerca de quais as melhores maneiras de alcançar uma resposta ao problema que se propôs a responder. As possibilidades são múltiplas e a metodologia é delineada a partir das justificativas dadas para a escolha de um ou outro caminho. Neste capítulo metodológico, portanto, almejo justificar as posições que tomei para orientar os rumos desta monografia.

2.1. Passo inicial: a seleção do universo de acórdãos

As primeiras escolhas do processo produtivo recaíram sobre a determinação de quais julgados deveriam ser alvo de análise. Preliminarmente, decidi restringir o estudo aos acórdãos, deixando de analisar as decisões monocráticas. A decisão foi tomada levando em conta, em primeiro lugar, que a pesquisa propõe-se a entender como o STF, enquanto órgão colegiado, decide nos casos envolvendo atos normativos do Conselho – e não como determinado ministro o faz –, e, em segundo lugar, que o exercício do controle de constitucionalidade está reservado ao Plenário.

A extensão do universo para que abrangesse também as decisões das Turmas deu-se em virtude da possibilidade de encontrar nesses acórdãos debates sobre a competência normativa do CNJ os quais indicassem um posicionamento do Supremo a respeito do tema. Nesse ponto, saliento que a apreciação das decisões monocráticas dificilmente serviria a esse fim, visto que muitos integrantes do STF têm opiniões pessoais a respeito do Conselho, de modo que provavelmente as decisões monocráticas refletiriam o posicionamento particular de um ministro, o qual não representaria o entendimento de todo o STF⁴.

⁴ Para exemplificar minha afirmação, cito trecho de voto do Ministro Marco Aurélio no MS 26.700: "A decisão do Conselho Nacional de Justiça – e todos sabem de minha, pelo menos

Para proceder na seleção dos acórdãos, utilizei a ferramenta “pesquisa de jurisprudência”, disponível no *site* do STF. Dessa ferramenta, aproveitei dois recursos: o campo “pesquisa-livre”, que permite que o internauta digite os termos que deseja encontrar no total de decisões disponíveis, e a opção “solicitação por e-mail”, por meio da qual, após requisição de jurisprudência por e-mail, a seção de pesquisa de jurisprudência do STF envia as decisões encontradas em seu banco de dados. A seleção foi realizada em duas etapas.

2.1.1. Primeira Etapa

No intuito de deixar a amostra de acórdãos completa, evitando a exclusão precipitada de decisões, optei, junto à minha orientadora, por utilizar um termo de busca bastante abrangente no campo “pesquisa livre” e, somente depois, criar critérios para a exclusão dos acórdãos cujo estudo não fosse útil para responder ao problema de pesquisa. Assim, a expressão procurada nos acórdãos e decisões de repercussão geral foi “conselho *adj* nacional e justiça” e foram encontrados – após constantes atualizações do material para abarcar cada nova publicação do *site* – 98 resultados até o dia 06/10/2011, data que estipulei como limite para a formulação do repertório. A esses 98 resultados, eu somei um acórdão, a SS AgR 3.470, único que encontrei pelo termo de busca “CNJ” e que não estava no grupo anterior (Anexo I).

Quanto à solicitação por e-mail, o pedido foi realizado em 18/07/2011 e a resposta foi recebida no dia seguinte com 29 documentos, sendo que apenas um deles não integrava a amostra obtida a partir da pesquisa-livre,

inicial, não sei se a esta altura, e a evolução do homem é sempre constante, pouca simpatia pelo Órgão – foi unânime” (STF, MS 26.700/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/05/2008, p. 167). Em sentido oposto, cito parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no MS 28.611 MC AgR “*Sem fazer defesa do CNJ, reconheço, primeiro, que ele tem muito mais méritos do que deméritos e, segundo, que tem também as dificuldades. Se nós considerarmos em que estágio estávamos até a sua instituição e em que estágio estamos hoje, em matéria de controle das atividades administrativas do Judiciário, nós vamos reconhecer que se avançou significativamente. E muitas vezes, também, temos que reconhecer, o órgão é fortemente criticado, aí sim, pelas virtudes e não pelos seus defeitos”* (STF, MS 28.611- MC-AgR/MA, Rel. Min. Celso de Melo, j. 14/10/2010, p. 32).

a saber, a ADI 4.509-MC, que foi, então, inserida (Anexo I). É preciso dizer que o número de resultados alcançados pela solicitação foi menor, pois no pedido formulado à seção de jurisprudência houve uma especificação: eu requeri o envio de todas as decisões que mencionassem qualquer ato normativo do CNJ, especialmente as resoluções e artigos do regimento interno.

Após o mapeamento de todos esses resultados, o qual me proporcionou o universo de 100 acórdãos, passei à criação de filtros que possibilitassem identificar quais deles serviriam aos propósitos da pesquisa. Primeiramente, excluí as decisões que não faziam referência ao CNJ, mas que apareceram nos resultados porque continham separadamente os termos “Conselho Nacional” e “Justiça”. Por meio da utilização desse filtro, afastei de apreciação 30 acórdãos (Anexo II).

Posteriormente, agrupei as 70 decisões restantes em três categorias, quais sejam, *ações de controle principal de constitucionalidade* (i), *mandados de segurança* (ii) e as *demais* (iii). Durante a leitura dos acórdãos, foi possível delinear filtros específicos para o descarte das decisões do primeiro grupo, bem como outros para as duas últimas categorias. A seguir faço a descrição sintética dos filtros utilizados.

Nas *ações de controle principal de constitucionalidade* (i), o primeiro indício da pouca relevância de um acórdão para a pesquisa residiu no fato de o controle não recair sobre um ato normativo do CNJ. Por isso, identifiquei em todos os acórdãos quais eram as normas cuja constitucionalidade estava sendo discutida. Quando a norma objeto de análise não era do CNJ⁵, utilizei outro critério para me aproximar mais da exclusão da ação, que foi averiguar a existência de menção, por parte dos ministros, à atribuição normativa do CNJ, explicitando de alguma maneira sua amplitude.

⁵ A título de exemplo, cito a ADI 4.509 (STF, ADI 4.509-MC/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/04/2011), que tem por objeto o controle de constitucionalidade de um artigo da Constituição do Pará.

Por fim, quando nenhum dos dois critérios anteriores apontou para a importância do estudo da decisão, eu ainda me vali de um terceiro para determinar definitivamente a exclusão, que foi verificar de que maneira o ato normativo do Conselho foi utilizado pelos julgadores: se foi fundamento essencial para a declaração de constitucionalidade/ inconstitucionalidade da norma impugnada – o que poderia dar indícios do entendimento do Supremo sobre a constitucionalidade do ato normativo do CNJ – ou se foi apenas citado, possuindo pouco ou nenhum valor para o desfecho do caso⁶. Ao final, esse método culminou na supressão de 7 acórdãos (Anexo III).

No que concerne aos *mandados de segurança* (ii), notei que, em geral, eles se reportavam a situações nas quais o CNJ figurou como autoridade coatora. Ademais, em muitas ações os acórdãos limitaram-se a examinar a legalidade/ilegalidade da atuação do Conselho ou de seus membros em determinado processo administrativo, sem que houvesse qualquer discussão a respeito de sua atribuição normativa. Sobre os poucos casos em que o CNJ não apareceu como impetrado, era comum que ele fosse irrelevante ou mero coadjuvante no debate, sem que se abordasse a correspondente competência normativa.

Tendo isso em vista, a princípio, usei dois filtros de descarte, a saber: a inexistência de menção à competência normativa do CNJ e a inexistência de alusão a ato normativo do Conselho. Com a leitura das decisões, notei

⁶ Entendi que o ato normativo era determinante para a decisão quando ele representou argumento suficiente para embasar a linha de argumentação delineada pelo voto-vencedor. Essa compreensão pautou-se na definição de *ratio decidendi* utilizada por Adriana de Moraes Vojvodic, Ana Mara França Machado e Evorah Lusci Costa Cardoso em seu artigo "Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF" e criada por Neil MacCormick no livro "Interpreting Precedents", Aldershot, Dartmouth, 1997. Exemplo de caso em que uma resolução do CNJ foi citada ao longo do acórdão, mas não foi determinante para a decisão foi a ADC 18 MC (STF, ADC 18-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito, j. 13/08/2008), em que a Resolução nº 7 do CNJ foi mencionada para dizer que também na ocasião do julgamento de sua constitucionalidade, feita na ADC 12 MC (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006), o STF havia concedido efeitos *ex tunc*, vinculantes e *erga omnes* à medida cautelar de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade. Ou seja, o ato normativo apareceu no acórdão em virtude de seu julgamento pelo STF, não por causa de seu conteúdo. Ademais, o ato foi usado para discutir os efeitos da declaração que seria realizada pelo STF no julgamento da ADC 18 MC e não como argumento para identificar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato objeto da ADC 18 MC.

que 25 mandados de segurança preenchiam esses dois requisitos de eliminação (primeira tabela do Anexo IV).

Em seguida, verifiquei dentre as decisões restantes que em 10 daquelas que não atenderam ao segundo filtro, por trazerem menções a atos normativos do Conselho, o STF apenas citou os atos sem que eles fossem objeto de controle de constitucionalidade e sem que eles servissem de argumento determinante para o desfecho da decisão. Logo, tais acórdãos também foram rejeitadas (terceira tabela do Anexo IV).

Assim, uma vez realizado o procedimento apresentado, foram eliminados 35 mandados de segurança.

Para o grupo classificado como *demais decisões* (iii) não criei critérios especiais, tendo-lhes aplicado os mesmos utilizados para os mandados de segurança. Além disso, uma vez que esse grupo de ações comportou tipos bastante distintos, mostrou-se útil identificar os contextos em que a atuação do CNJ se inseriu. Os resultados alcançados podem ser visualizados no Anexo V e levaram ao descarte de mais 15 acórdãos.

Por fim, depois de todos os procedimentos realizados, a primeira etapa ficou completa com o alcance do universo de 13 acórdãos. São eles: ADI – 3.367, AgR 3.617, MC 3.823, MC 3.854; ADC - 12 e MC 12; MS – 25.938, 25.962, AgR 25.615, AgR 25.879, AgR 27.188; RHC 92.872; SS AgR 3.457.

2.1.2. Segunda Etapa

Após a obtenção da amostra de 13 decisões, comecei, por sugestão de minha orientadora, uma segunda etapa de seleção. Esta teve como passo inicial o levantamento de todos os acórdãos citados nos julgamentos anteriormente selecionados, atividade que foi viabilizada pela utilização das informações disponíveis no campo “decisões citadas”, o qual pode ser encontrado no item “observações” dos acórdãos disponibilizados no *site* do Supremo. Uma vez feito o levantamento, alcancei o total de 81 ações (Anexo VI).

O primeiro filtro que apliquei nos novos resultados foi temporal, de modo a eliminar todas as decisões anteriores ao julgamento da ADI 3.367, decisão em que o Supremo declarou a constitucionalidade da Emenda Constitucional que criou o CNJ. Também foram eliminadas as ações que só continham decisões liminares e prévias à referida declaração. Com o uso desse critério, excluí 60 julgados (Anexo VII – Tabela 1 e Tabela 2). Vale esclarecer que a escolha do marco temporal guardou estreita relação com o objeto da pesquisa, visto que esta se propõe a analisar a relação STF/CNJ e a ADI 3.367 foi a primeira vez em que o Supremo julgou uma demanda envolvendo o Conselho.

Em seguida, verifiquei quais das decisões restantes já haviam passado pelo procedimento de seleção da “Primeira Etapa” e elas foram retiradas do objeto da “Segunda Etapa”, posto que não havia motivo para submetê-las novamente a critérios de rejeição. Foram subtraídos 4 julgamentos (Anexo VII – Tabela 3).

O procedimento de seleção continuou, então, com a leitura das demais decisões. Nesse momento, pude descartar, de pronto, 8 julgamentos em que o CNJ não foi sequer citado (Anexo VII – Tabela 4). Quanto aos casos em que o CNJ foi mencionado, coube a aplicação dos mesmos critérios delineados na “Primeira Etapa” de seleção, somados ao filtro de a decisão não estar disponível no site. Os resultados podem ser visualizados no Anexo VIII e conduziram à remoção de mais 7 decisões.

Finalmente, a utilização dos filtros anteriormente apresentados conduziu-me às ADIs 3.833 e 3.820. No entanto, ambas foram julgadas extintas por decisões monocráticas do Ministro Gilmar Mendes, razão pela qual elas não entraram no universo da presente pesquisa, que se propõe a estudar decisões colegiadas.

Logo, concluindo a segunda etapa, não acrescentei nenhuma decisão ao repertório anteriormente alcançado. Porém, sua realização não foi inútil, porquanto serviu ao propósito de reforçar a adequação dos resultados obtidos na primeira etapa.

2.2. Segundo passo: a criação de métodos de análise

Após a seleção dos acórdãos, fez-se necessário o estabelecimento de critérios para o seu estudo. Descrevo a seguir as diretrizes consideradas para analisar a amostra de pesquisa.

2.2.1. Frente 1 de análise: os acórdãos

O estudo dos acórdãos foi concretizado mediante o preenchimento de fichas que exigiam a identificação de dados possivelmente úteis para o alcance dos escopos do trabalho. A seguir, apresento tabela com o formato final das fichas e, ao lado de cada dado, as justificativas para analisar a correspondente variável de pesquisa⁷.

Tabela 01 – Descrição das variáveis de análise de acórdãos

Dado	Justificativa para sua inclusão
Ação	Necessário para a identificação do julgado sob análise. Ademais, esse dado serve para verificar quais são os instrumentos utilizados para impugnar os atos normativos do CNJ perante o STF.
Data do Julgamento	Importante para compreender a evolução dos posicionamentos do Supremo, bem como para analisar sua coerência.
Ministro Relator	Dado útil porquanto, geralmente, é o relator o Ministro que conhece mais profundamente o processo, podendo chamar a atenção dos demais para determinado aspecto do caso e, assim, influenciar diretamente nos rumos da discussão. Além disso, o dado é relevante à vista de que a maioria das decisões envolvendo atos normativos do CNJ, como será visto no capítulo 5, são tomadas com alto grau de consenso e seguindo o voto do relator.
Tipo de decisão colegiada (Plenário ou Turmas)	A distinção é útil porque somente nas decisões proferidas pelo plenário o STF pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos normativos do Conselho. Assim, uma restrição imposta pelas Turmas à competência normativa do CNJ poderia indicar o exercício de um controle mais rígido pelo STF sobre a atuação normativa do CNJ.
Ministros Ausentes	Este item é útil para perceber se o Presidente do Conselho considera-se imparcial para participar do julgamento.
Ato normativo do CNJ discutido	Entende-se como ato normativo discutido aquele sobre o qual os ministros realizaram ou poderiam ter realizado um juízo de constitucionalidade. Trata-se de ponto necessário para a

⁷ O preenchimento completo das fichas de leitura, contemplando a integralidade da amostra, está disponível nos anexos desta pesquisa.

	identificação de eventual interação entre o STF e o CNJ.
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Tendo em vista que o Presidente do STF é também, por disposição constitucional, o do CNJ, verificar quem era o presidente na ocasião do julgamento e como se deu sua participação pode ser um meio de compreender o contexto da interação entre o Supremo e o Conselho.
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Tem a mesma importância do item precedente, mas visa a verificar se o Ministro em questão tende a ter uma postura mais defensiva perante o ato normativo de que participou da expedição.
Pólo ativo (quando pessoa física, atenta-se para sua profissão)	As categorias consideradas foram: os legitimados para propor ação direta de constitucionalidade/inconstitucionalidade nos termos do art. 103 da CF, dando-se destaque para as entidades de classe, os magistrados, os servidores dos tribunais, os servidores de tabelionatos e cartórios, os aprovados em concursos públicos de magistratura e tabelionato, os advogados, e outros.
Pólo passivo	As categorias consideradas foram o Presidente do CNJ e Conselho Nacional de Justiça. O Estado do Mato Grosso foi o pólo passivo de uma Suspensão de Segurança.
Interessado (se houver)	As categorias consideradas foram: OAB e aprovados em concursos públicos para o tabelionato.
Síntese da controvérsia	Necessário para a compreensão do caso estudado.
Pedido	Necessário para a compreensão do caso estudado.
Decisão final	Este item e o seguinte permitem compreender em quais casos os ministros entendem os atos do CNJ como inconstitucionais e mediante quais argumentos. São pontos necessários para a busca de um padrão de julgamento do STF e para a investigação de sua coerência. Foram consideradas quatro possibilidades de decisão: invalidação do ato normativo, pois inconstitucional (i); manutenção do ato normativo, pois constitucional (ii); inaplicabilidade do ato ao caso concreto (iii); aplicabilidade do ato ao caso concreto (iv).
Fundamentos	Vide item anterior.

Fonte: elaboração própria.

2.2.2. Frente 2 de análise: os atos normativos

A leitura do universo de acórdãos me proporcionou novas ideias sobre como trilhar um caminho adequado para responder à pergunta de pesquisa. Aconteceu que, como algumas decisões despertavam a necessidade de possuir mais informações sobre o ato normativo objeto de controle, passei, durante a leitura dos julgados, a me dirigir ao sítio eletrônico do CNJ (<http://www.cnj.jus.br>) e buscar o inteiro teor dos atos. Para tanto, o caminho seguido no site foi: Atos Administrativos → Atos da Presidência → Resoluções – Presidência.

A partir desse procedimento, pude perceber a constante mutação da produção normativa do CNJ, pois algumas resoluções foram modificadas mais de uma vez ou revogadas e, em seguida, editadas em termos semelhantes, conforme observei pelas informações dispostas após o título de cada resolução⁸. Então, comecei a me indagar se tais alterações poderiam estar relacionadas aos julgamentos realizados pelo Supremo e não só no tocante à eventual declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Perguntei-me, por exemplo, se os posicionamentos de determinados ministros em casos nos quais, ao final, não houve a declaração de constitucionalidade poderiam associar-se às modificações dos atos normativos.

Nessa linha, após leitura superficial das resoluções, *compreendi que uma análise comparativa entre os julgados do STF e a evolução dos atos normativos poderia propiciar resultados relevantes no concernente à interação das instituições*. Por exemplo, em casos nos quais o Conselho mudasse o teor de seu ato para adequá-lo a críticas de ministros do Supremo, ficaria ilustrada uma situação de deferência por parte do CNJ ao STF. Por outro lado, em situações nas quais o Conselho transpusesse limites fixados pelo Supremo, elucidar-se-ia situação de rejeição ao controle.

Portanto, partindo da ideia de que o estudo comparativo enriqueceria a pesquisa, eu e minha orientadora pensamos em critérios de seleção para os atos normativos, bem como criamos métodos para sua análise.

Inicialmente, determinamos que a seleção partiria das decisões do STF, verificando-se quais os atos impugnados nos acórdãos abrangidos pelo universo delimitado. Caso o ato questionado fosse alterado ou revogado por outro, também este passaria a integrar a pesquisa e assim sucessivamente. Essa opção ligou-se ao objetivo de constatar se o Supremo influenciou a dinâmica de produção normativa do CNJ, razão pela qual seria de pouca

⁸ Abaixo do título da resolução (por ex.: "Resolução nº 6, de 13 de Setembro de 2005"), está a informação do tema da Resolução (por ex.: "Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau") e, em seguida, a informação de se ela foi alterada ou revogada por alguma outra resolução (por ex.: "Revogada em decorrência da Resolução nº 106 – Publicada no DJ-e nº 61/2010, disponibilizado em...").

valia estudar atos que não trazem, em seu histórico, qualquer relação com o STF.

Ademais, entendemos que, *além dos atos normativos em si, os motivos oferecidos para sua criação* poderiam indicar a influência do Supremo nas alterações. Assim, uma vez que os atos normativos podem ser criados tanto por iniciativa de qualquer Conselheiro, quanto durante o julgamento de um processo administrativo⁹, incluímos no objeto de análise as Sessões em que os atos foram aprovados, bem como, quando fosse o caso, os Procedimentos Administrativos que lhes originaram¹⁰.

A explicitada seleção conduziu aos seguintes resultados¹¹:

Tabela 02 – Ato normativo e processo administrativo relacionado aos acórdãos

Acórdão	Ato normativo	Processo Administrativo vinculado
SS AgR 3.457 (Caso da promoção por merecimento dos magistrados estaduais)	Res. nº 6	Pedido de Providências nº 08/2005
-	Res. nº 106	Ato nº 2009.10.00.002038-0
ADC 12 MC, ADC 12 (Caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário), ADI 3.617 AgR (Caso da ilegitimidade ativa da ANAMAGES), MS 25.615 AgR (Caso da Exoneração dos Servidores do TRT)	Res. nº 7	Procedimentos de controle administrativo nº 15 e nº 18.
-	Res. nº 9	Pedido de Providência nº 102/05
-	Res. nº 21	Pedido de Providências nº 370/06
MS 25.938 (Caso da Justiça Desportiva)	Res. nº 10	Reclamações Disciplinares nº 127, 128, 130, 134 e 138
ADI 3.854 MC (Caso do teto	Res. nº 13	Nenhum

⁹ Para mais informações sobre o processo normativo do CNJ, vide item 3.1. da presente pesquisa.

¹⁰ Nesse ponto, vale dizer que a própria resolução traz menção expressa à Sessão em que foi aprovada. A ata das Sessões pode ser obtida no site no CNJ, a partir do seguinte caminho: Atos Administrativos → Atos da Presidência → Atas – Presidência.

Quanto à informação sobre os procedimentos administrativos, esta geralmente consta nas considerandas das resoluções. Nas situações em que não há essa referência, é possível obtê-la na ata da Sessão, a qual traz, antes do texto da resolução aprovado, a indicação de se o texto proveio do julgamento de algum processo administrativo, bem como o tipo e o número do procedimento. Uma vez possuindo tais dados de identificação, é possível, ainda no sítio eletrônico do CNJ, utilizar o campo “Consulta de Processos Físicos” ou o “Consulta de Processos Eletrônicos” – a depender da data do processo em questão – para obter o teor dos votos dos conselheiros.

¹¹ O preenchimento completo das fichas está disponível nos anexos desta pesquisa.

remuneratório dos magistrados)		
-	Res. nº 27	Pedido de Providências nº 759/06
-	Res. nº 42	Nenhum
ADI 3.854 MC (Caso do teto remuneratório dos magistrados)	Res. nº 14	Nenhum
RHC 92.872 (Caso da Guia de Recolhimento Provisória)	Res. nº 19	Pedido de Providências nº 724
-	Res. nº 57	Nenhum
-	Res. nº 113	ATO nº 0002698-57.2010.2.00.0000
-	Res. nº 116	ATO nº 0003563-80.2010.2.00.0000
MS 27.188 AgR (Caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros)	Res. nº 20	Pedido de Providências nº 151
ADI MC 3.823 (Caso das férias coletivas dos magistrados)	Res. nº 24	Nenhum
-	Res. nº 28	Nenhum
-	Res. nº 3	Pedido de Providências nº 22 e 25
MS 25.962 (Caso da intimação por edital dos interessados)	Art. 98 RI	Nenhum
MS 25879 AgR (Caso da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ)	Art. 103 RI	Nenhum

Fonte: elaboração própria

A etapa seguinte consistiu na criação de métodos de análise, os quais se pautaram no mesmo molde de fichas utilizado para o estudo dos acórdãos. Após algumas atualizações, os dados que julgamos que deveriam ser enfatizados foram:

Tabela 03 - Descrição das variáveis de análise dos atos normativos do CNJ

Dados presentes na ficha	Justificativas para sua inclusão
Resolução nº	Necessário para a identificação da resolução.
Data de expedição	Importante para fazer um paralelo com os julgamentos do STF (impõe-se a questão: a resolução foi alterada após o julgamento? De que forma?).
Presidente do CNJ	Item que pode trazer contribuições para a verificação da interação STF/CNJ.
Tema	Relevante para entender o teor da resolução.
Tipo de resolução ¹²	Envolve 5 tipos: ampliativa de direitos pré-existentes; restritiva de direitos pré-existentes; disciplinadora de obrigação positiva (obrigação de fazer); disciplinadora de

¹² A classificação seguida foi criada por André Janjácómo Rosilho em seu artigo "O poder normativo do CNJ e o sistema de Justiça Brasileiro".

	obrigação negativa (obrigação de não fazer); Reguladora de organização administrativa (disciplina estruturas, cria procedimentos ou mecanismos organizacionais). O objetivo do item é verificar quais tipos de resoluções são mais controladas pelo STF.
Considerandas	Dado direcionado à compreensão do contexto em que o ato normativo foi criado.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Necessário para apreender eventual interferência do STF nas alterações normativas.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Idem anterior.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Idem anterior.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Idem anterior.
Sessão em que foi aprovada	Item útil para identificação do ato.
Síntese da sessão no que toca à aprovação da resolução	Importante para compreender o contexto de criação do ato e eventual interferência do Supremo nele.
Processo Administrativo vinculado	Item útil para identificação do ato.
Síntese do Processo Administrativo	Importante para compreender o contexto de criação do ato e eventual interferência do STF nele.
Conselheiro relator	Item útil para identificação do processo.
Decisão	Importante para compreender o contexto de criação do ato e eventual interferência do STF nele.
Fundamentos da corrente vencedora	Idem item anterior.
Fundamentos da corrente vencida	Idem item anterior.
Há menção ao STF? Se sim, em que contexto?	Idem item anterior.

Fonte: elaboração própria

É necessário indicar, contudo, que a concretização do estudo dos processos administrativos não se deu da maneira esperada, porquanto, mesmo nos processos que não são sigilosos, o sítio eletrônico do CNJ não disponibiliza o voto de todos os conselheiros¹³. Ao entrar em contato com a

¹³ Cabe registrar que, a princípio, alguns processos administrativos não possuíam sequer o voto vencedor e a certidão de julgamento, ainda que não fossem sigilosos. Quando entrei em contato com a Secretaria de Processos do Conselho, me disseram que, como muitos dos processos aos quais eu gostaria de ter acesso eram anteriores à informatização dos procedimentos, era possível que as peças não tivessem sido digitalizadas, estando disponíveis somente nos autos físicos, armazenados no arquivo em Brasília. Sugeriram-me, então, que eu protocolizasse um pedido no próprio Conselho para, posteriormente, me dirigir ao edifício e extrair cópias dos processos desejados. Contudo, uma vez protocolizado o pedido, entrei em contato novamente via telefone com a Secretaria de Processos, que, dentro de uma semana, digitalizou todos os votos e certidões que constavam nos autos físicos.

Secretaria de Processos do Conselho, fui informada que isso se dá porque, por disposição regimental, os conselheiros vencidos não são obrigados a juntarem seus votos¹⁴. Bastaria, portanto, que um voto que representasse a decisão do órgão fosse juntado aos autos. Dessa forma, a análise recaiu somente sobre os votos disponíveis no *site*, os quais refletem o modo como as decisões do Conselho apresentam-se para a sociedade.

2.2.3. Unindo as duas frentes de pesquisa

Diante do exposto, as conclusões deste trabalho foram alcançadas, de um lado, a partir da *análise dos julgados*, que trouxe muitas informações acerca do papel desempenhado pelo STF no controle dos atos normativos do CNJ; de outro, pelo *cruzamento de dados obtidos no estudo dos julgados com a verificação das alterações sofridas pelos atos normativos do Conselho impugnados*, enfoque que trouxe contribuições para a compreensão da interação entre as instituições.

¹⁴ Estudando o Regimento Interno do Conselho, identifiquei dois dispositivos nesse sentido: "Art. 17: Os Conselheiros têm os seguintes direitos: II – registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das Comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;" (correspondente ao art. 6º, II do antigo Regimento) e "Art. 128: Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem de precedência regimental. §2º Se o relator ficar vencido, ficará designado para redigir o acórdão o autor do primeiro voto vencedor" (correspondente ao art. 15, II do antigo Regimento).

3. O Conselho Nacional de Justiça

Como já salientado, o CNJ é um órgão de criação recente, cuja estrutura ainda é, para muitos, enigmática. Diante disso, almejo, com este capítulo, trazer elementos para que o leitor se familiarize com o Conselho, garantindo-lhe partir de um conhecimento mínimo sobre a instituição que lhe possibilite compreender as conclusões desta monografia. Todavia, como o objetivo é fazê-lo sem perder de vista o recorte temático da pesquisa, que pauta-se na análise da jurisprudência do STF referente aos atos normativos do Conselho, optei por apresentar o CNJ sob a perspectiva das características que o STF lhe reconheceu na primeira vez em que julgou uma demanda envolvendo o Conselho (3.1.) e me foquei no aspecto de seu funcionamento interno que mais interessa à pesquisa, o procedimento de aprovação de seus atos normativos (3.2.).

3.1. Como o STF compreende a estrutura do CNJ: uma análise da ADI 3.367 (Caso da constitucionalidade do CNJ)

O CNJ foi criado como órgão de controle do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo objetivo era construir um "Judiciário mais rápido e Republicano"¹⁵. Ainda antes que houvesse a publicação da referida Emenda no Diário Oficial, a AMB ajuizou a ADI 3.367 (STF, ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/04/2005) contra a criação do CNJ, alegando, quanto aos aspectos materiais, *violação ao princípio da separação e independência dos Poderes* (i), bem como *ofensa ao pacto federativo* (ii). Ao julgar, por maioria, a demanda como totalmente improcedente, o Supremo consignou indicativo sobre muitos pontos da estrutura do CNJ, que serão elencados a seguir por meio de questões-síntese. Esclareço que, uma vez que o voto acompanhado pela maioria foi o do relator, Ministro Cezar Peluso, a exposição se baseará principalmente nos argumentos apresentados por ele.

¹⁵ Exposição de motivos da EC 45/2004.

A impugnação relacionada à separação e independência dos Poderes (i) foi abrangida pelo STF a partir de duas linhas de análise, quais sejam, a *composição do CNJ e suas atribuições institucionais*.

a) Composição do CNJ: limitada a magistrados?

No que concerne à *composição*, a requerente contestou a constitucionalidade de o Conselho possuir membros que não integram os quadros da magistratura. Isto porque, além de ser composto por oito integrantes oriundos da magistratura estadual ou da federal e pelo presidente do STF, o CNJ contém: dois cidadãos de notável conhecimento jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Congresso Nacional, dois membros do Ministério Público e dois advogados¹⁶.

A esse respeito, o posicionamento majoritário do Supremo foi o de que a indicação feita pelo Legislativo seria simbólica, não sendo possível entendê-la como inconstitucional, pois o próprio STF tem todos os seus membros indicados pelo Poder Executivo¹⁷. Quanto aos membros do Ministério Público e da Advocacia, o STF afirmou que a Constituição consagrou tais instituições como essenciais à Justiça e, portanto, como responsáveis por atingir o objetivo do aprimoramento da atividade jurisdicional. Destarte, seria conforme os princípios constitucionais que ganhassem posto em um órgão de controle do Judiciário. Reforçando a

¹⁶ Art. 103-B, CF: “O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.”

¹⁷ Vide art. 102, § único da Constituição Federal.

argumentação, Eros Grau pontuou que, uma vez empossados, os membros seriam independentes, não representando os órgãos que os indicaram¹⁸.

Ainda sobre a composição, o STF entendeu que o fato de o Conselho ser composto, em sua maioria, por membros do Judiciário, nomeados sem interferência direta dos outros poderes o caracterizaria como *órgão interno de controle*.

b) A criação de um ente de controle com as atribuições do CNJ tolhe a autonomia do Judiciário?

No tocante às atribuições do CNJ¹⁹, o Supremo trouxe à tona que o *Conselho não tem competência jurisdicional*, não dispendo de meios para interferir no exercício da jurisdição. Nesse sentido, o STF entendeu que as funções do Conselho de *controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário*, não minariam a independência desse Poder, porquanto o Legislativo sempre realizou esse tipo de controle sob os tribunais, por meio de Tribunais de Contas. Não somente, o Supremo teve em vista que as

¹⁸ Alguns ministros argumentaram também que se o instituto do quinto constitucional, que permite integração de membros não pertencentes à magistratura em órgãos jurisdicionais, não ofende a separação de poderes, a participação de terceiros em um órgão que não possui função jurisdicional também não o faria.

¹⁹ Art. 103-B, § 4º da CF: "*Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa".*

competências privativas dos tribunais referentes à sua própria administração, previstas no art. 96 da Constituição Federal, se mantiveram.

Mais do que entender esse controle administrativo e financeiro como constitucional, muitos ministros o conceberam como forma de aprimorar o autogoverno do Judiciário. Isto porque, em sua visão, o Conselho seria capaz de criar uma estratégia político-institucional de âmbito nacional, cujo alcance teria sido inviabilizado ao longo dos anos pela existência de estruturas burocráticas dispersas nos tribunais do país.

A atribuição de *controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes* foi igualmente entendida como constitucional pela maioria dos membros do Supremo, porquanto essa função não seria novidade, tendo sido sempre desempenhada pelas corregedorias, e se coadunaria com o regime republicano, o qual coloca a responsabilização como contrapartida da independência funcional. Aqui, o voto condutor ressaltou que a presença minoritária de membros não pertencentes à magistratura poderia ser benigna para evitar o corporativismo e para democratizar a administração da justiça. Por outro lado, a existência de maioria qualificada de membros do Judiciário seria um dos elementos reguladores da retidão do uso do poder de controle, especialmente considerando-se que a função de Ministro-Corregedor é constitucionalmente destinada ao membro oriundo do STJ²⁰.

Sobre essa ótica, a corrente majoritária destacou a relevância da instituição do CNJ para tornar mais efetivos os instrumentos de responsabilização dos juízes, sobretudo nas instâncias superiores, em que o controle seria mais fraco pelo fato de os magistrados serem julgados por seus pares, que são, muitas vezes, colegas de trabalho.

c) O CNJ é uma instituição de abrangência nacional ou federal?

A impugnação referente à ofensa ao pacto federativo (ii) pautou-se na ideia de que a EC 45/2004 teria submetido os órgãos do Judiciário dos Estados à supervisão por órgão da União Federal, o que também foi associado pela requerente a algumas das atribuições do Conselho. A

²⁰ Vide art. 103-B, § 5º da Constituição Federal.

fundamentação delineada pelo STF, nessa vertente, foi a de que, como a Jurisdição, por ser manifestação da unidade do poder soberano do Estado, é una e indivisível, o Judiciário teria caráter nacional. Nesse cenário, o STF classificou o *Conselho como órgão do Judiciário nacional e não da União*²¹.

Aliando as atribuições do Conselho à inexistência de violação ao pacto federativo, o voto do relator²² abordou a competência normativa do CNJ, afirmando que esta se destinaria a "*fixar diretrizes para a execução de seus próprios atos, praticados nos limites de seus poderes constitucionais*"²³, como seria próprio dos regulamentos heterônomos. Ele afirmou que o mesmo se daria quanto ao poder de iniciativa de propostas ao Congresso Nacional. Ademais, o voto condutor adentrou a competência do CNJ para reexaminar os atos administrativos de tribunais, afirmando que a federação não teria sido violada, pois tal competência não conflitaria com o controle posterior e externo atribuído ao Legislativo.

Não bastassem os argumentos elencados pela constitucionalidade do CNJ, o STF ressaltou que não havia motivos para temer que a criação do órgão comprometesse a garantia constitucional de independência dos juízes, pois o poder constituinte derivado teria estabelecido a competência do Supremo para rever a legalidade e constitucionalidade de seus atos, colocando-o em posição hierárquica superior à do Conselho.

d) O Judiciário brasileiro precisa de uma instituição de controle?

Por fim, o retrato do Caso da constitucionalidade do CNJ (ADI 3.367) não seria completo sem que fossem citadas, de forma exemplificativa, duas manifestações de ministros integrantes da corrente-vencedora que refletem uma "aposta" no Conselho para o aprimoramento das instituições jurídicas brasileiras:

²¹ Sob essa perspectiva, "*irrelevante que seu orçamento seja federal, pois a origem da fonte de custeio não transmuda a natureza nem a relação de pertinência do órgão no plano da separação dos poderes*". STF, ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/04/2005, p. 247.

²² Cabe consignar que dentre os votos que compõem a corrente majoritária, somente o do Ministro Cezar Peluso aborda as atribuições de expedição de regulamentos e de envio de propostas ao Congresso Nacional.

²³ STF, ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/04/2005, p. 249.

"O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O aproveitamento dos cidadãos no Conselho homenageia um princípio que é fundamento da República: a cidadania (...) e, certamente, nos ajudará a fazer dele (...) um Judiciário do "bom", com maior transparência e visibilidade"²⁴.

"O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - (...) Estamos avançando, e este avanço significa que a transparência e a responsabilidade social do Poder Judiciário tem de ser implantadas, e o Brasil avança nesse sentido. Dizer que estamos importando modelos europeus distorcidamente, não! Estamos verificando que o nosso modelo de isolamento está ultrapassado. Por quê? Por obra do próprio sistema judiciário, que tem um mecanismo brutal de isolamento no que diz respeito à responsabilidade social, quer pela eficiência e pelos resultados da prestação dos serviços, como, também, pelos atos disciplinares"²⁵.

Logo, no julgamento do Caso da constitucionalidade do CNJ (ADI 3.367), o Supremo posicionou-se no sentido de que a estrutura delineada pelo poder constituinte reformador para o CNJ enquadrava-se aos ditames constitucionais, porquanto o Conselho seria um órgão de controle interno ao Judiciário, com abrangência nacional e cujas principais atribuições, a saber, a de realizar o controle administrativo e financeiro dos tribunais e a de controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não interfeririam na autonomia dos magistrados.

3.2. Os processos normativos no âmbito do CNJ

A competência normativa do CNJ encontra previsão constitucional expressa²⁶ no art. 103-B, §4º, I da Constituição Federal. A partir dessa disposição constitucional, o Conselho pôde criar uma tipologia de atos normativos os quais servissem aos propósitos de suas funções institucionais, são eles: recomendações, enunciados administrativos,

²⁴ *Idem, ibidem*, p.372.

²⁵ *Idem, ibidem*, pp. 373-374.

²⁶ Utilizo a noção de competência normativa *expressa* porque não ignoro a existência de posicionamentos de ministros do STF no sentido de que a referida competência normativa derivaria de um núcleo implícito do art. 103-B, § 4º, II da Constituição. Porém, como tal interpretação será exposta no item 5.1., optei por não trazê-la agora.

instruções e resoluções. Creio, todavia, ser importante acrescentar a esse rol, elencado no art. 102, *caput*, do atual Regimento Interno do Conselho, o próprio Regimento Interno, porquanto esse provém de deliberação do Plenário e é criado e revogado por meio da expedição de resoluções.

Dentre os atos normativos apresentados, são alvo desta pesquisa as *resoluções* (3.2.1.) e o *Regimento Interno* (3.2.2.), visto terem sido esses os tipos de atos objeto de controle de constitucionalidade no universo de acórdãos selecionado.

O procedimento para a aprovação de resoluções e emendas regimentais está disciplinado no Regimento Interno do CNJ, sendo que o Conselho, ao longo de sua recente história, possuiu dois Regimentos: o aprovado por meio da Resolução nº 2, datada de 16 de agosto de 2005 (Regimento Interno de 2005); e o segundo, correspondente à Resolução nº 67, expedida em 3 de março de 2009 (Regimento Interno de 2009). O último sofreu alterações substanciais com a Emenda Regimental nº 1, de 09 de março de 2010, a qual foi fruto da Proposta de Ato Normativo nº 0001485-16.2010.2.00.0000. Cada uma dessas reestruturações do Regimento trouxe novidades no que concerne ao procedimento normativo e, como a presente pesquisa abrange atos aprovados nos três períodos elencados, julgo necessária uma exposição sintética dessas modificações.

3.2.1. As Resoluções

No que concerne ao procedimento para a aprovação das resoluções, o *Regimento Interno de 2005* não possuía um capítulo específico destinado a regulamentá-lo, de modo que as informações eram apresentadas de maneira esparsa, tornando-se difícil ter uma visão completa do referido procedimento.

Desde esse primeiro Regimento, a *iniciativa de elaboração* das resoluções poderia ser de qualquer conselheiro no curso das sessões ou na reunião das Comissões, inclusive do Presidente. Surgindo a proposta, cabia

ao Presidente designar um relator, que ficava responsável pela elaboração do texto do ato normativo (art. 55, §1º e 3º, RICNJ de 2005).

A *aprovação* das resoluções era de competência do Plenário (art. 19, I, RICNJ de 2005), o qual precisava de, no mínimo, dez conselheiros – do total de quinze – para ser instalado. Ainda sobre a votação, vale dizer que o *Presidente do Conselho não tinha poder de voto, salvo no caso de empate*. Ao final do processo, cabia ao Presidente do CNJ, na posição de representante do Conselho, assinar e expedir a resolução, a qual seria, então, publicada no Diário de Justiça da União.

O *Regimento Interno de 2009*, por sua vez, trouxe uma disciplina mais detalhada do procedimento e destinou a Seção XIII do Capítulo 3 ao tema dos atos normativos. Não somente, ele inovou ao criar um tipo processual voltado à edição de atos normativos, qual seja, a "*Proposta de Ato Normativo*", bem como ao trazer a possibilidade de submeter o texto das resoluções a *audiências e consultas públicas* pelo prazo de até 30 dias.

Nessa nova formulação, a *iniciativa de proposição* das resoluções continua sendo de qualquer conselheiro, mas deixou-se expresso que elas também podem resultar de decisão do Plenário quando da apreciação de qualquer matéria. Ademais, a competência para *aprovação* manteve-se com o Plenário, mas explicitou-se que são necessários os *votos da maioria absoluta dos membros* (art. 102, RICNJ de 2009).

Em relação aos efeitos das resoluções, compete ao Plenário determiná-los, tornando-se esses vinculantes a partir da publicação das resoluções no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ. Tal publicação continua sendo feita após a assinatura do Presidente do Conselho, responsável por expedir as resoluções aprovadas.

Por fim, resta tratar de duas modificações no procedimento as quais foram implantadas pela *Emenda Regimental nº1 de 2010*. A primeira consiste na *concessão do poder de voto ao Presidente do Conselho em qualquer situação, sendo que nos casos de empate é o seu voto o que deve*

*prevalecer*²⁷. A segunda reside na necessidade de submeter a proposta de resolução a parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ quando ela ensejar impacto orçamentário aos órgãos e tribunais destinatários.

3.2.2. As Emendas Regimentais

Diferentemente do que se deu no tocante ao procedimento de aprovação de resoluções, as etapas para a aprovação de emendas regimentais não sofreram muitas modificações com a reestruturação do Regimento Interno do Conselho.

A *iniciativa* de proposta de emenda regimental sempre coube a *qualquer conselheiro ou Comissão*. No *Regimento Interno de 2005*, realizada a proposta, cópia dela era remetida aos demais conselheiros para que eles oferecessem emendas no prazo de quinze dias. Em seguida, a proposta, acompanhada de suas emendas, era distribuída a um relator, o qual, dentro de trinta dias, deveria dar parecer e submetê-la à discussão e votação. Com o *Regimento Interno de 2009*, a proposta passou a ser remetida à Comissão de Reforma do Regimento Interno, a fim de que esta a aprecie e a encaminhe ao Plenário no prazo de cento e vinte dias. Em qualquer dos casos, a emenda, para ser aprovada, dependeria do *consentimento de maioria absoluta do plenário*.

Aprovada a emenda regimental, deve haver sua posterior publicação. Cabe observar que, não obstante esta informação não conste no Regimento Interno, por meio da análise do rito de aprovação da Emenda Regimental nº 1 de 2010 foi possível constatar que não há a necessidade de expedição de uma resolução para a aprovação de emendas regimentais, bastando a publicação do texto dessas. Trata-se de procedimento diverso do que se tem para a criação ou revogação da totalidade do Regimento Interno, o que precisa ser realizado mediante a expedição de resoluções.

Tabela 04 – Processos normativos segundo o RICNJ de 2009

²⁷ O novo poder do Presidente é atribuído pelo art. 119, V do RICNJ de 2009, que diz "São atribuições da Presidência nas sessões plenárias: V – Proferir voto, o qual prevalecerá em caso de empate".

	Resoluções	Emendas Regimentais
Iniciativa	a) Qualquer conselheiro no curso das sessões ou na reunião das Comissões, inclusive do Presidente. b) Plenário quando da apreciação de qualquer matéria	Qualquer conselheiro ou comissão, sendo que a proposta é encaminhada à Comissão de Reforma do Regimento Interno.
Aprovação	Plenário. Quórum de instalação: 10 conselheiros.	Plenário. Quórum de instalação: 10 conselheiros.
Quórum para aprovação	Maioria absoluta dos membros.	Maioria absoluta dos membros.
Voto do presidente (Sim/Não)	Antes da ER nº 1/2010: Somente em caso de empate. Após: Sim, com o prevalectimento do voto do presidente em caso de empate.	Antes da ER nº 1/2010: Somente em caso de empate. Após: Sim, com o prevalectimento do voto do presidente em caso de empate.

Fonte: elaboração própria.

4. Os instrumentos utilizados para a realização do controle de constitucionalidade dos atos normativos do CNJ

No capítulo precedente, fiz uma introdução sobre a visão do STF acerca de alguns aspectos da estrutura do CNJ, bem como sobre o procedimento de aprovação dos atos normativos do Conselho. Cabe, agora, compreender quais são os *instrumentos utilizados para se acionar o Supremo* quando se busca que este controle a constitucionalidade dos atos normativos do CNJ.

As vias eleitas para tal propósito tem sido duas: a do *controle principal*, por meio da ADI e da ADC (4.1.); e a *do incidental*, pelo mandado de segurança²⁸ (4.2.). A relevância de explicitar essa distinção reside no fato de que cada caminho tem peculiaridades que trazem implicações para a caracterização dos atos do Conselho como abstratos ou concretos e, por via de conseqüência, para o exercício do controle pelo STF, já que atos abstratos devem ser impugnados pela via do controle principal e atos de efeitos concretos por meio do controle incidental²⁹.

4.1. O controle principal de constitucionalidade e a abstração das resoluções do CNJ

O primeiro aspecto que pontuo sobre o controle principal, tipo de controle em que a inconstitucionalidade é perquirida pela verificação em abstrato da incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição, é o de que a *legitimidade* para ajuizar ADIs e ADCs engloba atores específicos, previstos no art. 103 da CF³⁰. Trazendo esse dado para o

²⁸ "O mandado de segurança é uma garantia constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Cabe notar que direito líquido e certo "consiste no direito que pode ser comprovado de plano (...) por provas então existentes". MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 15ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 430-431.

²⁹ Conforme será constatado no Capítulo 5, notar a diferença entre essas duas vias é essencial para compreender as fundamentações utilizadas pelo STF quando extingue sem julgamento de mérito algumas demandas que questionam atos normativos do CNJ.

³⁰ São eles: o Presidente da República, as Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os

universo da pesquisa, notei que das três ações de controle principal sobre resoluções do CNJ que tiveram seu mérito decidido³¹, duas foram ajuizadas pela AMB e uma pelo Procurador-Geral da República.

Quanto à competência do STF para apreciar a constitucionalidade dos atos do Conselho pela via principal, esta deriva da função do STF de Guardião da Constituição³² e depende do *reconhecimento de que o CNJ dispõe de competência para expedir atos normativos gerais e abstratos*, visto não cabe ação direta contra atos normativos de efeitos concretos.

O reconhecimento a que me refiro se deu no voto do Ministro Carlos Britto quando do julgamento da medida cautelar da primeira ação ajuizada envolvendo uma resolução do órgão, a ADC 12 (Caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário - STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006), que visava à declaração de constitucionalidade da Resolução nº 7/2005, regulamentadora da contratação de parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores investidos em cargos de direção. A esse respeito, o Ministro disse: "*Cuida-se de ato normativo que se reveste dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, sujeitando-se, no ponto, ao controle objetivo de constitucionalidade*"³³.

O Ministro entendeu que o caráter genérico da Resolução nº 7/2005 adviria de suas normas proibidoras de ações administrativas padronizadas (ex.: normas que dispõem sobre a contratação para atender uma necessidade temporária e de excepcional interesse público). A impessoalidade proviria da ausência de indicação nominal dos seus pacientes (os tribunais, magistrados e servidores a que a Resolução se refere não foram normativamente identificados por seus nomes). A abstração, por fim, se relacionaria ao fato de a norma possuir âmbito

governadores, o Procurador-Geral da República, a OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

³¹ Nesses dados contabilizei a medida cautelar e a decisão final da ADC 12 como uma única ação.

³² Art. 102, CF: "*Compete ao Supremo Tribunal Federal (...): I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal*".

³³ STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006, p. 17.

temporal de vigência em aberto. Após essa manifestação, nenhum dos outros ministros tratou da questão de maneira tão precisa. Mas, o Ministro Sepúlveda Pertence consignou que "*o caráter normativo do ato para o fim de submeter-se ao controle concentrado não depende da determinação ou determinabilidade do número de seus destinatários*"³⁴. No mais, os Ministros Cezar Peluso³⁵ e Ellen Gracie³⁶ reforçaram a ideia de que aquele ato normativo seria geral.

O Ministro Marco Aurélio, na ocasião, perfilhou o entendimento contrário, dizendo que o CNJ não possuiria competência normativa. Partindo dessa premissa, o Ministro argumentou que se a Resolução nº 7/2005 não era uma *criação* normativa geral e abstrata – única hipótese em que o ato, segundo ele, não estaria eivado de inconstitucionalidade – mas, sim, mera *repetição* do que já existia na Constituição Federal, o ato não poderia ser objeto do controle principal de constitucionalidade³⁷. Porém, não encontrando quem aderisse à sua argumentação, ele, na decisão final, seguiu a maioria e afirmou que deixaria para discutir a questão em outro processo.

Depois do primeiro posicionamento do STF acerca do cabimento de ações diretas para controlar a constitucionalidade de resoluções do Conselho, *a questão foi pacificada*, ou seja, esse argumento não foi mais trazido como motivo para rejeitar impugnações pela via principal. Ao contrário, como será visto adiante, o STF muitas vezes deixou de realizar o controle de constitucionalidade de uma resolução quando a impugnação do ato não veio sob a forma de ADI ou ADC e justificou seu posicionamento por

³⁴ *Idem, ibidem*, p.113.

³⁵ "O Conselho tem, assim, poder jurídico de explicitar o alcance do princípio na matéria, em especial com a ideia (...) de não apenas remediar os danos causados pela prática em si, mas de prevenir os riscos de que esse dano venha a atualizar-se, o que pode ser feito apenas mediante a edição de ato com caráter normativo e sentido geral". *Idem, ibidem*, p. 56.

³⁶ "A ideia de que a coibição da nomeação de parentes por magistrados deveria ser feita de maneira descentralizada (...) foi superada, assim entendo, pelo surgimento exatamente desse órgão de superposição". *Idem, ibidem*, p. 84.

³⁷ "Se se entende o ato como simplesmente decorrente de uma interpretação da Constituição Federal, como está inclusive nas considerandas, chego à conclusão de que a situação concreta não desafia o controle de constitucionalidade. Se, simplesmente, regulamentou-se, sem inserir no cenário jurídico normatização nova (...), sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal, não cabe controle concentrado de constitucionalidade". *Idem, Ibidem*, p. 91.

meio da alegação de que a via correta para o questionamento das resoluções do CNJ seria a da ação direta.

Exemplo do narrado se deu no julgamento do MS 25.615 AgR (Caso da exoneração dos servidores do TRT - STF, MS 25.615-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2008), em que o Ministro Marco Aurélio questionou o voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, de acordo com o qual não seria possível analisar a constitucionalidade da Resolução nº 20/2005 do CNJ na sede do mandado de segurança, mas somente pela via controle concentrado. O Ministro buscou, nesse momento, rediscutir a existência ou não de abstração e generalidade nas resoluções do Conselho:

*"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - (...) Segundo o voto proferido - Vossa Excelência me perdoe se entendi mal - pela relatora, teria o Conselho Nacional de Justiça formalizado ato normativo abstrato-autônomo. Tomo, Presidente, qualquer ato do Conselho Nacional de Justiça como simplesmente administrativo"*³⁸.

A resposta da Ministra foi a de que tal dúvida já havia sido solucionada:

"A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu posso ler para Vossa Excelência, até porque isso foi decidido quando eu ainda nem tinha a honra de integrar o Tribunal.

*Na assentada de 16 de fevereiro de 2006, ao julgar a constitucionalidade da Resolução n. 7/05, do Conselho Nacional de Justiça, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida cautelar nos seguintes termos [Lê a Ementa do julgado, que confere os atributos de generalidade, impessoalidade e abstração à Resolução nº 7/05]*³⁹.

4.2. O controle incidental de constitucionalidade: o uso do Mandado de Segurança e a aplicação da Súmula 266 do STF

O controle incidental de constitucionalidade *não tem um rol específico de legitimados*, podendo ser suscitado por qualquer das partes do processo

³⁸ STF, MS 25.615-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2008, pp. 491- 492.

³⁹ STF, *Idem, ibidem*, pp. 491- 492.

judicial, pois envolve a apreciação da constitucionalidade de normas sob a ótica de um caso concreto, ou seja, a inconstitucionalidade da norma é trazida como argumento para se tentar vencer a demanda principal. A declaração de inconstitucionalidade proveniente desse tipo de controle tem, pois, efeitos *inter partes*.

No universo de acórdãos desta pesquisa, o controle incidental da constitucionalidade de atos normativos do CNJ ocorreu pela via do mandado de segurança em três ações que tiveram o mérito julgado, tendo uma sido ajuizada por magistrados (STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008 – Caso da Justiça Desportiva), uma por aprovados em concurso público de tabelionato (STF, MS 25.962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2008 – Caso da intimação por edital de interessados) e a outra por uma advogada (MS 25.879- AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/08/2006 – Caso do art. 104 do RICNJ). Duas dessas ações envolveram artigos do Regimento Interno do Conselho.

Sobre a competência do STF, o dispositivo constitucional que traz esse tipo de causa ao Supremo é o art. 102, I, alínea “r” da Constituição, que lhe confere a competência originária para julgar ações contra o CNJ. Assim, foram reconhecidos casos em que os autores buscaram, por meio de um mandado de segurança, invalidar determinada decisão do Conselho, e *utilizaram como argumento a inconstitucionalidade do ato normativo em que a decisão se baseou (i)*. Isso ocorreu nos dois casos questionando o Regimento Interno do CNJ.

Outra possibilidade de discutir atos normativos do CNJ pela via do mandado de segurança constatada foi a de *o autor ajuizá-lo contra os efeitos concretos produzidos pelo ato do Conselho de expedir a resolução (ii)*, requerendo-se a declaração de inconstitucionalidade. Entretanto, o Supremo aceitou apenas uma vez esse tipo de impetração, no caso da Justiça Desportiva (STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008 – Caso da Justiça Desportiva), quando formulou *entendimento específico* sobre os motivos pelos quais a Resolução impugnada geraria “efeitos concretos”. Nos demais casos, o STF indicou que a via correta de

impugnação seria a do controle principal e aplicou a Súmula 266 do STF, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*"⁴⁰.

No Caso da Justiça Desportiva (MS 28.938), o remédio foi impetrado contra a Resolução nº 10/2005. Por unanimidade decidiu-se que apesar de tratar-se de ato genérico, abstrato e impessoal, ele possuiria duas características que fariam com gerasse efeitos concretos e que, portanto, possibilitariam sua impugnação por meio do mandado de segurança.

A primeira seria o *caráter proibitivo* da Resolução nº 10/2005, que veda a cumulação dos cargos de magistrado e de integrante da Justiça Desportiva. O argumento foi o de que, uma vez que as regras proibitivas exigem inação dos poderes públicos, não se teria como aguardar a prática de outro ato por parte da autoridade para que a norma gerasse efeitos⁴¹. A segunda seria o fato de a Resolução em questão *não demandar, para sua aplicação, a prática de nenhum ato administrativo ou judicial*. Isto porque, ela determinava que os juízes que compunham o quadro da Justiça Desportiva se desligassem desta até 31/12/2005. Em suma, as duas características significavam que a Resolução nº 10 não trazia, em si, a necessidade da prática de outro ato para incidir sobre o patrimônio jurídico de seus pacientes. Ou seja, ela seria, nas palavras da relatora do caso, "autoexecutável".

Em síntese, a utilização do mandado de segurança para questionar atos normativos do Conselho tem ficado, na jurisprudência do STF, restrita às hipóteses de se alegar a inconstitucionalidade de determinado ato como forma de buscar a invalidação de uma decisão do CNJ (i) e de se impetrar o remédio contra os efeitos de uma resolução autoexecutável (ii).

⁴⁰ Para mais informações sobre as ações que não tiveram seu mérito julgado em razão da aplicação da súmula 266 do STF, vide item 5.3.

⁴¹ "*Não dissentem a jurisprudência e a doutrina pátrias, ainda, quando a regra disputada como inconstitucional tiver natureza proibitiva, pois essa espécie é havida como obviamente incidente sobre uma atuação obrigatoriamente omissiva dos poderes públicos, contra os quais não se poderia insurgir senão mediante o questionamento direto da regra determinadora da conduta questionada*". STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008, p. 381.

5. A articulação institucional entre CNJ e STF pela perspectiva da Jurisprudência

Este capítulo apresenta as decisões do STF que abordam a temática do controle de constitucionalidade dos atos normativos do CNJ e o faz a partir de três grupos: casos de atos normativos declarados constitucionais (5.1.), casos de atos normativos declarados inconstitucionais (5.2.) e casos em que não houve declaração do STF sobre a constitucionalidade dos atos impugnados (5.3.).

Cada grupo é dividido em *três frentes de análise* e em quatro subitens. Na primeira (subitem 1), *descrevo* os casos que compõem o grupo, trazendo a exposição completa de um – geralmente do que possui mais detalhes e, por isso, requer atenção especial para ser compreendido – e a delimitação da controvérsia dos demais, cujas decisões são destrinchadas, nos pontos relevantes, sempre no subitem subsequente. Na segunda (subitem 2), procedo na *análise crítica* dos julgamentos, salientando aspectos que se relacionam ao problema de pesquisa. Na terceira (subitem 3), adentro possíveis *impactos* do julgamento na produção normativa do CNJ. Em seguida (subitem 4), as três frentes de análise são compiladas em um quadro sinótico.

Esboçando um quadro geral do conteúdo da exposição, pontuo que dos doze acórdãos analisados⁴², quatro são de declaração de constitucionalidade, três de declaração de inconstitucionalidade e cinco são casos em que não houve declaração do STF sobre a constitucionalidade dos atos normativos do CNJ. As decisões, no que diz respeito especificamente a questões envolvendo os atos normativos, foram, em regra, tomadas com alto grau de consenso⁴³:

Tabela 05 – Grau de consenso das decisões do STF

⁴² A ADI 3.367 (STF, ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/04/2005) não integra o grupo de 12 acórdãos, pois tal ação foi incluída na monografia por trazer um panorama geral da compreensão que o Supremo tem da estrutura do CNJ e, sob tal enfoque, já foi analisada no item 3.1. É preciso esclarecer também que, para compor o grupo, entendi que a ADC 12 contém dois acórdãos, o da medida cautelar e o da decisão final.

⁴³ A especificação é necessária, porque os votos que divergiram em aspectos não relacionados ao ato normativo do CNJ não foram entendidos como divergentes para os fins da tabela de frequência.

Grau de consenso	Ocorrência
Unanimidade	7
Um voto vencido	4
Mais do que um voto vencido	1

Fonte: elaboração própria.

No mais, em apenas três julgamentos⁴⁴ a decisão acordada pelo STF trouxe considerações abstratas⁴⁵ sobre a competência normativa do CNJ.

Quanto ao objeto das decisões, dois acórdãos envolveram o controle de dispositivos do Regimento Interno do CNJ⁴⁶, enquanto os dez restantes referiram-se a resoluções do Conselho⁴⁷. Ao todo, foram objeto de análise do Supremo oito⁴⁸ resoluções, cujo perfil está traçado abaixo.

Tabela 06 – Tipologia das resoluções analisadas pelo STF

Tipo de Resolução	Ocorrência
Disciplinadora de obrigação negativa	3
Disciplinadora de obrigação positiva	4
Restritiva de direitos	1

Fonte: elaboração própria.

Nota: Conforme explicitado na Metodologia desta monografia (Capítulo 2), a categorização das resoluções se deu a partir de classificação elaborada por André Janjácómo Rosilho, em seu artigo "O poder normativo do CNJ e o Sistema de Justiça Brasileiro".

No que diz respeito à evolução dos atos normativos após uma decisão de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do STF, em apenas duas situações, do total de sete, a modificação normativa (por ex.: revogação,

⁴⁴ Os julgamentos a que me refiro são: STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006, STF, ADC 12/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 20/08/2008 e STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006.

⁴⁵ Entendi como "consideração abstrata", manifestações que implicassem permissões ou vedações genéricas à atuação normativa do CNJ e que, portanto, abarcassem situações não contempladas no caso analisado. Um exemplo de consideração abstrata seria o de uma decisão do STF no sentido de que o CNJ não pode, por meio de resoluções, criar benefícios para magistrados.

⁴⁶ São os seguintes julgados: MS 25.879- AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/08/2006, STF, MS 25.962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2008.

⁴⁷ Tratam-se das seguintes decisões: STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006, STF, ADC 12/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 20/08/2008, STF, MS 25.615-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2008, STF, MS 25938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008, STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006, STF, ADI 3.454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007, STF, SS 3.457-AgR/MT, Rel. Ellen Gracie, j. 14/02/2008, STF, RHC 92.872/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/11/2007, STF, MS 27.188-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/12/2008, STF, ADI 3.617-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25/05/2011.

⁴⁸ O número de ações é maior do que o de resoluções, vez que algumas foram objeto de análise do STF em mais de uma ocasião.

reedição, modificação da resolução) ocorreu em sentido contrário ao decidido pelo STF e ambos os casos se referiam a dispositivos do Regimento Interno⁴⁹.

5.1. Casos de atos normativos declarados constitucionais

Preliminarmente, esclareço que o item 5.1. possui uma peculiaridade em relação aos outros dois do capítulo. Ocorre que, um dos casos, o da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário (STF, ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto), receberá uma análise crítica separada por dois motivos: porque ele é composto por dois acórdãos extensos (medida cautelar, j. 16/12/2006, e decisão final, j. 20/08/2008) nos quais muitos ministros teceram considerações próprias acerca da controvérsia, de modo que o tratamento da ADC 12 em conjunto com as demais ações poderia dificultar a compreensão do leitor em virtude do excesso de informações; e porque ele tem especial relevância para a pesquisa, já que foi neste julgamento que o STF reconheceu a existência da competência normativa do CNJ, ainda que constatada certa divergência entre os ministros quanto à abrangência e limites deste poder detido pelo Conselho.

5.1.1. O caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário (ADC 12, medida cautelar e decisão final)

a) Descrição

I. Síntese da controvérsia

A ADC 12 foi ajuizada pela AMB em prol da Resolução nº 7/2005 do CNJ, a qual disciplina o exercício de cargos por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, vedando a prática do nepotismo (direto ou cruzado) no Poder Judiciário⁵⁰.

⁴⁹ Quais sejam: MS 25.879- AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/08/2006, STF, MS 25.962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2008.

⁵⁰ Dispõe o art. 2º da Resolução nº 7/2005 do CNJ: "*constituem práticas de nepotismo, dentre outras: 1 - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada,*

Liminarmente, a autora requereu a suspensão do julgamento de todos os processos que envolvessem a aplicação desse ato normativo até o julgamento definitivo da ação, ficando impedidas quaisquer novas decisões que afastassem a eficácia da Resolução. No mais, pleiteou-se a suspensão retroativa (com eficácia *ex tunc*) dos efeitos de qualquer decisão que tivesse afastado a aplicação da Resolução em causa. Quanto ao mérito, a acionante pediu o reconhecimento da constitucionalidade da Resolução.

Fundamentando seu requerimento, a autora afirmou que o Conselho teria competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios da administração, e para apreciar a validade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Judiciário. Além disso, a AMB aduziu que a vedação do nepotismo seria regra constitucional decorrente do núcleo dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, ambos com expressa previsão constitucional no referido art. 37, *caput*.

Enfim, a requerente alegou que a Resolução nº 7/2005 do Conselho não atentou contra a separação dos Poderes, pois não subordinou nenhum poder a outro; nem contra o princípio federativo, vez que não criou sujeição entre pessoas estatais de base geográfica.

II. A decisão

no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados; II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações; III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento”.

Sobre as alegações preliminares, o STF entendeu que a Resolução nº 7/2005 seria dotada dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstração, podendo, pois, ser impugnada via controle concentrado de constitucionalidade⁵¹. Também se reconheceu a competência do CNJ para editar a Resolução primariamente, isto é, diretamente da Constituição. O Ministro Marco Aurélio ficou vencido no tocante aos dois aspectos quando do julgamento da medida cautelar, mas desistiu de seu posicionamento na decisão final, dizendo que retomaria a discussão em outro processo.

Partindo da competência do CNJ para aplicar diretamente a Constituição, a maioria do Supremo seguiu a linha de que a Resolução não violou a legalidade, porquanto o seu conteúdo decorreria diretamente dos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da CF. Em outras palavras, a Resolução apenas teria repetido vedação já presente na Constituição Federal⁵². Também por esse motivo, a Resolução não afrontaria a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança.

Ademais, o STF entendeu que não haveria violação aos princípios da separação dos Poderes e da Federação porque o Conselho seria órgão interno ao Poder Judiciário, que é nacional, conforme decidido na ADI 3.367 (STF, ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/04/2005). Não haveria, igualmente, afronta a direito adquirido dos parentes nomeados, pois a exoneração deles serviria a princípios constitucionais.

Ao final, o Supremo fez somente uma modificação no texto do ato⁵³: deu-lhe interpretação conforme para incluir o termo "chefia" entre as

⁵¹ Para mais detalhes sobre esse debate vide item 4.1. retro.

⁵² Pontuo que no julgamento do RE 57.9951 (STF, RE 57.9951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/08/2008) o Supremo manteve-se coerente com o posicionamento de que a vedação ao nepotismo decorreria da Constituição. Trata-se de recurso em que o Ministério Público do Rio Grande do Norte, a partir de duas situações envolvendo membros do Executivo do Município de Água Nova, as quais, a seu ver, se enquadrariam na vedação de nepotismo, pediu a exoneração de dois funcionários de seus cargos. O STF deu provimento ao recurso no que se refere a um dos funcionários, consignando que, apesar de não ser possível aplicar a Resolução nº 7/2005 do CNJ ao Legislativo e ao Executivo, a vedação do nepotismo decorreria diretamente dos princípios constitucionais do art. 37 da CF.

⁵³ Um ponto que suscitou debate foi o fato de o ato normativo do CNJ disciplinar o grau de parentesco por afinidade até o terceiro grau, quando o Código Civil dispõe que o parentesco por afinidade estende-se somente até o segundo grau, isto é, até o(a) cunhado(a). Argumentava-se que, sendo a definição de "parentesco" matéria civil, ela estaria reservada à

atribuições vedadas. Isto porque o art. 37, V, da CF vinculou os cargos de confiança às atribuições de direção, chefia e assessoramento, enquanto a Resolução só havia contemplado as hipóteses de direção e assessoramento. Ficaram vencidos no julgamento final os Ministros Menezes Direito e Marco Aurélio, que entendiam não haver necessidade de constar a hipótese de chefia no texto para que estivesse contemplada.

Tendo em vista as considerações apontadas, o STF concedeu a liminar. Quanto à decisão final, a ação foi julgada procedente para, por maioria de votos, emprestar interpretação conforme para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do ato e, por unanimidade, declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005.

b) Análise crítica

A ADC 12 MC (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006) inaugurou, no STF, a realização do controle dos atos normativos do CNJ. Mais do que isso, a ação o fez trazendo o pedido de que se declarasse como constitucional um ato que se fundamentou diretamente na Constituição e que não se relaciona de maneira evidente às hipóteses de zelo pela autonomia do Judiciário e cumprimento do Estatuto da Magistratura, previstas no dispositivo que dá ao CNJ competência normativa expressa, o art. 103-B, § 4º, I da CF. Destarte, a demanda impôs ao STF o ônus de dizer se o CNJ era competente para esse tipo de normatização e por quais fundamentos.

O que pude notar foi que, não obstante os resultados da medida cautelar e da decisão final, no sentido de que o CNJ era competente para expedir a Resolução, tenham sido amparados por um alto grau de consenso, *os ministros fundamentaram a competência normativa do Conselho de modo diferente*, tendo até se utilizado de distintos incisos do

competência do Legislativo Federal. Entretanto, após a exposição do ministro Nelson Jobim no sentido de que a definição de parentesco do Código Civil era apenas para efeitos civis e de que uma vedação do nepotismo apenas até o segundo grau de parentesco por afinidade criaria uma forma de contornar a proibição almejada, o STF decidiu manter a coibição até o terceiro grau.

art. 103-B, § 4º⁵⁴ da Constituição. Creio que esse fato não pode ser ignorado, porquanto o fundamento constitucional que um ministro dá ao poder normativo do CNJ associa-se, seguindo um raciocínio linear, aos limites que ele enxerga a tal atribuição.

Identifiquei nos votos, essencialmente, *duas formas de decidir pela declaração de constitucionalidade da Resolução*, sendo que ambas deram relevo ao argumento de que a prática de nepotismo seria incompatível com os princípios dispostos no art. 37, *caput*, da CF.

Uma das formas centrou-se no *caráter não-inovador da Resolução do CNJ*. Limitou-se abordar a competência normativa do Conselho por menção ao dever, imposto pelo art. 103-B, II, da Constituição, de que o órgão zele pelo art. 37. Ou, ainda, à sua competência para expedir atos regulamentares, prevista no art. 103-B, § 4º, I (i). A outra forma deu especial *destaque para justificar a origem da competência normativa do CNJ*, não se restringindo apenas à citação de determinado dispositivo constitucional (ii).

Antes, porém, de apresentar essas maneiras de decidir alinhadas à corrente vencedora, relembro⁵⁵ o disposto no voto vencido do Ministro Marco Aurélio na medida cautelar, a fim de deixar claros todos os posicionamentos dos ministros do STF a respeito da extensão da competência normativa do CNJ. O Ministro Marco Aurélio entendeu, no julgamento da medida cautelar da ADC 12, que o Conselho não possuiria poder normativo, pois seus atos não poderiam ser abstratos e genéricos. O embasamento de tal conclusão resumiu-se à afirmação de que o art. 103-B,

⁵⁴Os dois incisos utilizados na argumentação dos ministros foram o I e o II do art. 103-B, § 4º da Constituição, que dispõem: "*Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (...)*".

⁵⁵ Esse posicionamento já foi mencionado no item 4.1.

§4º, da CF, não forneceria base para que se atribuíssem poderes normativos ao CNJ⁵⁶.

Adentrando, agora sim, as duas formas de decidir referidas, trago o voto do ministro Menezes Direito como exemplar da primeira forma (i), em que se enquadram, também, os votos: (a) no julgamento da medida cautelar, dos Ministros Eros Grau⁵⁷ e Ellen Gracie⁵⁸; (b) no julgamento final, dos Ministros Cármen Lúcia⁵⁹, Ricardo Lewandowski⁶⁰ e Menezes Direito; (c) em ambos os julgamentos, do Ministro Celso de Mello⁶¹.

O Ministro Menezes Direito apontou que os princípios do art. 37, da Constituição, teriam eficácia própria, podendo ser imediatamente aplicados. No que concerne à competência normativa do CNJ, ele argumentou que dentre as atribuições do Conselho estaria a de preservar os princípios inscritos no *caput* do art. 37, sendo legítima a disciplina, pelo CNJ, de tais princípios no âmbito do Poder Judiciário. No mais, o Ministro afirmou que o conteúdo da Resolução expressaria um senso-comum, não ensejando qualquer dificuldade de natureza constitucional.

Quanto ao segundo modo de decidir (ii), nele incluí os votos dos Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e

⁵⁶ Um trecho que elucida o posicionamento do Ministro é: "*Se o Conselho Nacional de Justiça, como proclamado pelos integrantes da Corte que me antecederam, legislou (...) ele o fez exclusivamente à margem das atribuições previstas, de forma exaustiva, na Constituição Federal*". Ainda outro: "*Peço vênia para (...) concluir que o Conselho não tem poder normativo...*". STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006, p. 92.

⁵⁷ Na medida cautelar, Eros Grau fundamentou a competência normativa do Conselho na norma de atribuição de competência regulamentar presente no art. 103-B, § 4º, I: "*De toda sorte, no caso, é a própria Constituição, no inciso I do § 4º do seu art. 103-B, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça, o exercício da função normativa regulamentar*". STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006, p. 49.

⁵⁸ No julgamento da medida cautelar, a Ministra fundamentou a competência normativa do Conselho em sua atribuição de zelar pelo art. 37 da CF: "*Foi, portanto, no estrito exercício dessa atividade de verificação ou guarda da própria constitucionalidade dos atos administrativos expedidos pelos tribunais que o Conselho Nacional de Justiça, ao considerar a nomeação de parentes por magistrados uma conduta atentatória ao princípio da moralidade (CF, art. 37, caput), resolveu editar a Resolução 7/2005 que examinamos*". *Idem, Ibidem*, p. 83.

⁵⁹ A Ministra Cármen Lúcia fundamentou a competência do Conselho para regulamentar o tema do nepotismo nas suas atribuições constitucionais dispostas no art. 103-B § 4º, II, referente ao dever de zelo pelo art. 37 da CF.

⁶⁰ O Ministro Ricardo Lewandowski pautou a possibilidade de o Conselho regulamentar o tema do nepotismo no seu dever de zelar pelo art. 37 da CF.

⁶¹ O Ministro citou o art. 103-B, § 4º, II da CF como norma atribuidora de competência normativa ao CNJ para dispor sobre o nepotismo.

Sepúlveda Pertence, proferidos no julgamento da medida cautelar⁶². Considero importante apresentá-los separadamente, pois cada um elaborou uma justificativa para a origem da competência normativa do CNJ. Mas, fazendo rápido comentário geral, afirmo que todos os ministros que perfilharam esse caminho mencionaram, em alguma passagem de seus votos, *normas implícitas de atribuição de competência*, ou seja, normas que seriam extraíveis do texto constitucional por meio de técnicas interpretativas, embora não estejam contempladas no texto expressamente. Vejo esse fato como relevante, porque, em geral, um voto pautado em normas implícitas requer um esforço argumentativo maior do julgador, porquanto, além de convencer o interlocutor da interpretação a ser dada à norma, é necessário persuadi-lo de que a norma existe. Sem entrar no mérito de se os ministros cumpriram esse ônus argumentativo, pontuo que a inexistência de normas constitucionais expressas não os impediu de reconhecer a competência normativa do CNJ.

O Ministro Relator, Carlos Britto, fundamentou a competência normativa do CNJ para dispor primariamente sobre as matérias do art. 103-B, §4º, II da CF em *núcleos normativos* desse dispositivo. Segundo Carlos Britto, o inciso II possuiria cinco núcleos normativos, sendo quatro deles expressos e um implícito. No que toca aos núcleos expressos, eles seriam: a) zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal, b) apreciar de ofício ou mediante provocação a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, c) podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, e d) sem prejuízo da competência do TCU.

O núcleo "inexpresso", por sua vez, seria:

"a outorga para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os

⁶² O voto do Ministro Nelson Jobim não entrou na classificação, porque, no que toca à solução da causa, o Ministro acompanhou integralmente o Relator.

*atos de sanação de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade de transgressões em concreto”*⁶³.

Logo, o CNJ teria competência para expedir atos normativos que lhe auxiliassem no desempenho de suas funções previstas no inc. II do art. 103-B, § 4º, da CF.

Argumento semelhante foi o do Ministro Joaquim Barbosa, que sustentou que a EC nº 32/2001, ao prever a possibilidade de extinção de cargos públicos vagos mediante decreto, excepcionou os paradigmas da inexistência de regulamento autônomo no Brasil e da vedação de se introduzir novidade no ordenamento jurídico pela via infralegal. A seu ver, a EC nº 45/2004 seguiu o mesmo rumo, porque, quando atribuiu ao CNJ a função de zelar pelo art. 37 da Constituição, o Constituinte derivado *“implicitamente outorgou os meios práticos de exercê-la, por meio de atos administrativos, dos quais a resolução é exemplo”*⁶⁴.

Para o Ministro Joaquim Barbosa, a competência do Conselho para regulamentar diretamente a Constituição derivaria da aplicação da *teoria dos poderes implícitos*, concebida por Hamilton. Por conseguinte, tendo-se atribuído ao CNJ a função de assegurar a observância dos princípios da Administração Pública no âmbito do Judiciário, a possibilidade de o órgão impor, por ato normativo próprio, obrigações nesse sentido, seria lícita.

A argumentação do Ministro Cezar Peluso se iniciou, igualmente, na noção de que a Constituição teria *concedido implicitamente* ao Conselho poder para regulamentar a aplicação dos princípios do art. 37 quando lhe atribuiu, por meio do art. 103-B, § 4º, II, o dever de zelar por sua observância. Porém, posteriormente, em interrupção ao voto do Ministro Sepúlveda Pertence, o Ministro Cezar Peluso aduziu que *se o CNJ teria poder regulamentar para proteger o Estatuto da Magistratura*, conforme disposto no inc. I do art. 103-B, § 4º, *ele também o teria para resguardar a*

⁶³ STF, ADC 12-MC/DF, Min. Rel. Carlos Britto, j. 16/02/2006, p. 30.

⁶⁴ *Idem, ibidem*, p. 51.

Constituição. Trata-se de argumento que remonta a ideia de que a preservação da Constituição Federal seria um valor mais caro ao sistema jurídico do que a proteção do Estatuto da Magistratura, de modo que seria ilógico que o Conselho possuísse poderes normativos para resguardar este e não aquela.

Assim, o voto do Ministro trouxe, de um lado, um argumento que tem por substrato jurídico o inciso II do art. 103-B, § 4º e, de outro, um que se funda no inciso I do mesmo dispositivo. Porém, não foi indicada uma forma de unir essas duas frentes argumentativas ⁶⁵.

No que toca ao voto do Ministro Gilmar Mendes, esse começou por fazer alusão à competência do Conselho para expedir atos regulamentares, "*no âmbito de sua atuação*" ⁶⁶, dizendo que essa competência estaria *expressamente prevista no art. 103-B, §4º, I, da Constituição*. A partir disso, ele alegou que, como o zelo pelo art. 37, no que toca ao Judiciário, estaria dentro das atribuições do órgão, a Resolução nº 7/2005 seria constitucional. Essa argumentação conduz à ideia de que tudo o que estivesse dentro do âmbito de atuação do órgão poderia ser regulamentado.

Prosseguindo, o Ministro centrou-se em defender que a Resolução nº 7/2005 não ofendeu o princípio da legalidade. Para tanto, alegou que não somente a lei, mas também a Constituição emitiria comandos à atividade administrativa; comandos que, não raro, viriam na forma de princípios, os quais se caracterizariam por deixar margens de livre apreciação ao Poder Público. Nesse sentido, ele afirmou que a Constituição concedeu ao CNJ poderes discricionários delimitados pelas regras de competência do art. 103-B e pelos princípios do art. 37 da Constituição. Ocorre que, destrinchando essa afirmação, o Ministro Gilmar Mendes contradisse sua

⁶⁵ Ademais, vale dizer que, quando o Ministro Cezar Peluso assume, em seu voto, que a Resolução nº 7/2005 regulamentou diretamente os princípios do art. 37, ele admite a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça expedir regulamentos autônomos e, dessa maneira, contraria sua manifestação na ADI 3.367 (STF, ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/04/2005), em que disse que o CNJ detinha competência para expedir regulamentos heterônomos e não justifica sua mudança de entendimento.

⁶⁶ A ideia de "âmbito de atuação" liga-se à de "âmbito de competência", presente no texto do dispositivo constitucional em questão.

fala anterior e aliou a competência normativa do CNJ para expedir a Resolução nº 7/2005 à *noção de poderes administrativos implícitos*:

*"Com efeito, quando a Constituição confere ao CNJ a competência de fiscalizar a atuação administrativa do Poder Judiciário e fazer cumprir o art. 37, implicitamente concede os poderes necessários para o exercício dessa competência"*⁶⁷.

Diante disso, notei que os votos dos Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes trouxeram, em seu bojo, distintos embasamentos para a competência normativa do CNJ, mesclando atribuições expressas e implícitas de competência, bem como os incisos I e II do art. 103, § 4º. Destarte, ainda que os Ministros possam ter usado diferentes vertentes argumentativas com o objetivo de reforçar a referida competência, o modo pelo qual a exposição foi realizada não apontou uma maneira de conciliá-las, fazendo com que todas ficassem enfraquecidas e com que não fosse possível extrair um posicionamento claro desses Ministros sobre a origem da competência normativa do CNJ.

Resta, ainda, tratar do voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Ele entendeu que a competência normativa do Conselho decorreria de seu *poder para rever a ação administrativa dos órgãos judiciários*, isto é, o CNJ poderia regulamentar as soluções que desse às questões de legalidade que lhe fossem submetidas⁶⁸. Segundo o Ministro, a competência normativa consistiria em uma maneira de unificar a Administração do Judiciário. Também existe nessa fundamentação um argumento pautado em norma de atribuição de competência implícita, pois o inciso que trata do poder do CNJ para apreciar a legalidade dos atos administrativos é o inc. II do art. 103-B, § 4º e, portanto, não é o mesmo que aborda expressamente a competência regulamentar do CNJ.

Diante de tantos posicionamentos, fica a pergunta: *qual o fundamento constitucional que o Supremo, enquanto órgão colegiado, utilizou para reconhecer a existência da competência normativa do CNJ*

⁶⁷ STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006, p. 72.

⁶⁸ Nesse ponto, ele afirma ser relevante o fato de a Resolução nº 7/2005 ter surgido a partir de representação da ANAMATRA contra resolução do TST.

quando julgou o caso? Não creio que seja possível responder a questão peremptoriamente. É dizer, após muitos votos, que, nesse ponto, não dialogaram entre si⁶⁹ - como se nota pelas distintas justificativas formuladas pelos votos da segunda maneira de decidir (ii) - o STF *não alcançou um acordo sobre a origem desse poder.*

É verdade que, se bastasse somar os diversos votos individuais⁷⁰, incluindo os que se pautaram em mais de uma norma, eu diria que o dispositivo constitucional mais utilizado foi o art. 103-B, § 4º, II. Todavia, ainda assim, não ficaria clara a justificativa para o uso do dispositivo: seria em virtude da existência de um núcleo não expresso? Da aplicação da teoria dos poderes implícitos? Não há como dizê-lo, pois os ministros que enquadrei na primeira forma de decidir e que fizeram alusão ao inciso II mencionaram somente o trecho da Constituição referente ao art. 37, não se comprometendo com as considerações do Relator, nem com as demais teorizações.

Portanto, por essa linha de raciocínio, não se saberia se o STF entende que o CNJ tem competência para: (a) normatizar quaisquer aspectos concernentes ao desempenho de suas atribuições constitucionais, o que abrangeria todo o § 4º do art. 103-B da Constituição, consoante levaria a crer a argumentação delineada pelo Ministro Gilmar Mendes, (b) disciplinar cada um dos núcleos do inciso II do art. 103-B, § 4º, como

⁶⁹ Para uma discussão mais detalhada sobre a ausência de diálogo entre os votos proferidos pelos ministros do STF ver SILVA, Virgílio Afonso da. "O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública" in Revista de Direito Administrativo nº 250. Rio de Janeiro, FGV, Direito Rio, pp 197-227.

⁷⁰ Cabe esclarecer que não compreendo que o melhor modelo de Corte Constitucional para um Estado Democrático de Direito seja aquele em que o posicionamento do Tribunal se forma pela soma dos votos individuais de seus componentes, que não trocam argumentos entre si. Em sentido contrário, acredito que a troca de razões no interior de um grupo de julgadores com o fim de que o colegiado, como um todo, decida em determinada direção tem papel fundamental na consolidação das instituições democráticas e proteção de direitos fundamentais. Assim, fiz menção à possibilidade de recorrer à soma dos votos individuais como uma maneira de tentar compreender a decisão do Supremo, em virtude de já ter constatado que, no caso analisado, o STF não apresentou uma fundamentação única para solucionar a questão constitucional a ele imposta.

defendido pelo Ministro Relator *ou* (c) somente para zelar pela observância do art. 37 da CF⁷¹.

Ao final, unindo as partes comuns dos votos de cada ministro, o que se pode dizer, com certeza, é que a maioria dos integrantes do Supremo entendeu que o Conselho dispõe de competência normativa para zelar pela observância do art. 37 da CF no âmbito do Judiciário, mesmo que disciplinando diretamente o texto constitucional. Dessa forma, a *decisão do STF legitimou uma possibilidade de o CNJ expedir atos normativos fora das hipóteses de normatização expressamente previstas no art. 103-B, §4º, I da CF*, quais sejam, zelar pela autonomia do Judiciário ou proteger o Estatuto da Magistratura. Em outras palavras, o Supremo acabou por reconhecer ao CNJ uma *competência normativa implícita*. Todavia, como essa decisão teve por substrato *visões isoladas dos ministros no que concerne à justificativa dessa competência*, não é possível extrair uma *ratio decidendi* que possa ser aplicada a outras situações, seja para consignar a possibilidade de atuação normativa do Conselho em determinado sentido, seja para limitá-la⁷².

⁷¹ Não incluí dentre as opções a argumentação delineada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, porque, como visto, ele foi o único ministro que, tratando do art. 103-B, § 4º, II, focou-se na noção de apreciação da legalidade de atos administrativos e não na de zelo pelo art. 37 da Constituição.

⁷² Ainda tratando de parâmetros para futuras atuações do Conselho, cabe uma observação sobre considerações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes acerca da hierarquia dos atos normativos do CNJ. Trata-se de manifestação que não foi comentada pelos demais julgadores e também não integrou a Ementa do julgado, mas que foi proferida publicamente e, portanto, pode vir a ser futuramente utilizada.

Ocorre que, na defesa de que não haveria inconstitucionalidade no fato de a Resolução nº 7/2005 possuir um conceito de nepotismo distinto daquele veiculado na legislação federal e estadual, o Ministro construiu o raciocínio de que, no âmbito de sua competência, os atos normativos do CNJ seriam hierarquicamente superiores à legislação não-nacional (ou seja, federal, em sentido estrito, estadual e municipal).

O raciocínio partiu da ideia de que, uma vez que inexistiria, em sede constitucional, competência legislativa geral para a disciplina dos temas do funcionalismo público, a EC 45/2004 teria instituído o CNJ como autoridade administrativa, normativa e executória, cuja parametrização, nas matérias que lhe são próprias, seria "*nacional e unitariamente impositiva às autoridades judiciárias (em caráter direto) e às demais autoridades do Estado brasileiro (em caráter indireto)*".

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, isso se daria por duas razões. Primeiramente, em virtude da característica do sistema brasileiro de que, nos temas reservados à atuação em âmbito nacional, as normas com esse caráter se sobreponham às de âmbito local. Em segundo lugar, devido à necessidade de preservar o caráter nacional e unitário do Judiciário, objetivo que não se coadunaria com a existência de disparidades jurídicas que não decorram do interesse público em cuidar de peculiaridades locais.

Em suma, a controvérsia subjacente à ADC 12 possibilitava ao STF, enquanto órgão de controle, ditar dois caminhos para a atuação normativa do CNJ: um mais restrito, de acordo com o qual o órgão não poderia disciplinar diretamente o texto constitucional e teria sua competência normativa circunscrita à hipótese constitucionalmente positivada no art. 103-B, § 4º, I; outro mais abrangente, cujos parâmetros dependeriam de construção interpretativa do Supremo, face à inexistência de previsão expressa na Constituição. *O posicionamento do STF, como se viu, foi o de referendar a possibilidade de um desempenho normativo mais amplo ao Conselho.* Contudo, como os argumentos que embasaram essa decisão variaram, é difícil dizer como ela pode ser usada para corroborar ou, de maneira oposta, limitar outras atuações normativas do CNJ. Quaisquer indícios nesses dois sentidos provem apenas de manifestações individuais dos ministros, não se consubstanciando em um posicionamento do Tribunal.

5.1.2. Descrição dos demais casos

a) Síntese da controvérsia do caso da Justiça Desportiva (MS 25.938 AgR)

A Resolução nº 10/2005, expedida em 19/12/05, vedou aos integrantes do Judiciário o exercício de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares, determinando que aqueles que as exerciam delas se desligassem até 31/12/2005.

Contra a Resolução insurgiram-se os impetrantes, que, enquanto magistrados atuantes na Justiça Desportiva, buscaram afastar a vedação para persistirem em seus cargos. O principal argumento utilizado na impugnação foi o de que o art. 95, parágrafo único, I da CF somente vedava que juízes desempenhassem outra função *pública* além da magistratura, que não um magistério, e não funções de *qualquer natureza*.

b) Síntese da controvérsia do caso da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ (MS 25.879 AgR)

A agravante é uma advogada que pediu o reconhecimento da nulidade de uma decisão prolatada pelos conselheiros quando do

juízo de um recurso administrativo no âmbito do CNJ. A decisão determinava o arquivamento de sua petição, na qual requereu a instauração de sindicância para apurar eventual irregularidade administrativa ocorrida no STJ em razão de os autos do REsp 378450 terem sido baixados antes do trânsito em julgado do acórdão proferido.

Um dos argumentos utilizados para requerer a anulação da decisão do Conselho foi o de que haveria ausência de fundamentação na decisão, porquanto não havia sido lavrado acórdão e ter-se-ia mantido a decisão monocrática anteriormente prolatada. Uma vez que, à época da impetração, a dispensa de lavratura de acórdão na hipótese de manutenção da decisão monocrática era prevista no art. 103, § 3º do antigo RICNJ⁷³, um dos pedidos foi a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo, por desrespeito ao art. 93, IX da Constituição, que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais.

5.1.3. Análise crítica dos demais casos

Os casos da Justiça desportiva (STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008) e da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ (STF, MS 25.879-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26/10/2006) envolvem controvérsias, bem como espécies de atos normativos diferentes. Ao mesmo tempo, porém, eles possuem características comuns, que ficam mais claras quando concebidas em face do caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário (STF, ADC 12/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/12/2006 e 20/08/2008).

Primeiramente, é de se notar que em nenhum dos processos os ministros *discutiram abstratamente a existência da competência normativa* do Conselho (i), mas ambos partiram da premissa de que o CNJ era

⁷³ O Regimento Interno de 2005 do CNJ dispunha: "A parte ou interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Ministro-Corregedor ou do Relator poderá, no prazo de dez dias, contados de sua intimação, interpor recurso administrativo, afim de que o Plenário conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a (...) §3º: Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida, com voto, ficando dispensada a lavratura do acórdão quando o Plenário mantiver o pronunciamento".

competente para expedir aquelas espécies de atos. Digo isso, porque a técnica decisória centrou-se na comparação entre os dispositivos constitucionais e o texto dos atos normativos. Ademais, ambas envolveram um *voto forte do ministro Relator, o qual foi seguido por unanimidade* (ii), salientando-se que no caso da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ (MS 25.879-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/08/2006) os demais ministros sequer juntaram votos. Ou seja, nessas duas ações, diferentemente do que ocorreu na ADC 12, os membros do Supremo não fundamentaram distintamente uma decisão final consensual.

Não somente, *os votos condutores embasaram-se em normas constitucionais ou legais expressas* (iii). No caso da Justiça Desportiva (STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008), o voto da Relatora Cármen Lúcia focou-se no inc. I do § único do art. 95 da Constituição, o qual proíbe o magistrado de exercer qualquer outro cargo, senão um magistério. Nesses termos, a Ministra adentrou a finalidade da norma, explanando que o objetivo desta residiria em impedir que os magistrados se dispersassem em outras atividades, deixando de exercer adequadamente função essencial ao Estado.

Foi também com base no referido dispositivo constitucional que a Ministra rebateu o argumento dos impetrantes de que a proibição não incidiria no ambiente de funções privadas. A partir da análise histórica das normas constitucionais, a Ministra Cármen Lúcia demonstrou que a vedação à cumulação do cargo de magistrado com outro de natureza especificamente pública foi suprimida das Constituições brasileiras desde a EC nº 7/77. Dessa forma, se poderia concluir que, com a supressão do adjetivo “pública”, *“se pretendeu, exatamente, excluir do estatuto constitucional dos magistrados permissão para se acumular o cargo de juiz com qualquer outro, público ou privado, que não um (...) de magistério”*⁷⁴.

Além disso, quando a Ministra deixou de tratar especificamente do art. 95, parágrafo único, I da CF, ela buscou no regramento constitucional e

⁷⁴ MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008, p. 388.

infraconstitucional fundamentos para dizer que, ainda que a proibição constitucional não atingisse a atividade privada, a Justiça Desportiva não estaria incluída nesse ramo de atividade⁷⁵. Foi, também, embasada na disciplina constitucional que ela trouxe as dificuldades práticas que decorreriam da eventual atuação de um magistrado na Justiça Desportiva⁷⁶.

O mesmo se verificou no caso da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ (MS 25.879-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/08/2006), porquanto a razão apresentada pelo Relator Sepúlveda Pertence para declarar a constitucionalidade do art. 103, § 3º do RICNJ foi a de que a dispensa de lavratura de acórdão em situações nas quais se mantém a decisão monocrática do relator não significaria ausência de fundamentação, pois tal dispensa era prevista também no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais⁷⁷, preceito frequentemente aplicado pelo STF.

Partindo das três características elencadas, acredito que seja possível associá-las de maneira coerente. Nesse sentido, entendo que a soma dos elementos de inexistência de discussão sobre a competência normativa do Conselho (i) e de argumentação fundada em normas legais ou constitucionais expressas (iii) contribuíram para a existência de unanimidade nas decisões e nos fundamentos apresentados pelo STF (ii). Isto primeiramente porque, como se viu no julgamento do caso do nepotismo (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/12/2006), os ministros não tem um único posicionamento sobre a origem da competência

⁷⁵ Como embasamento para dizer que a Justiça Desportiva não estaria completamente desvinculada do Estado, a Ministra colocou o fato de que a atuação da Justiça Desportiva seria vinculante para os demais entes estatais, incluído o Judiciário, que somente poderia reconhecer das matérias submetidas à sua apreciação em condição de subsidiariedade. Ela também pontuou que a legislação brasileira que cuida dos órgãos e competências da Justiça Desportiva seria minudente, interventiva e vinculante, pelo que a autonomia da estrutura desta, relativamente ao Estado, não poderia ser tida como perfeitamente assegurada.

⁷⁶ Sobre isso, a Ministra disse: "*se ao juiz fosse permitido integrar órgão da Justiça Desportiva ficaria ele impedido de desempenhar o seu mister constitucional se sobreviesse ao órgão judicial por ele integrado de causa que já fora de seu prévio exame naquela*". STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008, p. 394.

⁷⁷ Lei nº 9.099/95, art. 46: "*O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão*".

normativa do CNJ, fato que é capaz de ensejar dissensos na análise de casos concretos. Em segundo lugar, pela razão de que raciocínios pautados em normas expressas costumam exigir menor esforço argumentativo do julgador, como explicado anteriormente, o que facilita a aderência de outros ministros.

A título de considerações gerais sobre os julgamentos desses dois casos, digo que a opção do STF por decidi-los por meio da comparação entre os textos normativos e os textos legais ou constitucionais, sem adentrar especificamente da temática da competência normativa do Conselho – o que envolveria, em se tratando de declarações de constitucionalidade, dizer expressamente matérias que o CNJ poderia regulamentar – fez com que eles representassem *situações pontuais em que o STF confirmou o desempenho normativo do CNJ*. Dito de outra maneira, a técnica decisória utilizada pelo Supremo não permite projeções para outras atuações normativas do Conselho.

5.1.4. A interação entre STF e CNJ nos casos de declaração de constitucionalidade de atos normativos do CNJ

Desde as discussões para a aprovação da Resolução nº 7/2005 do CNJ, é possível perceber o *destaque dado pelos conselheiros e pelas partes dos procedimentos administrativos que a originaram aos posicionamentos do STF*. Nesse sentido, o Supremo foi frequentemente trazido aos debates pelos envolvidos como forma de reforçar posicionamentos.

Antes, porém, de adentrar o estudo dessa questão, cabe explanar que a Resolução nº 7/2005 foi fruto do julgamento conjunto dos Procedimentos de Controle Administrativo⁷⁸ nº 15 e nº 18. No PCA nº 15, a ANAMATRA pediu a rescisão da Resolução nº 388/97 do TST e a exoneração dos servidores por ela abrangidos, visto que esta teria proibido o nepotismo, mas preservado os atos jurídicos de nomeação anteriores à Lei

⁷⁸ O procedimento de controle administrativo (PCA) é uma classe processual existente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e que, segundo o art. 91 do atual Regimento Interno do CNJ, destina-se ao controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário que contrariem os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

9.421/96⁷⁹. O argumento da ANAMATRA foi o de que o STF teria decidido, na ADI 1.521 MC (STF, ADI 1.521-MC/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/03/2007)⁸⁰, que a proibição de nomeação de parentes decorreria diretamente da Constituição, fato que descaracterizaria as nomeações anteriores à Resolução do TST como atos jurídicos perfeitos.

Já o PCA nº 18 tinha por pretensão justamente a edição de ato normativo vedando o nepotismo no Judiciário. A defesa central do Conselheiro que o propôs foi a incompatibilidade do nepotismo com os princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, da Constituição).

Quando julgou os procedimentos, o Conselho, por maioria, considerou-se competente para editar uma resolução vedando o nepotismo e desconstituiu a Resolução do TST quanto à preservação das nomeações anteriores à Lei nº 9.421/96. É relevante notar que a *corrente vencedora relacionou a argumentação concernente à competência do CNJ para disciplinar a temática a posicionamentos do STF*.

O voto que capitaneou a corrente vencedora afirmou que o art. 103-B, § 4º, I e II da Constituição autorizaria o CNJ a examinar todos os atos administrativos praticados pelos Tribunais do país, entre os quais se inseriria a nomeação de servidores. Então, o Conselheiro que proferiu o voto buscou na Súmula nº 347 do STF⁸¹, que trata da competência do TCU para analisar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, fundamentação analógica para dizer que também o Conselho poderia verificar a legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos. Dessa forma, o CNJ seria competente para disciplinar a matéria do nepotismo no Judiciário até que sobreviessem leis ou normas constitucionais em contrário.

⁷⁹ Era a Lei Federal que proibia o nepotismo no Poder Judiciário. Ela foi revogada pela lei nº 11.416/2006.

⁸⁰ Trata-se de ação proposta contra dispositivo da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul que vedava a prática de nepotismo em todos os poderes. A decisão liminar do Ministro Marco Aurélio negou provimento ao pedido, por meio de voto no qual o Ministro afirmou que a Carta Gaúcha teria prestado homenagem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e necessidade de concurso público obrigatório.

⁸¹ Dispõe a explicitada súmula: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

Além disso, a corrente vencedora afirmou que a proibição do nepotismo não seria novidade no âmbito do STF desde o julgamento da ADI 1.521 MC (STF, ADI 1.521-MC/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/03/2007) e, para prová-lo, citou longo trecho da decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio.

À vista dessa fundamentação intimamente associada a posicionamentos do Supremo, é possível supor que o CNJ não ignorava que sua decisão seria alvo de controle do STF. Se tal hipótese for verdadeira, penso que o Conselho pode ter realizado essa associação por dois motivos, quais sejam: *a busca de uma decisão que fosse concebida como correta aos olhos do STF*, caso em que o Conselho teria tentado adequar-se aos ditames do Supremo (i); em sentido oposto, *uma tática*, por parte do CNJ, de expedir a Resolução da maneira que tornasse mais difícil para o STF rejeitá-la (ii).

Vale dizer que essa segunda possível motivação (ii) reforça uma hipótese já delineada por André Janjácómo Rosilho⁸² segundo a qual o CNJ teria deliberadamente optado por regulamentar, logo após sua criação, um tema polêmico como o nepotismo com o objetivo de afirmar-se. O raciocínio seria o de que, uma vez levada a Resolução do Conselho ao STF, este ficaria em uma situação muito difícil se não a aceitasse, pois estaria legitimando a prática do nepotismo no Judiciário, o que, além de ganhar conotação imoral, impactaria negativamente a opinião pública. Seguindo essa linha, ter-se-ia uma estratégia do CNJ de colocar ao Supremo a escolha entre reconhecer a competência normativa do CNJ ou legitimar a prática do nepotismo. Supondo tal hipótese como verdadeira, a estratégia do Conselho ficaria, em tese, fortalecida se os conselheiros justificassem a competência normativa do CNJ mediante manifestações do próprio STF.

Ainda a esse respeito, é preciso dizer que, embora não seja possível, nesta pesquisa, fazer mais do que criar hipóteses sobre as intenções dos

⁸² ROSILHO, André Janjácómo. "O poder normativo do CNJ e o sistema de Justiça brasileiro" in Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC nº 14. Belo Horizonte, Fórum, abr./jun. 2010,, pp. 33-35.

conselheiros ao utilizar os posicionamentos do STF em seus argumentos, é constatável que a afirmação feita pela corrente-majoritária do CNJ nos PCAs nº 15 e nº 18 de que o Supremo entendia que a proibição ao nepotismo decorreria diretamente dos princípios do art. 37 foi referendada por unanimidade⁸³ pelo STF no julgamento da ADC 12-MC (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006). Ou seja, tenham as intenções dos conselheiros se aproximado mais da primeira possível motivação apresentada ou da segunda, o resultado prático *parece indicar uma situação de interação institucional bem-sucedida*.

Quanto ao histórico normativo da Resolução nº 07/2005, ela foi modificada uma vez após o julgamento da ADC 12-MC, mas a alteração não guardou relação com o objeto da ação. Em verdade, desde a declaração de constitucionalidade, esse ato normativo não sofreu alterações em sua essência. Por outro lado, aclaro que a Resolução nº 7/2005 foi alvo de novos questionamentos perante o STF, não tendo os ministros, contudo, adentrado novas análises de mérito, como será visto adiante.

No que concerne aos atos normativos em apreciação nos casos da Justiça Desportiva (STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008) e da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ (STF, MS 25.879- AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/08/2006), não houve meios de verificar os contextos que os originaram e a participação do STF neles. Isto porque, a Resolução nº 10/2005 teve origem em Reclamações Disciplinares sigilosas⁸⁴ e o art. 103 foi aprovado juntamente com todo o Regimento Interno do CNJ de 2005, não havendo, pois, informações específicas sobre a aprovação desse dispositivo.

⁸³ Esclareço que o Ministro Marco Aurélio divergiu no tocante à possibilidade de a Resolução nº 7/2005 ser submetida ao controle principal de constitucionalidade. Entretanto, ele mesmo fez menção ao seu voto na ADI 1.521 MC (STF, ADI 1.521-MC/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/03/2007), de modo que não discordou da ideia de que a vedação do nepotismo decorreria diretamente da Constituição.

⁸⁴ Os procedimentos sigilosos ficam restritos à consulta das partes e de seus advogados, em virtude da necessidade de preservar a intimidade dos envolvidos no processo ou o interesse social (art. 5º, LX, CF).

Todavia, pude averiguar que a Resolução nº 10/2005, tendo sido declarada constitucional pela Corte, *não sofreu alterações em seu conteúdo*, à semelhança do que se deu com a Resolução nº 7/2005.

Já o texto correspondente ao art. 103, § 3º do antigo RICNJ⁸⁵ teve sua *redação substancialmente alterada* no novo Regimento. Atualmente, não há mais a previsão de dispensa da lavratura do acórdão para os casos em que o plenário do CNJ mantém a decisão monocrática prolatada, que era o ponto impugnado no MS 25.879 (STF, MS 25.879- AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/08/2006). Pelo contrário, dispõe-se que "A *decisão final do colegiado substitui a decisão recorrida para todos os efeitos*"⁸⁶, o que parece implicar a necessidade de prolação de uma decisão própria do colegiado. Tendo em vista que a decisão de alteração adveio do próprio Conselho, responsável por editar seu Regimento Interno, o que se pode cogitar, em termos de interação, é que o mandado de segurança tenha atentado os conselheiros para a inadequação do dispositivo anterior, mas não há qualquer indício concreto nesse sentido.

Enfim, no que toca especificamente à Resolução nº 7/2005, a análise do contexto de sua expedição demonstrou que a jurisprudência e os posicionamentos do STF foram considerados pelos conselheiros quando de sua elaboração. Mais do que isso, o Supremo, no julgamento da constitucionalidade desse ato normativo, reafirmou parte da leitura que o CNJ havia feito dos entendimentos do Tribunal, fato que dá indícios de que a criação e manutenção da Resolução nº 7/2005 no sistema jurídico tenha sido fruto de uma bem-sucedida interação institucional CNJ/STF.

Já no que diz respeito ao conjunto de casos analisados nesse item, posso supor, quanto aos impactos dos julgamentos do STF sobre os atos normativos do Conselho, que as *decisões de constitucionalidade corroboraram para a sua manutenção*, visto que dois deles não sofreram modificações substanciais em seu conteúdo após serem declarados constitucionais pelo Supremo.

⁸⁵ O texto correspondente ao antigo art. 103 é o atual art. 115.

⁸⁶ Art. 115, § 3º do atual Regimento Interno do CNJ.

5.1.5. Quadro sinótico do exposto quanto aos casos de declaração de constitucionalidade de atos normativos do CNJ

Caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário (ADC 12)		
<i>Julgado em 16/02/2006 (liminar) e 20/08/2008 (decisão final)</i>	<i>Rel. Min. Carlos Britto</i>	<i>Associação dos Magistrados Brasileiros vs. CNJ</i>
<i>Situação fática e questão enfrentada</i>		
No mérito, a ação buscava o reconhecimento da constitucionalidade da Resolução nº 7/2005 do CNJ. Para realizar a declaração requerida, o STF precisaria decidir: (i) se o CNJ possuiria competência para expedir uma resolução vedando o nepotismo, de forma a disciplinar diretamente o texto constitucional; (ii) se a Resolução nº 7 atentaria contra a separação de poderes; (iii) se violaria o princípio federativo.		
<i>Conteúdo e classificação da norma impugnada</i>		
A Resolução nº 7 veda o exercício de cargos de comissão e funções gratificadas por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento no âmbito do Poder Judiciário e determina que os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de 90 dias da publicação, exonerem os servidores que se enquadm nessa situação. É disciplinadora da obrigação positiva de exonerar.		
<i>Aspectos comuns nos votos dos ministros do STF</i>		
Decidiu-se que o CNJ seria órgão competente para expedir a Resolução nº 7 diretamente da Constituição, em virtude de sua competência para zelar pelos princípios do art. 37 da Constituição Federal. O referido ato normativo não fez, ao ver da Corte, mais do que explicitar vedação já existente na Carta da República. Ademais, entendeu-se que não haveria violação aos princípios da separação dos poderes e da federação, porque o CNJ é órgão interno ao Judiciário (ADI 3.367). Por fim, utilizou-se a técnica da interpretação conforme para incluir o termo "chefia" às vedações, a fim de adequar o texto do ato ao disposto no art. 37, V da Constituição.		
<i>Decisão</i>		
Declarou-se a constitucionalidade da Resolução nº 7/2005 do Conselho e realizou-se interpretação conforme para deduzir o termo "chefia" da palavra "direção".		
<i>(maioria / unanimi.)</i>	<i>(considerações abstratas sobre a competência normativa)</i>	<i>(efeito: manutenção / invalidação / reforma)</i>
Na medida cautelar, Marco Aurélio ficou vencido quanto à declaração de constitucionalidade. Na decisão final, houve unanimidade.	Sim. O STF decidiu que o CNJ dispõe de competência normativa para zelar pelo art. 37 da CF.	A Resolução foi mantida, dando-se interpretação conforme aos incisos do art. 2º para que do termo "direção" fosse deduzida a função de chefia.
<i>Nota crítica</i>		
Ainda que a decisão do STF tenha legitimado uma possibilidade de o CNJ expedir atos normativos fora das hipóteses de normatização expressamente previstas no art. 103-B, §4º, I da CF, e, assim, reconhecido uma competência normativa implícita ao CNJ, essa decisão teve por substrato visões isoladas dos ministros. Desse modo, não é possível extrair do acórdão uma <i>ratio decidendi</i> que possa ser aplicada a outras situações envolvendo dúvidas sobre a competência normativa do CNJ.		
<i>Impacto da decisão sobre o CNJ</i>		
Após o julgamento, a Resolução nº 7 sofreu modificações pontuais que não alteraram sua essência e não guardaram relação com a decisão do STF.		

Caso da Justiça Desportiva (MS 25.938 AgR)		
<i>Julgado em 28/02/2007</i>	<i>Rel. Min. Cármen Lúcia</i>	<i>Magistrados vs. CNJ</i>
<i>Situação fática e questão enfrentada</i>		
Os impetrantes eram magistrados integrantes da Justiça Desportiva e insurgiram-se contra os efeitos provocados pela Resolução nº 10, alegando que o CNJ teria se excedido ao proibir que eles exercessem funções na Justiça Desportiva. Isto porque, segundo o		

entendimento deles, o art. 95, § único, I da CF somente vedava que juízes desempenhassem outra função <u>pública</u> além da magistratura, que não um magistério, e não funções de <u>qualquer natureza</u> .		
<i>Conteúdo e classificação da norma impugnada</i> A Resolução nº 10/2005 do CNJ, publicada em 19/02/05 vedou o exercício de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares pelos integrantes do Poder Judiciário, bem como determinou que aqueles que exerciam tais funções delas se desligassem até 31/12/2005. Ela é disciplinadora da obrigação positiva de deixar os cargos ocupados.		
<i>Ratio decidendi (vencedora)</i> Uma interpretação histórico-teleológica demonstraria que até a EC nº 7/77 as Cartas Magnas brasileiras faziam referência expressa à proibição de cumulação do cargo de magistrado com qualquer outro de <u>natureza pública</u> , salvo um de magistério. Uma vez que, a partir de então, as Constituições deixaram de fazer menção ao adjetivo “pública”, se poderia concluir que o fim buscado pelo constituinte seria o de abarcar todo e qualquer cargo ou função. Além disso, ainda que o dispositivo constitucional proibisse somente o acúmulo de cargo de natureza pública, a Justiça Desportiva distinguir-se-ia das atividades naturalmente privadas. Por fim, haveria muitas dificuldades para a prestação jurisdicional, como a perda de imparcialidade, se a acumulação almejada fosse permitida.		
<i>Decisão</i> Indeferimento da segurança.		
(maioria / unanimi.) Unanimidade.	(considerações abstratas sobre a competência normativa) Não.	(efeito: manutenção / invalidação / reforma) Manutenção.
<i>Nota crítica</i> A técnica decisória centrou-se na comparação entre dispositivos constitucionais e o texto dos atos normativos, sem que fossem traçados parâmetros abstratos para futuras atuações do CNJ. Dessa forma, o caso representou uma situação pontual em que o STF confirmou a atuação normativa do Conselho.		
<i>Impacto da decisão sobre o CNJ</i> Após o julgamento da ação, a Resolução nº 10 não sofreu qualquer alteração.		

Caso da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ (MS 25.879 AgR)		
<i>Julgado em 23/08/2006</i>	<i>Rel. Min. Sepúlveda Pertence</i>	<i>Advogada vs. CNJ</i>
<i>Situação fática e questão enfrentada</i> A agravante é uma advogada que pediu a nulidade de decisão prolatada pelos conselheiros quando do julgamento de um recurso administrativo no âmbito do CNJ. A decisão determinava o arquivamento de sua petição, na qual requereu a instauração de sindicância para apurar eventual irregularidade administrativa ocorrida no STJ em razão de os autos do REsp 378450 terem sido baixados antes do trânsito em julgado do acórdão proferido. Um dos argumentos utilizados para requerer a anulação da decisão do Conselho foi o de que haveria ausência de fundamentação na decisão, porquanto não havia sido lavrado acórdão, o que era possível em virtude do art. 103, § 3º do Regimento Interno do CNJ. Assim, um dos requerimentos da agravante foi a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo por desrespeito ao art. 93, IX da CF, que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais.		
<i>Conteúdo e classificação da norma impugnada</i> O dispositivo impugnado permitia que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar Recurso Administrativo, deixasse de lavrar acórdão quando o plenário mantivesse a decisão recorrida. Trata-se de norma reguladora de organização administrativa.		
<i>Ratio decidendi (vencedora)</i> A norma regimental se assemelharia ao art. 46 da Lei nº 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais. O STF teria reiteradamente aplicado esse preceito, corroborando o entendimento pela sua constitucionalidade.		
<i>Decisão</i>		

Negou-se provimento ao agravo regimental.		
(maioria / unanimi.) Unanimidade.	(considerações abstratas sobre a competência normativa) Não.	(efeito: manutenção / invalidação / reforma) Manutenção.
<i>Nota crítica</i> A técnica decisória centrou-se na comparação entre dispositivos legais e o texto dos atos normativos, sem que fossem traçados parâmetros abstratos para futuras atuações do CNJ. Dessa forma, o caso representou uma situação pontual em que o STF confirmou a atuação normativa do Conselho.		
<i>Impacto da decisão sobre o CNJ</i> O novo regimento interno do Conselho deixou de trazer a previsão impugnada. Atualmente, a previsão existente é a de que "a decisão final do colegiado substitui a decisão recorrida para todos os efeitos", o que parece implicar a necessidade de existir uma decisão própria do colegiado.		

5.2. Casos de atos normativos declarados inconstitucionais

5.2.1. Descrição

a) Caso das férias coletivas dos magistrados (ADI 3.823 MC)

I. Síntese da controvérsia

A ADI 3.823 (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006) foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República e tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 24 de 2006 do CNJ, bem como do Ato Regimental nº 5 de 2006 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DFT). Em sede cautelar, o Procurador requereu que fosse determinada a suspensão dos efeitos produzidos pelos dois atos mencionados, a partir do julgamento da medida (ou seja, ele pediu que a medida cautelar fosse deferida com eficácia *ex nunc*).

De acordo com a Procuradoria, os atos impugnados teriam atentado contra a vedação ao gozo de férias coletivas pela magistratura, presente no art. 93, inc. XII, da Constituição desde a EC nº 45/2004⁸⁷. No que concerne à Resolução nº 24/2006, a violação consistiria no fato de a Resolução revogar o disposto no art. 2º da Resolução nº 3/2005 do Conselho, que possuía o seguinte teor:

*"O Presidente do Conselho Nacional de Justiça resolve
(...) Art. 2º Cientificar os Tribunais que serão*

⁸⁷ Art. 93, CF: "Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

inadmissíveis quaisquer justificativas relativas a período futuro, ficando definitivamente extintas as férias coletivas, nos termos fixados na Constituição”.

Assim, no entendimento do Procurador-Geral, a Resolução nº 24/2006 teria dado sinal aos órgãos do Judiciário de que as férias coletivas estariam restabelecidas.

Quanto ao Ato Regimental, a sua inconstitucionalidade derivaria de, sob o fundamento de que o art. 2º da Resolução nº 3/2005 havia sido revogado, ele ter disciplinado o exercício de férias coletivas para os magistrados da Justiça do Distrito Federal para o ano de 2007.

II. A decisão

A medida cautelar foi submetida ao plenário do STF em 6/12/2006, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. A decisão pelo deferimento foi unânime e seguiu os argumentos da Relatora, os quais, por essa razão, merecem ser apresentados.

A Ministra Cármen Lúcia iniciou sua exposição afirmando que, não obstante a Resolução nº 3/2005 do CNJ tivesse simplesmente repetido a regra proibitiva de férias coletivas aos magistrados presente na Constituição, sua expedição se deu em um contexto que a justificava. Ocorreu que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu a vedação, foi promulgada na iminência de janeiro, primeiro período anual das tradicionais férias coletivas de magistrados. Destarte, houve resistência por parte de alguns órgãos em dar cumprimento à nova norma constitucional, com a apresentação de justificativas que acarretaram a ineficácia da proibição também no período de julho de 2005. O ato normativo do Conselho teria servido, pois, para acolher essas justificativas e também aclarar que não seriam aceitas outras, relativas a período futuro.

Seguindo essa linha, a Ministra aduziu que a revogação do art. 2º da Resolução nº 3/2005, pelo art. 1º da Resolução nº 24/2006, não tinha consequências jurídicas substanciais, pois seria incapaz de destituir a norma constitucional proibitiva de férias coletivas. Todavia, ainda assim existiria confronto com a Constituição, porquanto a explicitada revogação conduziria

à equivocada suposição de que o CNJ admitiria justificativas pelo descumprimento da norma constitucional.

O segundo aspecto abordado no voto da Relatora foram os motivos que levaram o Conselho a expedir a Resolução nº 24/2006. A esse respeito, Cármen Lúcia citou excerto da ata da Sessão de 24/10/2006 do CNJ, dando relevo aos dizeres da Presidente, Ellen Gracie, que propôs a revogação do art. 2º da Resolução nº 3/2005 porque havia recebido diversas manifestações – de Tribunais, corregedores e advogados – sobre os graves prejuízos que a suspensão das férias coletivas estava causando à prestação jurisdicional. Sobre isso, a Relatora afirmou que seriam motivações aceitáveis para questionar a conveniência da modificação do texto constitucional, mas que tal apreciação deveria ser feita pelo Congresso Nacional, de acordo com o procedimento legislativo previsto no art. 60 da Constituição. Até o advento da alteração, a norma deveria ser respeitada, sob pena de desvirtuamento do sistema constitucional.

Concluindo a averiguação da constitucionalidade da Resolução nº 24/2006, a Ministra disse *não encontrar no art. 103-B, § 4º da Constituição, o qual trata das competências do CNJ, embasamento para que o órgão expedisse normas sobre o direito dos magistrados e, menos ainda, para que ele admitisse o gozo de férias coletivas desses agentes públicos.*

Passando à apreciação da constitucionalidade do Ato Regimental nº 5/2006 do TJ/DFT, a Relatora consignou que, por disporem sobre as férias coletivas dos membros daquele Tribunal e juízes a ele vinculados, as normas do Ato também afrontariam o art. 93, XII da CF.

Ao final, a Ministra apontou a existência de riscos para a eficácia da decisão de mérito a ser proferida, caso não houvesse a suspensão imediata dos efeitos dos atos normativos impugnados e deferiu a cautelar.

b) Síntese da controvérsia do caso do teto remuneratório dos magistrados (ADI 3.854 MC)

A AMB ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 1º da EC nº 41/2003, IX, da CF, alegando, em síntese, que o dispositivo

teria criado um subteto para a remuneração⁸⁸ da magistratura estadual inferior ao da magistratura federal, porque, enquanto o teto desta corresponderia aos subsídios dos ministros do STF, o teto daquela seria equivalente a 90,25% dos subsídios dos ministros do STF. A diferença de subtetos teria sido reproduzida pelo art. 2º da Resolução nº 13/2006 e pelo art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2006 do CNJ.

De acordo com a autora, tal distinção de remunerações seria inconstitucional, por violar a cláusula pétreua concernente à estrutura nacional do Poder Judiciário e à isonomia, além de ferir o princípio da proporcionalidade.

Assim, com a ação, a AMB objetivava que os subsídios dos ministros do STF prevalecessem como o teto máximo da remuneração da magistratura, por meio, primeiramente, da suspensão das normas impugnadas e, em seguida, pela declaração de sua inconstitucionalidade no mérito.

c) Síntese da controvérsia do caso da intimação por edital de interessados (MS 25.962)

O mandado de segurança voltou-se contra decisão do CNJ, tomada em uma Reclamação⁸⁹, que determinou a anulação do III Concurso das Serventias Extrajudiciais de Rondônia e foi impetrado por candidatos que se situavam entre as vagas anunciadas para convocação.

Um dos argumentos utilizados para tentar anular a decisão do Conselho foi o de que os impetrantes deveriam ter sido cientificados da Reclamação intentada por dois candidatos que não obtiveram êxito no concurso perante o CNJ, visto que os impetrantes seriam interessados no desfecho dessa Reclamação. Assim, teria havido desrespeito ao princípio do

⁸⁸ Nesse ponto, explico que o termo "remuneração" faz referência ao valor total pago aos servidores públicos pelas entidades da Administração. Esse *quantum* pode ser composto por diversas parcelas, como: subsídios, vantagens pessoais e indenizações. Assim, a "remuneração" é mais ampla do que o "subsídio", sendo este um de seus componentes.

⁸⁹ Reclamação é uma classe processual que, no âmbito do CNJ, pode ser proposta contra membros do Poder Judiciário, titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 67 do atual RICNJ).

contraditório e da ampla defesa, bem como à Lei nº 9.784/99⁹⁰. Uma vez que era o art. 98 do RICNJ que previa a possibilidade de que a citação dos interessados em procedimentos administrativos em curso no CNJ se efetuassem apenas via edital, o STF analisou a constitucionalidade desse dispositivo.

5.2.2. Análise crítica dos julgados

As decisões que compõem o grupo referente à inconstitucionalidade possuem *características comuns* que serão, nesta análise crítica, elencadas, interpretadas e, no que concerne a alguns aspectos, traduzidas em hipóteses.

Inicialmente, saliento que todas as decisões *se embasaram em alto grau de consenso*. Ademais, em todas houve um *posicionamento forte do relator*, que, servindo de parâmetro para os votos dos demais ministros, *consubstanciou a razão de decidir do Supremo (i)*: no caso das férias coletivas (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006), a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora Cármen Lúcia; na ADI 3.854 MC (STF, ADI 3.454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007), referente ao caso do teto remuneratório, o voto do Relator Cezar Peluso teve a função de centralizar a argumentação, sendo que o único vencido no tocante à declaração de inconstitucionalidade das resoluções foi o Ministro Joaquim Barbosa⁹¹, porquanto a divergência do Ministro Marco Aurélio deu-se somente acerca da inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda

⁹⁰ Esta lei regula o processo administrativo e prevê que os interessados na decisão administrativa devem ser cientificados do desfecho do processo.

⁹¹ O Ministro Joaquim Barbosa entendeu que, como a Emenda Constitucional impugnada já havia sido promulgada há quatro anos, a cautelar teria perdido o requisito do *periculum in mora*, o que seria ainda mais relevante por se tratar de impugnação de Emenda Constitucional. Isto porque, a declaração de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional, segundo a sua compreensão, não poderia ser banalizada, pois impediria que mudanças desejadas pela sociedade aflorassem.

No mais, o Ministro afirmou que o Brasil, por sua dimensão continental, contemplaria realidades socioeconômicas diversas, não existindo razão que impedisse o poder constituinte derivado de estabelecer graduações mínimas e razoáveis na remuneração de certos agentes estatais. Com esses fundamentos, ele indeferiu a cautelar totalmente, inclusive no que se referia às Resoluções do CNJ.

Constitucional nº 41/2003⁹²; por fim, todos os ministros seguiram o voto do Relator Marco Aurélio no caso da intimação por edital de interessados (STF, MS 25.962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2008) especificamente quanto à inconstitucionalidade do art. 98 do antigo Regimento Interno do CNJ.

Uma hipótese que justificaria o alto grau de consenso encontrado seria a de que o STF, ao julgar os casos submetidos à sua apreciação, deixou de explorar aspectos que poderiam gerar dissenso entre os ministros. A ideia é a mesma delineada quando da análise dos casos de atos normativos declarados constitucionais, qual seja, a de que a ausência de uma discussão abstrata sobre a competência normativa do CNJ pode ter facilitado o alcance do consenso.

Nesse ponto, trago à tona o fato de que nos casos de declaração de inconstitucionalidade *os argumentos determinantes para a decisão do STF não impuseram limites abstratos à competência normativa do CNJ (ii)*, mas sim se centraram em dispositivos constitucionais relacionados ao tema disciplinado no ato normativo impugnado. Ou seja, os casos foram decididos a partir do confronto entre o texto da norma objeto de controle e o texto da norma constitucional paradigma, sendo, em geral, desimportante para o deslinde da controvérsia a peculiaridade de a norma controlada ter sido expedida pelo CNJ.

Isso foi o que verifiquei no caso do teto remuneratório dos magistrados (STF, ADI 3.454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007), pois os fundamentos determinantes para a decisão foram: a isonomia existente entre os magistrados estaduais e federais, consagrada no caráter nacional e unitário do Judiciário, e a regra de escalonamento vertical de subsídios, a qual, por desautorizar diferenças de subtetos nos

⁹² O Ministro entendeu que, na parte final do inciso XI do art. 37, existiria um teto destinado não aos magistrados estaduais, mas aos servidores da justiça estadual. Isto porque a Constituição não poderia ter seu dispositivo interpretado de forma isolada, dissociada de regras básicas que ela mesma coloca quando trata da Federação. Assim, na compreensão do Ministro Marco Aurélio, não haveria inconstitucionalidade na Emenda, mas somente nas resoluções do CNJ. O Ministro deferiu a liminar para suspender apenas a eficácia das resoluções do Conselho.

subsídios (parcela mais substancial, em termos de valor, da remuneração) implicaria a impossibilidade de existirem diferenças no teto remuneratório. Também foi o que percebi no caso da intimação por edital de interessados (STF, MS 25.962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2008), porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 98 do antigo RICNJ se focou no argumento de que a intimação por edital de pessoas que possuam interesse jurídico na decisão e sejam conhecidas viola o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao caso das férias coletivas (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006), pode parecer que a decisão teve como ponto-chave uma discussão sobre a competência normativa do CNJ, já que a Relatora afirmou que o Conselho, ainda que preocupado com os prejuízos decorrentes da vedação ao gozo de férias coletivas pelos magistrados, não teria o poder de alterar o texto constitucional e também disse que o órgão não poderia dispor sobre direitos dos magistrados. Todavia, penso que essa leitura não resiste a uma análise atenta do caso.

Digo isso, primeiramente, porque o motivo determinante para a decisão do STF não foi a afirmação de que o Conselho não pode alterar o texto constitucional por meio da expedição de resoluções, pois isso já está contemplado no art. 60 da CF. O argumento central foi, sim, mostrar como a Resolução nº 24/2006 consubstanciaria uma pretensão de mudar a Constituição. E, para mostrá-lo, o STF trouxe o contexto histórico de aprovação da Resolução, explicando como a revogação da Resolução nº 3/2006 poderia conduzir à suposição de que o CNJ aceitaria justificativas para o descumprimento do art. 93, IX da CF. Dessa forma, o Supremo deixou de lado considerações sobre a competência normativa do CNJ.

Em segundo lugar, porque, embora o voto condutor da Relatora tenha feito referência à violação do artigo da Constituição que trata das competências do Conselho (o art. 103-B, §4º, CF), a Ministra Cármen Lúcia se limitou a transcrevê-lo e dizer que não encontrava no dispositivo embasamento para o CNJ dispor sobre direitos dos magistrados. A manifestação da Ministra resumiu-se a um parágrafo e não houve a

construção de uma argumentação que a suportasse⁹³. Destarte, da maneira como foi apresentada, não se pode dizer que a impossibilidade de o CNJ dispor sobre direitos dos magistrados foi a ideia responsável por angariar a adesão dos demais ministros ao posicionamento da Relatora. Tratou-se de argumento secundário, não de razão para decidir.

Assim, acredito que *a característica de não utilizar argumentos sobre os limites da competência normativa do CNJ como razão de decidir pode ter reduzido o grau de dissenso entre os ministros*. Desviando-se do estabelecimento de parâmetros apriorísticos à atuação do CNJ, o STF deixou de reviver a discussão sobre a origem da competência normativa do CNJ, que, como visto no caso do nepotismo no âmbito do Judiciário (STF, ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto, medida cautelar j. 16/12/2006, decisão final j. 20/08/2008), não é pacífica no STF e se atrela, em um raciocínio linear, aos limites que cada ministro vê à atuação normativa do Conselho. Não somente, o Supremo também evitou questões que envolvem posturas ideológicas e, não raro, apaixonadas de muitos ministros e, destarte, favoreceu o alcance de uma decisão que fosse aceitável por todos os seus componentes. Ao final, as discussões essenciais para a solução dos casos residiram nas temáticas de cada ato normativo, seara em que o STF pôde explorar regras constitucionais que se contrapunham aos dispositivos dos atos, bem como sua jurisprudência.

Consequência direta da característica decisória explicada foi que *os posicionamentos que buscaram delinear limites para a atuação normativa do Conselho, quando existiram, geralmente apareceram isolados em votos individuais (iii)*.

O Ministro Cezar Peluso, por exemplo, no caso das férias coletivas dos magistrados (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006) afirmou que o CNJ não pode criar direitos, nem impor ou extinguir obrigações de magistrados. No entanto, ele não explicou as razões de sua convicção, nem a extensão dos termos utilizados, dizendo somente

⁹³ Também a Ementa do julgado apesar de consignar a existência de violação ao art. 103-B da Constituição, não explicita em que consiste a violação.

que a impossibilidade seria evidente⁹⁴. Também o Ministro Gilmar Mendes, no mesmo caso, comentou que o CNJ não tem poderes legislativos. Trataram-se de afirmações vagas, cujos termos não foram precisados, de modo que elas não estabelecem diretrizes consistentes para futura atuação normativa do órgão, mas apenas dão indícios de possíveis posicionamentos futuros desses dois ministros.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por outro lado, fez uma exposição mais completa. Ele construiu um raciocínio sobre a natureza jurídica do Conselho, dizendo que esta seria eminentemente administrativa, à semelhança do TCU. Dessa forma, não poderia o CNJ inovar em matéria legislativa, nem tomar decisões de caráter jurisdicional.

A partir daí, o Ministro Ricardo Lewandowski apresentou os limites que via às atribuições normativas do órgão. A primeira limitação imposta pelo Ministro foi a de que o CNJ não poderia expedir regulamentos com caráter geral e abstrato. Porém, essa limitação contrariou o precedente firmado pelo STF na ADC 12 MC (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006), cuja Ementa consignou a generalidade e a abstração da Resolução nº 7/2005. Além disso, esse posicionamento não se mostra coerente com a utilização da via do controle principal para apreciar a constitucionalidade das resoluções do CNJ, caminho processual a que o próprio Ministro Ricardo Lewandowski não se opôs e que tem sido referendado pelo Supremo, como visto no item 4.1. Logo, entendo que essa primeira restrição imposta pelo Ministro não pode ser vista como diretriz para a atuação normativa do Conselho.

Resta da manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, a referência à incompetência do CNJ para, por meio da expedição de atos, cercear direitos e garantias dos cidadãos. Não somente, o Ministro colocou a impossibilidade de o Conselho limitar as prerrogativas dos magistrados e a

⁹⁴ *"Evidentemente – sem me comprometer com a extensão das observações, que considero ponderáveis, do eminente Ministro Ricardo Lewandowski -, o Conselho Nacional de Justiça não tem o poder de criar direitos, nem de extinguir ou restringir obrigações da magistratura".* STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006, p. 303.

autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, salvo em hipóteses de correição e controle estritamente balizadas no texto Constitucional.

Diante dessas decisões tomadas com alto grau de consenso (i), dentre as quais somente se encontrou o estabelecimento de limitações abstratas à competência normativa do CNJ no caso mais antigo de declaração de inconstitucionalidade, sendo que tais limitações, no mais, não representaram posicionamentos do STF (ii), como colegiado, mas apenas posições individuais de alguns de seus membros (iii) – feitas, em regra, na forma de frases soltas, incapazes de direcionar a atividade normativa do CNJ –, *percebo que as decisões do Supremo não tem, em geral, realizado um controle apriorístico da atuação normativa do Conselho*. Em outras palavras, não há posicionamentos do STF que alertem, de antemão, áreas que não podem ser regulamentadas pelo Conselho, explicitando que determinada conduta do órgão será declarada inconstitucional, se alcançar o Supremo⁹⁵.

Talvez a vedação a dispor sobre direitos de magistrados possa ser um indício de posicionamento do Supremo sobre limitações à competência normativa do Conselho, até porque os votos dos Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski trouxeram manifestações semelhantes. Mas, como a vedação não foi destrinchada pela própria julgadora que proferiu a afirmação, não há como prever as exatas repercussões da proibição. A seu respeito, ainda ficam perguntas como: o que seria “dispor”, na compreensão do STF? Seria criar direitos? Extingui-los? Disciplinar os já existentes em leis e normas constitucionais? Enfim, ao mesmo tempo em que a limitação imposta não pode ser ignorada, porque foi aceita por todos os membros Supremo, a falta de precisão da manifestação que a embasou faz com que seja difícil saber quais as conseqüências dessa proibição.

⁹⁵ Interessante traçar, nesse ponto, um paralelo com os casos de atos normativos declarados constitucionais. Em sua análise, concluí que o Supremo não indicou, *a priori*, caminhos que poderiam ser disciplinados pelo CNJ, tendo esse tipo de manifestação existido somente de forma isolada, em votos individuais.

5.2.3. A interação entre STF e CNJ nos casos de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do CNJ

Analisando os casos em seu conjunto, percebi que, *em regra*, o CNJ não opôs resistência a acolher as orientações do STF. No caso das férias coletivas (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006), a Presidente das duas instituições, Ministra Ellen Gracie, na primeira Sessão do Conselho após o julgamento da medida cautelar pelo Supremo, propôs a expedição da Resolução nº 28/2006, cujo objeto era a revogação da Resolução nº 24/2006, reprimando os efeitos da Resolução nº 3/2005. A proposta, que seguiu o entendimento do STF no julgamento da medida cautelar, foi aceita por unanimidade pelos demais conselheiros.

Além disso, no caso do teto remuneratório dos magistrados (STF, ADI 3.454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007), a Presidente, em seu voto, afirmou que se sentia muito “à vontade” para conceder a liminar de suspensão dos efeitos das resoluções do CNJ impugnadas, pois a primeira orientação do Conselho coincidia com a que, naquele momento, era adotada pelo Supremo. Ela explicou que o posicionamento do CNJ só havia se modificado em virtude de uma decisão do STF relativa ao Ministério Público, na qual alguns votos haviam feito assimilação ao caso da magistratura. Ou seja, a Ministra Ellen Gracie trouxe à tona que, inexistindo, para o STF, semelhança com o caso do Ministério Público, a subsistência dos dispositivos questionados das Resoluções nº 13/2006 e nº 14/2006 não faria sentido⁹⁶, dando a entender que o objetivo do CNJ seria enquadrar-se às orientações do Supremo.

Cabe, nesse ponto, delinear a hipótese de que o acatamento, por parte do CNJ, às orientações do Supremo nesses dois casos pode ser um dos motivos pelos quais *ambas as decisões tenham estagnado nas medidas cautelares*, não tendo o STF decidido, até o presente momento – mais de quatro anos após os julgamentos das medidas cautelares –, seu mérito de

⁹⁶ “Também na mesma linha do relator, concedo a liminar. E o faço muito à vontade na condição, também, de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que a primeira interpretação dada pelo Conselho, e que definiu as regras de levantamento dos dados que foram feitos pela Presidência do Conselho, coincide com a interpretação que hoje dá este Tribunal”. STF, ADI 3454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007, p. 783.

maneira definitiva. Afinal, uma vez que o Supremo, no julgamento das medidas cautelares, suspendeu a eficácia dos atos normativos do Conselho e o órgão demonstrou orientar-se segundo tais decisões, o julgamento definitivo dos casos não possuiria conseqüências jurídicas substanciais e, portanto, não precisaria ser realizado com urgência.

Quanto ao caso da intimação por edital de interessados (STF, MS 25.962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2008), o art. 94 do novo RICNJ, que disciplina a mesma matéria do art. 98 do antigo Regimento, dispõe que a intimação por edital de interessados só poderá ocorrer em três situações: quando eles não forem identificados (i), quando forem desconhecidos (ii) ou quando seu domicílio não for informado nos autos (iii). As duas primeiras hipóteses demonstram acatamento ao voto condutor do Ministro Marco Aurélio, segundo o qual: *"conhecidos os beneficiários do ato, deve ocorrer a ciência respectiva, não podendo esta se verificar de forma ficta, ou seja, mediante edital"*⁹⁷.

Todavia, a terceira não parece se coadunar com a posição do STF no caso analisado, porquanto a própria situação fática que embasou a declaração de inconstitucionalidade do antigo art. 98 estaria abrangida pela terceira hipótese do atual art. 94. Isto porque, se os nomes dos impetrantes do mandado de segurança não constavam nos autos da Reclamação julgada pelo CNJ, dificilmente seus domicílios constariam e, então, eles não teriam sido intimados para a Reclamação, fato tido pelo STF como inconstitucional.

Vale dizer, todavia, que parece que o novo Regimento Interno do CNJ buscou trazer norma semelhante àquela que, no julgamento do caso, o Supremo indicou que deveria ser aplicada, isto é, o art. 26, § 4º da Lei 9.784/99, o qual preceitua que *"No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por publicação oficial"*. Ocorre que, ao substituir o termo *"domicílio indefinido"* por *"domicílio não informado nos autos"*, o Regimento trouxe uma hipótese sensivelmente diferente à da lei.

⁹⁷ STF, MS 25.962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2008, p. 166.

Enfim, dentre os três casos de declaração de inconstitucionalidade, somente no da intimação por edital de interessados (STF, MS 25.962/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2008) foi que o CNJ se desviou da orientação estabelecida pelo Supremo. Entretanto, ainda assim, a normatização que o Conselho criou em substituição ao antigo art. 98 do RICNJ – declarado inconstitucional pelo STF – parece ter buscado se associar a um parâmetro legal indicado pelo próprio Supremo quando do julgamento do caso. Ou seja, não houve total desconsideração da decisão do Supremo.

5.2.4. Quadro sinótico do exposto quanto aos casos de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do CNJ

Caso das férias coletivas dos magistrados (ADI 3.823 MC)		
<i>Julgado</i> 6/12/2006	<i>em</i>	<i>Rel. Min. Cármen Lúcia</i> <i>Procuradoria-Geral da República vs. CNJ</i>
<i>Situação fática e questão enfrentada</i> A ação tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 24/06 do CNJ e do Ato Regimental nº 5/2006 do TJ/DFT, sob o argumento de que esses atos normativos atentariam contra o art. 93, inc. XII da Constituição, que veda o gozo de férias coletivas pela magistratura.		
<i>Conteúdo e classificação da norma impugnada</i> A Resolução nº 24/2006 revoga o art. 2º da Resolução nº 3/2005 do CNJ. Este último dispositivo preceituava a extinção definitiva das férias coletivas dos magistrados e estabelecia que não mais seriam acolhidas justificativas apresentadas pelos Tribunais para o não cumprimento da vedação. A Resolução 24/06 seria ampliativa de direito, por ampliar, ao menos em tese, as possibilidades de gozo de férias dos magistrados quando revogou o disposto no art. 2º da Resolução nº 3/2005.		
<i>Ratio decidendi (vencedora)</i> A Ministra Relatora afirmou que a Resolução nº 24/2006 atentaria contra a Constituição por conduzir à equivocada suposição de que o CNJ admitiria novas justificativas para o descumprimento da norma constitucional de vedação ao gozo de férias coletivas pela magistratura. Quanto aos argumentos invocados pelo Conselho para a expedição da Resolução, referentes aos prejuízos que a vedação às férias coletivas causavam à prestação jurisdicional, eles deveriam, de acordo com o voto condutor, ser apreciados pelo Congresso Nacional a fim de, eventualmente, modificar o texto constitucional. Mas, até tal modificação, a proibição do art. 93, IX, precisaria ser respeitada. Por fim, a Relatora disse que o Conselho Nacional de Justiça não teria competência para editar normas sobre direitos dos magistrados. Quanto ao ato Regimental nº 5/2006 do TJ/DFT, ele seria inconstitucional por dispor sobre o gozo de férias coletivas dos membros daquele Tribunal.		
<i>Decisão</i> A medida cautelar foi deferida com a suspensão da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental nº 5/2006 do TJ/DFT e da Resolução nº 24/2006 do CNJ.		
<i>(maioria unânime.)</i> Unanimidade.	<i>(considerações abstratas sobre a competência normativa)</i> Sim, a de que o CNJ não pode dispor sobre direitos dos magistrados.	<i>(efeito: manutenção / invalidação / reforma)</i> Invalidação da Resolução nº 24.

Nota crítica

A vedação a dispor sobre direitos de magistrados pode ser um indício de posicionamento do Supremo sobre limitações à competência normativa do Conselho. Mas, como a vedação não foi destrinchada pela Relatora, não há como prever as exatas repercussões da proibição. Dessa forma, a decisão do Supremo não realizou, de maneira eficaz, um controle apriorístico da atuação normativa do Conselho.

Impacto da decisão sobre o CNJ

Na primeira sessão do Conselho Nacional de Justiça após o julgamento da medida cautelar, a Presidente do CNJ propôs a edição da Resolução nº 28, que visava à revogação da Resolução nº 24, reprimando os efeitos da antiga Resolução nº 3. A Resolução nº 28 foi aceita por unanimidade no Conselho.

Caso do teto remuneratório dos magistrados (ADI 3.854-MC)

<i>Julgado</i> 28/02/2007	<i>em</i>	<i>Rel.</i> Peluso	<i>Min.</i> Cezar	<i>Associação dos Magistrados Brasileiros vs. CNJ</i>
------------------------------	-----------	-----------------------	----------------------	---

Situação fática e questão enfrentada

A ação impugnou a redação dada pelo art. 1º da EC nº 41/2003 ao art. 37, IX da Constituição Federal; ela também se voltou contra o art. 2º da Resolução nº 13/2006 e o art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006.

Isto porque os dispositivos teriam criado um subteto para a remuneração da magistratura estadual, inferior ao da magistratura federal: enquanto o teto da primeira seria equivalente a 90,25% dos subsídios dos ministros do STF, o da segunda corresponderia à totalidade dos subsídios dos ministros do STF.

Tal distinção seria, de acordo com a autora, inconstitucional, por violar a cláusula pétreia concernente à estrutura nacional do Poder Judiciário e à isonomia, além de ferir o princípio da proporcionalidade.

Conteúdo e classificação da norma impugnada

Resolução nº 13: Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. É disciplinadora de obrigação negativa, por impedir que o Judiciário exceda o teto remuneratório fixado.

Resolução nº 14: Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio, em complementação à Resolução 13. É disciplinadora de obrigação negativa.

Ratio decidendi (vencedora)

Como não existiria razão lógico-jurídica suficiente para legitimar disparidade na disciplina de restrições para membros do Judiciário, que tem caráter nacional e unitário, o STF entendeu que os dispositivos impugnados feriram a isonomia.

Além disso, seria necessário ver o caso sob a égide da regra de escalonamento de subsídios (art. 93, V), que não autoriza diferenças de subtetos de subsídios entre magistrados federais e estaduais. Sendo o subsídio a parcela mais substancial da remuneração dos magistrados, ficaria clara a impossibilidade de estabelecer diferenças também quanto aos limites máximos de remuneração.

Decisão

Conceder a liminar para, dando interpretação conforme ao art. 37, inciso XI e § 12 da CF excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas dos CNJ.

<i>(maioria / unanimi.)</i> Maioria.	<i>(considerações abstratas sobre a competência normativa)</i> Não.	<i>(efeito: manutenção / invalidação / reforma)</i> Invalidação do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006.
---	---	---

Nota crítica

A decisão do Supremo não realizou um controle apriorístico da atuação normativa do Conselho, pois não estabeleceu limites abstratos acerca das áreas que o CNJ poderia disciplinar.

Impacto da decisão sobre o CNJ

Resolução nº 13: Nenhuma das alterações sofridas pela Resolução se associa ao

juízo. O mesmo ocorreu com a Resolução nº 14. Porém, durante o próprio julgamento, a Presidente do CNJ disse estar confortável em conceder a liminar de suspensão de efeitos das resoluções, porque a primeira interpretação do Conselho coincidiria com a dada pelo Tribunal na ocasião. Ela afirmou, também, que a mudança de orientação do CNJ havia se pautado em interpretação equivocada de decisões do STF.

Caso da intimação por edital de interessados (MS 25.962)		
<i>Julgado em</i> 23/10/2008	<i>Rel. Min. Marco Aurélio</i>	<i>Aprovados em concurso público de tabelionato vs. CNJ</i>
<i>Situação fática e questão enfrentada</i> O mandado de segurança impugnou decisão do Conselho de anular o III Concurso de Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia. Um dos argumentos para perquirir a anulação foi o de que os autores do mandado de segurança seriam interessados no processo que conduziu à anulação, de modo deveriam ter sido cientificados dele. Assim, o art. 98 do Regimento Interno do CNJ, que permitia a citação por edital dos interessados nos procedimentos administrativos em curso no órgão, seria inconstitucional, por violar o contraditório e a ampla defesa.		
<i>Conteúdo e classificação da norma impugnada</i> O art. 98 prevê que o relator do procedimento de controle administrativo determine a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, <u>por edital</u> , dos eventuais beneficiários de seus efeitos no prazo de 15 dias.		
<i>Ratio decidendi (vencedora)</i> O STF entendeu que, uma vez veiculada a classificação dos candidatos, os impetrantes passaram a ter situação jurídica constituída que só poderia ser afastada mediante regular procedimento administrativo, em que se fossem cientificados do pleito de irrisignação para, querendo, ofertarem impugnação. Isto porque, o contraditório impossibilitaria que alguém fosse despojado de situação jurídica já alcançada sem ser ouvido. Portanto, seria necessário emprestar ao art. 98 do RICNJ alcance consentâneo com a ordem processual: conhecidos os beneficiários do ato, sua ciência não poderia se verificar de forma ficta, isto é, mediante edital, porque não seria razoável admitir que estes acompanhassem a vida administrativa do CNJ. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do art. 98 não criaria vácuo normativo, visto que o art. 100 do Regimento Interno da aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 que regula os processos administrativos.		
<i>Decisão final</i> Declarar a inconstitucionalidade do art. 98.		
<i>(maioria / unaním.)</i> Unanimidade.	<i>(considerações abstratas sobre a competência normativa)</i> Não.	<i>(efeito: manutenção / invalidação / reforma)</i> Invalidação.
<i>Nota crítica</i> A decisão do Supremo não realizou um controle apriorístico da atuação normativa do Conselho, pois não estabeleceu limites abstratos acerca das áreas que o CNJ poderia disciplinar.		
<i>Impacto da decisão sobre o CNJ</i> O atual dispositivo correspondente ao art. 98 do antigo Regimento é o art. 94, que estabelece a intimação por edital dos interessados em três hipóteses: quando eles não forem identificados (i), quando forem desconhecidos (ii) ou quando não tiverem o domicílio informado nos autos. Embora as duas primeiras hipóteses sejam consentâneas com o que foi decidido no julgamento do STF, a última não parece se conformar com a posição do Tribunal, já que não abarcaria a própria situação que embasou aquela declaração de inconstitucionalidade.		

5.3. Casos em que não houve declaração de constitucionalidade dos atos normativos

O conjunto de casos em que não houve a declaração da constitucionalidade do ato normativo do CNJ discutido no processo é composto por duas ações em que o STF adentrou o mérito⁹⁸, mas sem declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados, e por três ações que não tiveram o seu mérito julgado em virtude de aspectos processuais preliminares⁹⁹. A exposição dos casos será feita levando esses subgrupos em conta e dando especial destaque aos motivos invocados pelo STF para não fazer a declaração.

5.3.1. Descrição

Ações com julgamento de mérito

a) O caso da promoção por merecimento dos magistrados estaduais (SS 3.457 AgR)

I. Síntese da controvérsia

Um mandado de segurança foi impetrado no Tribunal de Justiça do Mato Grosso por juízes estaduais, os quais almejavam ver garantido o que entendiam ser seu direito líquido e certo de terem seus nomes votados para compor lista tríplice de acesso, por merecimento, ao cargo de desembargador, independentemente de cumprirem o requisito de integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância especial. O reconhecimento do direito implicaria afastar a aplicação da Resolução nº 04/2006 do TJ/MT e da Resolução nº 6/2005 do CNJ, que exigiam o preenchimento desse requisito.

No curso do processo que corria no Tribunal de Justiça foi aberta uma vaga no TJ/MT a ser ocupada pelo critério do merecimento, razão pela qual o desembargador Relator do mandado de segurança concedeu uma liminar

⁹⁸ Quais sejam: STF, SS 3.457-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/02/2008 e STF, RHC 92.872/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/11/2007.

⁹⁹ São eles: STF, MS 27.188-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/12/2008, STF, MS 25.615-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2008, e STF, ADI 3.617-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25/05/2011.

para suspender o preenchimento desse cargo até o julgamento do mérito do remédio. Porém, o Tribunal do Mato Grosso pediu a suspensão dessa liminar perante o STF e o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, deferiu o pedido. O recurso de agravo objetivava derrubar essa decisão.

Foram muitos os argumentos invocados pelos agravantes para impugnar a decisão monocrática, sendo relevante para os fins desta pesquisa o de que o art. 2º da Resolução nº 6/2005 do CNJ, o qual exige que o juiz integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade para ser promovido por merecimento, seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade do artigo se deveria a afronta ao art. 93, III¹⁰⁰ da Constituição, na redação que lhe foi atribuída pela EC nº 45/2004, dado que a referida Emenda suprimiu do inciso III a expressão "*de acordo com o inciso II*", que é o inciso que exige que o juiz integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade para fins de promoção por merecimento, razão pela qual a referida exigência seria inconstitucional. No mais, os agravantes asseveraram que o CNJ teria invadido competência do Congresso Nacional, inovando a ordem jurídica, e que o Conselho não poderia expedir normas sobre direitos de magistrados, consoante decidido na ADI 3.823 MC (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006 - caso das férias coletivas dos magistrados).

II. A decisão

Uma possível declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados foi, já no voto da Relatora, descartada. Após afirmar que o mandado de segurança se voltava apenas contra a Resolução nº 6/2005 do CNJ, visto que a Resolução nº 4/2006 do TJ/MT se limitava a repetir aquela, a Ministra Ellen Gracie argumentou que já existiam duas ADIs (3.633 e 3.820) contra o referido ato normativo do Conselho e que estas seriam

¹⁰⁰ Art. 93, CF: "*Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância*".

julgadas em seu momento¹⁰¹. Dessa forma, o julgamento seguiu apenas na avaliação de se a liminar concedida deveria ser mantida – o que significaria a possível não incidência da Resolução nº 6/2005 do CNJ no caso – ou afastada.

Formaram-se, então, duas correntes. De um lado, ficaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, os quais entenderam que, uma vez que a Constituição exige que o juiz de primeiro grau integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da sua entrância para ser promovido para a entrância superior, não seria razoável que não houvesse exigência semelhante para o desembargador. No mais, a modificação de redação, trazida pela EC nº 45/2004, decorreria da extinção dos Tribunais de Alçada. Assim, a Resolução teria interpretado corretamente a Constituição e a liminar deveria ser afastada, porque, ao deixar de aplicar a Resolução nº 6/2005, ensejava a possibilidade de multiplicação de decisões nesse sentido, o que configuraria atentado à ordem pública.

De outro, ficaram os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que entenderam como correta a interpretação dada pelos agravantes ao art. 93 da CF, de modo que a Emenda teria estabelecido a promoção por merecimento puro e a liminar deveria ser mantida.

Entre as duas correntes colocou-se o Ministro Menezes Direito, que compreendeu que seriam “*duas fundamentações com consistência*”¹⁰², mas decidiu seguir a orientação geral, porque o STF estaria “*julgando apenas uma suspensão de segurança*”¹⁰³. Assim, com dois ministros ausentes, a maioria decidiu desprover o agravo e deixou o exame da constitucionalidade da Resolução para o julgamento das ações diretas 3.633 e 3.820.

¹⁰¹ “O que se está a atacar, em verdade, no mandado de segurança em apreço, não é a Resolução nº 04/2006/OE do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, mas sim, o art. 2º da Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que é objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ADI 3.633/DF e ADI 3.820/DF), as quais serão julgadas pela Corte em seu devido tempo”. STF, SS 3.457-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/02/2008, p. 305.

¹⁰² *Idem, ibidem*, p. 313.

¹⁰³ *Idem, ibidem*, p. 313.

b) Síntese da controvérsia do caso da Guia de Recolhimento provisória (RHC 92.872)

O habeas corpus, que originou o recurso sob análise, foi impetrado no STJ sob a alegação de que seriam necessárias providências em favor da execução provisória de um preso. Um dos pedidos ao STJ era o de que fosse expedida uma Carta de Ordem, determinando a expedição de uma guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 19/2006 do CNJ, que regulamenta a execução penal provisória. Com o indeferimento do pedido no STJ, o preso apresentou recurso no STF.

A controvérsia acerca da constitucionalidade da Resolução do Conselho se deu quando a Relatora do recurso destinado à Primeira Turma, a Ministra Cármen Lúcia, utilizou o ato normativo do CNJ como uma das fundamentações determinantes para deferir o pedido do preso.

Ações sem julgamento de mérito

c) Síntese da controvérsia do caso da exoneração dos servidores do TRT (MS 25.615 AgR)

O mandado de segurança foi impetrado por servidores do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 16ª Região e atacou a Resolução nº 7/2005 do CNJ, que proíbe a prática do nepotismo no âmbito do Judiciário. O argumento foi o de que a Resolução seria um ato concreto de eficácia imediata que se consubstanciaria em ordem para demissão, gerando lesão a direitos subjetivos dos impetrantes. A fim de comprovar a perda do caráter abstrato da Resolução *in casu*, os impetrantes juntaram seus atos de exoneração.

Como a decisão monocrática que analisou o mandado de segurança não o conheceu, os autores interpuseram um agravo regimental, a fim de que a questão fosse julgada pelo Plenário do STF.

d) Síntese da controvérsia do caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros (MS 27.188 AgR)

O mandado de segurança preventivo atacou a Resolução nº 20/2006 do CNJ, a qual traz restrições à contratação de parentes de magistrados

incumbidos da corregedoria dos serviços de notas e registros e de desembargadores dos Tribunais de Justiça do Estado em que se localiza o respectivo tabelião.

A ação foi ajuizada por filhos de um desembargador do TJ/SP, que argumentaram que o CNJ seria incompetente para regulamentar o funcionamento interno dos tabelionatos, pois os notariais atuariam em caráter privado e suas contratações seriam reguladas por leis específicas. Ademais, eles requereram, liminarmente, a sustação da possibilidade de afastamento de seus cargos até o julgamento final do mandado de segurança.

A decisão monocrática foi no sentido de negar o *writ* e julgar prejudicado o pedido liminar, razão pela qual foi interposto um agravo regimental para trazer a discussão para o Plenário do Supremo.

e) Síntese da controvérsia do caso da ilegitimidade ativa da ANAMAGES (ADI 3.717 AgR)

A ADI 3.617 foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) para impugnar os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 7/2005 do CNJ, que proíbe o nepotismo no âmbito do Judiciário, mas a ação foi extinta por ilegitimidade ativa mediante decisão monocrática do Ministro Relator, Cezar Peluso.

O agravo regimental foi interposto sob o argumento de que para a impugnação de uma resolução do CNJ não seria necessário que o autor cumprisse o requisito processual da representatividade nacional, bastando que possuísse pertinência temática.

5.3.2. Análise crítica dos julgados

Dentro do grupo de casos em que não houve a declaração de constitucionalidade/inconstitucionalidade do ato normativo do CNJ, as ações que tiveram o seu mérito julgado (i) assemelham-se pelo fato de representarem situações em que o Plenário e a Primeira Turma do STF decidiram apreciar a constitucionalidade do ato normativo do Conselho em

momento posterior, se fosse o caso de a constitucionalidade ser eventualmente apreciada.

No caso da guia de recolhimento provisória (STF, RHC 92.872/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/11/2007), o debate sobre a competência normativa do CNJ foi incitado pelo Ministro Menezes Direito, após a Ministra Cármen Lúcia alegar que a Resolução nº 19/2006 do CNJ teria equacionado a questão da expedição da guia “*de maneira precisa*”¹⁰⁴. O Ministro posicionou-se no sentido de que, embora acompanhasse a conclusão do voto da Relatora em razão da vasta jurisprudência do STF sobre o tema, queria registrar – e pensava que todos deveriam fazê-lo – que a Resolução nº 19 do CNJ consistia em uma invasão da “*atribuição jurisdicional*”¹⁰⁵ e da “*competência em matéria tipicamente processual*”¹⁰⁶, de modo que a Turma não poderia invocar esse ato normativo como fundamentação de sua decisão. Disse o Ministro:

*“Então, aonde vai essa Resolução do Conselho Nacional de Justiça, **diante de matéria que não é da alçada do próprio Conselho**, que está confiado à matéria administrativa e não jurisdicional?”*¹⁰⁷

O objetivo do Ministro Menezes Direito era o de que a Primeira Turma do STF deixasse aclarada, entre seus membros, a incompetência do Conselho para a expedição da Resolução nº 19/2006¹⁰⁸. Apesar de a questão ter sido apresentada sob a ótica das Turmas, há que se ter em mente que, caso acatado o pedido do Ministro, isso seria um indício consistente de futuro posicionamento do Plenário sobre o tema, pois a declaração de inconstitucionalidade requer a manifestação de, no mínimo, seis ministros¹⁰⁹ - desde que presentes oito - e as Turmas são compostas por cinco, estando, naquela ocasião, ausente só o Ministro Marco Aurélio - o qual provavelmente corroboraria com a visão do Ministro Menezes Direito,

¹⁰⁴ STF, RHC 92.872/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/11/2007, p. 623.

¹⁰⁵ *Idem, ibidem*, p. 626.

¹⁰⁶ *Idem, ibidem*, p. 626.

¹⁰⁷ *Idem, ibidem*, p. 626.

¹⁰⁸ “*Quero fazer esse registro porque me parece que, pelo menos na nossa Turma, devemos deixar isso muito claro*”. *Idem, ibidem*, p. 626.

¹⁰⁹ Vide art. 93 da CF, art. 173 do Regimento Interno do STF e a Súmula vinculante nº 10 do STF.

já que, como visto no julgamento da ADC 12-MC (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006), ele sequer reconhece ao Conselho competência normativa.

Entretanto, a Ministra Cármen Lúcia obstou a concretização da proposta do Ministro Menezes Direito, elencando motivos para manter a Resolução nº 19/2006 como fundamento de seu voto. A esse respeito, ela disse que a presunção de validade das normas deveria ser respeitada, especialmente tendo-se em consideração que a Presidente do STF era uma das integrantes do Conselho. Ademais, *a Relatora alegou que a quebra de validade e eficácia de uma norma do CNJ dependeria da declaração de sua inconstitucionalidade, a qual só poderia se ocorrer mediante futura manifestação do Plenário sobre o tema.* Assim, o debate foi encerrado e a Turma não discutiu nem apresentou um posicionamento abstrato sobre a competência normativa do CNJ ou sobre a sua competência para expedir a Resolução nº 19/2006, em específico.

Penso que a divergência de posições entre os Ministros Menezes Direito e Cármen Lúcia ilustra *possíveis vertentes de atuação do Supremo no controle dos atos normativos do Conselho.* O posicionamento do Ministro Menezes Direito representaria uma linha de atuação mais interventiva, com o STF indicando limites¹¹⁰ ao poder normativo do órgão sem ter sido provocado para tanto – sobre isso, saliento que o recorrente não questionou a constitucionalidade da Resolução nº 19/2006, tendo, pelo contrário, a utilizado como embasamento de seu pedido. Já o da Ministra Cármen Lúcia ilustra tipo de controle menos interventivo, com o STF manifestando-se somente quando provocado, preservando-se até o momento da declaração de inconstitucionalidade a presunção de validade dos atos do CNJ.

¹¹⁰ De fato, a indicação de limites não poderia, nesse caso, em específico, ter sido realizada por meio da declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 19/2006, já que se estava sob a composição de uma Turma. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade não é o único meio de que o STF dispõe para indicar caminhos normativos ao CNJ. Uma discussão sobre a competência normativa do Conselho em que muitos integrantes se posicionassem em determinado sentido poderia ter efeito semelhante. Assim, é relevante que no caso o debate não tenha sequer se estendido.

Nesses termos, entendo que o prevalecimento, ao final, do voto da Ministra Cármen Lúcia, sem que o debate sobre a competência normativa do CNJ tenha, ao menos, ganhado repercussão perante os demais ministros, seria indício de atuação pouco interventiva dos ministros perante a dinâmica normativa do Conselho. Afinal, no caso, o Supremo deixou de estabelecer limites ao desempenho normativo do CNJ, porque isso não lhe foi imposto de maneira necessária, já que a perda de eficácia de uma Resolução do CNJ dependeria de eventual declaração de inconstitucionalidade por parte do Plenário.

No caso da promoção por merecimento de magistrados estaduais (STF, SS 3.457-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/02/2008), os ministros, tendo se deparado com diversos argumentos pela inconstitucionalidade da Resolução nº 6/2005, optaram por enfrentá-los, mas sem realizar uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade expressa, a qual foi postergada para o julgamento das ADIs 3.633 e 3.820. Assim, o foco do Supremo voltou-se para manter ou não a liminar do Desembargador do TJ/MT.

Na escolha entre revogar ou não a liminar, a preocupação com uma declaração precoce da inconstitucionalidade do ato normativo do Conselho foi expressa pelos ministros da corrente vencedora, de modo a indicar uma *cautela por parte do Supremo em manter os efeitos do ato até o advento de uma manifestação do STF dotada de eficácia erga omnes*. A Ministra Ellen Gracie, por exemplo, afirmou que o atendimento ao pedido dos agravantes poderia ensejar um “efeito multiplicador” perante outros magistrados nas mesmas condições, o que levaria ao descumprimento do art. 2º da Resolução nº 6/2005 do CNJ antes que o Plenário pudesse julgar as ADIs 3.633 e 3.820. Também parece ter sido esse o caminho perfilhado pelo Ministro Menezes Direito quando ele disse que seguiria a orientação geral, porque o julgamento era apenas de uma Suspensão de Segurança, do que se infere que o seu posicionamento poderia ser outro quando da apreciação de uma ação direta.

Em síntese, nos dois casos o STF teve a possibilidade de atuar de maneira mais interventiva no controle dos atos normativos do CNJ, mas o caminho escolhido pelo Supremo foi o de manter a presunção de validade das resoluções, deixando para realizar eventual controle posteriormente, já que não era estritamente necessário realizá-lo naquele momento. Entendo que esses posicionamentos reforçam a tese delineada nos itens anteriores deste capítulo, segundo a qual o Supremo *tem praticado um controle contido e pontual da dinâmica normativa do Conselho*. Vale dizer que nos itens anteriores essa compreensão pautou-se na pouca recorrência de manifestações abstratas do Supremo sobre a competência normativa do CNJ, enquanto neste item ela pauta-se na ideia de que o STF só declara a constitucionalidade/inconstitucionalidade da produção normativa do Conselho quando isso é indispensável para a solução da controvérsia existente.

No que toca às *ações que não tiveram o mérito julgado (ii)*, o vício processual da impossibilidade de impugnação de Resolução do Conselho via mandado de segurança (Súmula 266 do STF)¹¹¹, somado ao da incompetência do Supremo para averiguar documentos de exoneração ou notificação trazidos pelos impetrantes, foram invocados em dois mandados de segurança, o do caso da exoneração dos servidores do TRT (STF, MS 25.615-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2008) e o da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros (STF, MS 27.188-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/12/2008).

O que se teve, pois, foi a afirmação de que a Resolução impugnada seria genérica e abstrata¹¹², razão pela qual ela não poderia ser impugnada pela via do mandado de segurança, e, ao mesmo tempo, o Supremo dizendo-se incompetente para analisar os documentos que os impetrantes

¹¹¹ Para mais detalhes, vide item 4.2. desta monografia.

¹¹² No caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros, disse o Ministro Ricardo Lewandowski: "*O que se tem é uma Resolução que possui eficácia erga omnes, cujos efeitos valem para todos os que ocupam cargos que configurem o nepotismo...*" STF, MS 27.188-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/12/2008, p. 1090. Quanto ao caso da exoneração dos servidores do TRT, a Ministra Cármen Lúcia leu trecho da Ementa do julgamento da ADC 12 MC para dizer que a Resolução nº 7 estaria dotada dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstração.

utilizavam para comprovar a existência de efeitos concretos sob seu patrimônio jurídico¹¹³. A justificativa dada pelo STF para alegar a sua incompetência foi a de que tais documentos seriam fruto da atuação de autoridades públicas que não estavam sob sua jurisdição direta.

Nesse ponto, a fim de verificar a coerência do Supremo, cabe proceder em uma comparação entre esses dois casos e o da Justiça Desportiva (STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008), no qual o STF decidiu realizar o controle de constitucionalidade da Resolução nº 10/2005 do CNJ pela via do mandado de segurança. A diferença está no fato de que, ao contrário da Resolução nº 10/2005, as Resoluções nº 7/2005 e nº 20/2006 dependeram da prática de um ato administrativo para seus efeitos se individualizarem sob os impetrantes, qual seja, a realização da exoneração por parte dos presidentes dos Tribunais ou Tabelionatos. Dito de outra forma, elas não se enquadram na noção de “norma proibitiva de efeitos concretos” delineada pelo STF no julgamento do caso da Justiça Desportiva¹¹⁴. Assim, não há como dizer que o Supremo, ao não admitir o uso do mandado de segurança para o controle das mencionadas resoluções, atuou em sentido oposto a entendimento anterior seu.

Sendo, portanto, duas situações novas em relação ao caso da Justiça Desportiva (STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008), caberia ao STF decidir se os atos de exoneração e notificação serviriam para demonstrar a concretude dos efeitos dos atos normativos do Conselho sob o patrimônio jurídico dos impetrantes e por quais motivos. Porém, como visto, a técnica do Supremo foi outra: *o STF declarou-se incompetente para*

¹¹³ No caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros, o Relator afirmou: “No tocante à notificação feita pelo Titular do Cartório em questão ao CNJ, deve ser esta atacada no juízo competente”. STF, MS 27.188-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/12/2008, p. 1090.

Nesse ponto, ressalto que a referida notificação havia sido feita pelo titular do Cartório em que trabalhavam os impetrantes, com o nome de todos eles e a informação de que eram filhos de um Desembargador do Tribunal de Justiça do estado em que desempenhavam a atividade notarial, situação que, nos termos do art. 1º, § único da Resolução nº 20 é vedada. Já no caso da exoneração dos servidores do TRT, afirmou-se que “o Supremo não tem competência para julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato da Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (...). Assim, não se mostra viável analisar os atos de exoneração juntados pelos agravantes...”. STF, MS 25.615-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2008, p. 489.

¹¹⁴ Vide novamente item 4.2 retro.

apreciar os documentos, eximindo-se de explicitar por quais motivos esses não teriam o condão de concretizar os efeitos das normas abstratas do CNJ.

Sem aferir a correção da decisão tomada pelo Supremo quando se julgou incompetente, posso dizer que, se o Supremo mantiver essa postura em casos futuros, ela provavelmente terá como consequência a *redução das possibilidades de pessoas físicas impugnarem atos normativos do Conselho perante o STF*. Isto porque, quando o Supremo se julga incompetente até para analisar os documentos que poderiam demonstrar a concreção dos efeitos das resoluções, ele inviabiliza, de pronto, o uso de mandados de segurança contra as resoluções do CNJ¹¹⁵, com exceção daquelas que não envolvam a prática de um ato administrativo posterior. Portanto, resta somente o controle concentrado para a impugnação perante o STF, sendo que esta via tem hipóteses bastante restritas de legitimidade ativa, que não contemplam os indivíduos afetados pelo ato normativo, isoladamente considerados¹¹⁶.

Tendo dito que o STF tem perfilhado caminho que estabelece poucas hipóteses para que pessoas físicas ataquem Resoluções do CNJ perante o Supremo, cabe rápida observação no sentido de que também a impugnação realizada por entidades de classe pela via do controle principal tem encontrado restrições. *Até hoje, somente a AMB teve sua legitimidade ativa reconhecida como entidade de âmbito nacional representante da classe dos magistrados*. No caso da ilegitimidade ativa da ANAMAGES (STF, ADI 3.617-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25/05/2011), a ANAMAGES tentou impugnar artigos da Resolução nº 7/2005, mas o Supremo, por unanimidade, entendeu que ela não preenchia o requisito processual da

¹¹⁵ Os mandados de segurança precisam, então, ser impetrados contra os atos específicos de exoneração realizados pelas autoridades públicas, as quais, em regra, não estão submetidas à jurisdição direta do STF, razão pela qual essas ações são julgadas por outros juízos. Por outro lado, se o Supremo admitisse a concreção dos efeitos, a autoridade coatora seria o Presidente do CNJ e o juízo competente seria o STF, por força do art. 102, I, "r" da CF.

¹¹⁶ Digo "isoladamente considerados" porque o art. 103, IX da CF contempla a legitimidade ativa de confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional para propor ADI, sendo que a Lei nº 9868/99 estabelece a exigência de que tais grupos guardem pertinência temática com o objeto da Ação. Assim, pode-se dizer que sujeitos afetados pelos atos normativos possuem legitimidade ativa, mas desde que substituídos no processo pelas confederações sindicais ou entidades de classe que o representam.

representatividade nacional, pois não havia demonstrado a representatividade em, ao menos, nove estados da federação, e nem o da representação de toda uma categoria profissional, visto que representaria somente os magistrados estaduais¹¹⁷.

A partir dos dois fatores anteriormente apresentados sobre o ajuizamento de ações questionando resoluções do CNJ, percebo que os magistrados e servidores – pessoas que, em regra, são mais diretamente afetadas pelas resoluções do Conselho – não possuem múltiplos caminhos para acionar o controle do STF. Em outras palavras, para impugnar resoluções do CNJ perante o STF o caminho processual que encontra menos restrições é o da via principal, mas, como representante dos interesses dos magistrados, somente a AMB tem conseguido utilizá-lo.

Aliando, por fim, o constatado na análise dos casos em que houve o julgamento do mérito da ação (i) ao verificado nos casos em que a decisão estancou em aspectos processuais preliminares (ii), é possível dizer que o *STF tem restringido a possível amplitude de sua interferência na produção normativa do CNJ*. Essa restrição vem, de um lado, pela opção de não realizar o controle, salvo quando estritamente necessário para a solução da controvérsia sob sua apreciação, mantendo a presunção de validade dos atos normativos do Conselho; e, de outro, pela diminuição das situações em que pessoas mais diretamente afetadas pelas resoluções do Conselho conseguem acionar o controle do STF.

5.3.3. A interação entre o STF e o CNJ nos casos em não houve declaração de constitucionalidade

Decisões proferidas pelo STF sem adentrar a análise da constitucionalidade do ato normativo impugnado poderiam associar-se, logicamente, à ideia de manutenção da produção normativa do CNJ. O

¹¹⁷ A esse respeito disse o Ministro Relator "Mas, se o ato normativo questionado repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe, não é lícito permitir-se que associação representativa de só parte dos membros da categoria o impugne na via da ação direta. Ora, a ANAMAGES representa tão-só fração do corpo de magistrados estaduais (...)". STF, ADI 3.617-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25/05/2011, p. 21.

raciocínio seria o de que, já que o órgão de controle não determinou a inconstitucionalidade dos atos normativos, o CNJ só os mudaria por vontade de seus membros.

De fato, no que toca à evolução dos atos normativos em que o julgamento limitou-se a preliminares processuais, essa assertiva é plausível. A Resolução nº 20/2006, impugnada no caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros (STF, MS 27.188-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/12/2008), não sofreu qualquer alteração desde a sua expedição e as modificações ocorridas na Resolução nº 7/2005, atacada nos casos da exoneração dos servidores do TRT (STF, MS 25.615-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2008) e da ilegitimidade ativa da ANAMAGES (STF, ADI 3.617-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25/05/2011), foram todas anteriores a essas duas ações¹¹⁸.

Quanto aos atos normativos em que o STF adentrou no mérito da ação, esses sofreram modificações sensíveis após os julgamentos no Supremo, tendo sido, inclusive, revogados por outras resoluções. Entretanto, como se verá, as alterações foram no sentido oposto ao dos argumentos dos ministros que objetivavam a declaração de sua inconstitucionalidade.

Dois anos depois de realizado o julgamento do caso da promoção por merecimento dos magistrados estaduais (STF, SS 3.457-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/02/2008), em que se discutiu a constitucionalidade de a Resolução nº 6/2005 do CNJ exigir o pertencimento do magistrado à primeira quinta parte da lista de antiguidade para ser promovido por merecimento, a Resolução nº 6/2005 foi revogada pela Resolução de nº 106/2010. Esta Resolução inovou em relação àquela por trazer a disciplina de quais critérios objetivos deveriam ser considerados na promoção por merecimento, bem como a pontuação a ser atribuída a cada um deles, ao invés de somente determinar que os Tribunais realizassem essa regulamentação.

¹¹⁸ As alterações datam de 2/12/2005 (Resolução nº 9) e de 29/08/2006 (Resolução nº 21). O MS 25.615 AgR foi julgado em 25/06/2008 e a ADI 3.617 AgR em 25/05/2011.

Sobre a utilização do critério da antiguidade na promoção por merecimento de magistrados estaduais, o Conselheiro Walter Nunes, autor do voto-vista do processo administrativo que originou a Resolução nº 106 e Conselheiro responsável por introduzir uma série de modificações na redação original da Resolução, ressaltou, a princípio, a inadequação da aplicação do critério após o advento da EC nº 45/2004:

"Nota-se que, em consonância com a nova regra destinada especificamente à promoção para a segunda instância, não se aplica mais, quando se trata da progressão por merecimento para o cargo de membro de tribunal, o que dispõem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 93 da Constituição"¹¹⁹.

Todavia, o próprio Conselheiro abandonou esse posicionamento quando criticou o fato de os juízes federais mais novos serem promovidos, pela via do merecimento, antes de juízes mais antigos:

*"Isso é extremamente pernicioso, pois, em verdade, é consenso no ambiente da magistratura que um juiz só se conhece efetivamente com o decurso do tempo. Tal é impossível de ocorrer na magistratura estadual, porquanto **o entendimento dominante é de que só podem concorrer à vaga aberta em Tribunal de Justiça o juiz que esteja na quinta parte mais antiga da lista dos magistrados**"¹²⁰.*

Ao final, ao mesmo tempo em que Resolução nº 6/2005 foi revogada por versar sobre o mesmo objeto que a Resolução nº 106/2010, entendendo o Conselho que seria mais adequado tratar todo o tema no mesmo ato normativo, a exigência de que os magistrados integrassem a lista de antiguidade para concorrer à promoção se manteve:

Texto da Resolução nº 6/2005	Texto da Resolução nº 106/2010
<p><i>Art. 2º - A promoção por merecimento e o acesso aos Tribunais de 2º grau pressupõem dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.</i></p>	<p><i>Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:</i> II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;</p>

¹¹⁹ CNJ, Proposta de Ato Normativo nº 0002038-97.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Ives Granda, j. 06/05/2010, p. 4.

¹²⁰ *Idem, ibidem*, p. 6.

Esse fato projetou-se no âmbito do STF, porquanto *as duas ADIs que haviam sido ajuizadas contra o art. 2º da Resolução nº 6/2006, foram julgadas extintas por decisão monocrática do Ministro Relator, Gilmar Mendes, por perda superveniente de objeto.* Dito de outra maneira, as consequências da normatização impugnada persistiram no sistema jurídico, mantendo-se a exigência de antiguidade para a promoção dos magistrados estaduais, mas a revogação da Resolução nº 6/2005 teve o condão de suprimir a controvérsia da apreciação do STF. Assim, o posicionamento do Supremo de postergar o controle da norma, acabou por traduzir-se em ausência de controle.

A Resolução nº 19/2006, que disciplinava o procedimento para a expedição da guia de recolhimento provisória e que foi objeto de crítica do Ministro Menezes Direito no RHC 92.872 (STF, RHC 92.872/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/11/2007), foi alterada pela Resolução nº 57/2008 e, em seguida, revogada pela Resolução nº 113/2010, a qual por sua vez, foi modificada pela Resolução nº 116/2010. Dentro desse histórico normativo, a Resolução nº 113/2010 foi a que trouxe mais modificações em relação à redação original da Resolução nº 19/2006 e o fez tecendo detalhes sobre os procedimentos de execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, de modo a reforçar o tipo de atuação normativa que o Ministro Menezes Direito entendeu ser inconstitucional.

O reforço pode ser notado pelo fato de que, além de repetir todas as disposições anteriormente existentes sobre a guia de recolhimento provisória, o ato abordou os tópicos da execução penal, do atestado de pena a cumprir e da execução da medida de segurança, bem como realizou algumas disposições gerais, as quais envolveram, em regra, comunicações de um juízo a outro e a expedições de ofícios. Não somente, a Resolução estabeleceu peças que deveriam integrar os processos, forneceu modelos de guias, determinou a atuação em separado de incidentes etc.

A recente Resolução nº 116/2010, todavia, pareceu dialogar com a crítica feita pelo Ministro Menezes Direito, pois revogou o art. 2º, § 2º da Resolução nº 113/2010, o qual previa a realização de audiência admonitória

pelo juízo da condenação. A justificativa para a revogação foi dada nas consideradas da nova resolução, nas quais consta que, a despeito da controvérsia sobre a necessidade da audiência admonitória para o ingresso do réu no regime aberto, bem como sobre qual seria o juiz competente para realizar essa audiência, *"não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas competências constitucionais, editar regra de competência para a prática de ato processual onde a própria Lei que disciplina a matéria não fez"*. Entretanto, não há como dizer que a crítica do Ministro Menezes Direito foi plenamente acatada, porquanto a Resolução nº 116/2010 manteve as regras gerais anteriormente previstas na Resolução nº 19/2006 quanto à expedição da guia de recolhimento provisória.

Enfim, diante das interações expostas referentes aos casos de não-declaração, verifiquei que quando o STF não realizou o controle, julgando as ações extintas por aspectos processuais, o Conselho não modificou sua produção normativa. Quanto aos casos em que houve apreciação do mérito, mas não declaração de constitucionalidade, o CNJ não alterou sua produção normativa para adequá-la a críticas individuais feitas por ministros do STF.

5.3.4. Quadro sinótico do exposto quanto aos casos em que não houve de declaração de constitucionalidade/inconstitucionalidade

Caso da promoção por merecimento dos magistrados estaduais (SS 3.457 AgR)					
<i>Julgado</i>	<i>em</i>	<i>Rel.</i>	<i>Min.</i>	<i>Ellen</i>	<i>Juízes de direito vs. Estado do Mato Grosso</i>
<i>14/02/2008</i>		<i>Gracie</i>			
<i>Situação fática e questão enfrentada</i>					
O agravo regimental impugnou decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na qual o Ministro revogou uma liminar concedida no MS 23.789, em curso no TJ/MT. A liminar havia determinado a suspensão do preenchimento de uma vaga de desembargador no TJ/MT até que fosse julgado o mérito da ação, que tinha por objeto averiguar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes a terem seus nomes votados para compor lista tríplice de acesso, por merecimento, ao cargo de desembargador, independentemente de integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância especial.					
Um dos argumentos utilizados pelos agravantes foi o de que o art. 2º da Resolução nº 6/2005 do CNJ, o qual trazia a exigência de que o magistrado integrasse a lista de antiguidade para fins de promoção por merecimento, seria inconstitucional.					
<i>Conteúdo e classificação da norma impugnada</i>					
A Resolução nº 6/2005 disciplina o procedimento de votação nos processos de promoção por merecimento, bem como estabelece requisitos para que os magistrados concorram às vagas dessa promoção. Ademais, o ato normativo determina que, dentro de 120 dias de sua publicação, os Tribunais editem atos administrativos disciplinando critérios objetivos de aferição de merecimento. Trata-se de Resolução disciplinadora de obrigação positiva de					

editar atos administrativos.		
<i>Ratio decidendi (vencedora)</i> A corrente majoritária decidiu que a apreciação da constitucionalidade da Resolução nº 6/2005 do CNJ somente deveria ser realizada quando o STF fosse julgar as ADIs 3.633 e 3.820. Também entendeu que decisão monocrática de revogação da liminar estava correta, pois uma vez que a Constituição exige que o juiz de primeiro grau integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da sua entrância para ser promovido, não seria razoável que não houvesse exigência semelhante para o desembargador. Assim, a liminar concedida atentaria contra a ordem pública, porque, deixando de aplicar a Resolução nº 6, possibilitaria um efeito multiplicador de decisões nesse sentido.		
<i>Decisão</i> Negar provimento ao recurso de agravo regimental.		
(maioria / unaním.) Maioria.	(considerações abstratas sobre a competência normativa) Não.	(efeito: manutenção / invalidação / reforma) Manutenção.
<i>Nota crítica</i> O STF, tendo a possibilidade de apreciar a constitucionalidade da Resolução nº 6/2005 do CNJ, tomou a cautela de manter os seus efeitos até o advento de uma manifestação <i>erga omnes</i> do colegiado nas ADIs 3.633 e 3.820. Dessa forma, o Supremo indicou possuir uma atuação menos interventiva em face da produção normativa do CNJ.		
<i>Impacto da decisão sobre o CNJ</i> A Resolução nº 6/2005 foi revogada pela Resolução nº 106/2010. Entretanto, a Resolução nº 106/2010 <u>manteve a exigência, anteriormente prevista na Resolução nº 6/2005, de que os magistrados de primeiro grau integrassem a primeira quinta parte da lista de antiguidade para concorrerem à promoção por merecimento.</u> Ocorre que, apesar de a referida exigência ter se mantido no sistema jurídico por meio da Resolução nº 106/2010, o Min. Gilmar Mendes, ao julgar monocraticamente as ADIs 3.633 e 3.820, que tinham por objeto impugnar essa exigência de antiguidade disposta na Resolução nº 6, decidiu que, tendo sido a Resolução nº 6/2005 completamente revogada pela de nº 106/2010, as ADIs 3.633 e 3.820 teriam perdido o seu objeto. Assim, o posicionamento do Supremo de postergar o controle da norma para o julgamento das ADIs 3.633 e 3.820, acabou por traduzir-se em ausência de controle.		

Caso da guia de recolhimento provisória (RHC 92.872)			
<i>Julgado</i> 27/11/2007	<i>em</i>	<i>Rel. Min. Cármen Lúcia</i>	<i>Preso provisório vs. Ministério Público Federal</i>
<i>Situação fática e questão enfrentada</i> O habeas corpus, que originou o recurso sob análise, foi impetrado no STJ sob a alegação de que seriam necessárias providências em favor da execução provisória do preso. Um dos pedidos ao STJ era o de que fosse expedida uma Carta de Ordem, determinando a expedição de uma guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 19/2006 do CNJ. Com o indeferimento do pedido no STJ, o preso apresentou recurso no STF. A controvérsia acerca da constitucionalidade da Resolução nº 19/2006 do Conselho se deu quando a Relatora utilizou esse ato normativo como uma das fundamentações determinantes para deferir o pedido do preso. O Ministro Menezes Direito foi quem refutou a possibilidade de que a Turma proferisse um voto pautado na Resolução nº 19/2006, pois, segundo ele, a referida Resolução teria invadido a atribuição jurisdicional e a competência em matéria tipicamente processual, por ter disciplinado questões fora da seara administrativa. Seguindo essa linha, o Ministro objetivava que a Primeira Turma deixasse esclarecida, entre seus membros, a incompetência do CNJ para expedir a Resolução nº 19/2006.			
<i>Conteúdo e classificação da norma impugnada</i> A Resolução nº 19/2006 dispõe sobre a execução penal provisória, trazendo, entre suas disposições, a obrigação de juízes e desembargadores expedirem uma guia de recolhimento provisória quando da prolação de sentença ou acórdão condenatórios ainda sujeitos a recurso sem efeito suspensivo. É disciplinadora da obrigação positiva de expedir a guia de recolhimento provisória.			
<i>Ratio decidendi (vencedora)</i> A Ministra Cármen Lúcia elencou uma série de motivos para manter a Resolução nº			

19/2006 como fundamento determinante de seu voto. Primeiramente, ela disse que a presunção de validade das normas deveria ser respeitada, especialmente porque a Presidente do STF era integrante do CNJ. Ademais, ela alegou que a quebra de validade e eficácia de uma norma do CNJ só poderia ocorrer pela declaração de sua inconstitucionalidade, a qual estaria reservada ao Plenário. Assim, o debate foi encerrado e os demais ministros acompanharam o voto da Relatora.		
Decisão Provimento do recurso, valendo-se da Resolução nº 19/2006 como fundamentação.		
(maioria / unanimi.)	(considerações abstratas sobre a competência normativa) Não.	(efeito: manutenção / invalidação / reforma) Não houve declaração de constitucionalidade/inconstitucionalidade.
Nota crítica Tendo a possibilidade de exprimir um posicionamento sobre a incompetência do CNJ para expedir a Resolução nº 19/2006, a Primeira Turma deixou de fazê-lo, porque isso não era necessário para a solução do caso. Dessa forma, indicou possuir uma atuação menos interventiva em face da produção normativa do CNJ.		
Impacto da decisão sobre o CNJ A Resolução nº 19/2006 foi alterada pela Resolução nº 57/2008 e, em seguida, revogada pela Resolução nº 113/2010, a qual por sua vez, foi modificada pela Resolução nº 116/2010. Dentro desse histórico normativo, a Resolução nº 113/2010 foi a que trouxe mais modificações em relação à redação original da Resolução nº 19/2006 e o fez reforçando o tipo de atuação normativa que o Ministro Menezes Direito entendeu ser inconstitucional. Porém, a Resolução nº 116/2010 pareceu dialogar com a crítica feita pelo Ministro Menezes Direito por mencionar que o CNJ não poderia disciplinar aspectos processuais que a própria lei que disciplina a matéria não abordou. Ainda assim, não se pode dizer que a crítica do Ministro foi plenamente acatada, porquanto a Resolução nº 116/2010 manteve as regras gerais anteriormente previstas na Resolução nº 19/2006 quanto à expedição da guia de recolhimento provisória.		

Caso da exoneração dos servidores do TRT (MS 25.615 AgR)			
<i>Julgado</i> 25/06/2008	<i>em</i>	<i>Rel. Min. Cármen Lúcia</i>	<i>Servidores do TRT vs. CNJ e TRT da 16ª Região</i>
Situação fática e questão enfrentada O mandado de segurança foi impetrado por servidores do TRT da 16ª Região contra a Resolução nº 7/2005 do CNJ, sob o argumento de que ela seria ato normativo concreto de eficácia imediata, o qual se consubstanciaria em uma ordem para demissão, afastando direitos subjetivos titularizados pelos impetrantes. A fim de comprovar a perda do caráter abstrato da Resolução <i>in casu</i> , os autores juntaram seus atos de exoneração.			
Conteúdo e classificação da norma impugnada A Resolução nº 7 vêda o exercício de cargos de comissão e funções gratificadas por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento no âmbito do Poder Judiciário e determina que os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de 90 dias da publicação, exonerem os servidores que se enquadrem nessa situação. É disciplinadora da obrigação positiva de exonerar.			
Ratio decidendi (vencedora) O STF afirmou que a Resolução era genérica e abstrata, razão pela qual ela não poderia ser impugnada pela via do mandado de segurança. Ademais, o Supremo se considerou incompetente para analisar os documentos de exoneração que os impetrantes utilizaram para comprovar a existência de efeitos concretos provenientes da Resolução sob o seu patrimônio jurídico. Em virtude da interferência do Ministro Marco Aurélio, porém, o STF concordou em dar parcial provimento ao recurso, ao invés de negá-lo por completo, e, assim, declinou a competência para que o mandado de segurança fosse julgado pelo juízo competente para apreciar atos do Presidente do TRT.			
Decisão O Tribunal deu parcial provimento ao recurso declinar competência para o julgamento do			

agravo.		
(maioria / unanimi.) Unanimidade.	(considerações abstratas sobre a competência normativa) Não.	(efeito: manutenção / invalidação / reforma) Não houve declaração de constitucionalidade/inconstitucionalidade.
<i>Nota crítica</i> Se o STF mantiver o posicionamento de que é incompetente para analisar os documentos que poderiam demonstrar a concreção dos efeitos das resoluções do CNJ sob o patrimônio jurídico dos impetrantes de mandados de segurança, ele provavelmente provocará a redução das possibilidades de pessoas físicas impugnarem atos normativos do Conselho perante o STF. Isto porque, restará somente a via do controle principal para as impugnações das resoluções do órgão perante o Supremo.		
<i>Impacto da decisão sobre o CNJ</i> A Resolução não sofreu qualquer alteração que pudesse associar-se ao julgamento deste caso, o que é plausível à vista do fato de que o STF não chegou a analisar sua constitucionalidade.		

Caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros (MS 27.188 AgR)		
<i>Julgado em</i> 19/12/2008	<i>Rel. Min. Ricardo Lewandowski</i>	<i>Servidores do Tabelião do 15º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo vs. CNJ e Tabelião do 15º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo</i>
<i>Situação fática e questão enfrentada</i> A ação foi ajuizada por filhos de um desembargador do TJ, que argumentaram que deveria haver a invalidação da Resolução nº 20/2006 do CNJ, visto que o Conselho seria incompetente para regulamentar o funcionamento interno dos tabelionatos. Isto porque, os notariais atuariam em caráter privado e suas contratações seriam reguladas por leis específicas. O pedido liminar envolvia o requerimento de que houvesse a sustação, até o julgamento final do mandado de segurança, da possibilidade de afastamento dos impetrantes de seus cargos. A decisão monocrática foi no sentido de negar o writ e julgar prejudicado o pedido liminar, razão pela qual foi interposto agravo regimental, a fim de que a questão fosse julgada pelo Plenário do STF.		
<i>Conteúdo e classificação da norma impugnada</i> A Resolução nº 20/2006 disciplina a contratação, por delegados extrajudiciais, de cônjuge, companheiro e parente, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, de magistrado incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro. É disciplinadora de obrigação negativa, por proibir a contratação de prepostos que se encontrem em determinada situação de parentesco do magistrado incumbido da corregedoria dos serviços de notas ou de registro ou dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o tabelião.		
<i>Ratio decidendi (vencedora)</i> O STF afirmou que a Resolução era genérica e abstrata, razão pela qual ela não poderia ser impugnada pela via do mandado de segurança. Ademais, o Supremo se considerou incompetente para analisar os documentos de notificação que os impetrantes utilizaram para comprovar a existência de efeitos concretos provenientes da Resolução sob o seu patrimônio jurídico. Apesar da discordância do Ministro Marco Aurélio, o STF não reviu seu posicionamento após o voto do Ministro.		
<i>Decisão final</i> Negar provimento ao recurso de agravo.		
(maioria / unanimi.) Maioria.	(considerações abstratas sobre a competência normativa) Não.	(efeito: manutenção / invalidação / reforma) Não houve declaração de constitucionalidade/inconstitucionalidade.
<i>Nota crítica</i> Se o STF mantiver o posicionamento de que é incompetente para analisar os documentos que poderiam demonstrar a concreção dos efeitos das resoluções do CNJ sob o patrimônio jurídico dos impetrantes de mandados de segurança, ele provavelmente provocará a redução das possibilidades de pessoas físicas impugnarem atos normativos do Conselho		

perante o STF. Isto porque, restará somente a via do controle principal para as impugnações das resoluções do órgão perante o Supremo.

Impacto da decisão sobre o CNJ

A Resolução não sofreu qualquer alteração desde sua expedição, o que é plausível à vista do fato de que o STF não chegou a analisar sua constitucionalidade.

Caso da ilegitimidade ativa da ANAMAGES (ADI 3.717 AgR)

Julgado em
25/02/2011

Rel. Min. Cezar
Peluso

ANAMAGES vs. Presidente do CNJ

Situação fática e questão enfrentada

A ADI 3.617 foi ajuizada pela ANAMAGES para impugnar os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 7/2005 do CNJ, que proíbe o nepotismo no âmbito do Judiciário, mas a ação foi extinta por ilegitimidade ativa mediante decisão monocrática do Relator.

O agravo regimental foi interposto sob o argumento de que para a impugnação de uma resolução do CNJ não seria necessário que o autor cumprisse o requisito processual da representatividade nacional, bastando que possuísse pertinência temática.

Conteúdo e classificação da norma impugnada

A Resolução nº 7/2005 veda o exercício de cargos de comissão e funções gratificadas por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento no âmbito do Poder Judiciário e determina que os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de 90 dias da publicação, exonerem os servidores que se enquadrem nessa situação. É disciplinadora da obrigação positiva de exonerar.

Ratio decidendi (vencedora)

O Supremo entendeu que o requisito da representatividade nacional era necessário e que a ANAMAGES não o preenchia, pois não havia demonstrado a representatividade em nove estados da federação. Ademais, ela não cumpriria a exigência de representar toda uma categoria profissional, visto que representaria somente os magistrados estaduais. Dessa forma, a ANAMAGES não possuiria legitimidade ativa para impugnar a Resolução nº 7/2005 do CNJ pela via do controle principal de constitucionalidade.

Decisão final

Negar provimento ao recurso de agravo.

(maioria /
unanimi.)

(considerações abstratas
sobre a competência
normativa) Não.

(efeito: manutenção / invalidação /
reforma) Não houve declaração de
constitucionalidade/inconstitucionalidade.

Impacto da decisão sobre o CNJ

A Resolução não sofreu qualquer alteração que pudesse associar-se ao julgamento deste caso, o que é plausível à vista do fato de que o STF não chegou a analisar sua constitucionalidade.

6. Tópicos de reflexão sobre a articulação institucional entre CNJ e STF

A interação entre o STF e o CNJ foi analisada, no capítulo precedente, pela perspectiva do impacto das decisões colegiadas sobre a produção normativa do Conselho. Buscando complementar o quadro apresentado, pretendo, com este capítulo, expor reflexões acerca de dois aspectos que tem potencial de influenciar na referida interação, quais sejam: as percepções de alguns ministros a respeito das consequências do controle que realizam (6.1.) e a participação do Presidente nos julgamentos (6.2.). Trata-se de capítulo que tem por enfoque incitar questionamentos e não apresentar resultados.

6.1. Sensibilidade dos ministros quanto ao controle judicial da atividade normativa do CNJ

No momento de prolatar as decisões acerca da constitucionalidade dos atos normativos do CNJ, alguns ministros do STF se “sensibilizaram” com o controle jurisdicional. Em diversas passagens, aqui apresentadas, constatei que o julgamento das normas do CNJ causou “estranheza” a alguns ministros, *que não foram indiferentes aos impactos de suas manifestações perante o trabalho desenvolvido pelo órgão.*

De um lado, os ministros que demonstraram ter uma visão mais favorável ao CNJ tomaram a cautela de enfatizar que o controle exercido não teria o condão de desprestigiar o órgão:

*"O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – (...) Com essas considerações e também destacando **que o que estamos a fazer aqui não implica um juízo de desvalia quanto à importância do trabalho realizado pelo Conselho.** Todos sabemos e conhecemos a situação antes da instituição do Conselho, a dificuldade de integração administrativa e disciplinar no âmbito do Poder Judiciário, que se tornou um megapoder, uma megaestrutura. É necessário portanto que façamos essa reflexão”¹²¹.*

¹²¹ STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006, p. 329.

De outro lado, quem demonstrou maior desconfiança da atuação do Conselho aproveitou o momento da decisão para expressar a ideia de que o órgão estaria se excedendo no uso de seus poderes:

*"O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO – (...) Parece-me uma demasia o Conselho Nacional de Justiça fazer uma resolução sobre matéria que está completamente fora da alçada administrativa, da própria competência constitucional do Conselho, **como, aliás, muitas vezes tem ocorrido. Esta Corte, em diversas ocasiões tem dito que o Conselho deve se conter no limite de sua competência. O pleno já decidiu, em outra circunstância, na mesma direção**"¹²².*

No caso das férias coletivas dos magistrados (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006), o Ministro Marco Aurélio disse que não era "bruxo", mas já havia, nas discussões da EC nº 45/2004, apontado que o STF estava diante da criação de um "superórgão":

*"Senhor Presidente, não sou bruxo, mas quando das discussões relativas à Emenda nº 45/2004, que introduziu no cenário o Conselho Nacional de Justiça, aponte que estaríamos diante de uma previsão criadora de um **superórgão** (...) "*¹²³.

De fato, em três¹²⁴, dos nove votos por ele juntados, o Ministro referiu-se ao Conselho utilizando o termo "superórgão".

Não somente, o mesmo Ministro, também caso das férias coletivas dos magistrados, contou a anedota de que uma vez, quando era Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tomou ciência de um ofício expedido pelo CNJ ao TSE, dando conta da redução do custeio com pessoal e informando que a manifestação prévia do Conselho era necessária para dar quitação de despesas não previstas na lei orçamentária e nos créditos adicionais¹²⁵. Aproveitando a oportunidade para expressar seu

¹²² STF, RHC 92.872/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/11/2007, p. 627.

¹²³ STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006, p. 304.

¹²⁴ As referências constam nos seguintes julgados: na ADC 12 MC (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006), a menção está na pág. 89, na ADI 3.823 (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006), está na pág. 304 e no MS 25.615 (STF, MS 25.615-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2008), encontra-se na pág. 491.

¹²⁵ O Ministro ainda zombou do ofício expedido pelo Conselho: "Como se o Conselho também tivesse a chave da Casa da Moeda, para aportar créditos adicionais visando fazer frente a despesas" STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006, p. 306.

posicionamento sobre a atuação do Conselho, o Ministro Marco Aurélio leu a resposta que encaminhou à Presidente do CNJ, da qual destaco o seguinte trecho:

*"Ressalto que a administração do Tribunal Superior Eleitoral cabe ao Presidente da Corte, **afigurando-se de todo desnecessário o assessoramento desse Conselho**"¹²⁶.*

Indo mais longe, o Ministro chamou o STF a reforçar o controle sobre o órgão: *"Estamos a ver a quadra vivida e **penso que é hora de o Supremo começar a atuar**"¹²⁷.*

Outra situação que merece ser narrada aconteceu no caso do teto remuneratório dos magistrados (STF, ADI 3.454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007), mais precisamente durante o debate travado entre os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, após o segundo Ministro delinear seu voto divergente. No debate, em que se discutiu a possibilidade de o STF declarar a inconstitucionalidade somente das resoluções do CNJ, mas não da Emenda Constitucional que as embasou, o Ministro Sepúlveda Pertence disse prestar homenagem ao Conselho:

*"O SENHOR SEPÚLVEDA PERTENCE – Estou praticamente aderindo a essa leitura de Vossa Excelência. **Mas a homenagem devida ao Conselho Nacional de Justiça** é reconhecer que o texto do art. 37, XI, sobretudo quando lido isoladamente, admite essa outra interpretação, o que dá margem à solução da "interpretação conforme".*

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, afirmou:

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Caminhar para a interpretação conforme da Emenda nº 41/03 é **emprestar importância muito grande à interpretação do Conselho Nacional de Justiça**. Vou adiante, para dizer que a emenda, tal como redigida, considerando o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, não fixou subteto para a magistratura.*

E, então, instaurou-se o debate:

¹²⁶ *Idem, ibidem*, p. 306.

¹²⁷ *Idem, ibidem*, p. 306.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Mas a interpretação conforme não pressupõe duas interpretações corretas. Basta que haja outra interpretação razoável.

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não. Para mim, **não é razoável a interpretação dada pelo Conselho.***

*O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – **Eu, por questão de política de boa vizinhança, não diria isso**¹²⁸”.*

Mais do que retratar pontos-de-vista de alguns integrantes do Supremo a respeito do Conselho, a reprodução dos trechos acima indica uma *preocupação dos ministros com a repercussão, ora positiva, ora negativa, de suas decisões sobre a atuação do CNJ e sobre a opinião pública*. Foi o que pude verificar na fala do Ministro Sepúlveda Pertence no caso do teto remuneratório dos magistrados (STF, ADI 3.454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007), pois, para não afirmar que a interpretação realizada pelo CNJ estava equivocada, o Ministro preferiu dar interpretação conforme a dispositivos da EC nº 41/2003.

Diante da preocupação externada pelos ministros com as repercussões de seus votos, talvez seja interessante refletir, notadamente a partir do advento de novos casos, se esse receio tem, para alguns deles, sido *motivo determinante na formação de seu convencimento* (i); e mais: se tal receio tem amparo na realidade, ou seja, se *os posicionamentos públicos dos membros do STF pela defesa ou pelo ataque ao Conselho tem, de fato, o condão de influenciar a afirmação institucional do órgão* (ii). Sobre esse último ponto (ii), creio na hipótese de que a declaração de um membro da instituição cujo papel é guardar a Constituição – o próprio Supremo – no sentido de que o CNJ agiria com frequência fora dos parâmetros de constitucionalidade poderia, sim, prejudicar a aceitação do Conselho pela sociedade, e isso especialmente à vista de que se trata de órgão com história institucional de poucos anos.

¹²⁸ STF, ADI 3.454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007, pp. 777-779.

6.2. A figura do Presidente no julgamento dos atos normativos do CNJ

Como já salientado em outras passagens desta monografia, o poder constituinte reformador, quando criou o CNJ, atribuiu ao Presidente do STF a função de Presidente do Conselho. Ao manter essa figura comum às instituições, o constituinte estabeleceu um *possível elo de interação* entre elas.

É razoável pensar, hipoteticamente, que tal elo poderia refletir-se sob a forma de cooperação, servindo para que uma instituição estivesse mais próxima dos projetos da outra, de modo que ambas pudessem se auxiliar mutuamente no desempenho de suas atribuições. Mas, ao mesmo tempo, seria capaz de exercer efeito prejudicial sob o controle desempenhado pelo Supremo perante os atos do Conselho, já que o pertencimento do Presidente aos quadros do CNJ poderia afetar sua imparcialidade quando do julgamento das ações envolvendo o órgão e, de maneira especial – porquanto foco da presente pesquisa – quando da apreciação da constitucionalidade dos atos normativos do CNJ¹²⁹.

A dúvida sobre a imparcialidade do Presidente para votar nesses casos não foi ignorada pelo STF. A primeira manifestação do Supremo sobre o tema ocorreu na ADC 12 MC (Caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário - STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006). Na ocasião, o Presidente Nelson Jobim declarou, preliminarmente, não estar impedido¹³⁰ de votar, fundamentando-se nos precedentes do STF referentes ao ministro presidente do TSE, que jamais foi obstado de participar de

¹²⁹ Nesse ponto, relembro que, de acordo com o Regimento Interno do CNJ, desde a instituição do Conselho o Presidente teve a possibilidade participar dos debates de aprovação dos atos normativos, podendo, inclusive, propor sua edição. No mais, ele sempre foi o responsável pela publicação do ato. Porém, o Presidente só recebeu poder irrestrito de voto após a aprovação da Emenda Regimental nº 1 de 2010, pois antes ele só votava em casos de empate. Para mais informações sobre o processo de aprovação dos atos normativos vide item 3.2. retro.

¹³⁰ O instituto do impedimento está disciplinado no art. 134 do Código de Processo Civil, sendo que a hipótese que interessa para o presente estudo está disposta no inciso VI: "É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa".

julgamentos sobre a constitucionalidade de atos normativos do TSE. Os demais ministros não se manifestaram sobre a temática.

Durante a presidência da Ministra Ellen Gracie, que sucedeu a do Ministro Nelson Jobim, não houve novas manifestações acerca do tema, que só voltou a ser discutido no caso da Justiça Desportiva (STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008), por proposição da Ministra Relatora, Cármen Lúcia. O então Presidente, Ministro Gilmar Mendes, declarou não estar impedido, citando o posicionamento do Ministro Nelson Jobim na ADC 12, bem como o precedente do MS 24.875 (STF, MS 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/05/2006), em que o remédio foi impetrado contra o Presidente do STF e o Supremo decidiu não haver impedimento do presidente sucessor (ocupante do cargo no momento do julgamento), mas somente do ministro-presidente que houvesse praticado o ato impugnado.

Valendo-se do último precedente, o Ministro Gilmar Mendes argumentou que a controvérsia seria uma questão de política judiciária e poderia levar a dois impedimentos: o do presidente que estivesse eventualmente em função no CNJ e o daquele que houvesse praticado o ato. Ainda para negar a existência de impedimento no caso, o Ministro afirmou que o Presidente do Conselho, segundo o regimento interno, só teria voto em desempates e que ele não havia votado na aprovação daquela resolução.

A relevância da participação ativa do presidente na aprovação da resolução foi, contudo, colocada em segundo plano quando os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello adentraram o debate, retomando a analogia com a situação do ministro presidente do TSE. Eles alegaram que “o *Tribunal nunca reconheceu impedimento dos Ministros que presidem ou presidiram o Tribunal Superior Eleitoral*¹³¹” e que existiriam normas do regimento interno e súmulas reforçando esse posicionamento¹³².

¹³¹ *Idem, ibidem*, p. 407.

¹³² “(...) em matéria de atuação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participam de julgamentos em outro órgão judiciário (o Tribunal Superior Eleitoral), há que se ter

Assim, o Ministro Gilmar Mendes prosseguiu e votou o mérito da ação, declarando a constitucionalidade da Resolução nº 10/2005 do CNJ. Inconformada, a Ministra Cármen Lúcia insistiu com o Presidente, alertando-o de que a autoridade coatora do mandado de segurança era o Presidente do CNJ e que em situações semelhantes a antiga Presidente havia preferido se ausentar. Ademais, a Relatora enfatizou que, embora as informações daquele caso tivessem sido prestadas pela Ministra Ellen Gracie, a condição de autoridade não a acompanharia. A insistência não mudou o posicionamento do Presidente.

Ao final, conforme se constata pela junção do que está nos debates e na ata¹³³, *restou decidido que, ainda que o presidente do Conselho houvesse participado do processo de aprovação do ato normativo, ele não estaria impedido de julgar sua constitucionalidade.*

Diante do exposto noto que, não obstante tenham sido elencados alguns argumentos atinentes à participação do Presidente do CNJ no julgamento do MS 25.938 (Caso da Justiça Desportiva - STF, MS 25.938/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/04/2008), em específico, a relevância e os impactos do julgado não diziam respeito àquela ação, até porque o quórum para que fosse declarada a constitucionalidade da Resolução nº 10/2005 seria atingido com ou sem o voto do Presidente. O julgamento abarcava uma proclamação abstrata, a ser aplicada em outros casos, sobre a possibilidade da referida participação. Aliás, o envolvimento de muitos ministros no debate, bem como a insistência da Ministra Cármen Lúcia para que o Ministro Gilmar Mendes mantivesse o costume de sua

presente, nesse tema, a existência de norma regimental (RISTF, art. 277, parágrafo único) e, também, do enunciado sumular consubstanciado na súmula 72 desta Suprema Corte". Idem, ibidem, p. 408. A súmula 72 do STF preleciona que: "No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário".

¹³³ A ata da sessão consigna que: *"Preliminarmente, o Tribunal assentou que não há impedimento do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que fez a publicação da decisão, mesmo que tivesse participado eventualmente da própria sessão que deu ensejo à prática do ato".* Trata-se de texto que não corresponde exatamente ao que foi decidido, porquanto não foi o Ministro Gilmar Mendes que fez a publicação da Resolução nº 10, mas foi o impedimento dele o analisado no caso. Provavelmente tratou-se de mero erro material quando da redação ata.

predecessora na presidência, indicam que o Supremo encarou a controvérsia sob esse enfoque.

Tendo averiguado o posicionamento do STF, cabe, agora, tecer considerações sobre seus possíveis impactos¹³⁴. Para tanto, trago, de início, uma tabela que contém dados sobre a participação dos presidentes nos julgamentos que versaram sobre apreciação da constitucionalidade de atos normativos do CNJ:

Tabela 07 – Participação dos presidentes em julgamentos relacionados à constitucionalidade de atos normativos do CNJ

Presidente	Declarações de impedimento	Ausente quando era Presidente à época do julgamento	Ausente quando foi o Presidente que expediu o ato normativo	Presente quando era Presidente à época do julgamento	Presente quando foi o Presidente que expediu o ato normativo	Divergiu da maioria
Nelson Jobim	0	0	0	ADC 12 MC	ADC 12 MC	0
Ellen Gracie	0	ADI 3.823 MC	ADI 3.823 MC MS 25.615 AgR	MS 25.879 ADI 3.854 MC SS AgR 3.457(*)	MS AgR 27.188 ADI 3.854 MC	0
Gilmar Mendes	0	MS 25.962 AgR MS 25.615 AgR	0	ADC 12 MS AgR 27.188 MS 25.938	0	0
Cezar Peluso	0	0	0	ADI 3.617 AgR (*)	0	0

Fonte: elaboração própria

Nota: O asterisco (*) indica que o primeiro voto da corrente majoritária a ser proferido foi o do presidente.

Conforme demonstra a tabela, embora nenhum dos presidentes tenha se declarado impedido, eles, em nenhum dos casos da amostra,

¹³⁴ No que toca ao antigo presidente que integrava o Conselho quando da expedição do ato normativo e que também poderia ser parcial, em razão de ter participado dos debates de aprovação do ato, não há dados que permitam fazer uma análise de sua postura, razão pela qual deixarei tratar detalhadamente dele. As informações obtidas a seu respeito constam apenas na tabela. Isto porque, somente em um caso essa figura se diferenciou da do presidente do CNJ no momento do julgamento e tratou-se de situação em que a Ministra Ellen Gracie sequer juntou voto. Abordarei, portanto, somente aspectos relacionados ao Presidente em exercício.

dissentiram do posicionamento majoritário do STF. Para complementar esse dado, trago as informações do Capítulo 5 de que a maioria das decisões proferidas possuiu alto grau de consenso e seguiu a linha do voto do relator *e afirmo que os presidentes exerceram influências pontuais perante os demais ministros durante os julgamentos do plenário.*

Foram três as situações em que constatei tal influência. A primeira deu-se no julgamento do caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006) em que o Ministro Nelson Jobim convenceu os demais da constitucionalidade de a Resolução nº 7/2005 do CNJ utilizar um conceito de parentesco mais abrangente do que o previsto no Código Civil, o que aconteceu por meio de debates. As outras duas ocorreram nos casos da promoção por merecimento dos magistrados estaduais (STF, SS 3.457-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/02/2008) e da ilegitimidade ativa da ANAMAGES (STF, ADI 3.617-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25/05/2011), em que os presidentes, enquanto relatores, apresentaram os argumentos da corrente majoritária.

Nesse ponto, apresento a *hipótese de que o resultado encontrado esteja associado à dinâmica deliberativa do STF*. Isto porque, aliando a ideia formulada por parte da doutrina¹³⁵, e já referendada por pesquisas de jurisprudência¹³⁶, de que os ministros do Supremo raramente trocam argumentos durante as sessões de julgamento, ao fato de o Regimento Interno do STF estabelecer que o voto do Presidente é o último a ser proferido (art. 135 do RISFT), ter-se-ia uma situação de maior dificuldade para que o Presidente influísse no convencimento dos demais, pois o julgamento já estaria praticamente decidido quando chegasse a sua vez de se manifestar. A hipótese ganha força quando se constata que em duas, das

¹³⁵ Nesse sentido: SILVA, Virgílio Afonso da. "O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública" in Revista de Direito Administrativo nº 250. Rio de Janeiro, FGV, Direito Rio, pp. 197-227.

¹³⁶ KLAFKE, Guilherme Forma. "Vícios no processo decisório do Supremo Tribunal Federal". Monografia apresentada por ocasião de conclusão de curso na turma de 2010 da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/monografias>

três ocasiões de influência encontradas na amostra, os presidentes foram os primeiros a proferir os votos, pois atuaram como relatores.

No entanto, não é possível dizer se os presidentes adotaram essa postura menos interventiva em virtude da estrutura deliberativa do STF ou se o fizeram simplesmente porque a decisão já se encaminhava no sentido que, em tese, lhes convinha, ou seja, em sentido favorável ao CNJ. Digo isto à vista do fato de que dos três casos em que houve a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo do Conselho, apenas em um, no caso do teto remuneratório dos magistrados (STF, ADI 3.454-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007), o Presidente estava presente à sessão e acompanhou o posicionamento majoritário.

A constatação de que os presidentes influíram pouco no resultado dos julgamentos em Plenário não significa, todavia, que eles não homenagearam o Conselho ou buscaram justificar sua atuação quando da prolação do seu voto. Pelo contrário, pude perceber que eles o fizeram em três dos seis julgamentos nos quais Presidentes juntaram votos próprios¹³⁷, conforme exponho, por meio de trechos exemplares, na tabela a seguir:

Tabela 08 – Manifestações dos presidentes sobre o CNJ durante a prolação de seus votos

Presidente	Ação	Voto	Trecho do voto
Nelson Jobim	ADC 12 MC	Acompanha o relator	"Na verdade, o texto da Resolução nº 7/05 importou, pura e simplesmente, na declaração normativa do que está vedado na Constituição (...). O que mostra, nitidamente, que a criação do Conselho Nacional de Justiça importou aquilo que Pertence se referia há muito tempo, e a linguagem é dele, dizendo que tínhamos um arquipélago de ilhas incomunicáveis ou sem intercomunicação com grandes mares que impediam a circulação, todas elas repletas de piranhas de toda natureza". (p. 122)
Ellen Gracie	ADI 3.823 MC	Acompanha o relator	"(...) a primeira interpretação dada pelo Conselho (...) coincide com a que hoje dá este Tribunal. É meu dever, todavia, lembrar que o Conselho retrocedeu dessa primeira orientação tomando por base decisão – equivocadamente, agora se reconhece – deste Tribunal na questão anterior relativa ao Ministério Público em que alguns votos fizeram assimilação à magistratura ". (p. 783)

¹³⁷ Os outros três casos foram: a ADC 12, decisão final, durante a presidência de Gilmar Mendes; o MS 25938, também na presidência do mesmo ministro; e a ADI 3617 AgR, prolatada na presidência de Cesar Peluso.

Ellen Gracie	SS 3.457 AgR	Negar provimento ao agravamento	"(...) o Estado requerente demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora de grave lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que a decisão impugnada impede a aplicação de resolução do Conselho Nacional de Justiça, o que certamente inibe o exercício de suas funções institucionais ". (p. 304)
---------------------	--------------------	---------------------------------	---

Fonte: elaboração própria

Ainda no que tange ao estudo da figura do Presidente, creio ser importante mencionar, a fim de dar ensejo a futuras reflexões, uma das atribuições da presidência do STF que tem o potencial de afetar diretamente o controle exercido sobre o CNJ, qual seja, *o poder de decidir a pauta dos julgamentos*. Afinal, o mencionado poder possibilita, ao menos em tese, que o Presidente retarde a submissão ao Plenário de ações que, por diversos motivos, acredite que possam ser julgadas desfavoravelmente ao Conselho, impactando negativamente o desempenho das atribuições do órgão; ou, de maneira inversa, possibilita que o Presidente acelere a apreciação de matérias que sejam de interesse do CNJ. Trata-se de mera hipótese, que não pude verificar durante a realização desta pesquisa.

Em linhas gerais, pude constatar que os presidentes não se declararam impedidos para participar de nenhum dos julgamentos que integraram a pesquisa. Para tanto, valeram-se do argumento de que sua posição se assemelharia à do ministro-presidente do TSE, o qual, segundo a jurisprudência do STF, não estaria impedido de proferir voto em casos envolvendo o Tribunal Eleitoral. Tendo participado da sessão, eles não divergiram da posição majoritária do Supremo e exerceram influência determinante nos resultados de apenas três julgamentos, dentre os quais eles foram relatores de dois. Todavia, não pude verificar se essa postura menos interventiva derivou da dinâmica decisória do STF ou do fato de a decisão já contemplar um caminho considerado adequado pelo Presidente, isto é, um rumo favorável ao Conselho Nacional de Justiça.

7. Conclusão

De início, esclareço que não pretendo sintetizar resultados imutáveis ou fazer afirmações peremptórias sobre *o papel do STF no controle da dinâmica normativa do CNJ*. Primeiramente, porque a resposta a essa questão tem por substrato o estudo de duas instituições as quais sofrem estímulos da sociedade, o que implica a existência de um cenário em constante construção. Em segundo lugar, porque o número de acórdãos sobre os quais esta pesquisa recaiu não é expressivo, visto que *a própria realidade da interação institucional ainda é recente*. O que almejo, portanto, é exprimir como o controle desempenhado pelo STF ocorreu até o momento e, dessa forma, delinear tendências acerca da temática.

O controle da produção normativa do CNJ pelo Supremo iniciou-se logo após a criação do Conselho, no julgamento da medida cautelar do caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário (STF, ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/02/2006). Na ocasião, o STF referendou uma atuação normativa do CNJ que a maioria dos ministros não justificou tomando por base o dispositivo constitucional que atribui expressamente competência normativa ao órgão, qual seja, o art. 103-B, § 4º, I da CF. Assim, *a decisão reconheceu ao CNJ uma competência normativa implícita*. Contudo, uma vez que a decisão se fundou em posicionamentos esparsos dos ministros, não houve a construção de um argumento central sobre a origem dessa competência o qual possibilitasse uma previsão do entendimento do STF sobre a extensão e os limites desse poder normativo. Em outros termos, *não houve a construção de um precedente claro que pudesse representar o entendimento do Supremo para casos futuros*.

O estabelecimento de limites precisos à competência normativa do CNJ também não ocorreu no julgamento dos casos que sucederam a ADC 12. Isso se ligou, primeiramente, ao fato de que as decisões do Supremo de declaração de constitucionalidade e de inconstitucionalidade partiram, em geral, da comparação entre o texto do ato normativo e o texto constitucional, desconsiderando a peculiaridade de o ato ter sido expedido pelo Conselho. Dessa forma, o STF não consignou, em suas decisões de

declaração, considerações abstratas sobre a competência normativa do Conselho as quais envolvessem o estabelecimento de permissões ou limites *apriorísticos*¹³⁸ ao seu desempenho normativo¹³⁹. *O controle do STF deu-se, pois, posteriormente à atuação normativa do CNJ e recaiu sobre dispositivos específicos dos atos.*

A ausência da delimitação de parâmetros se associou, em segundo lugar, a situações em o Supremo não proferiu declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Essas situações abarcaram, de um lado, casos em que o STF não precisava apreciar a constitucionalidade dos atos normativos do Conselho para solucionar as controvérsias que lhe foram apresentadas e, por isso, optou por manter a presunção de validade desses atos, evitando intervir na produção do CNJ. De outro, relacionaram-se a ações que foram rejeitadas por aspectos processuais. As rejeições indicaram que a jurisprudência do STF tem caminhado no sentido de eleger a via do controle principal de constitucionalidade como a adequada para impugnar as resoluções do CNJ e de ser bastante rígida quanto aos requisitos de legitimidade ativa, o que, na amostra de acórdãos analisada, teve o condão de suprimir da apreciação do STF muitas demandas de indivíduos diretamente afetados pelos atos normativos. Por conseguinte, *nos casos em que não houve declaração, o Supremo adotou posturas que lhe diminuiram as hipóteses de interferência na produção do CNJ e, fazendo-o, também deixou de fixar diretrizes para a atuação do Conselho.*

O impacto dos julgamentos do STF sobre a produção normativa do CNJ relacionou-se ao resultado das decisões proferidas pelo Supremo. Quando houve declaração por parte do STF, o Conselho, em regra, acatou a orientação do Supremo: os atos normativos declarados constitucionais foram preservados em seus pontos essenciais; os declarados

¹³⁸ É necessário esclarecer que no julgamento do caso das férias coletivas dos magistrados (STF, ADI 3.823-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/12/2006), o voto condutor trouxe a afirmação de que o CNJ não poderia dispor sobre direitos dos magistrados. Contudo, como analisado no item 5.2.2., essa colocação não foi realizada de maneira a tornar possível sua aplicação imediata em casos posteriores.

¹³⁹ Na realidade, algumas manifestações nesse sentido advieram apenas de votos individuais que não foram aderidos por outros ministros

inconstitucionais não foram reeditados sem que houvesse mudança no sentido da norma. No que concerne aos casos em que não houve declaração, os atos impugnados por ações que foram extintas sem julgamento de mérito não passaram por evoluções normativas expressivas; já os que foram objeto de considerações individuais de ministros evoluíram em sentido oposto ao que aqueles que taxavam os atos de inconstitucionais pretendiam. *Em suma, nos casos que compõem a pesquisa, o CNJ respeitou as decisões do Supremo, mas não seguiu críticas individuais dos ministros.*

Diante do exposto, percebo que o STF exerceu, quando da criação do Conselho, a relevante função de, no julgamento da ADC 12 MC, não restringir a competência normativa do CNJ apenas à hipótese expressamente prevista no texto constitucional, o que significou dotar o órgão de mais instrumentos para realizar suas atribuições. Em seguida, o papel desempenhado pelo STF no controle da dinâmica normativa do Conselho foi o de pontualmente declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos específicos dos atos normativos expedidos, mas sem estabelecer aprioristicamente permissões ou vedações ao desempenho normativo do CNJ. O controle mostrou-se efetivo, porquanto foi, em regra, aceito pelo Conselho.

Quanto às repercussões desse controle, acredito que ele tem permitido que o Conselho goze de liberdade para explorar as diversas alternativas que possui para desempenhar suas atribuições, criando seus próprios rumos institucionais e consubstanciando-se como ente autônomo em relação ao Supremo. Ao mesmo tempo, entendo que as características de controle *pontual* e *posterior* não podem ser dissociadas das *limitações processuais* impostas pela jurisprudência do STF a que indivíduos diretamente afetados pelos atos normativos acionem o Supremo. Logo, penso que uma provável contrapartida à liberdade institucional conferida ao CNJ por meio de um controle pontual e posterior seria a possível ocorrência de situações de ausência de controle por parte do STF. Em outras palavras, as restrições processuais impediriam que determinadas demandas alcançassem o Supremo para que este realizasse um controle *a posteriori*.

8. Bibliografia

BINENBOIM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*, 2º Edição, Renovar, 2008.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 15º Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência Política*, 2º Edição, Malheiros, São Paulo, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32º Edição, Malheiros, São Paulo, 2009.

KLAFKE, Guilherme Forma. "Vícios no processo decisório do Supremo Tribunal Federal". Monografia apresentada por ocasião de conclusão de curso na turma de 2010 da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/monografias>

VIEIRA, Oscar Vilhena. "Supremocracia", in Revista Direito GV 8 – O futuro da Constituição de 1988: perspectivas para os próximos 20 anos. São Paulo, julho-dezembro 2008, pp. 441-463

SILVA, Virgílio Afonso da. "O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública" in Revista de Direito Administrativo nº 250. Rio de Janeiro, FGV, Direito Rio, pp. 197-227.

VOJVODIC, Adriana de Moraes e MACHADO, Ana Mara França e CARDOSO, Evorah Lusci Costa Cardoso. "Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF" in Revista Direito GV 9. São Paulo, janeiro-junho 2009, pp. 21-44.

ROSILHO, André Janjácomo. "O poder normativo do CNJ e o sistema de Justiça brasileiro" in Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC nº 14. Belo Horizonte, Fórum, abr./jun. 2010, págs. 37-83.

PINTO, Henrique Motta e ROSILHO, André Janjácomo. "O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça em julgamento no STF". Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/observatorio.php>

CARVALHO, Ernani. "O controle externo do Poder Judiciário: o Brasil e as experiências dos Conselhos de Justiça na Europa do Sul" in Revista de informação legislativa, v. 43, n. 170, abr./jun. 2006, pp. 99-109.

9. Anexos

9.1. Anexos associados à metodologia

Anexo I

Legenda:

Acórdãos indicados pela resposta do e-mail de solicitação de jurisprudência

Acórdãos obtidos pelo uso do campo "pesquisa-livre"

Acórdãos acrescentados durante o processo de atualização do repertório

ADI		
Decisão final	AgR	MC
3367	3617	3823
3460		3854
3508		3976
3510		4140
4140		4509*

Total: 11 acórdãos

ADC	
Decisão Final	MC
12	12
	18

Total: 3 acórdãos

MS				
Decisão final	AgR	MC	RMS	ED
20577	27148	28245 (AgR)	14997	25879 (AgR)
24304	25393	28611 (AgR)	22039	25936
25022	25615		24552	
25938	25879		26199	
25962	25979		26369	
26163	26204			
26264	26662			
26284	27188			
26310	27767			
26595	27923			
26700	28081			
27026	28133			
27154	28174			
27160	28202			
27339	28254			
27593	28785			
27708	28872			
28103	29188			
28141	29932			
28279	28131			
28306	27712			
	29744			

Total: 52 acórdãos

RE	
Decisão Final	AgR
17144	626397

66254	
87698	
140612	
579951	

Total: 6 acórdãos

HC		
Decisão Final	AgR	RHC
85419	94134	92872
87610		
87913		
88914		
89837		
90099		
90900		
94173		
96554		

Total: 11 acórdãos

RCL		
Decisão final	AgR	MC
1725	5298	195
4906	5885	

Total: 5 acórdãos

SS	
3457	
3470*	

Total: 2 acórdãos

AC	
90 MC - REF	

Total: 1 acórdão

CJ	
6345	
6405	
6738	

Total: 3 acórdãos

Pet	
4837 ED	
3986 AgR	
3674 QO	

Total: 3 acórdãos

Outros	
AR 2027	
Inq 2424 QO-QO	
Inq 2424 QO	

Total: 3 acórdãos

Soma dos resultados = 100 acórdãos

Anexo II

Ação	Termos encontrados
ADI 3510	"Conselho Nacional" de Saúde e "Justiça"
HC 94173	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
HC 87610	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
HC 90099	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
HC 89837	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
HC 85419	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
HC 96554	"Conselho Nacional" de trânsito e "Justiça"
HC 90900	"Conselho Nacional" de política criminal e penitenciária e "Justiça"
HC 88914	"Conselho Nacional" de política criminal e penitenciária e "Justiça"
RE 140612	"Conselho Nacional" de petróleo e "Justiça"
RE 87698	"Conselho Nacional" de política salarial e "Justiça"
RE 66254	"Conselho Nacional" de petróleo e "Justiça"
RE 17144	"Conselho Nacional" do trabalho e "Justiça"
Rcl 195 MC	"Conselho Nacional" de Magistratura e "Justiça"
CJ 6405	"Conselho Nacional" de desportos e "Justiça"
CJ 6345	"Conselho Nacional" de desportos e "Justiça"
CJ 6738	"Conselho Nacional" de desenvolvimento científico e tecnológico e "Justiça"
MS 26595	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
MS 27339	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
RMS 26369	"Conselho Nacional" da educação e "Justiça"
MS 26204 AgR	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
MS 26264	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça"
RMS 26199	"Conselho Nacional" de saúde e "Justiça"
MS 25022	"Conselho Nacional" de política agrícola e "Justiça"
RMS 24552	"Conselho Nacional" de trânsito e "Justiça"
MS 24304	"Conselho Nacional" de refugiados e "Justiça"
RMS 22039	"Conselho Nacional" de trânsito e "Justiça"
MS 20577	"Conselho Nacional" de Magistratura e "Justiça"
RMS 14997	"Conselho Nacional" de Magistratura e "Justiça"
Pet 4837 ED	"Conselho Nacional" do Ministério Público e "Justiça".

Total: 30 acórdãos excluídos

Anexo III – Ações de controle principal de constitucionalidade

Legenda

Nenhuma menção à competência normativa do CNJ	à norma do	O ato normativo do CNJ não é objeto de controle	Ato normativo do CNJ citado no caso sob apreciação
---	------------	---	--

Ação	Motivos para excluir o acórdão da análise	Motivo pelo qual o ato normativo do CNJ aparece no acórdão
ADI 4509 MC	A norma objeto de controle é um artigo da constituição do Pará. Cita-se a Resolução nº 7 do CNJ.	O Min. Carlos Britto cita o julgamento da ADC 12 (ação em que se declarou a constitucionalidade da Resolução nº 7 do CNJ) para reforçar o argumento de que os princípios constitucionais com conteúdo explicitado na Constituição incidem desde logo. A resolução é apenas citada, sem ser fundamento necessário para o desfecho do caso.
ADI 3508	A norma objeto de controle é um	O Min. Sepúlveda Pertence cita a Resolução nº 34 do CNJ para dizer

	<p>provimento da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/MS.</p> <p>Menciona-se a Resolução nº 34 do CNJ.</p>	<p>que acha que não cabe examinar se a resolução prejudica a norma estadual impugnada (p. 461). A Resolução é irrelevante para a argumentação desenvolvida.</p>
ADC 18 MC	<p>Quer-se declarar a constitucionalidade do art. 3º da lei nº 9.718.</p> <p>Menciona-se a Resolução nº 7 do CNJ.</p>	<p>Menciona-se a Resolução nº 7 para dizer que na ADC 12 foram concedidos efeitos <i>ex tunc</i>, vinculantes e <i>erga omnes</i>, conforme se pretendia naquela ação (p. 87). O ato não é relevante para a declaração de constitucionalidade.</p>
ADI 4140 MC	<p>As normas controladas são resoluções do Conselho Superior da Magistratura de Goiás.</p> <p>Menciona-se a Resolução nº 7 do CNJ.</p>	<p>A Resolução nº 7 do CNJ aparece porque respaldou parte de decisão do CNJ tomada em um procedimento administrativo e que levou à elaboração das resoluções do Conselho da Magistratura de Goiás impugnadas (pp. 236 – 237). O ato normativo não serve de fundamento para a declaração de constitucionalidade da norma.</p>
ADI 3976 MC	<p>As normas controladas são artigos da Constituição do Estado de São Paulo e do regimento interno do TJSP.</p> <p>Menciona-se a Resolução nº 16 do CNJ.</p>	<p>A Resolução do CNJ é citada como argumento por um dos ministros: o CNJ teria decidido questão análoga e editado uma resolução a respeito (p. 439). Trata-se de argumento secundário para a discussão do acórdão.</p>
ADI 3460	<p>Os atos impugnados são resoluções do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal.</p> <p>Cita-se a Resolução nº 11 do CNJ</p>	<p>Discute-se a resolução do CNMP que estabeleceu os requisitos para o exercício da atividade jurídica dos membros do Ministério Público. A Resolução nº 11 do CNJ é citada para dizer que este órgão estabeleceu a regulamentação da atividade jurídica dos membros da magistratura (p. 271). Não é um dos argumentos que fundamenta a decisão.</p>
ADI 4140	<p>As normas controladas são resoluções do Conselho Superior da Magistratura de Goiás.</p> <p>Não há menção a qualquer ato normativo do CNJ.</p>	<p>Menciona-se a decisão administrativa do CNJ que incentivou e elaboração das resoluções impugnadas. Não mais se menciona a Resolução nº 7 do CNJ, que foi citada no julgamento da medida cautelar.</p>

Total: 7 acórdãos excluídos

Anexo IV – Mandados de Segurança

Mandados de Segurança que preenchem os dois requisitos de exclusão (nenhuma menção à atribuição normativa, nem a atos normativos do CNJ)

MS 28103	MS 28133 AgR	MS 28202 AgR
MS 28254 AgR	MS 27767 AgR	MS 29118 AgR
MS 25936 ED	MS 29932 AgR	MS 27923 AgR
MS 26284	MS 26700	MS 27148 AgR
MS 27712 AgR	MS 27026	MS 28174 AgR

MS 28081 AgR	MS 27593	MS 28245 MC-AgR
MS 25879 AgR-ED	MS 26310	MS 25393 AgR
MS 27160	MS 28141	MS 28872
MS 29744		

Total: 25 acórdãos excluídos

Acórdãos que não preenchem o requisito da inexistência de menção a ato normativo do CNJ

Legenda

Nenhuma menção à atribuição normativa do CNJ

MS 28785 AgR	Cita-se o Regimento Interno do CNJ apenas para dizer que uma das partes do processo não afirmou ter preenchido qualquer das hipóteses que viabilizam a impetração de recurso administrativo no CNJ. Esse fato impediria o reconhecimento de qualquer ilegalidade por parte do Corregedor Nacional de Justiça, pois o recurso administrativo da parte foi negado pelo Corregedor em face do não preenchimento de qualquer das hipóteses regimentais para a interposição de recurso (p. 59). O regimento não é objeto de controle de constitucionalidade
MS 26163	O Regimento Interno do CNJ é citado apenas como fundamento da possibilidade o Conselho instaurar procedimento administrativo de ofício (p. 77). O advogado das partes também menciona desrespeito ao art. 98 do RICNJ, mas tal artigo não foi objeto de controle (p. 94). Fala-se apenas da competência do CNJ para instaurar procedimentos administrativos de ofício, aspecto que está no âmbito das atribuições correicionais do CNJ – e não normativas.
MS 27708	Menciona-se o Regimento Interno do CNJ, mas somente para dizer que esse não permite que o relator do procedimento administrativo julgue o pedido, fato que teria se dado no procedimento impugnado (p. 626) Fala-se do CNJ como órgão administrativo e incompetente para reapreciar negócios jurídicos celebrados no Judiciário. Aspecto não relacionado à sua competência normativa.
MS 27154	Menciona-se o art. 98 do Regimento Interno do CNJ, mas ele não é objeto de efetivo controle de constitucionalidade, porque o STF faz somente menção a já ter declarado tal artigo inconstitucional no MS 25.962. Como este último mandado de segurança integra o repertório da pesquisa e é nele que, de fato, se deu o controle de constitucionalidade, não há porque incluir o MS 27154 na amostra.
MS 28611 MC-AgR	O Min. Carlos Britto diz que o STF “adubou” quando declarou a constitucionalidade da Resolução nº 7 do CNJ (p. 34). O comentário, porém, restringiu-se a um parágrafo e não teve prosseguimento. Fala-se que o CNJ não é órgão com função jurisdicional e, portanto, não tem competência para fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e tribunais em geral. Carlos Britto, no que ele chama de “uma observação lateral” (p. 34), diz que o CNJ tem a natureza jurídica de órgão “político-administrativo”. Mas, não se discute nenhum aspecto da competência normativa do Conselho.
MS 25979 AgR	O impetrante tenta comparar a Resolução nº 6 do CNJ com a Resolução do TRT da 12ª Região, impugnada pelo mandado de segurança. Entretanto, o Min. Sepúlveda Pertence, relator, afirma que não as resoluções são distintas e, assim, deixa de submeter a Resolução nº 6 do CNJ ao controle de constitucionalidade.
MS 28306	Citou-se o art. 75 do Regimento Interno e a Resolução nº 30/2006, mas

	não houve controle de constitucionalidade. A resolução não é sequer utilizada como fundamento da decisão, porque o relator opta por utilizar o regramento previsto na LOMAN para solucionar o caso.
MS 28279	É citada a Resolução nº 80 do CNJ apenas quando se transcreve trecho da decisão do Conselho em um procedimento administrativo. A Resolução não serve como fundamento da decisão tomada pelo Supremo e não é objeto de controle de constitucionalidade.
MS 28131 AgR	É abordada a Resolução nº 8 do CNJ, mas ela não é objeto de controle de constitucionalidade. O foco do acórdão é a decisão de um procedimento administrativo que precedeu a edição da referida Resolução. A Ministra Cármen Lúcia, no que toca à Resolução, apenas diz que a interpretação que os agravantes fizeram sobre essa é incorreta.
MS 26662 AgR	O juiz federal impetra o mandado de segurança para assegurar que só concorrerá na promoção por merecimento com os magistrados que compõem a lista dos mais antigos. Sua argumentação se pauta no art. 93, II da CF. Além disso, ele cita a Resolução nº 6 do CNJ. Entretanto, o impetrante o faz não para pedir o controle de constitucionalidade da referida Resolução, mas sim para pedir a invalidação do Pedido de Providências nº 94, o qual lhe conferiu determinada interpretação. A Corte não aprecia o pedido, alegando existir continência da ação com o MS 26661. Nesse último, a única menção que se faz à Resolução nº 6 é novamente em referência ao pedido de providências nº 94. Não há controle de constitucionalidade.

Total: 10 acórdãos excluídos

Anexo V – Demais decisões

Legenda:

Nenhuma menção à atribuição normativa do CNJ	Nenhuma menção a atos normativos do CNJ
--	---

Ação	Razão para a exclusão	Em qual contexto o CNJ aparece
AC 2390 MC – REF	A única questão referente à competência do CNJ de forma mais ampla é a menção de sua incompetência para realizar controle de constitucionalidade (p. 27)	Trata-se de uma Ação Cautelar cujo objeto é desconstituir uma decisão administrativa do CNJ.
Pet 3986 AgR		O foco do acórdão está na declinação de competência do STF, pois o Supremo não teria competência para julgar uma ação civil pública contra membro do CNJ.
AR 2027 AgR		O CNJ só é mencionado na pág. 78 do acórdão, na qual se relata que o posicionamento adotado pelo STF na decisão que se pretende reformar com o agravo regimental já é um posicionamento adotado no âmbito do CNJ.
Inq 2424 QO-QO		Discute-se a possibilidade da utilização de interceptações telefônicas para outros fins

		que não os da persecução criminal. O CNJ aparece na pág. 165 devido à citação de uma deliberação em que o STF decidiu encaminhar os dados de uma interceptação telefônica ao CNJ.
Inq 2424 QO		O CNJ aparece porque o STF decide enviar-lhe cópias do acervo probatório encontrado no Inq. 2.424/ RJ.
Pet 3674 QO		O acórdão versa sobre a incompetência do CNJ para julgar ações civis públicas contra membros do CNMP e do CNJ.
SS 3470 AgR		O Estado do Piauí requer a suspensão da execução de uma liminar que suspendeu os efeitos de uma portaria do TJPI. A mencionada portaria tinha por fim cumprir uma decisão do CNJ tomada no PCA 268.
HC 87913		O CNJ é mencionado no acórdão porque, em meio ao HC, é deferido o pedido do Procurador-Geral de encaminhamento de cópias integrais dos autos ao Presidente do CNJ e à Procuradoria Geral da República.
Rcl 5885 AgR		Questiona-se uma decisão específica do CNJ presente em um procedimento administrativo.
Rcl 5298 AgR		O ato do TJ questionado pela reclamação pautou-se em uma decisão tomada pelo CNJ em um procedimento administrativo.
Rcl 4906		Menciona-se a decisão tomada pelo CNJ em um procedimento administrativo.
RE 626397		Menciona-se a decisão tomada pelo CNJ em um procedimento administrativo.
Rcl 1725	A menção à Resolução nº 7 do CNJ é feita, mas o Ministro, em seguida, diz expressamente que sua incidência no caso não importa e, então, muda de argumento.	Menciona-se a Resolução nº 7 do CNJ para dizer que sua implementação demonstra a existência de cenários sócio-políticos locais complexos, estruturados por laços familiares enraizados na distribuição de cargos dos tribunais (p. 125). Porém, diz-se que não se sabe se é esse o caso em questão e que isso não importa.
HC 94134 AgR	Há menção à Resolução nº 16 do CNJ, mas o que importa para o deslinde do caso não é seu conteúdo, mas a data de sua expedição. Não ocorre controle de constitucionalidade sob a Resolução.	A impetrante diz que a composição do órgão especial do TRF que determinou a prisão objeto do Habeas Corpus seria ilegal, devido à nova regulamentação trazida pela EC 45. O STF diz o contrário, porque os critérios para a composição dos órgãos especiais teriam sido disciplinados pela Resolução nº 16 do CNJ, a qual data de momento posterior ao julgamento da agravante.
RE 579951 AgR	Há menção à Resolução nº 7 do CNJ, mas não há controle de sua constitucionalidade nessa decisão. Ela só é citada porque o RE a que se quer dar repercussão geral disciplina a proibição do nepotismo, temática que é tratada no referido ato	O CNJ aparece porque a discussão sobre a repercussão geral recai sobre a mesma temática da Resolução nº 7 do CNJ, mas, desta vez, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Porém, a decisão do STF só traz os motivos para se reconhecer a repercussão e diz que não se trata da aplicação da Resolução nº 7 a outros poderes.

normativo.

Total: 15 acórdãos excluídos

Anexo VI – Ações levantadas manualmente

ADI				
Decisão final				MC
4	9	98	111	12
126	135	137	146	55
183	197	221	251	595
363	417	452	552	769
690	822	1098	1288	913
1521	1557	1985	2031	1521
2087	2243	2321	2564	2001
2628	2661	2666	2763	2087
2903	3367	3633	3820	2626
3978	4009	2213	2434	3126

Total: 50 acórdãos

ADC
3

Total: 1 acórdão

MS		
Decisão final	AgR	RMS
26661	23941	24266
20257	25258	
23401	28081	
23739		
23780		
24875		
26163		
26325		
26353		
26404		

Total: 14 acórdãos

RE	
Decisão Final	AgR
182641	252313
191794	302739
	322348
	383408
	413082

Total: 7 acórdãos

HC
71907
76371
76524
85237

Total: 4 acórdãos

Pet
3674

Total: 1 acórdão

Outros
ADI 1336 ED-ED
RP 1155
AI 654228 AgR
RP 94
Total: 4 acórdãos

Soma dos resultados: 81 acórdãos

Anexo VII

Acórdãos excluídos por critério temporal

Tabela 1: acórdãos julgados antes de 13/04/2005

ADC 3	ADI 251	ADI 137	ADI 1288	ADI 2001 MC	ADI 417	ADI 1521
ADI 4	ADI 9	ADI 55 MC	ADI 595 MC	ADI 126	MS 23401	RE 182641
ADI 98	ADI 452	ADI 183	ADI 2666	ADI 2243	ADI 552	HC 71907
ADI 913 MC	ADI 1098	ADI 1521 MC	ADI 1985	ADI 363	MS 23739	RE 191794
ADI 111	ADI 822	ADI 197	RP 94	ADI 2321	ADI 690	HC 76371
ADI 2031	RP 1155	MS 20257	ADI 1557	ADI 3126 MC	RE 383408 AgR	HC 76524
ADI 135	ADI 769 MC	ADI 221	ADI 146	ADI 2564	RE 302738 AgR	RE 322349 AgR
ADI 2087 MC	ADI 2626 MC	ADI 2628	ADI 2763	RMS 24266	MS 23941 AgR	HC 85237

Total: 56 acórdãos excluídos

Tabela 2: acórdãos que só possuem decisão de Medida Cautelar anterior a 13/04/2005

ADI 2087	ADI 2661
ADI 2213	ADI 2434

Total: 4 acórdãos excluídos

Acórdãos que já foram analisados na primeira etapa de seleção

ADI 3367	ADI 12 MC
MS 26163	MS 28081 AgR

Total: 4 acórdãos excluídos

Acórdãos em que o CNJ não foi citado

ADI 2903	ADI 4009	RE 252313	ADI 1336 ED-ED
MS 26353	MS 25258 AgR	AI 654228 AgR	RE 412082

Total: 8 acórdãos excluídos

Soma dos resultados: 72 acórdãos excluídos

Anexo VIII – Outras decisões excluídas

Legenda:

Nenhuma menção à atribuição normativa do CNJ	Acórdão indisponível	Nenhuma menção a atos normativos do CNJ
--	----------------------	---

Ações	Razões para a exclusão
MS 2661	Fala-se que no Pedido de providências nº 24 o CNJ delimitou o alcance da sua Resolução nº 6.

	Cita-se a Resolução nº 6 do CNJ. O CNJ aparece na página 36, porque ele julgou, em um pedido de providências, da mesma maneira que o Tribunal na ocasião do julgamento da ação. Porém, embora se mencione a competência normativa do CNJ, isso não é objeto de análise. Assim, não a decisão não deve integrar o repertório da pesquisa.
Pet 3674	A única decisão disponível é a da questão de ordem, que já foi eliminada na primeira etapa de filtragem.
ADI 3978	O CNJ aparece no acórdão porque a Resolução do TJ/SC impugnada foi criada segundo orientações do CNJ. O Conselho é citado uma vez em todo o acórdão (p. 77).
MS 24875	Diz-se somente que o CNJ está aguardando para editar uma resolução sobre o tema da controvérsia. O CNJ é citado somente uma vez (p. 368), momento em que se diz que o Conselho está aguardando a solução da controvérsia imposta perante o STF para editar uma resolução relativa ao desenho da remuneração de todo o Judiciário. Isso indica a irrelevância da atuação do CNJ para o deslinde da causa em questão e justifica a exclusão da decisão.
MS 23780	O CNJ só é citado porque ele teria analisado a mesma temática em um dos seus procedimentos administrativos (p. 188). Entretanto, esse aspecto não influencia a decisão do Tribunal.
MS 26325	Esta ação está em andamento, de modo que não há decisão final. Além disso, a versão completa da decisão que levou à negação da liminar não está disponível no site. Há somente o dispositivo da decisão.
MS 26404	

Total: 7 acórdãos excluídos

9.2. Anexos referentes às resoluções

Histórico da Resolução nº 06/2005

Julgamentos do STF que mencionam a Resolução 06/2005: SS 3.457 AgR (14/02/2008).

Resolução	nº 6
Data de expedição	13 de setembro de 2005
Presidente do CNJ	Nelson Jobim
Tema	Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º Grau.
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação positiva (obrigação de editar regulamentos)
Considerandas	Citação do decidido na sessão de 30.08.2005 e da sessão de 13.09.2005 b) Embasamento nos incisos III, IV, IX e X do art. 93 e incisos I e II do § 4º do art. 103-B (competência do CNJ), ambos da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
Dispositivo objeto de	Art. 2º da Resolução 6

controle perante o STF	
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Sim, revogada pela Resolução nº 106
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Não
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	-
Sessão em que foi aprovada	30 de agosto de 2005 - 4º Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	<p>O Presidente comunicou aos Conselheiros que participou de uma reunião com o Ministro Cezar Peluso e alguns Presidentes de Tribunais, para tratar do tema da eleição para a composição dos órgãos especiais, conforme exigência do inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, ficando acertado entre os participantes que o Conselho Nacional de Justiça fará uma indicação de modelo a ser seguido para essas eleições no âmbito dos tribunais, até que venha o tema a ser disciplinado no futuro Estatuto da Magistratura. Encerradas as comunicações, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta: Pedido de Providências nº 08/2005: o Conselheiro Alexandre de Moraes fez a leitura de seu voto-vista, concluindo pela edição, com base no art. 103-B, § 4º, I e II, da Constituição Federal, de uma Resolução por parte do Conselho Nacional de Justiça, consagrando a votação nominal, aberta e fundamentada, em sessão pública, para as promoções e remoções por merecimento, com observâncias dos requisitos constitucionais previstos no art. 93, II, da Carta Suprema. O Conselheiro Oscar Argollo, Relator, manifestou aquiescência com o teor do voto-vista proferido, concordando com a edição de uma Resolução ao invés de simples Recomendação, ampliando o conteúdo do ato a ser editado pelo Conselho para abarcar também as remoções por mérito. O Conselheiro Paulo Schmidt manifestou-se contrariamente à adoção de qualquer regulamentação por parte do Conselho para as remoções no âmbito do Poder Judiciário da União, sustentando que as remoções por critério de mérito apenas têm incidência no âmbito da Justiça dos Estados, já que na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal o tema possui disciplina legal específica. O Conselheiro Cláudio Godoy sublinhou que, no seu entender, a regra do art. 93, VIII-A, da Constituição aplica-se também ao Poder Judiciário da União. O Conselheiro Jirair Meguerian ressaltou que no Poder Judiciário da União não há entrâncias, sendo todas as promoções realizadas por critério de antiguidade. Os Conselheiros Pádua Ribeiro e Douglas Alencar alertaram para a complexidade do tema das remoções por mérito no âmbito do Poder Judiciário da União, a exigir uma análise mais criteriosa e segura dos vários comandos da Constituição. O Conselheiro Vantuil Abdala se manifestou contrariamente à edição de qualquer ato pelo Conselho, sustentando que o fim do voto secreto para as promoções por mérito apenas criará animosidades no âmbito dos Tribunais. O Conselheiro Marcus Faver também se manifestou contrariamente</p>

	ao fim do voto secreto para as promoções por mérito, mostrando-se suficiente a fixação de requisitos objetivos ditados pela Constituição para que o candidato possa concorrer à vaga de promoção, especialmente o de residir na comarca.
Processo administrativo vinculado	Pedido de Providências nº 08/2005
Síntese do Processo Administrativo	A AMB requer pedido de expedição de recomendação de providências para todos os Tribunais nacionais, visando à observância do voto aberto e fundamentado nas promoções por merecimento. Ela fundamenta a pretensão em novos dispositivos constitucionais advindos da EC nº 45/2004, especialmente na alínea "c" do inciso I do art. 93 da Carta Magna. Afirma que é preciso que cada Tribunal discipline, pelo menos, quais as condutas dos juízes que haveriam de ser consideradas para contribuir ou prejudicar a aferição de merecimento, quais os parâmetros para o fim de poder ser quantificada a operosidade do exercício do cargo e qual a valoração atribuída para cada curso de aperfeiçoamento. Ademais, invoca o inciso X do art. 93 d Constituição e o inciso II do § 1º do art. 80 da LOMAN.
Conselheiro Relator	Oscar Argollo
Decisão	O Conselho, por maioria, vencidos os Conselheiros Vantuil Abdala e Marcus Faver, decidiu pela edição de uma Resolução estabelecendo a votação nominal, aberta e fundamentada, em sessão pública, para as promoções por merecimento, com observâncias dos requisitos constitucionais previstos no art. 93, da Carta Suprema.
Fundamentos da corrente vencedora - Relator, somado ao voto-vista	Relator: o disposto no inciso X do art. 93 da Constituição Federal contém caráter imperativo com eficácia imediata, no sentido de que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas por maioria absoluta de seus membros. Quanto à matéria discutida nos autos, a Constituição e LOMAN apresentam critérios bastante semelhantes para a aferição do merecimento. Assim, o que a AMB pretenderia não seria buscar, perante o CNJ, os reais critérios objetivos para a promoção por merecimento, que a LOMAN remete para normas internas do próprio Tribunal, mas uma Recomendação do CNJ no sentido de que a votação de lista de juízes candidatos à promoção se realize de maneira aberta. Nessa linha, o Conselheiro diz que a ideia de que o poder político do governante pode influenciar o votante é dirigida para as votações político-partidárias. Já, <i>in casu</i> , na escolha de Juiz, quando de promoção por merecimento, verifica-se que o votante é um Magistrado de nível hierarquicamente superior ao votado e, na verdade, é aquele que detém o poder, ao passo que o votado é figura menor, sujeito a um processo de escolha que deve ter por objeto simplesmente o exame do merecimento em razão de performance profissional. Dessa forma, não se teria a violação de pensamento sobre a utilização do voto secreto. No que toca ao estabelecimento dos critérios objetivos para o

	<p>merecimento, no aspecto individual haveria fatores que se refletem nas atitudes e comportamentos fundamentais de cada juiz para o desempenho das tarefas e atividades funcionais, que somente podem ser qualificados e quantificados através de valoração a ser determinada pelos próprios Tribunais. Deixar a cargo dos Tribunais tal valoração é a situação mais adequada, eis que somente cada Tribunal, dentro de suas peculiaridades, poderá determinar a pontuação de cada uma das metas, projetos, trabalhos em equipe etc. O mesmo valeria para o aspecto institucional, em que caberia aos Tribunais valorar a competência profissional e a eficiência do exercício da função, segundo as peculiaridades de cada região. Entretanto, o conselheiro ressalta que para assegurar a impessoalidade da escolha e até mesmo o seu posterior controle, seria imperiosa e urgente essa prévia regulamentação das regras constitucionais e da LOMAM pelos Tribunais, oportunidade em que os mesmos deveriam estabelecer, de forma clara, o peso e a importância de cada um dos critérios para a aferição geral de merecimento. Finalizando seu argumento, o Conselheiro menciona pesquisa realizada pela AMB, de acordo com a qual 88,9% dos magistrados seriam favoráveis à observância do voto aberto e fundamentado no procedimento de escolha para a promoção por merecimento e 95,1% à utilização de critérios objetivos. Diante disso, o relator sugere que o CNJ faça uma recomendação para os Tribunais superiores nos casos de hipóteses de promoção dos magistrados, trazendo os aspectos do voto por ele proferido.</p>
Fundamentos da corrente vencida	Não foi juntado.
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	<p>Sim. Primeiro, o relator menciona que o Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ADI 2700 MC tratou da matéria da publicidade nas sessões administrativas, exigindo-a e reafirmando os princípios do art. 37 da CF. Depois, ele afirma que a Corte decidiu que a idade pode ser critério de desempate na promoção por merecimento no MS 24.509. Aliás, no mesmo mandado de segurança o Ministro Nelson Jobim teria chamado a atenção para o problema decorrente da votação secreta, concluindo que os critérios objetivos somente poderiam ser objeto de consideração de voto em aberto. Nesse sentido, o Conselheiro relator menciona, ainda, o Tribunal pela terceira vez, alegando que, quando do julgamento da ADI nº 1303-MC, o STF decidiu que somente com base na decisão fundamentada e pública é que poderão os magistrados exercer o direito subjetivo de questionar sua recusa.</p>

Resolução	nº 106
Data de expedição	6 de abril de 2010 (após o julgamento da SS AgR 3457)
Presidente do CNJ	Gilmar Mendes

Tema	Dispõe sobre os critérios objetivos para a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação negativa (veda que se utilizem outros critérios objetivos para a aferição do merecimento para o acesso aos Tribunais do 2º grau que não os da resolução).
Considerandas	a) Compete ao CNJ expedir atos regulamentares para o cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, I da Constituição b) O art. 93, II, "b", "c" e "e" estabelece condições para a promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de que se adotem critérios objetivos para a avaliação do merecimento c) Necessidade de objetivar de forma mais específica os critérios de merecimento para promoção mencionados na Resolução nº 6 d) O deliberado no Plenário do Conselho Nacional de Justiça em 6/04/2010 nos autos do ato nº 2009.10.00.002038-0 (102ª sessão ordinária)
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não foi objeto de controle do STF.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim, a resolução nº 6/2005.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Abaixo há uma tabela referente ao que cada artigo da Resolução 106 inovou em relação à Resolução nº 6 (separação necessária em virtude da especificidade e quantidade de mudanças)
Sessão em que foi aprovada	102ª Sessão Ordinária - 6/05/2010
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Às 15 horas e 50 minutos foi julgado o item 7 da pauta, ATO n. 200910000020380 (Numeração Única: 0002038-97.2009.2.00.0000), proposta de Resolução que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, aprovado à unanimidade, recebeu o nº 106.
Processo administrativo vinculado	Ato 2009.10.00.002038-0 - O Despacho de 07 de outubro de 2009 indica que a elaboração da Resolução foi competência das Subcomissões da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas.
Síntese do Processo Administrativo	O voto do relator não foi juntado.
Conselheiro Relator	Ives Gandra
Decisão	O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais do 2º grau, nos termos propostos pelo relator.
Fundamentos da corrente vencedora - Relator, somado ao voto-vista	Apesar de a decisão mencionar que a resolução foi aprovada "nos termos do voto relator", há uma série de sugestões feitas pelo Conselheiro Walter Nunes e que foram, como consta ao final de seu voto, acolhidas pelo relator, com a inclusão de anexo proposto por Walter Nunes ao próprio corpo da Resolução. Dessa forma, a posição vencedora está expressa pelo voto-

	<p>vista. O voto-vista, primeiramente, retrata a importância do estabelecimento de critérios objetivos para a promoção, vez que o recrutamento da magistratura do 2º grau é o da livre-nomeação - e não o do concurso. Afirma também que os mais diversos Tribunais, ao regulamentar a Resolução nº 6 do CNJ muitas vezes estabeleceram critérios objetivos que eram preenchidos subjetivamente (os critérios eram modificados de acordo com o perfil dos candidatos que se tinha a pretensão de privilegiar). Esse estado das coisas, segundo o Conselheiro, denotaria que o CNJ deve não apenas estabelecer os critérios objetivos que devem ser, necessariamente valorados para fins de promoção por merecimento, como também definir a pontuação máxima de cada item. Depois dessas considerações, Walter Nunes expõe que a questão da promoção por merecimento merecia melhor exame à luz da EC 45/2004. Nesse ponto, o Conselheiro defende que o inciso III da Constituição foi modificado pela Emenda, tendo-se suprimido dele a expressão "de acordo com o inciso II". Desse modo, não seria mais obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista de promoção e não se exigiria que o juiz tivesse dois anos, pelo menos, na última ou única entrância, ou que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade do respectivo Tribunal para a promoção. Seguindo, o Conselheiro diz que, mesmo que esse entendimento não seja aceito, ou seja, se entenda que, de qualquer forma, o inciso II do art. 93 se aplica à promoção para o Tribunal, haveria uma peculiaridade na justiça federal a ser sopesada: no art. 107 da CF está dito que a nomeação é da alçada do Presidente da República. O problema existe quando se diz que, em relação à promoção vertical de juiz federal não se aplica a alínea "b" do inciso II do art. 93 da Constituição (que trata da necessidade de o magistrado fazer parte da primeira quinta parte da lista dos mais antigos), mas se aplica a alínea "a" (instituidora da obrigação de promover juiz que figurar por três vezes na lista de promoção). Isso levaria, na prática, a uma situação em que o Presidente da República não exerça a atribuição constitucional de escolher, em lista tríplice, o membro do Tribunal Regional Federal. Bastaria, para tanto, que na lista tríplice se incluísse magistrado que, anteriormente, por duas vezes consecutivas, já tivesse integrado a lista de merecimento (o Presidente estaria obrigado a indicá-lo e se teria afronta ao art. 107 da CF). Ademais, o Conselheiro faz um paralelo com o STJ, dizendo que, nesse Tribunal, a circunstância de um mesmo nome constar três vezes em listas consecutivas ou cinco em alternadas não implica a submissão da vontade presidencial à do STJ. Por fim, diante de todas as considerações, o Conselheiro apresenta como principais sugestões quanto à proposta de Resolução sobre o merecimento as seguintes: a) Revogação da Resolução nº 6, pois essa conteria o mesmo objeto da Resolução 106, daí porque se recomendaria que tudo fosse tratado em um mesmo</p>
--	---

	<p>ato normativo. Além disso, aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º estão tratados na Resolução 106, na maioria dos casos, com o mesmo sentido. O único dispositivo da Resolução nº 6, de 2005, que não está regrado na proposta de Resolução é o art. 6º, de modo que seria o caso de deliberar se essa regra deve, ou não, ser acrescentada à proposta de Resolução; b) A alteração do art. 3º, porque a proposta originária repete dispositivos da Constituição, o que não se faz necessário, ademais de ensejar, em obséquio a reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, a explicação em um parágrafo (§ 2º) de que na Justiça Federal não se observa a regra do art. 93, II, alínea b, segunda parte. Assim, no anexo, o Conselheiro diz trazer uma redação mais clara. Por outro lado, diz que "é melhor deixar que a interpretação decorra da forma como a Emenda Constitucional 45/04 tratou da matéria, conforme observação que consta do voto-vista"*; c) Modificação do art. 4º, V, pois colocar como critério para fins de merecimento a conduta pública e privada do magistrado é muito vago. O que deveria ser examinado, em relação a merecimento, seria a maior ou menor adequação da conduta do juiz aos ditames do Código de Ética da Magistratura. Isso ensejou a adequação do art. 9º com essa alteração; d) Nova redação para o § 3º, pois, na redação originária deixa-se um vácuo em relação aos juízes convocados para o STJ e o TST. A proposta de redação do Conselheiro é a que passa a constar na redação final da resolução; d) Propõe a redação de um § único para o item "desempenho" que valore de maneira especial as sentenças proferidas em audiência e as sentenças líquidas; e) Nos arts. 6º, 7º, 8º retirou a expressão "especialmente", porque os critérios devem ser em numero <i>clausus</i> para serem objetivos; f) No art. 8º propôs modificações para que os cursos de doutorado, mestrado e especialização, realizados após o ingresso na magistratura, fossem valorizados, visto que o são para o ingresso na carreira; f) No art. 11 propôs a introdução de valores máximos e mínimos para cada item, com a obrigatoriedade de exposição da pontuação atribuída a cada um dos subitens.</p>
Fundamentos da corrente vencida	Não há corrente vencida.
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	O voto-vista traz informação de que o Supremo Tribunal Federal teria, em mais de uma vez, se manifestado no sentido de que as regras estabelecidas no art. 93, "b" da Constituição Federal são específicas à estrutura da carreira da magistratura estadual, não sendo aplicáveis à justiça federal. O leading case sobre o assunto seria o MS nº 21.631.

Artigo	Modificações
Art. 1º	a) Deixou de maneira expressa que as prescrições legais e as normas internas dos Tribunais só devem ser respeitadas se não forem conflitantes com a Resolução 106; b) Estabelece que as votações devem ser iniciadas pelo magistrado votante mais antigo; c) Determina um prazo para a realização da promoção.
Art. 2º	Redação completamente diversa do art. 2º da Resolução nº 6. Estabelece que o

	magistrado deverá redigir seu requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo do edital de abertura e que os elementos de avaliação serão levados em consideração até a data de inscrição para concorrência à vaga.
Art. 3º	É o antigo artigo 2º da Resolução nº 6. As diferenças são: a) a separação do texto corrido em incisos b) o acréscimo de dois critérios para a aferição de merecimento - a não retenção injustificada de autos (que já estava explicitada no art. 6º da Resolução 6) e a inexistência de punição do juiz em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura c) Fica expresso que não havendo na primeira quinta parte da lista de antiguidade dos magistrados quem tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os integrantes da segunda quinta parte da lista e assim sucessivamente d) Prevê o arredondamento para o número inteiro superior para a quinta parte da lista de antiguidade, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual e) Inadmite a recomposição dos integrantes da primeira quinta parte da lista não interessados nas vagas f) Afirma que o critério de dois anos de efetivo exercício e o pertencimento à primeira quinta parte da lista de antiguidade não se aplicam à promoção de acesso aos Tribunais Regionais Federais.
Art. 4º	Estabelece a necessidade de menção individualizada aos critérios que já compunham a avaliação da promoção, com exceção ao critério "adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (inciso V). Ademais, dispõe sobre o período em que a avaliação desses critérios deve recair.
Art. 5º	Sem correspondente na Resolução nº 06. Determina o que será avaliado no requisito da qualidade das decisões.
Art. 6º	Sem correspondente na Resolução nº 06. Determina o que será avaliado no requisito da produtividade. A Resolução 6 deixava isso para os Tribunais disciplinarem por meio de atos administrativos.
Art. 7º	Sem correspondente na Resolução nº 06. Determina o que será avaliado no quesito "presteza". A Resolução nº 6 deixava a cargo dos Tribunais disciplinarem a questão mediante atos administrativos.
Art. 8º	Sem correspondente na Resolução nº 06. Determina o que será avaliado no quesito "aperfeiçoamento técnico". A Resolução nº 6 deixava a cargo dos Tribunais disciplinarem a questão mediante atos administrativos. Na Resolução 06, os termos usados eram "frequência e aproveitamento" e "aperfeiçoamento ou especialização".
Art. 9º	Sem correspondente na Resolução nº 06. Determina o que será avaliado no quesito "adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional". A Resolução nº 6 sequer tinha tal critério.
Art. 10º	Sem correspondente na Resolução nº 06. Afirma que na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham a atentar contra a independência funcional e a liberdade dos magistrados, como índices de reformas de decisões.
Art. 11º	Sem correspondente na Resolução 06. Estabelece qual a pontuação que deve ser dada a cada um dos critérios elencados no art. 4º da Resolução.
Art. 12º e 13º	Tratam do processo de coleta de dados para a avaliação de desempenho.
Art. 14º	Consagra a disponibilização dos debates e fundamentos da votação preferencialmente em sistema eletrônico.

Histórico da Resolução nº 07/2005

Julgamentos do STF que mencionam a Resolução 07/2005: ADC 12 MC (16/02/2006), ADC 12 (20/08/2008), MS AgR 25.615 (25/06/2008), ADI AgR 3.617 (25/05/2011).

Resolução	nº 7
------------------	------

Data de expedição	18 de outubro de 2005
Presidente do CNJ	Nelson Jobim
Tema	Disciplina o exercício dos cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Poder Judiciário.
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação negativa (veda a manutenção, o aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que se enquadrem na hipótese de nepotismo)
Considerandas	a) Competência do CNJ para zelar pela observância do art. 37 da Constituição, bem como para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, II da CF); b) A administração pública está submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade, consagrados no art. 37 da CF.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	a) Na ADC 12 buscou-se declarar a constitucionalidade de toda a Resolução; b) Na ADI 3617 AgR buscou-se declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução; c) No MS AgR 25615 buscou-se declarar a inconstitucionalidade da Resolução inteira
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Sim, alterada pela Resolução nº 9 e pela Resolução nº 21
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Não.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Não.
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 18 de Outubro de 2005 - 7º Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Na sessão de 18 de outubro de 2005, menciona-se apenas que o Conselho, por unanimidade, decidiu editar a Resolução nº 07, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator Designado Douglas Rodrigues nos PCAs 15 e 18. Todavia, na sessão de 27 de setembro de 2005, em que se iniciou o julgamento dos PCAs, menciona-se a dinâmica dos votos apresentados.
Processo administrativo vinculado	PCA nº 15 e PCA nº 18 (são apensos que foram julgados juntos)
Síntese do Processo Administrativo	PCA 15: A ANAMATRA, com fulcro na Lei nº 9.421/96, art. 10º e no princípio constitucional da moralidade administrativa, pede a rescisão, pelo Conselho, da Resolução Administrativa nº 388/97 do TST, na qual foram dinamizados os efeitos do art. 10 da Lei nº 9.421/96, relativamente às nomeações para cargos em comissão e às designações para funções gratificadas de parentes de magistrados. O que objetiva, por via de consequência, é a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados mantidos nas respectivas funções após a edição da citada lei, em afronta à vedação contida no seu art. 10º, ainda que nomeados antes de sua vigência, com pedido de comprovação da respectiva exoneração no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de astreintes, multa diária da ordem de mil reais por comissionado não exonerado, a ser imposta ao presidente de cada Tribunal. A ANAMATRA argumenta que a Resolução impugnada viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e

	<p>moralidade, previstos no art. 5º e 37 <i>caput</i> da Constituição, além de conceder certa estabilidade aos ocupantes, quando os provimentos de comissão são ocupação transitória. Afirma, ainda, que a proibição de designação de parentes decorre diretamente da Carta Magna (como já teria decidido o STF), sem a necessidade de intervenção complementar do legislador infraconstitucional, o que descaracterizaria as nomeações anteriores à lei como atos jurídicos perfeitos e afirma que não há estabilidade nas nomeações de ocupantes de funções comissionadas. Assim, a ANAMATRA pede (i) a rescisão da R.A/TST nº 388/97, (ii) a notificação dos Tribunais para que, em 30 dias, comprovem perante o CNJ a exoneração de todos os comissionados alcançados pelo art. 10 da Lei 9.421, antes ou depois de sua edição e (iii) a aplicação de multa diária não inferior a R\$1000 por comissionado mantido em situação irregular ao presidente do tribunal e, solidariamente, o magistrado responsável pela indicação. Em resposta, o TST afirma que a Resolução foi editada em harmonia com os artigos 10 e 19 da Lei nº 9.421, com a ressalva de que poderia ser revista ou alterada em face de orientação uniformizadora que viesse a ser estabelecida pelo STF, o que ainda não teria ocorrido. Ademais, ela afirma que a referida lei só se aplicaria aos casos posteriores à vigência da lei proibitiva. PCA 18: O procedimento é de autoria do Conselheiro Paulo Luiz Neto Lobo e pretende a expedição, pelo Conselho, de ato normativo vedando a nomeação para cargos de provimento em comissão ou designação para função gratificada de cônjuges, companheiros ou parentes de magistrado em órgãos da abrangência do respectivo Tribunal, com consequente fixação de prazo para a exoneração dos que nessas condições estejam em exercício na data da expedição do ato e observando-se, ao final, a determinação aos presidentes de tribunais de envio ao CNJ de relação de todos os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, com a indicação de todos os seus parentes até o terceiro grau. Argumenta que a prática do nepotismo é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, consignados no art. 37 da Constituição. Além disso, afirma que diversos regimentos internos possuem dispositivo similar.</p>
Conselheiro Relator	Jirair Aram Megueriam
Decisão	<p>1) O Conselho, por maioria, decidiu ser competente para editar Resolução disciplinando a matéria objeto dos procedimentos propostos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Douglas Alencar. Vencidos o conselheiro relator e outros 3. 2) O Conselho, por maioria, decidiu pela possibilidade de conhecimento e deliberação, em sede administrativa, sobre a matéria objeto dos procedimentos propostos, independentemente de se encontrar o tema sob <i>judice</i> nos autos da ADI nº 2642, nos termos do voto divergente do Conselheiro Douglas Alencar. Vencidos o relator e mais dois. 3) O Conselho, por maioria, decidiu pela desconstituição parcial do item 1 da Resolução</p>

	<p>Administrativa nº 388/97, editada pelo TST, que interpretou o alcance da Lei nº 9.421/96, no que se refere à expressão "preservando-se apenas os atos jurídicos perfeitos de nomeação ou designação constituídos antes de sua vigência", nos termos do voto divergente do Conselheiro Douglas Alencar. Vencidos o relator e mais três. 4) O Conselho, por maioria, decidiu pela edição de Resolução vedando a prática, no âmbito do Poder judiciário, de nomeação de parentes de magistrados e servidores em cargos comissionados e funções gratificadas. Vencidos o relator e mais três. O Conselheiro Douglas Alencar ficou encarregado da redação de minuta de Resolução.</p>
<p>Fundamentos da corrente majoritária - voto do Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues</p>	<p>a) O primeiro aspecto analisado concerne em saber se cabe ao CNJ editar resolução disciplinando a matéria objeto de exame. A esse respeito, diz o Conselheiro que o art. 103-B, §4º, I e II da Constituição é norma de eficácia plena que autoriza o CNJ a examinar todos os atos administrativos praticados pelos tribunais do país, entre os quais se inserem a nomeação de servidores. Tal exame alcançaria a verificação tanto da legalidade estrita quanto da constitucionalidade dos atos administrativos expedidos pelos tribunais (analogia com a Súmula 347 do STF, que dá competência ao Tribunal de Contas da União para analisar a constitucionalidade das leis e atos administrativos, somada à citação de doutrina que aduz a competência dos tribunais administrativos para apreciar e a não aplicar as leis inconstitucionais). Em seguida, o Conselheiro afirma que a disciplina referida no art. 37, I da CF não pode ser invocada para cercear a eficácia imediata dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, explicitados no <i>caput</i> do art. 37 da CF. Isto porque, sustentar a ineficácia dos princípios da moralidade e da impessoalidade com base na necessidade de edição de norma legal para coibir os atos de nomeação passíveis de inserção no conceito de nepotismo, significaria negar a função ordenadora dos princípios de matiz constitucional, subordinando-os ao império de norma jurídica de hierarquia inferior, ofendendo o Princípio da Supremacia da Constituição. Não se poderia, segundo o Conselheiro, reduzir a importância dos princípios, sobretudo os de expressão constitucional, ao papel de simples comandos que operam supletiva ou indiretamente na regulação de condutas administrativas. Nesse ponto, ele cita a doutrina de Humberto Ávila para trazer a ideia de que os princípios estabelecem fins a serem atingidos e, assim, exigem a promoção de um estado de coisas que imponha condutas necessárias à sua realização e conclui afirmando a impossibilidade de se negar eficácia normativa aos princípios constitucionais. Ainda nesse tópico, argumenta-se que o magistrado deve manter conduta irrepreensível na vida pública e privada, como autêntico dever ético-funcional (art. 35 da LOAM), o que reclama a adoção de comportamentos que guardem estrita conformidade com os preceitos fundamentais que regem a atuação da Administração</p>

	<p>Pública, entre os quais estão a impessoalidade e a moralidade. Assim, uma vez que a designação de servidores para cargos comissionados estaria diretamente condicionada à conduta pública dos magistrados, não seria possível negar a possibilidade de atuação do CNJ, na conformidade do art. 103-B, §4º, I da CF. Enfim, o voto segue o sentido de que há densidade normativa suficiente nos princípios inscritos no art. 37 da CF para coibir a prática do nepotismo, razão pela qual a exigência de lei, tratada no inciso I do art. 37 da CF, não se mostra incompatível com a plena submissão dos atos de nomeação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. O CNJ seria competente para, com fundamento no art. 103-B, § 4º, I e II disciplinar, mediante resolução, a matéria alusiva ao nepotismo no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, alcançando os tribunais não submetidos a qualquer disciplina até que sobrevenham normas constitucionais e legais em contrário. b) O segundo aspecto do voto relaciona-se à conveniência de uma atuação do CNJ sobre o ato normativo editado pelo TST, que seria também objeto de questionamento nos autos da ADI 2642 perante o STF. Aqui, afirma-se que o fato de o ato normativo ter sido impugnado na Suprema Corte não obsta a possibilidade de sua revisão (Súmula 473 do STF), salientando que, como o CNJ tem a possibilidade de retificar os atos normativos editados por qualquer Tribunal, isso poderia levar à perda de objeto da ADI. De qualquer maneira, a matéria no que diz respeito à revogação permaneceria submetida ao crivo do STF. c) O terceiro assunto abordado no voto refere-se às competências do CNJ e do TCU para o exercício do controle administrativo dos Tribunais. De acordo com o Conselheiro, não seria razoável atribuir a dois órgãos administrativos, vinculados a esferas diferenciadas de poder político, competências parcialmente semelhantes, pois isso conduziria a decisões conflitantes sobre as mesmas questões, com sérios riscos para a segurança das relações jurídico-administrativas. Assim, seria razoável sustentar, com base no caráter superveniente e especial do CNJ, que os temas afetos ao Poder Judiciário passíveis de exame pelas duas esferas (TCU e CNJ) sejam tratados preferencialmente pelo CNJ, especialmente tendo em vista as finalidades para que foi criado este órgão (art. 103-B, § 4º da CF). Dessa forma, seria conveniente o amplo exame da matéria tratada no PP 15 pelo CNJ. d) Finalizando, o Conselheiro aborda que, no que concerne ao mérito do PP 15 propriamente dito, a matéria não seria novidade no âmbito da Suprema Corte desde o julgamento da ADI 1521, na qual foi discutida a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, vedando a prática de nepotismo em todos os Poderes daquele estado. Então, o Conselheiro cita longo trecho de voto do Ministro Marco Aurélio (relator do agravo regimental) em que o Ministro diz que a EC n 12 da Carta do Rio Grande do Sul prestou homenagem aos princípios da legalidade,</p>
--	---

	<p>impessoalidade, moralidade, isonomia e necessidade de concurso público obrigatório. Diante do exposto, o conselheiro entende serem insustentáveis os atos de nomeação de parentes por parte de magistrados processados em desconformidade com a Lei nº 9.421/96, ainda que editados em momento anterior ao seu advento, mostrando-se necessária a desconstituição da Resolução nº 388/97 do TST, suprimindo-se, com fundamento no art. 103-B, § 4º, II da CF, as expressões "preservando-se apenas os atos jurídicos perfeitos de nomeação ou designação , constituídos antes de sua vigência". Quanto aos demais pedidos da ANAMATRA, esses seriam objeto de disciplina conjunta de ato normativo a ser editado pelo Conselho.</p>
<p>Fundamentos da corrente vencida - voto do relator</p>	<p>Após a apresentação de um histórico das leis que tratam do tema do nepotismo, o relator busca responder se seria possível que o CNJ determinasse, via Resolução, a extensão do disposto na Lei nº 9.621/96 à Justiça dos Estados, já que, em relação à Justiça da União a citada lei seria suficiente, sendo totalmente desnecessário o Conselho repetir, em Resolução, a norma já estabelecida em lei. Primeiramente, o Conselheiro diz que o art. 37, I da Carta Magna reserva à lei a atribuição para estabelecer os requisitos para ingresso em cargos ou funções, de modo que não poderia o Conselho, sob o argumento de estar regulamentando a matéria, criar novas limitações sem expressa previsão na lei, já que lhe compete zelar pelo art. 37 - inclusive pelo inciso I. Ademais, nos termos do art. 5º, II se teria igualmente que somente a lei pode vedar tal nomeação. A competência do Conselho, se restringiria ao exame da legalidade do ato normativo, assim, inexistindo lei que vede a nomeação de parente, não haveria como o Conselho, mediante Resolução, limitar a competência dos Tribunais, mormente Estaduais, e a sua autonomia administrativa, previstas nos arts. 96 e 99 da CF. Segundo o Conselheiro, a situação só poderia ser disciplinada no Estatuto da Magistratura, conforme já ocorreu em anteprojeto anterior do Estatuto, onde se previa vedação similar. Assim, ele opina pela inclusão, nos subsídios que o CNJ encaminhará ao STF como sugestão para o novo anteprojeto de Estatuto da Magistratura, de texto sobre o tema idêntico ao contido no anteprojeto anterior ou similar ao do art. 10 da Lei nº 9.421/96, extensivo a todos os órgãos do Judiciário. Quanto à situação peculiar da Resolução do TST, a ADI 2642 tem por objeto impugnar exatamente a Resolução do TST e nela não foi examinada a possibilidade de concessão de medida liminar suspensiva da Resolução e o STF seria o único foro competente para decidir essa questão trazida ao Conselho, via controle de concentrado de constitucionalidade. Não somente, o Conselheiro afirma que, ainda que o Conselho decidisse sobre o tema, não poderia destoar da jurisprudência do TCU, sob pena de causar insegurança jurídica, e o TCU estabeleceu que esse tipo de vedação somente se aplica às novas</p>

	<p>nomeações, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos anteriores. Quanto ao precedente do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na ADI 1521, entende o conselheiro que a decisão da Corte não foi no sentido de que o dispositivo da Constituição estadual gaúcha estaria repetindo norma constitucional, mas somente afirmou que tal dispositivo seria harmônico com os princípios da Constituição Federal. Daí não significaria que a Resolução do TST, por manter situações constituídas antes da Lei 9.421, seria inconstitucional. Nessa linha, o relator defende que o voto do Ministro Marco Aurélio, condutor do acórdão, considerava possível que os servidores já nomeados continuassem no cargo, por se tratar de ato jurídico perfeito. Assim, o relator: I - recomenda o encaminhamento ao STF de proposta de manutenção de dispositivo similar ao art. 10 da Lei nº 9.421/96 no anteprojeto do Estatuto da Magistratura II - Indefere a proposta de Resolução do CNJ preconizada nos moldes do PCA nº 18 III- Não reconhece o pedido da ANAMATRA, já que a matéria já está sob a apreciação do STF.</p>
<p>Há no processo menção ao STF? Em que contexto?</p>	<p>Pela autora: A ANAMATRA, autora, invoca a ADI 1521 MC, em que o STF negou a liminar oposta contra artigo da Constituição do Rio Grande do Sul que vedava o nepotismo nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A autora diz que o STF, ao manter os dispositivos do Rio Grande do Sul reconheceu que a proibição do nepotismo decorre diretamente da Constituição Federal e que a Emenda Constitucional Gaúcha veio tão-somente a reafirmar essa vedação. Além disso, a autora cita o posicionamento do STF de que o Assessor Técnico do Senado Federal é considerado cargo de comissão, demissível <i>ad nuntum</i> a partir da Lei nº 8.112/90. Pelo TST: O TST cita o STF para dizer que a Resolução poderia ser alterada diante de uma manifestação uniformizadora da Corte sobre o assunto. Pelo Relator: No voto do Relator, o STF é citado como o único foro capaz de decidir a questão da suspensão da Resolução do TST. Por fim, o STF é citado para se dizer que o voto do Ministro Marco Aurélio teria contemplado a possibilidade de manutenção dos servidores já nomeados em seus respectivos cargos. Pelo voto vencedor: Primeiramente, cita-se a Súmula 347 do STF para dizer que assim como o Tribunal de Contas da União, o CNJ poderia realizar o exame da constitucionalidade dos atos administrativos. Em segundo lugar, coloca-se que a existência de ADI perante o STF questionando a Resolução do TST não seria suficiente para impedir a apreciação do tema pelo CNJ. Em terceiro lugar, cita-se a decisão do STF na ADI 1521 MC para dizer que a Corte também teria decidido no sentido de que a vedação ao nepotismo prestigia os princípios do art. 37 da CF.</p>
	<p>Notar: importância que os Conselheiros dão à posição da Suprema Corte brasileira sobre o tema.</p>

Data de expedição	06 de dezembro de 2005
Presidente do CNJ	Nelson Jobim
Tema	Dá nova redação ao art. 3º Resolução nº 7/2005 (vedação do nepotismo no âmbito do poder Judiciário)
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação negativa (veda a manutenção, o aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que se enquadrem na hipótese de nepotismo)
Considerandas	Não tem.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não sofreu controle pelo STF.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim, o art. 3º da Resolução nº 7.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Antes, o art. 3º vedava a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviços com empresa que tivesse entre seus empregados parentes, cônjuges ou companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e de assessoramento. Com a Resolução 9, essa vedação passou a ser para manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam parentes, cônjuges de magistrados e de servidores ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, devendo tal condição constar expressamente dos editais de contratação.
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 06 de dezembro de 2005 - 10º Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Apenas menciona-se o julgamento do pedido de providências nº 102, explicando que dele decorreu a expedição da resolução.
Processo administrativo vinculado	Pedido de Providência nº 102
Síntese do Processo Administrativo	O Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça pretende a revisão da Redação da Resolução nº 07, de início, especificamente no que diz respeito à redação do eu art. 3º quando, no seu entender, veda a contratação de empresa vitoriosa em licitação, o que inviabilizaria a prestação de serviço à Administração Pública, já que a lei que regula as licitações não permite a contratação da classificada em segundo lugar. Posteriormente, o Presidente da Comissão Executiva adita o pleito, com diversos apontamentos do que considera questionável na citada Resolução, além de arguir a incompetência do Conselho. Por fim, o relator determinou que fossem apensados aos autos o PP nº 108, PP nº 142 e o PP nº 152, por tratarem de questões similares (todos versam sobre dúvidas relativas à Resolução nº 7).
Conselheiro Relator	Jirair Aram Meguerian
Decisão	O Conselho, por maioria, decidiu acolher, em parte, as pretensões formuladas nos Pedidos de Providências, editando o enunciado administrativo nº 1, com cinco verbetes interpretativos à Resolução nº 7, nos termos do voto proferido pelo relator. Desses verbetes, deve-se dar destaque àqueles que não foram aprovados por

	<p>unanimidade. O primeiro diz: "A) As vedações constantes dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos membros e juízes vinculados ao Tribunal". Ademais, 5 Conselheiros ficaram vencidos no que toca ao verbete D: "D) O vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005". Por fim, o Conselho, por unanimidade, resolveu acolher, em parte, a pretensão referente ao art. 3º da Resolução, editando a Resolução nº 9.</p>
Fundamentos da Corrente Majoritária	<p>O fundamento constante no voto do relator para a edição da Resolução nº 9 foi o de que, depois de contratado, é impossível, no plano legal, rescindir o contrato por condição inexistente quando da licitação, assim, dever-se-ia entender a expressão "manutenção" do art. 3º como "vedação de prorrogação dos contratos ou seus aditamentos sem novas licitações".</p>
Fundamentos da Corrente Vencida - voto do relator	<p>O relator e o conselheiro Marcus Faver discordavam do verbete nº 1, por entenderem que o parentesco por afinidade só pode se referir, na linha colateral, ao segundo grau, por ausência de sua figura para outros graus, incidindo a regra do art. 1.595, § 1º do Código Civil. Ou seja, não seria possível criar graus de parentesco por ato administrativo. Ademais, 5 Conselheiros ficaram vencidos no que toca ao verbete D: "D) O vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005". Aqueles que foram vencidos pensavam que o vínculo de parentesco com o magistrado ou com servidor investido no cargo de direção e assessoramento aposentados deveriam ser considerados situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução 07/2005.</p>
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	<p>Não.</p>
	<p>* O STF também entrou nessa discussão quando julgou a ADC 12 MC.</p>

Resolução	nº 21
Data de expedição	29 de agosto de 2006 (já havia sido feito o julgamento da ADC 12 MC)
Presidente do CNJ	Ellen Gracie
Tema	Dá nova redação ao §1º do art. 2º da Resolução nº 7 (referente à vedação ao nepotismo no âmbito do Poder

	Judiciário)
Tipo de resolução	Ampliativa de direito (amplia a possibilidade de servidores poderem exercer cargos de provimento em comissão)
Considerandas	Citação do que decidido no PP nº 370
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não foi objeto de controle do STF
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim, o § 1º do art. 2º da Resolução nº 7
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Antes, a Resolução nº 7/2005 excepcionava das hipóteses caracterizadoras de nepotismo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, sendo vedada, em qualquer caso, a nomeação ou a designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade". Com a Resolução nº 21, a redação dos requisitos a serem observados passou a ser "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, OU a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor". Ou seja, critérios que antes eram cumulativos passaram a ser alternativos.
Sessão em que foi aprovada	29 de agosto de 2006 - 24ª Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Na 24ª sessão menciona-se apenas o julgamento do PP nº 370.
Processo administrativo vinculado	Pedido de Providências nº 370 (24ª Sessão ordinária do CNJ - 29/08/2006). Obs.: O julgamento do processo foi adiado em 08/08/06 em face "do adiamento da hora", bem como em 15/08/06 pela mesma razão.
Síntese do Processo Administrativo	Servidora concursada e designada para cargo de confiança entrou com o pedido de providências a fim de que lhe seja garantida a continuidade da prestação deste serviço, a despeito de o cargo de confiança em questão exigir grau de escolaridade superior e o seu cargo de origem ser de grau de escolaridade médio.
Conselheiro Relator	Claudio Godoy
Decisão	O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu editar a Resolução nº 21.
Fundamentos da corrente majoritária	O voto do relator é pelo deferimento do pedido e pela alteração do §1º do art. 2º da Resolução nº 7, porque, embora a intenção do preceito tenha sido salutar, sua aplicação incondicionada e irrestrita pode levar a sérias distorções: a) Existem muitos casos como o do processo em análise, nos quais a função de confiança pode implicar no exercício de atividade que, por sua experiência técnica, há de ser bem exercida justamente por técnicos, a despeito de ocuparem, conforme o caso, cargo de origem de grau de escolaridade médio; b) De acordo com a estruturação funcional do Judiciário local, seria possível que a

	<p>interpretação restrita do dispositivo inviabilize quase que completamente a ocupação de cargo de confiança por servidor concursado. Para exemplificar, o Conselheiro cita o caso daqueles Estados em que a estruturação técnico-funcional seja de escreventes, oficiais de justiça e auxiliares judiciários, nenhum cargo de escolaridade superior, e em que as diretorias ou escriturarias sejam função, elas já de confiança, com exigência de curso superior, porém sem concurso para provimento. Nesses casos, a assessoria do Desembargador ficaria restrita a ocupantes estranhos ao Poder Judiciário, já que nele apenas haveria concursados de grau de escolaridade médio, no cargo de origem. Isso ensejaria séria distinção e uma irrazoável restrição a quem já passou por um concurso, e de exigência técnica, desestimulado frente à maior possibilidade de acesso a quem tem um mesmo curso superior, contudo sem nunca ter se concursado em cargo algum do Judiciário. Por isso o ministro sugere a ampliação da redação do §1º do art. 2º da Resolução 07/2005 de modo que, ao lado da exigência de verificação de compatibilidade com o grau de escolaridade do cargo de origem, se possa também aferir a compatibilidade com o tipo de atividade (junta minuta do texto da resolução que foi expedida como de nº 21).</p>
Fundamentos da corrente vencida	O voto vencido não foi juntado.
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	Não.

Histórico da Resolução nº 10/2005

Julgamentos do STF que mencionam a Resolução 10/2005: MS 25.938.

Resolução	nº 10
Data de expedição	19 de dezembro de 2005
Presidente do CNJ	Nelson Jobim
Tema	Veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares.
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação positiva (determina que os membros do Poder Judiciário que exerçam suas funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares que se desliguem desses órgãos até 31 de Dezembro de 2005)
Considerandas	a) O que foi decidido nas Reclamações Disciplinares nº 127, 128, 130, 134 e 138 b) Competência do CNJ para zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares ou expedir providências c) A submissão dos integrantes do Poder Judiciário ao art. 95 § único, I da CF e ao regime disciplinar estipulado nos arts. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 35 de 1979 (LOMAN)
Dispositivo objeto de	Toda a resolução.

controle perante o STF	
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Não.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	-
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 19 de dezembro de 2005 - 11ª Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Somente se fez menção ao julgamento do processo administrativo.
Processo administrativo vinculado	Reclamações Disciplinares nº 127, 128, 130, 134 e 138
Síntese do Processo Administrativo	O processo é sigiloso. Não foi possível acessá-lo.
Conselheiro Relator	Antônio de Pádua Ribeiro
Decisão	O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes das reclamações disciplinares propostas, nos termos do voto proferido pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Jirair Aram Meguerian, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão, que julgavam improcedentes os pedidos. Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, resolveu editar uma resolução sobre o tema.
Fundamentos da corrente majoritária	Material inacessível.
Fundamentos da corrente vencida	Material inacessível.
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	Material inacessível.

Histórico da Resolução nº 13/2006

Julgamentos do STF que mencionam a Resolução 13/2005: ADI MC 3.854 (28/02/2007).

Resolução	nº 13
Data de expedição	21 de março de 2006
Presidente do CNJ	Nelson Jobim
Tema	Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação negativa (estabelece qual o teto remuneratório das carreiras do judiciário nas esferas federal e estadual, obrigando o Poder Judiciário a obedecê-lo e impedindo que seja excedido)
Considerandas	a) O decidido em sessão de 21/03/2006 b) O disposto na Lei nº 11.143/05 (que dispõe sobre o subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal) c) O disposto no art 37, XI da CF com a redação dada pela EC 45/04 d) O decidido pelo STF nos autos do processo nº 319269, conforme ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004
Dispositivo objeto de	Art. 2º

controle perante o STF	
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Sim, pelas resoluções nº 27 e nº 42
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Não.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Não.
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 21 de março de 2006 - 15º Sessão - 2º Sessão Extraordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Na 2º sessão ordinária de 14 de Março de 2006, o Presidente já havia tecido considerações sobre a questão da aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal aos membros do Poder Judiciário, ressaltando que teriam sido elaboradas duas minutas de resoluções sobre a matéria, a serem objeto de deliberação pelo Conselho na sessão ordinária de 31/03/2006. Na 15º sessão, o Presidente Nelson Jobim aduziu que foi elaborado um anteprojeto das resoluções atinentes ao teto remuneratório constitucional da magistratura, que foi distribuído a todos os Conselheiros, tendo sido consolidadas todas as emendas apresentadas em um texto de substitutivo. Prosseguindo, o Presidente apresentou breve retrospecto histórico sobre a situação da magistratura nas décadas de 70 e de 80, quando a realidade inflacionária e os sucessivos planos econômicos levaram os Tribunais a editar leis para resolver o problema remuneratório de seus membros, muitas vezes sem guardar a devida harmonia com a LOMAN. Positivou que vários Tribunais, especialmente os dos Estados, para fugir do atrelamento dos vencimentos de seus juizes aos de várias outras carreiras terminou por criar, em acordo com o Poder Executivo, inúmeras gratificações nos contracheques dos magistrados, porque estas não se estendiam às demais carreiras, preservando a questão orçamentária, mas fazendo surgir uma disparidade imensa na composição remuneratória da magistratura. Ressaltou que o objetivo da edição das resoluções é fazer um ajuste de contas com o futuro, solucionando essas disparidades e trazendo a devida transparência para a questão. Esclareceu, ainda, que a Presidência analisou todas as emendas apresentadas pelos Conselheiros às duas minutas de resoluções sugeridas, tendo acolhido algumas e rejeitado outras. Iniciada a votação da resolução, restou aprovado de forma global, por unanimidade, o texto do substitutivo da primeira resolução, ressaltados os destaques. Passou-se, em seguida, à análise dos destaques, que foram, por maioria, rejeitados, aprovando-se na íntegra o texto do substituto relativo à primeira resolução (nº 13).
Processo administrativo vinculado	Nenhum.
Síntese do Processo Administrativo	-
Conselheiro Relator	-
Decisão	-
Fundamentos da corrente majoritária	-

Fundamentos da corrente vencida	-
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	-

Resolução	nº 27
Data de expedição	18 de dezembro de 2006
Presidente do CNJ	Ellen Gracie
Tema	Revoga a Resolução 25 de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre a conversão de férias em pecúnia
Tipo de resolução	Ampliativa de direitos (permitiu aos magistrados converterem as férias não gozadas em pecúnia)
Considerandas	a) Atribuições do presidente do CNJ, previstas no art. 103-B, I, § 4º b) O decidido na Sessão de 18/12/2006
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não foi objeto de controle perante o STF.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim. Revogou a Resolução 25/2006 e a alínea "e" do inciso I do art. 8º da Resolução nº 13/2006.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Quanto à Resolução 25, ela não será analisada nesta pesquisa, pois não foi objeto de controle do STF. Sobre a Resolução 13, o inciso I do art. 8º foi revogado (ele trazia o rol de verbas de caráter indenizatório que eram excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional), bem como a alínea "e", a qual trazia como hipótese as "férias não gozadas".
Sessão em que foi aprovada	32º Sessão Ordinária (18 de dezembro de 2006)
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	A Ministra Ellen Gracie submeteu ao Plenário a proposta de revogação da Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, e da alínea "e" do inciso I do artigo 8º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, feita pelo Relator do Pedido de Providências nº 759, Conselheiro Paulo Schmidt, que foi aprovada por unanimidade, editando-se a Resolução nº 27.
Processo administrativo vinculado	Pedido de Providências nº 759
Síntese do Processo Administrativo	A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região afirma que a disposição contida na alínea "e" do inciso I do art. 8º da Resolução 13 do CNJ conflita com a Resolução nº 9/2005 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSTJ). Ela alega que muitos magistrados, por imperiosa necessidade de serviço, postergam a fruição de férias, razão pela qual se questiona especificamente a possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas quando da aposentadoria dos magistrados, uma vez que esses não terão a possibilidade de usufruir os períodos acumulados.
Conselheiro Relator	Paulo Schimidt
Decisão	O Conselho, por maioria, decidiu responder a consulta no sentido de reconhecer aos magistrados o direito à conversão, em pecúnia, das férias não usufruídas - proporcionais ou integrais - com 1/3, quando da

	<p>aposentadoria ou quando acumulados mais de dois meses no interesse do serviço, calculada com base na remuneração ou no subsídio do mês de pagamento, sem a incidência do imposto de renda, em face de sua natureza indenizatória, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, de um lado, 4 conselheiros que respondiam à consulta de maneira mais ampla, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas no interesse do serviço, independentemente de acúmulo superior a dois meses. Vencidos, de outro lado, 2 conselheiros que respondiam à consulta com menor amplitude, reconhecendo o direito de conversão de férias em pecúnia quando o beneficiário se afasta definitivamente da carreira, em razão de aposentadoria e falecimento. O Conselho, por unanimidade, decidiu editar uma resolução disciplinando o tema.</p>
<p>Fundamentos da corrente majoritária</p>	<p>Confrontando-se a ideia do pagamento de indenização por férias não gozadas com a noção de que é inviável o pagamento, para magistrados, de verbas outras além daquelas expressamente previstas na LOMAN, como tem decidido reiteradamente o STF, coloca-se o enfoque sobre outra perspectiva, qual seja, a de que de verba remuneratória não se trata. Como não importa em acréscimo patrimonial de qualquer natureza, não pode ser tida como contraprestação pelo trabalho. Em decorrência, não sendo espécie remuneratória, o pagamento da referida indenização não pode ser alcançada na expressão "as seguintes vantagens" do art. 65 e que precede o elenco exaustivo de seus incisos. Diz-se que a verba não teria natureza remuneratória, mas sim indenizatória. O argumento é reforçado pelo exame da questão sob o prisma da vedação do enriquecimento sem causa, pois o não gozo de férias regulares seria um prejuízo imposto ao magistrado, que se vê, por exigência de interesse público, impedido de fruir um direito que lhe é assegurado. A reposição do prejuízo se daria pelo gozo posterior ou pela indenização pecuniária, alternativas que restabeleceriam a integridade patrimonial mitigada. Aliás, isso valeria não somente para as hipóteses de indenização por férias não gozadas em face da aposentadoria, porquanto, ao tratar do tema relativamente às férias dos administradores e dos magistrados que integram colegiados, a LOMAN admitiu o acúmulo de até dois meses (art. 67). Entendendo aplicável esse limite de acumulação a todos os magistrados ativos, seria forçoso concluir que o direito à indenização de períodos além de dois meses não usufruídos seria cristalino a todos os magistrados, sob pena de grave ofensa aos postulados da isonomia e da impessoalidade. O prejuízo que cada um experimentaria seria fato objetivo decorrente de ação administrativa motivada pelo interesse público, devendo a reparação se impor como medida de justiça, evitando o enriquecimento sem causa do Estado. Entretanto, ainda que se utilize a argumentação da necessidade do serviço, a jurisprudência do STJ admite o mesmo direito no caso</p>

	de não fruição por opção do servidor e é esse o caminho perfilhado no voto. Admitida a possibilidade de indenização por férias não gozadas, a inclusão do terço constitucional seria mera decorrência. Por fim, destaca-se que as férias não gozadas só terão efeito indenizatório quando elas não forem pagas antecipadamente com o terço constitucional, pois há a necessidade de existência de prejuízo. E mais: as férias não gozadas por necessidade de serviço seriam isentas de imposto de renda (Súmula 125 STJ).
Fundamentos da corrente vencida - respondia ao pedido de maneira mais restrita (Conselheiro Vantuil Abdala)	A vontade do legislador é a de que o magistrado goze do descanso necessário à recuperação de sua higidez física e mental. Desse modo, o magistrado não pode vender as férias nem o Estado comprá-las. Permitir-se o pagamento de indenização por férias não gozadas é abrir as portas para a venda de férias, comprometendo-se, dessa forma, a finalidade do instituto. Por isso é que a lei limita a somente duas a possibilidade de acumulá-las e, ainda assim, por imperiosa necessidade de serviço. Na carreira de juiz normalmente tem-se a chance de todos gozarem as férias. Há somente uma situação em que o gozo é impossível, que seria quando o magistrado afasta-se definitivamente da carreira, como nos casos de aposentadoria ou de morte. Nessa hipótese, seria razoável admitir a indenização de férias não gozadas, até o limite de duas. Nessa linha, a ação seria procedente em parte para se entender cabível o pagamento de indenização de férias do magistrado, limitada a duas, quando impossibilitado de gozá-las em virtude de afastamento definitivo da magistratura.
Fundamentos da corrente vencida - respondia ao pedido de maneira mais ampla	Não houve voto juntado no processo.
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	Sim, em duas ocasiões. Primeiro, menciona-se que a Jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 65 da LOMAN é taxativo nas hipóteses de vantagens que podem ser pagas aos magistrados. Depois, o relator cita o STF para dizer que não se encontrou jurisprudência do STF sobre a hipótese de não se sujeitar ao teto remuneratório da magistratura o pagamento acumulado de indenização de férias não gozadas com o subsídio mensal.

Resolução	nº 42
Data de expedição	11 de setembro de 2007
Presidente do CNJ	Ellen Gracie
Tema	Dá nova redação ao art. 6º da Resolução nº 13/2006; revoga a letra "k" do art. 2º da Resolução nº 14/2008 e acrescenta ao referido artigo um § único.
Tipo de resolução	Restritiva de direitos (a resolução pretende enquadrar os que recebem proventos cumulados com subsídios e pensão ao teto remuneratório constitucional)
Considerandas	O decidido na sessão de 11 de setembro de 2007.
Dispositivo objeto de	Não foi objeto de controle perante o STF.

controle perante o STF	
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim, alterou o art. 3º da Resolução 13, revogou a letra "k" do art. 2º da Resolução nº 14/2008 e acrescentou nesse último dispositivo um parágrafo único.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Ambas as modificações explicitadas foram feitas no sentido de incluir a pensão por morte de cônjuge ou companheira no limite fixado na Constituição Federal para o teto remuneratório.
Sessão em que foi aprovada	47ª Sessão Ordinária (11 de setembro de 2007)
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Apenas diz-se que a resolução foi aprovada unanimemente. Também não há menção sobre a deliberação da resolução na 46ª Sessão Ordinária, 45ª Sessão Ordinária nem 44ª Sessão Ordinária.
Processo administrativo vinculado	Nenhum.
Síntese do Processo Administrativo	-
Conselheiro Relator	-
Decisão	-
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	-

Histórico da Resolução nº 14/2006

Julgamentos do STF que mencionam a Resolução 14/2006: MS AgR 25.879 (23/08/2006).

Resolução	nº 14
Data de expedição	21 de março de 2006
Presidente do CNJ	Nelson Jobim
Tema	Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio (complementa a Resolução 13).
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação negativa (veda que os benefícios sejam concedidos de forma diferente da prevista na resolução)
Considerandas	a) O decidido em sessão de 21/03/2006 b) O disposto na Lei nº 11.143/05 (que dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal) c) O disposto no art 37, XI da CF com a redação dada pela EC 45/04 d) O decidido pelo STF nos autos do processo nº 319269, conforme ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004 e) A Resolução nº 13/2006
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Art. 1º, § único
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Sim, alterada pela Resolução 42/2007*
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Não.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	-
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 21 de março de 2006 - 15ª Sessão ordinária

<p>Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução</p>	<p>Na 2ª sessão extraordinária de 14 de Março de 2006, o Presidente já havia tecido considerações sobre a questão da aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal aos membros do Poder Judiciário, ressaltando que teriam sido elaboradas duas minutas de resoluções sobre a matéria, a serem objeto de deliberação pelo Conselho na sessão ordinária de 31/03/2006. Na 15ª sessão, o Presidente Nelson Jobim aduziu que foi elaborado um anteprojeto das resoluções atinentes ao teto remuneratório constitucional da magistratura, que foi distribuído a todos os Conselheiros, estando sendo consolidadas todas as emendas apresentadas em um texto de substitutivo. Prosseguindo, o Presidente apresentou breve retrospecto histórico sobre a situação da magistratura nas décadas de 70 e de 80, quando a realidade inflacionária e os sucessivos planos econômicos levaram os Tribunais a editar leis para resolver o problema remuneratório de seus membros, muitas vezes sem guardar a devida harmonia com a LOMAN. Positivou que vários Tribunais, especialmente os dos Estados, para fugir do atrelamento dos vencimentos de seus juizes aos de várias outras carreiras terminou por criar, em acordo com o Poder Executivo, inúmeras gratificações nos contracheques dos magistrados, porque estas não se estendiam às demais carreiras, preservando a questão orçamentária mas fazendo surgir uma disparidade imensa na composição remuneratória da magistratura. Ressaltou que o objetivo da edição das resoluções é fazer um ajuste de contas com o futuro, solucionando essas disparidades e trazendo a devida transparência para a questão. Esclareceu, ainda, que a Presidência analisou todas as emendas apresentadas pelos Conselheiros às duas minutas de resoluções sugeridas, tendo acolhido algumas e rejeitado outras. Iniciada a votação da resolução, restou aprovado de forma global, por unanimidade, o texto do substitutivo da primeira resolução, ressalvados os destaques. Passou-se, em seguida, à análise dos destaques, que foram, por maioria, rejeitados, aprovando-se na íntegra o texto do substituto relativo à primeira resolução (nº 13). Em continuação, passou-se à apreciação do texto da segunda resolução (nº14), tendo igualmente sido aprovado o texto global referente ao substitutivo, ressalvados os destaques que não restaram prejudicados. Postos em votação os destaques, estes foram rejeitados, por maioria, aprovando-se também na íntegra o texto do substitutivo relativo à segunda resolução.</p>
<p>Processo administrativo vinculado</p>	<p>Nenhum.</p>
<p>Síntese do Processo Administrativo</p>	<p>-</p>
<p>Conselheiro Relator</p>	<p>-</p>
<p>Decisão</p>	<p>-</p>
<p>Fundamentos da corrente majoritária</p>	<p>-</p>
<p>Fundamentos da corrente</p>	<p>-</p>

vencida	
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	-
	* A Resolução 42/2007 já foi analisada juntamente com a Resolução nº 13 (vide ficha "Histórico Resolução 13")

Histórico da Resolução nº 19/2006

Julgamentos do STF que mencionam a Resolução 19/2006: HC 92.872 (27/11/2007).

Resolução	nº 19
Data de expedição	29 de agosto de 2006
Presidente do CNJ	Ellen Gracie
Tema	Dispõe sobre a execução penal provisória
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação positiva (obriga juízes e desembargadores a expedirem a guia de recolhimento provisório após a sentença condenatória mediante procedimentos específicos).
Considerandas	a) Necessidade de possibilitar ao preso provisório, a partir da condenação, o exercício do direito de petição sobre direitos pertinentes à execução penal, sem prejuízo do direito de recorrer b) O fato de que para a instauração do processo de execução penal provisória deve ser expedida guia de recolhimento provisório c) Necessidade de disciplinar o sistema de expedição de guia de recolhimento provisório d) O disposto no art. 2º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e) A proposta apresentada pela Comissão formada para estudos sobre a criação de base de dados nacional sobre a população carcerária
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Toda a Resolução
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Sim, alterada pela Resolução nº 57 e revogada pela Resolução nº 113.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Não.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	-
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 29 de agosto de 2006 - 24º Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Menciona-se somente o julgamento do Pedido de Providências
Processo administrativo vinculado	Pedido de Providências nº 724
Síntese do Processo Administrativo	Trata-se de pedido instaurado por iniciativa da Comissão de Estudos tendentes à criação de Banco de Dados com Informações sobre a População Carcerária do Brasil, por meio do qual se pretendeu o acolhimento de proposta de minuta de Resolução deliberada pelos membros da referida Comissão, cuja redação final coube ao Defensor Público Rodrigo

	Duque Estrada Roig Soares.
Conselheiro Relator	Douglas Rodrigues
Decisão	O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução nº 19, nos termos da proposta apresentada pelo Conselheiro Douglas Rodrigues.
Fundamentos da corrente majoritária (voto do relator)	<p>a) Preliminarmente, o Conselheiro assinala que, não obstante a polêmica doutrinária e jurisprudencial existente a respeito da temática, seria inequívoco que a legislação brasileira acolheu a execução penal provisória, pois dispôs de forma expressa no art. 2º da Lei 7.210/84 (LEP) a plena aplicabilidade do regime por ela instituído ao preso provisório (aquele que não foi condenado em caráter definitivo, mas que, por decisão judicial provisória, de natureza cautelar, está privado de sua liberdade no curso da ação judicial). Entretanto, ele deixa claro que essa afirmação só serviria para justificar a relevância da matéria apresentada no pedido de providências, pois a discussão sobre a existência ou não de execução provisória no sistema brasileiro deveria se dar na seara jurisprudencial e não no âmbito do CNJ. Não caberia ao CNJ editar norma administrativa capaz de constringer o livre exercício da jurisdição por parte dos magistrados. O propósito visado com o Pedido de Providências, portanto, radicaria na fixação objetiva do procedimento a ser observado no exame e processamento de medidas judiciais relacionadas ao regime de execução penal provisória. b) Em seguida, o relator passa à justificativa da necessidade e urgência da edição da resolução. Para tanto, ele se vale dos memoriais apresentados pelo IBCCRIM, o qual remonta o fato de que os processos de muitos presos provisórios arrastam-se por tempo indeterminado sem que tenham acesso a direitos dos presos que já foram definitivamente condenados (ex.: controle e liquidação do tempo de aprisionamento). Isso aconteceria porque nem os juízes de conhecimento, nem os de execução, nem as instâncias superiores consideram-se-iam competentes para decidir as questões envolvendo o preso provisório. A consequência desse fato seria o aumento das tensões no ambiente prisional. Diante do cenário exposto, que seria, segundo o Conselheiro, a realidade da população carcerária do Brasil, ele diz ser imperiosa a edição da norma sugerida pela Comissão, de modo a fornecer o instrumento normativo adequado para possibilitar ao preso provisório os direitos pertinentes à execução penal, sem prejuízo da interposição de recursos. c) Ademais, o Conselheiro explicita que a guia de recolhimento provisória, contendo informações processuais acerca do preso provisório, permitiria ao Judiciário atuar com maior agilidade e eficiência. Por fim, o relator apresenta uma proposta de resolução, mas, considerando a conveniência do melhor exame da matéria, propõe a constituição de uma comissão encarregada de propor os termos da futura resolução. (*)</p>
Fundamentos da corrente vencida	Não há corrente vencida. A decisão foi unânime.

Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	Sim, o voto do Relator traz a tona o fato de que a Comissão, a partir de pesquisas nos diversos Tribunais de Justiça, constatou que o nível de informatização das varas de execuções criminais estaduais são inoperantes. Assim, ela concluiu pela criação de um Banco de dados do Judiciário, centralizado no Supremo Tribunal Federal e alimentado pelos Judiciários locais.
(*) A resolução aprovada tem exatamente o mesmo teor da anexa ao voto do Conselheiro relator.	

Resolução	nº 57
Data de expedição	24 de junho de 2008 (após o julgamento do HC 92872)
Presidente do CNJ	Gilmar Mendes
Tema	Altera o art. 1º da Resolução nº 19 de 29 de agosto de 2006, que dispõe sobre a execução penal provisória
Tipo de resolução	Ampliativa de direito (aumentou as hipóteses de expedição de guia de recolhimento provisório após o proferimento da sentença ou acórdão condenatórios).
Considerandas	Não possui.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não foi objeto de controle perante o STF.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Sim, revogada pela Resolução nº 113.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim, altera a Resolução nº 19.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Modificou o art. 1º da Resolução nº 19. Antes, a guia de recolhimento provisório era expedida quando da prolação da sentença ou do acórdão condenatórios, ainda sujeitos a recurso sem efeito suspensivo. Com a Resolução 57, a guia de recolhimento provisório continuou a ser expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, mas ressaltou-se a hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo pelo Ministério público.
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 24 de junho de 2008 - 65ª Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Na sessão de 24 de junho de 2008 somente diz-se que "Durante a sessão, o Conselho, aprovou, por unanimidade, a resolução nº 57". Cabe dizer que não há menção à aprovação dessa resolução nas duas sessões anteriores.
Processo administrativo vinculado	Nenhum.
Síntese do Processo Administrativo	-
Conselheiro Relator	-
Decisão	-
Fundamentos da corrente majoritária (voto do relator)	-
Fundamentos da corrente vencida	-
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	-

Resolução	nº 113
Data de expedição	20 de abril de 2010
Presidente do CNJ	Gilmar Mendes
Tema	Dispõe sobre o procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e de medida de segurança e dá outras providências
Tipo de resolução	Reguladora da organização administrativa (regula como deve ser realizada a execução da pena privativa de liberdade e a medida de segurança)
Considerandas	a) Necessidade de uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança no âmbito dos Tribunais b) O fato de o CNJ integrar o Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Ministério da Justiça, o que dispensa a manutenção de sistema próprio de controle da população carcerária c) Que compete ao juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir (art. 66 da Lei nº 7.210/84) d) Necessidade de consolidar normas do CNJ em relação à execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança e) O deliberado pelo Plenário do CNJ nos autos do ATO Nº 0002698-57.2010.2.00.0000.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não foi objeto de controle do STF.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	É alterada pela Resolução nº 116.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Revoga as Resoluções nº 19, 29, 33 e 57, nos termos de seu art. 26.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	A Resolução nº 116 aborda quatro temas principais: a) A execução penal (artigos 1º a 7º) - traz: informações sobre as peças e documentos que devem compor o processo de execução; modelos para as guias de recolhimento e internação, com explicitação dos prazos e locais de suas expedições; o modo de organização dos processos (autuados separadamente ou em apenso), quais juízes tem determinadas atribuições referentes ao processo de execução etc. b) A guia de recolhimento provisória (art. 8º a 11) - nesse ponto é possível fazer um paralelo com as Resoluções nº 19 e nº 57. Novamente houve modificação no tocante as hipóteses de expedição da guia de recolhimento provisória: ela será expedida quando o réu for preso por sentença recorrível, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. Além disso, estabeleceu-se que a guia será expedida ao juízo de execução penal após o recebimento do recurso, independentemente da apresentação das peças que são mencionadas no art. 1º. Em seguida, os dispositivos presentes na Resolução nº 19 se repetem. c) O atestado de pena a cumprir (art. 12 a 13) - explicita quando deverá ser emitido o atestado e quando ele deverá ser entregue ao apenado. Determina também quais informações devem estar presentes no atestado. d) Execução da Medida de

	Segurança (art. 14 a 17) - traz as peças que devem acompanhar a guia, informações sobre seu encaminhamento e as atribuições do juiz de execução. Por fim, a Resolução traz um grupo de disposições gerais, as quais abordam principalmente a relação entre os juízes da ação de conhecimento e os juízes de execução.
Sessão em que foi aprovada	20 de abril de 2010 - 103º Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Menciona-se somente que houve o julgamento do ATO e que, proposta a Resolução que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências, ela foi aprovada à unanimidade.
Processo administrativo vinculado	ATO Nº 0002698-57.2010.2.00.0000.
Síntese do Processo Administrativo	Indisponível
Conselheiro Relator	Walter Nunes
Decisão	O Conselho, por unanimidade, decidiu: "I - Incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do §1º do art. 120 do Regimento Interno, II - Aprovar a Resolução nº 113 que dispõe sobre o procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e de medida de segurança e dá outras providências, nos termos propostos pelo relator".
Fundamentos da corrente majoritária	Indisponível.
Fundamentos da corrente vencida	Indisponível.
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	Indisponível.

Resolução	nº 116
Data de expedição	03 de agosto de 2010
Presidente do CNJ	Cezar Peluso
Tema	Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do art. 4º da Resolução nº 113 de 20 de abril de 2010, que estabelece o processamento dos incidentes de execução em autos apenso ao processo de execução penal, tornando-o facultativo.
Tipo de resolução	Restritiva de direitos (excluiu a previsão da audiência admonitória para a entrada do réu no regime aberto)
Considerandas	a) O disposto no art. 113 da LEP, que apenas disciplina que o ingresso do apenado no regime aberto supõe sua anuência às condições do referido regime, não importando ou obrigando a nenhuma audiência, tampouco prescrevendo que deve ser feita pelo juiz do processo de conhecimento. b) O fato de que o pressuposto da audiência admonitória é o trânsito em julgado da sentença, de sorte que o juiz do processo de conhecimento não tem mais jurisdição, que se extinguiu com a prolação da sentença. c) Apesar da existência dessa controvérsia, não cabe ao CNJ editar regra de competência para a prática de ato processual onde a própria lei que disciplina a matéria não fez. d) A existência de diversas realidades no que

	tange ao processamento de benefícios na esfera do processo de execução penal. e) O novo Plano de Gestão para o funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, que tem por objetivo garantir a maior eficácia e eficiência dos procedimentos cartorários. f) O fato de que a autuação em separado de pedidos de benefícios demanda grande carga de trabalho cartorário. g) Que a autuação em apenso ocasiona considerável dificuldade no manuseio dos autos. h) A reconhecida carência de servidores nas unidades judiciais de todo o país. i) Que o próprio tramitar do processo principal acaba por ficar comprometido em razão de inúmeros pedidos que tramitam separadamente e, por vezes, em setores distintos de uma mesma unidade judiciária. j) A autuação em separado aumenta as chances de pedidos idênticos tramitarem simultaneamente sem maior controle da autoridade judiciária. k) O deliberado no Plenário do CNJ nos autos do ATO Nº 0003563-80.2010.2.00.0000.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não foi objeto de controle perante o STF.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim, alterou a Resolução nº 113.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Alterou a Resolução nº 113 em dois aspectos. Primeiro, a Resolução nº 116 revogou o §2º do art. 2º da Resolução nº 113, dispositivo que tinha a seguinte redação "Em se tratando de condenação em regime aberto a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do art. 133 da LEP". Em segundo lugar, a Resolução nº 116 trouxe nova redação para o art. 4º da Resolução nº 113, fazendo com que a atuação em apenso dos incidentes de execução deixasse de ser obrigatória, passando a ser uma possibilidade. Em razão dessa segunda alteração, o §único do art. 4º precisou ser adequado ao caput e ganhou a seguinte redação "no caso de se optar pela tramitação em separado".
Sessão em que foi aprovada	3 e 4 de agosto de 2010 - 109ª Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Menciona somente o julgamento do ATO.
Processo administrativo vinculado	ATO Nº 0003563-80.2010.2.00.0000.
Síntese do Processo Administrativo e voto do relator (vencedor)	O Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução, elaborado de acordo com o Plano de Gestão (coordenado pelo relator) propõe que os incidentes próprios a fase de Execução Penal sejam autuados individualmente, a diferença do que dispõe o art. 4º da Resolução nº 113, porquanto, após inspeção dos Juizes do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, percebeu-se que nem sempre a prática da autuação em apenso é produtora. Além disso, segundo o relator, o art. 113 da LEP apenas disciplina que o ingresso do apenado no regime aberto supõe sua anuência às condições do referido regime,

	não impondo ou obrigando nenhuma audiência, tampouco prescrevendo que deva ser feita pelo juiz do processo de conhecimento. O pressuposto da audiência admonitória seria o trânsito em julgado da sentença, de sorte que o juiz do processo de conhecimento já não tem mais jurisdição, haja vista que essa se extinguiu com a prolação da sentença. Não obstante, a dicção do §2º, do art. 2º, da Resolução nº 113 não deixa dúvidas a quem atribui esta tarefa, isto é, ao juiz do processo de conhecimento. Finalizando, o conselheiro diz que, a despeito desta controvérsia, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça editar regra de competência para a prática de ato processual onde a própria Lei que disciplina a matéria não fez, sendo o caso de revogação do dispositivo em comento.
Conselheiro Relator	Walter Nunes da Silva Jr.
Decisão	O Conselho, por unanimidade, decidiu aprovar a Resolução nº 116, que altera a redação do art. 4º da Resolução nº 113, a qual estabelece o processamento dos incidentes de execução em autos apenso ao processo de execução penal, tornando-o facultativo, nos termos do voto do Relator, e determinou a revogação do art. 2º, §2º da proposta, nos termos do voto do relator.
Fundamentos da corrente vencida	-
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	Não.

Histórico da Resolução nº 20/2006

Julgamentos do STF que mencionam a Resolução 20/2006: MS AgR 27.188 (19/12/2008).

Resolução	nº 20
Data de expedição	29 de agosto de 2006 (após o julgamento da medida cautelar que declarou a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005)*
Presidente do CNJ	Ellen Gracie
Tema	Disciplina a contratação, por delegados extrajudiciais, de cônjuge, companheiro e parente, na linha reta e na colateral, até o terceiro grau, de magistrado incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro
Tipo de resolução	Disciplinadora de obrigação negativa (proíbe a contratação de preposto que seja cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim de magistrado de qualquer modo incumbido da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas e registros)
Considerandas	a) Que os serviços extrajudiciais de registros e notas, na forma da previsão do art. 236 da Constituição, bem assim da Lei 8.935/94 (Lei sobre serviços notariais e de registro), são de titularidade pública, fiscalizados pelo Poder Judiciário b) Que, enquanto públicos, tais serviços se sujeitam à incidência dos princípios da moralidade e da impessoalidade, dispostos no art. 37

	da CF c) Que, nos termos do art. 103-B, §4º, II e III da Constituição, compete ao CNJ velar pela observância do art. 37 e pela esmerada prestação dos serviços públicos extrajudiciais d) O decidido no Pedido de Providências nº 151.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Toda a resolução.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Não.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	-
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 29 de agosto de 2006 - 24ª Sessão Ordinária
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	Somente menciona o julgamento do pedido de providências nº 151.
Processo administrativo vinculado	Pedido de Providências nº 151.
Síntese do Processo Administrativo	Trata-se de consulta formulada a respeito de eventual incidência das disposições da Resolução nº 7 do CNJ à situação dos servidores contratados para prestar serviços nas Serventias de Notas e de Registros e que seja parente de magistrado ou funcionário do Poder Judiciário.
Conselheiro Relator	Germana Moraes
Decisão	Decisão proferida na 20ª Sessão ordinária: O Conselho, por unanimidade, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido de providências, e editar uma resolução disciplinando a matéria, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora Germana Moraes, com os acréscimos de fundamentação do Conselheiro Cláudio Godoy. Decidiu-se, ainda, por unanimidade, que o processo permaneceria suspenso, ficando o Conselheiro Cláudio Godoy encarregado de apresentar o texto da futura resolução, para votação oportuna pelo Plenário do Conselho. Decisão proferida na 23ª Sessão ordinária: O Conselho, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de resolução apresentada pelo Conselheiro Cláudio Godoy e, por maioria, o aditamento sugerido pelo Conselheiro Paulo Lobo, no sentido de também incluir como atingidos pelo impedimento os parentes dos Desembargadores de Tribunais de Justiça. Vencidos quanto ao aditamento proposto 6 Conselheiros. Decisão prolatada na 24ª sessão ordinária: "O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente feito em pauta, com base no art. 23 do Regimento Interno e aprovou a Resolução nº 20, nos termos da proposta apresentada pelo Conselheiro Cláudio Godoy.
Fundamentos da corrente majoritária	Relatora: a) A Resolução nº 07/2005 visou disciplinar o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. b) Os serviços notariais e de registro, conforme estabelece o art. 236 da Carta Magna, são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. A parte final do §1º do referido dispositivo dá

	<p>atribuição ao Poder Judiciário para a fiscalização dos mencionados serviços. c) Por não estarem enquadrados no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, os serviços notariais e de registro não se submetem às regras previstas na mencionada resolução. Nada obstaria, porém, que o CNJ, considerando que o Poder Judiciário tem atribuições constitucionais de fiscalização dos serviços notariais e de registro, determine a proibição de nepotismo para os cartórios extrajudiciais. d) Para a proibição o CNJ poderia tomar dois caminhos: emitir enunciado interpretativo da Resolução nº 07/2005 e estender os efeitos deste ato normativo ou então, antes de realizar a referida proibição, realizar uma série de discussões e debates, considerando as peculiaridades do regime jurídico dos serviços notariais. A relatora entende que a última via seria a mais prudente e recomendável.</p> <p>Complementação de fundamentos - Conselheiro Claudio Godoy: a) Os serviços extrajudiciais são desempenhados em caráter privado e por delegação do Poder Público. Para regulamentar e disciplinar a atuação e responsabilidade deste delegado sobreveio a Lei 8.935/94, cujos artigos 20 e 21 estabeleceram a possibilidade de que aquele Registrador ou Notário - expressamente a quem se legou a exclusiva administração dos serviços - contratasse prepostos pelo regime trabalhista, sob a égide da CLT. Nesses termos, segundo o Conselheiro, se quem auxilia o delegado na prestação do serviço não é concursado pelo poder público, e sim contratado na forma do regime trabalhista, não se considera que haja lugar para que a eles se apliquem diretamente as regras da Resolução nº 7. b) Contudo, isso não significaria que o desempenho da atividade de registros e de notas esteja ao largo da submissão aos princípios do art. 37, porquanto, apesar de legada ao exercício do particular, a titularidade dos serviços continua sendo pública. Por isso mesmo é que incumbe ao Judiciário o controle de seu desempenho (art. 38 da Lei 8.935) e que a mencionada lei estabelece que o delegado é obrigado a cumprir as notas técnicas editadas pelo Judiciário no exercício de sua atividade administrativa de regulamentação e fiscalização, enquanto ente delegante. Pela mesma razão é que, segundo o conselheiro, os serviços extrajudiciais foram mencionados na redação do inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição. É dizer, inclui-se na esfera de atribuições do CNJ a correição e fiscalização dos serviços extrajudiciais. c) Do exposto, o Conselheiro alcança duas conclusões (I) De que o serviço de notas e de registros, tanto pela redação do art. 236, quanto por sua finalidade, é público e, portanto, submete-se aos princípios do art. 37 da CF; (II) De que por isso deve zelar o Judiciário, conforme sua estruturação interna, aí incluído o Conselho Nacional. d) Tendo em vista essas duas assertivas básicas, ele entende ser necessário estatuir regra básica de preservação da moralidade e da impessoalidade dos serviços em tela na senda do espírito que animou a Resolução nº 7. Tal</p>
--	--

	<p>poderia se dar com a vedação de contratação, pelos delegados, de cônjuge, companheiro ou parente, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado a quem esteja afeto o desempenho da função de correição do serviço extrajudicial. Dessa forma, se importaria a preservação da moralidade e impessoalidade que assegura a isenção da atividade de correição e, ao mesmo tempo, a higidez do serviço extrajudicial. Pensa-se, a propósito, no potencial comprometimento do desempenho, pelo Corregedor, da atividade de correição de quem vem a ser o empregador de seu cônjuge, companheiro ou parente. Ou, inversamente, na contratação, pelo delegado, de quem seja dele parente, cônjuge ou companheiro (isso, de acordo com o voto, garantiria a ampla liberdade de escolha dos prepostos, sem o eventual constrangimento da direta ou indireta imposição da contratação de familiar de quem é seu corregedor). e) O Conselheiro realça a semelhança da normatização proposta àquela constante do §1º do art. 2º da Resolução 7, quando esta veda que servidores concursados ocupem cargos comissionados sujeitos a juiz ou servidor que determina a incompatibilidade. Apenas que, no caso dos servidores extrajudiciais, a proibição deve ser adequada às particularidades do respectivo regime jurídico, razão pela qual não se proíbe indistintamente a contratação, mas apenas de quem seja familiar do corregedor destes mesmos serviços. f) Por fim, para evitar que seja contornada a proibição, propõe-se que ela se estenda até dois anos depois de cessada a relação de subordinação correicional. Evita-se que, durante o desenrolar do tempo de exercício da corregedoria de algum modo já se acene com a contratação, mesmo a ser consumada em momento posterior, mas de modo a comprometer a isenção da fiscalização o caracterizar o desvio de finalidade da contratação. g) Faz-se ressalva quanto aos serviços extrajudiciais que ainda são prestados em cartórios oficializados. Para eles, valeria normalmente a Resolução nº 7. Logo, o Conselheiro responde negativamente a consulta e encaminha proposta de minuta de resolução (a diferença da redação da minuta para a da resolução definitiva é a inexistência do § único do art. 1º).</p>
<p>Fundamentos da corrente vencida</p>	<p>O único aspecto em que houve conselheiros vencidos foi quanto ao aditamento da Resolução e inclusão do § único (que estende a vedação aos parentes de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça em que desempenhado o respectivo serviço notarial), mas não houve juntada de voto a esse respeito.</p>
<p>Há no processo menção ao STF? Em que contexto?</p>	<p>Não.</p>
	<p>A Resolução nº 7/2005, foi animada pela necessidade de observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, coibindo a prática do nepotismo nos lindes dos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se entende que a referida Resolução possa ser diretamente aplicada às situações das serventias extrajudiciais ou daqueles que nelas prestam serviços,</p>

	muito embora também deva haver campo próprio e disposição específica para que, na prestação desse serviço, que é igualmente público, se garanta ao atendimento dos princípios do art. 37 da CF.
--	---

Histórico da Resolução nº 24/2006

Julgamentos do STF que mencionam a Resolução 24/2006: ADI MC 3.823 (06/12/2006).

Resolução	nº 24
Data de expedição	24 de outubro de 2006
Presidente do CNJ	Ellen Gracie
Tema	Revoga o disposto no art. 2º da resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.
Tipo de resolução	Ampliativa do direito (amplia as possibilidades de gozo das férias pelos magistrados, incluindo dentro dessas as férias coletivas)
Considerandas	a) A manifestação do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça no sentido de que a suspensão das férias coletivas, exigência da Resolução nº 3º/2005, tem causado graves prejuízos à prestação jurisdicional nos juízos e tribunais de segundo grau, comprometendo os princípios da celeridade e eficiência. b) As preocupações manifestadas pelo Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal, no sentido de que a extinção das férias coletivas implica no desmantelamento das Turmas de Julgamento, das Seções Especializadas e do próprio Órgão Especial, ficando praticamente impossível concluir os feitos já iniciados, porque sempre mais de um membro do Colegiado está de férias, o que gera a dificuldade para manter a continuidade da jurisprudência em determinada matéria, por força da sucessiva composição diferenciada. c) As sucessivas informações prestadas por diversos presidentes de Tribunais Regionais Federais no sentido de que a suspensão de férias coletivas tem causado forte comprometimento orçamentário para a Justiça Federal, decorrente do pagamento de diárias, passagens e diferenças remuneratórias de substituição de juizes de primeiro grau convocados, além de acarretar perda de produtividade nos julgamentos de primeiro grau. d) A manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil de que é do interesse da categoria que seja encontrada uma solução capaz de atender não só à sociedade, como àqueles que estão sendo prejudicados pelo critério vigente, que reclama satisfatória revisão.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Toda a resolução.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Revogada pela Resolução nº 28.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim, a Resolução nº 3.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	A Resolução nº 3 afirmava, em seu art. 2º, estarem extintas as férias coletivas da magistratura, enquanto que a Resolução nº 24, ao revogar a Resolução nº 3, leva ao entendimento de que tais férias coletivas

	estariam permitidas ou, ao menos, que se aceitariam justificativas para permitir o seu gozo.
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 24 de outubro de 2006 - 28ª Sessão Ordinária.
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	A Presidente do Conselho deu ciência ao Plenário de manifestações recebidas do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, do Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal, de Presidentes de Tribunais Regionais Federais e da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de que a suspensão das férias coletivas tem causado graves prejuízos à prestação jurisdicional nos Juízos e Tribunais de 2º grau, comprometendo os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, causando o dismantelamento dos órgãos julgadores, gerando dificuldades para manter a continuidade da jurisprudência, causando forte comprometimento orçamentário da Justiça Federal além de acarretar a perda de produtividade nos julgamentos de primeiro grau e comprometer o interesse de inúmeros advogados que estão sendo prejudicados pelo critério vigente e reclamam satisfatória revisão. Em seguida, a Presidente propôs a alteração da Resolução nº 3, com a revogação de seu artigo 2º. O Procurador Geral da República não se opôs à referida revogação, desde que se mantivesse a prestação jurisdicional ininterrupta, como determina a Constituição Federal. Restou aprovada, por unanimidade, a Resolução nº 24.
Processo administrativo vinculado	Nenhum.
Síntese do Processo Administrativo	-
Conselheiro Relator	-
Decisão	-
Fundamentos da corrente majoritária	-
Fundamentos da corrente vencida	-
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	-

Resolução	nº 28
Data de expedição	18 de dezembro de 2006
Presidente do CNJ	Ellen Gracie
Tema	Revoga a Resolução nº 24, que dispõe sobre a revogação do disposto no art. 2º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.
Tipo de resolução	Restritiva de direito (deixa de prever a possibilidade de concessão de férias coletivas aos magistrados)
Considerandas	O decidido no plenário do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3823.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não foi objeto de controle pelo STF.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Não

Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Sim, revogou a Resolução nº 24/2006.
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	Ao revogar a Resolução nº 24/2006, a qual previa a possibilidade de concessão de férias coletivas aos magistrados e revogava a Resolução nº 3 do CNJ, a Resolução nº 24/2006 fez com que a Resolução nº 3 voltasse a vigor no ordenamento (em outras palavras, a resolução nº 3 teve seus efeitos ripristinados). Assim, novamente as férias coletivas dos magistrados restaram proibidas.
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 18 de dezembro de 2006 - 32ª Sessão Ordinária.
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	A Ministra Presidente propôs a revogação da Resolução nº 24, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3823, tendo sido a proposta aprovada à unanimidade, editando-se a Resolução nº 28.
Processo administrativo vinculado	Nenhum
Síntese do Processo Administrativo	-
Conselheiro Relator	-
Decisão	-
Fundamentos da corrente majoritária	-
Fundamentos da corrente vencida	-
Há no processo menção ao STF? Em que contexto?	-

Resolução	nº 3
Data de expedição	16 de agosto de 2005
Presidente do CNJ	Nelson Jobim
Tema	Dispõe sobre as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de 2º Grau e dá outras providências.
Tipo de resolução	Restritiva de direito (veda as férias coletivas da magistratura)
Considerandas	O decidido na sessão de 16/08/2005.
Dispositivo objeto de controle perante o STF	Não foi objeto de controle perante o STF.
Revogada ou alterada por outra resolução? Qual?	Sim, revogada pela Resolução nº 24.
Revogou ou alterou outra resolução? Qual?	Não
Se revogou ou alterou outra resolução, o que modificou?	-
Sessão em que foi aprovada	Sessão de 16 de agosto de 2005 - 3ª Sessão Ordinária.
Síntese da Sessão no que toca à aprovação da Resolução	O Conselheiro Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro relatou, em bloco, as Petições Avulsas nº 17, 19, 20, 34 e 43, todas de 2005. Sustentou oralmente o Presidente da OAB - Piauí. Em seguida, votaram o Conselheiro Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro e o Conselheiro Eduardo Lorenzoni - Relator dos Pedidos de Providências nº 22 e 25 - acolhendo a justificativa

	apresentada pelos Tribunais para a não aplicação do art. 93, XII, da Constituição Federal, no mês de julho de 2005. Divergiu o Conselheiro Oscar Argollo que votou no sentido de que fosse editada Resolução determinando aos Tribunais, que não aplicaram o referido dispositivo constitucional, que funcionassem por 1 hora a mais todos os dias até que fosse compensado o período de férias. O Presidente, para tentar o julgamento em bloco dos processos relativos às férias, propôs minuta de Resolução.
Processo administrativo vinculado	Petições Avulsas nº 17, 19, 20, 34 e 43. Pedido de Providências nº 22 e 25.
Síntese do Processo Administrativo	Nenhuma das petições está disponível para consulta no site do CNJ. PP nº 22: Trata-se de ofício do Presidente do TJ/PI, comunicando que aquele Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 24 de junho de 2005, movido por necessidade premente, de caráter excepcional e por questão de força maior, decidiu conceder férias coletivas aos membros da magistratura piauiense durante todo o mês de julho de 2005. Como justificativas para a decisão, o Presidente arrola: o afastamento de dois de seus membros por decisão do STJ, a iminente aposentadoria compulsória de quatro outros membros ainda naquele ano, que a concessão de férias individuais inviabilizaria o funcionamento do plenário e das câmaras especializadas, a exiguidade do tempo e a insuficiente estrutura para atender as substituições necessárias, e o não recebimento de qualquer comunicação do STF ou do CNJ sobre a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional que vedou as férias coletivas dos magistrados. Ademais, o Presidente do TJ/PI afirma que estão sendo tomadas as providências para que as férias da magistratura piauiense sejam concedidas individualmente a partir de janeiro de 2006. PP nº 25: Trata-se de ofício do Presidente da OAB da Seção do Piauí, em que é formulada representação contra a decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, que, em sessão plenária realizada no dia 24 de junho de 2005, decidiu conceder férias coletivas aos membros da magistratura Piauiense durante todo o mês de julho de 2005. Argumenta a requerente que a decisão fere o art. 93, XII da CF, que é de aplicação imediata, conforme já teria decidido o Conselho. Tal fato consistiria em prejuízo para os advogados e partes. Ao final, requer que seja reconhecida a irregularidade da decisão do TJ/PI, determinando-se o cancelamento da decisão e o consequente funcionamento dos órgãos judiciários no mês de julho de 2005.
Conselheiro Relator	Eduardo Kurtz Lorenzoni
Decisão	O Conselho, por maioria, decidiu pelo arquivamento dos processos relativos a férias, acolhendo as justificativas apresentadas pelos Tribunais para a não-aplicação do art. 93, XII da Constituição Federal no mês de julho de 2005, aprovando a Resolução nº 3/2005, proposta pelo Presidente.
Fundamentos da corrente majoritária	PP nº 22: O relator começa indicando que, de fato, existia certa controvérsia acerca da auto-aplicabilidade da regra prevista no art. 93, inc. XII da Constituição

	<p>Federal, tanto que teria sido necessária manifestação do Conselho acerca de sua imediata aplicação. No mais, ele afirma que a manifestação do CNJ a esse respeito ocorreu em data bastante próxima ao mês de julho, (sessão de 14 de junho), de modo que era previsível que alguns Tribunais não conseguiriam adequar-se à nova regra. Diante disso, bem como das demais justificativas apresentadas, seria possível relevar o não-atendimento da regra constitucional pelo Tribunal do Piauí, sobretudo levando-se em conta a afirmação do Presidente do TJ/PI de que providências já estavam sendo tomadas para que as férias da magistratura piauiense fossem concedidas a partir de janeiro de 2006. Assim, vota-se pelo acolhimento da justificativa. PP nº 25: No julgamento desse Pedido de Providências, o relator faz referência ao seu voto no PP nº 22. Sendo assim, o voto é pelo arquivamento da representação, uma vez tendo-se considerada justificada a decisão adota pelo TJ/PI.</p>
<p>Fundamentos da corrente vencida</p>	<p>1) Segundo o conselheiro Oscar Argollo, a Constituição conduz à certeza de que o servidor público está sujeito ao que dispõe o art. 39, §3º, fazendo expressa referência ao inciso XIII do art. 7º, o qual traz a possibilidade de os empregados compensarem horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Aliás, diz ele, quando o Poder Judiciário examina processos relativos à greve indevida e para dar cumprimento ao art. 7º da Lei de Greve, normalmente arbitra uma forma de compensação de horas, estabelecendo uma hora a mais na jornada semanal, até que se complete a efetiva compensação dos dias parados (cita jurisprudência nesse sentido). 2) A esse respeito, o conselheiro afirma que tem por injustificado o procedimento dos Tribunais nacionais, que no mês de julho de 2005 tiveram seus serviços paralisados sob o argumento de que não possuíam condições para implementar as novas determinações constitucionais, pois o fim das férias coletivas vinha sendo preconizado desde a elaboração das propostas de Emenda à Constituição Federal. O conhecimento de tal fato era geral e a prova disso está na propositura de ADI pela AMB, que tentou buscar perante o STF a declaração de inconstitucionalidade do CNJ antes mesmo que a Emenda houvesse sido publicada. Dessa forma, sendo público e notório o fim das férias coletivas da magistratura, caberia, de acordo com Argollo, caberia aos Tribunais terem se preparado para suportar tal situação. Assim ele vota no sentido de desconstituir todo ato administrativo de Tribunal que concedeu férias no mês de julho de 2005, conforme faculta o inciso II do §4º do art. 93 da CF. Ademais, voto no sentido de determinar aos Tribunais que concederam férias no mês de julho de 2005, a título de reparação, que estendam seus serviços diariamente por uma hora a mais, durante tantos dias foram as horas úteis não trabalhadas.</p>
<p>Há no processo menção ao STF? Em que contexto?</p>	<p>PP nº 22: O Presidente do TJ/PI menciona não ter recebido nenhuma comunicação do STF de que a vedação de férias coletivas da magistratura, presente</p>

no art. 93 da CF, seria auto-aplicável.

9.3. Anexos referentes aos acórdãos

ADC 12 – Caso da proibição do nepotismo no âmbito do Judiciário

Ação	ADC 12 MC
Data do Julgamento	16/02/2006
Ministro Relator	Carlos Britto
Tipo de decisão Colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	-
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução nº 7/2005
Presidente do CNJ que expediu o ato normativo	Nelson Jobim
Presidente STF/CNJ à época do julgamento do caso	Nelson Jobim
Requerente	Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
Requerido	Conselho Nacional de Justiça
Interessados	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF; Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE; Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES;
Síntese da controvérsia	Trata-se de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade em prol da Resolução nº 7 /2005 do CNJ, a qual disciplina o exercício de cargos por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. Como fundamentos, a autora diz que o CNJ tem competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 da CF e apreciar a validade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário. No mais, coloca-se que: a vedação ao nepotismo é regra constitucional que decorre do núcleo dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas; o Poder Público está submetido à juridicidade; a resolução não prejudica a separação dos poderes, por não subordinar nenhum deles a outro, nem vulnera o equilíbrio federativo, dado que não estabelece vínculo de sujeição entre as pessoas estatais de base geográfica;
Pedido	A autora requer, liminarmente: a suspensão a) do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da Resolução nº 7/2005 do CNJ até o julgamento definitivo da ação, ficando impedidas quaisquer novas decisões que afastem a eficácia da resolução; b) com eficácia <i>ex. tunc</i> , dos efeitos de qualquer decisão que tenha afastado a aplicação da Resolução nº 7/2005 do CNJ. No tocante ao mérito, a acionante pugna pelo reconhecimento da constitucionalidade da resolução em causa.

Decisão	Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do ato normativo em foco; b) suspender, até o exame do mérito da ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 7/2005 do CNJ; c) obstar que juízes ou Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade mesma da Resolução nº 7/2005 do CNJ e d) Suspender, com eficácia <i>ex tunc</i> , os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação.
Fundamentos	
Carlos Britto	<p>1) Afirma que acredita que a EC nº 3, ao introduzir a ADC no sistema constitucional brasileiro, feriu a cláusula pétrea da separação de poderes, na medida em que conferiu somente à União a possibilidade de manejar a ação declaratória de constitucionalidade de suas leis e demais atos normativos. Isso teria deixado os estados expostos a uma situação de maior vulnerabilidade perante os reclamos jurisdicionais de terceiros. Entretanto, essa não é a maneira de pensar do Supremo Tribunal Federal (como é possível depreender do julgamento da ADC nº 1) e, por isso, Britto, ressaltando sua particularizada compreensão do tema, acede ao pensar majoritário da Corte e afasta toda a discussão em torno da constitucionalidade do veículo processual de que lançou mão a autora; 2) Reconhece a legitimidade ativa da AMB com base no art. 103, IX da Constituição e entende preenchido o requisito da pertinência temática face o estreito vínculo entre as finalidades institucionais da agremiação autora e o conteúdo do ato normativo por ela defendido; 3) Afirma que a ação não merece acolhida quanto ao art. 3º da Resolução nº 7/2005, visto ter este sido ab-rogado pelo art. 1º da Resolução nº 9/2005, caracterizando, dessa forma, a insubsistência do interesse de agir (precedente citado: ADI 2.2001-3, Rel. Min. Moreira Alves); 4) O ato normativo é dotado de a) generalidade - seus dispositivos veiculam proibições a ações administrativas padronizadas b) impessoalidade - não há indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja e c) abstratividade - é modelo normativo de âmbito temporal e vigência em aberto. Assim, possuindo conteúdo normativo, a resolução poderia ser analisada em sede de processos de tipo objetivo, como a Ação Declaratória de Constitucionalidade; 5) A Resolução nº 7 do CNJ seria ato normativo primário (derivaria diretamente da vontade da Constituição e não de norma intercalar editada com base na Constituição Federal). A Constituição fez da lei em sentido formal a expressão emblemática do ato normativo primário, pois o Poder Legislativo seria a instância republicana que mais autenticamente encarna a representação popular e favorece a realização do Estado Democrático de Direito. Entretanto, o sistema traz atenuações dessa noção, exatamente para ceder a interesses que são relevantes o bastante para receber tratamento heterodoxo, sendo exemplos: competência privativa do Senado Federal para dispor sobre certas matérias (art. 52 e 155 da CF), a medida provisória (art. 62 da CF), a competência dos tribunais judiciais para elaborar seus regimentos internos (art. 96, I, a, da CF), competência do Tribunal de Contas da União para editar seu regimento interno (art. 73 e 75 da CF), o decreto presidencial (art. 84, VI da CF), francamente equiparável ao regulamento autônomo e, portanto a ato normativo primário; 6) A questão que se impõe é saber se o CNJ foi aquinhado com a modalidade primária de competência para as matérias do art. 103-B, §4º, II da CF. Segundo Britto, o referido inciso II teria mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um implícito. No que toca aos núcleos expressos, esses seriam: a) zelar pela observância do art. 37 b) apreciar de ofício ou mediante provocação a legalidade dos atos administrativos por membros ou órgãos do Poder Judiciário c) podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias</p>

ao exato cumprimento da lei d) sem prejuízo da competência do TCU. Quanto ao núcleo inexpresso, esse consistiria na outorga da competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 envolve a dimensão da normatividade em abstrato como maneira de prevenir a irrupção de conflitos. Duas coordenadas interpretativas reforçam essa compreensão: diferentemente do que fez ao tratar do Conselho Federal da Magistratura e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Constituição não aliou o rol de competências do CNJ à previsão legal (i) e a interpretação sistemática do art. 103-B da CF leva à importância do órgão para o planejamento estratégico do Poder Judiciário de modo a indicar a possibilidade de o órgão aplicar imediatamente a Constituição (ii); 7) Considerando que o CNJ pode aplicar imediatamente a CF, é possível concluir o que espírito da Resolução nº 7/2005 é debulhar os próprios conteúdos dos princípios constitucionais de regência da atividade administrativa do Estado: a) impessoalidade - sendo essa o descarte do personalismo, da proibição de autopromoção com os cargos públicos, ela encontra na prática do nepotismo, ostensivo ou cruzado, uma vulnerabilidade b) eficiência - traz a necessidade de recrutar mão de obra qualificada para as atividades públicas (capacidade técnica, vocação, disposição etc.) e isso dificilmente é verificado em um ambiente de projeção do doméstico na intimidade das repartições estatais (ex.: não se tem a necessária isenção para avaliar a capacitação de um parente ou para puni-lo, é difícil que a sobrevivência de uma enfermidade familiar não repercuta no trabalho comum, etc.) c) igualdade - essa fica desvirtuada porque o mais facilitado acesso de parentes aos cargos de comissão e funções de confiança traz sinais de uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros de capacitação profissional e também porque o acúmulo de cargos em uma família leva a uma super-afetação de renda, poder político e prestígio social d) moralidade - o seu desrespeito, em regra, advém da inobservância dos três princípios anteriormente descritos. Quando debulhou o conteúdo desses princípios, o CNJ o fez sem criar antinomia com a Constituição, razão pela qual ele fez adequado uso de sua competência constitucional; 8) Os condicionamentos impostos pela Resolução não são atentatórios da liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança, pois a interpretação desses comandos deve ficar adstrita ao art. 37 da CF e a resolução do CNJ apenas traz as mesmas restrições presentes nos princípios da Administração Pública explicitados no art. 37. O que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado; 8) O modelo normativo em exame não é capaz de ofender o princípio da separação dos poderes nem o federativo, pois o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário não está a submeter esse Poder à autoridade dos outros e porque o Poder Judiciário tem uma compostura de âmbito nacional, compatibilizada com o caráter estadualizado dele. A competência dos estados para organizar sua própria justiça (art. 125, CF) não lhes dá a possibilidade de ignorar os princípios de administração consubstanciados na própria Carta Magna; 9) A Resolução nº 7/2005 não podia estender o grau de parentesco "por afinidade", pois essa matéria é de caráter civil e, portanto, reservada constitucionalmente ao legislativo federal. Daí a necessidade de emprestar interpretação conforme aos incisos do art. 2º da Resolução nº 7 para restringir o parentesco por afinidade da linha colateral "aos irmãos do cônjuge ou companheiro"; 10) A Resolução, provavelmente por erro material, deixou de incluir o termo "chefia" dentre os cargos, sendo que a Constituição o inclui no rol do art. 37 da CF, do que decorre a necessidade de emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II a V do art. 2º do ato normativo. Nesses termos,

	<p>Britto vota para: a) determinar a suspensão, até o exame do mérito da ADC, do julgamento dos processos que tenham por objetivo questionar a resolução impugnada b) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que afastem a aplicabilidade da Resolução c) Suspender, com eficácia ex. tunc, os efeitos das decisões que já afastaram a sobredita aplicação. Obs.: Nos debates, Britto passa a ver o terceiro grau de parentesco como critério de inibição e retira a explicitada interpretação conforme.</p>
<p>Eros Grau</p>	<p>1) Os argumentos de que a resolução do CNJ afrontaria a separação de poderes e o princípio federativo não podem subsistir pelas razões já expostas quando do julgamento da ADI 3367, quais sejam: a) O Judiciário é nacional, excepcionando-se algumas exigências da federação b) O CNJ é um dos órgãos do Poder Judiciário (art. 92 da CF), suas decisões estando sujeitas a controle pelo Supremo Tribunal Federal; 2) A resolução não restringe direitos de servidores e de terceiros, criando uma modalidade de rescisão contratual não contemplada nos contratos já celebrados com a Administração. Isto porque, em primeiro lugar, os servidores públicos não são titulares de direito adquirido a regime jurídico. Em segundo lugar, quanto aos nomeados para o exercício dos cargos e aos contratados por tempo determinado, porque o rompimento da relação de trabalho atenderá às imposições da moralidade e da impessoalidade, as quais abrangem todos os contratos celebrados pela Administração; 3) Não havia necessidade de lei formal para estabelecer a matéria. A Constituição do Brasil consagra a legalidade como reserva de lei (vinculação às definições <i>da</i> lei) e como reserva de norma (vinculação às definições <i>decorrentes</i> de lei). A reserva de norma abrange normas legais, regulamentares e regimentais. No caso, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos (reserva de norma), pois, nas três oportunidades em que quis falar do princípio da legalidade em termos absolutos, a Constituição o fez expressamente (art. 5º, XXXIX, art. 150, I e art. 170, § único) e a Carta Magna não possui disposição despicienda; 4) Eros Grau ressalta que não se opera, no caso, delegação de função legislativa ao CNJ e, para tanto, faz remissão ao voto proferido no HC 85.060; 5) É a própria Constituição, no inciso I do § 4º do art. 103-B que atribui ao CNJ função normativa regulamentar. Concede a liminar.</p>
<p>Joaquim Barbosa</p>	<p>1) O ato normativo objeto da ação foi expedido com base diretamente na Constituição e isso tem sido repisado por aqueles que o reputam inconstitucional, em virtude de dois dogmas do Direito Administrativo: a) o da inexistência de regulamento autônomo no direito brasileiro b) o de que é vedada qualquer inovação normativa pela via infralegal. Todavia, esses dogmas já foram excepcionados pela EC 32/2001, que previu a possibilidade de extinção de cargos públicos vagos mediante decreto (art. 84, VI, b da CF). Nova exceção foi criada pela EC 45/2004 quando atribuiu ao CNJ a função de zelar pela observância do art. 37, pois, ao fazê-lo, o Poder Constituinte derivado implicitamente outorgou-lhe os meios práticos de garantir esse zelo por meio de atos administrativos, dos quais a resolução é um exemplo. Assim, incidiria no caso, segundo Joaquim Barbosa, a teoria dos poderes implícitos concebida por Hamilton. Logo, os dois axiomas teriam sido atenuados pelo Constituinte derivado por meio de normas cuja constitucionalidade foi declarada pelo Tribunal; 2) No mérito, a resolução não é inconstitucional, pois confirma o zelo do CNJ pelo art. 37 da CF; 3) A vinculação de todos os órgãos da federação não implica em violação ao sistema federativo, pois o Judiciário é uno e o CNJ é órgão nacional (conforme decidido na ADI 3367); 4) Não é legítimo dizer que a Resolução é persecutória, por discriminar parentes, pois o § 1º do art. 2º excepciona os ocupantes de cargo de provimento efetivo nas carreiras judiciárias, admitidos por concurso público; 5) Impõe-se ao caso o princípio da moralidade, sem necessidade de nenhuma intervenção legislativa. A resolução 07/2005 observa</p>

	<p>duplamente esse princípio, pois é, em si, ato que prima pelos preceitos éticos e, a par disso, impõe que estes sejam obedecidos; 6) Para além dos argumentos jurídicos, o ministro diz que o direito reflete um conjunto de crenças e valores profundamente arraigados, que emanam do povo. Desse modo, quando, em determinada sociedade, há sinais de dissociação entre esses valores comunitários e certos padrões de conduta de alguns segmentos do aparelho estatal, tem-se anomalia, a requerer a intervenção da justiça constitucional como corretiva. O STF expressará essa função corretiva, diz Joaquim Barbosa, caso venha a ser declarada a constitucionalidade da norma do CNJ. Concede a cautelar pleiteada.</p>
Cezar Peluso	<p>1) Se a Constituição atribuiu ao Conselho o dever de velar pela observância do art. 37 da CF e de controlar a validade dos atos administrativos, lhe deu, implicitamente, o poder de regulamentar a aplicação desses princípios, sobretudo o da impessoalidade. O Conselho tem o poder jurídico de explicitar o alcance do princípio na matéria e isso também prevenindo os riscos de danos, o que pode ser feito apenas mediante a edição de ato com caráter normativo e de sentido geral; 2) O poder regulamentar do Conselho, previsto expressamente no art. 103, "b", § 4º, inciso I diz respeito a todas as atribuições outorgadas ao Conselho e que dependem, para sua execução efetiva, dessa regulamentação prevista no § 4º, inc. I; 3) Se houvesse lei que permitisse a prática do nepotismo, essa seria inconstitucional e os administradores estariam livres, senão obrigados a tanto, para não aplicá-la. Desse modo, não haveria sentido em dizer que o Conselho não poderia regular a matéria, tipificando as hipóteses; 4) Quanto aos servidores, se a sua nomeação deriva de ofensa à Constituição, não se pode pensar em nenhum direito subjetivo nem em isonomia; 5) Conta a história do nepotismo para dizer que há muito tempo não se tem dúvidas de que se trata de prática perniciosa ao interesse público; 6) A regra parece ser a de atender a interesse de cunho pessoal, o que frustra a escolha dos mais competentes e, por via de consequência, o fim público da discricionariedade em prover os cargos de confiança. Mas, por suposição, ainda que todos os atuais nomeados fossem os mais competentes para o exercício de seus cargos, a norma seria útil para que, no futuro, isso não viesse a ocorrer; 7) O poder discricionário de nomear funcionários em cargo de confiança é, na verdade, dever jurídico, isto é, o administrador tem de escolher de acordo com os princípios do ordenamento jurídico que regula a administração à qual serve. O que limita esse poder é o princípio da impessoalidade, que se apresenta em duas dimensões: a de preencher as vagas sem privilégios ou perseguições e a de evitar a autopromoção. Assim, não há como negar ao nepotismo a pecha de ofensa ao princípio da impessoalidade, que é objeto do poder regulamentar do CNJ. Assim, acompanha o voto do relator, concedendo a liminar nos exatos termos em que foi pedida e suspendendo os atos, tal como requerido. Vale dizer, porém, que após "debates" com o Ministro Jobim, Peluso opta por não restringir a possibilidade de o CNJ impedir a nomeação de parentes por afinidade, pois o problema não seria definir quem são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas por interesse de caráter pessoal e não público.</p>
Gilmar Mendes	<p>1) A ADC tem como fim a preservação da ordem jurídica constitucional, com vistas a afastar a insegurança jurídica ou a incerteza sobre a validade de lei ou ato normativo federal, de modo a transformar a presunção relativa de constitucionalidade (que milita a favor de todos os atos normativos) em presunção absoluta. Logo, a sua legitimação <i>in concreto</i> exige a existência de estado de dúvida ou controvérsia sobre a lei. No caso em concreto, há inequívoca controvérsia gerada pela aplicação da Resolução nº 7/2005 no âmbito Administrativo dos Tribunais. A recusa de aplicação da resolução, sob a exigência de</p>

disciplina legal, bem como a generalização de medidas judiciais contra os atos que a fazem valer, poderia nulificar completamente a sua força normativa. Por isso, a Ação Declaratória de Constitucionalidade se revela instrumento adequado para a solução desse impasse jurídico; 2) A Constituição autoriza expressamente que o Conselho expeça atos regulamentares, no âmbito de sua atuação, estando entre as suas atribuições o dever de observância dos princípios e das disposições contidas no art. 37 da CF. O CNJ disciplinou e regulamentou a prática administrativa de contratação de parentes para os órgãos sob sua "jurisdição administrativa". Não há que se falar em extrapolação de competência; 3) Não há ofensa ao princípio da legalidade. Deve-se entender como "lei" o conjunto do ordenamento jurídico, cujo fundamento de validade formal e material está na própria Constituição. Assim, é certo que não apenas a lei em sentido formal, mas também a Constituição emite comandos normativos direcionados à atividade administrativa. Esses comandos podem ter a estrutura de regras ou de princípios. No caso dos princípios, a estrutura normativa aberta deixa certas margens de "livre apreciação" ao poder Administrativo. A Constituição concede ao CNJ poderes discricionários delimitados pelas regras de competência do art. 103-B e pelos princípios do art. 37. Desses poderes discricionários decorrem poderes administrativos "implícitos": quando a CF confere ao CNJ a competência para fiscalizar a atuação administrativa do Poder Judiciário e fazer cumprir o art. 37, ela implicitamente lhe concede os poderes necessários para o exercício dessa competência; 4) Não há dúvidas de que a prática do nepotismo ofende diretamente os princípios da impessoalidade e da moralidade (que compõe-se de valores éticos compartilhados culturalmente pela comunidade e que fazem parte, por isso, da comunidade jurídica vigente). Na estrutura de todo o conceito indeterminado é identificável um núcleo fixo do qual pode ser extraída uma regra aplicável ao caso. A vedação do nepotismo é regra constitucional que está na zona de certeza dos princípios da moralidade e da impessoalidade; 5) A prática do nepotismo é condenada de há muito pela sociedade brasileira, tanto é que é proibida por muitas normas esparsas; 6) O ato administrativo que implique na prática imoral do nepotismo é ilegítimo não apenas por ofensa a uma determinada lei, mas por ofensa direta à moralidade, que atua como substrato ético da ordem constitucional. Não seria necessária lei formal para coibir o nepotismo, pois isso já decorre do conjunto dos princípios constitucionais; 7) A atuação do CNJ deu-se com observância de decisões legislativas já externadas pelo Legislativo, federal ou estadual, no que diz respeito tanto com o repúdio ao nepotismo quando às situações que lhe caracterizam, o que pode ser conferido nas Leis Federais nº 9.241/96 (art. 10) e 8.112/90 (art. 117, VIII). Assim, não coube ao CNJ decidir originariamente sobre se naquelas situações, genericamente consideradas, havia ou não ofensa aos princípios da moralidade ou da impessoalidade, mas apenas, face a uma definição pressuposta pelo Poder Legislativo, modulá-la às situações concretamente existentes e identificadas na prática do Poder Judiciário em todo o país; 8) A Resolução nº 07/2005 do CNJ não viola o princípio da legalidade porque ela está restrita ao âmbito do Poder Judiciário, não criando, pois, obrigações para particulares (ato administrativo de efeitos interorgânicos); 9) É possível afirmar que a criação do CNJ instituiu no sistema constitucional brasileiro autoridade administrativa - normativa e executória - cuja parâmetração, exclusivamente na matéria que lhe é própria, é nacional e unitariamente impositiva às autoridades judiciárias (em caráter direto) e às demais autoridades do Estado brasileiro (em caráter indireto), sobrepondo-se, inclusive, à legislação não-nacional (municipal, estadual ou federal). Afinal, é inerente ao modelo federativo brasileiro que nos temas reservados constitucionalmente à atuação em

	<p>âmbito nacional uniforme de normas, decisões assim caracterizadas se sobreponham às de âmbito local e também o regime unitário e nacional do Judiciário não pode mais permitir a existência de disparidades jurídicas locais que não se justifiquem pela estrita necessidade de adaptação a peculiaridades consoantes com o interesse público. Contudo, é óbvio que o CNJ está vinculado a conceitos jurídicos previamente estabelecidos na legislação de âmbito nacional, como as regras do Código Civil. O Código Civil define os conceitos próprios à caracterização do parentesco e Gilmar Mendes diz que não vislumbra incompatibilidade dessas com a Resolução do CNJ. No mais, haveria a necessidade de interpretar a Resolução de acordo com o Código Civil; 10) Diz que a Resolução do CNJ não traz um conceito de "nepotismo" idêntico ao das leis federais e estaduais, mas isso pode ser superado pela concepção da Resolução como norma nacional. Ademais, o ministro não vislumbra incompatibilidade entre a Resolução e a Lei Federal nº 9.421/96, pois o parentesco referido naquela lei também deve ser compreendido como abrangentes do "por afinidade" e o nepotismo cruzado é apenas a explicitação de uma situação de burla às suas próprias regras; 11) Não há violação do pacto federativo pelos motivos já expostos no julgamento da ADI 3367. Vota pelo deferimento da medida cautelar, tal como formulado no pedido inicial da ADC.</p>
<p>Ellen Gracie</p>	<p>1) O termo "controle" utilizado pela Constituição Federal para definir a finalidade primária do CNJ não está adstrito ao sentido de fiscalização, monitoramento ou acompanhamento. A indiscutível força interventiva do CNJ sobre a atividade administrativa exercida no âmbito do Poder Judiciário é confirmada pelo significativo rol de competências previstas nos incisos do § 4º do art. 103-B. Dentre essas atribuições destaca-se a incumbência de zelar pela observação ao art. 37 da CF. Foi, portanto, no estrito exercício dessa atividade de verificação e guarda da própria constitucionalidade dos atos administrativos expedidos pelos tribunais que o CNJ, ao considerar a nomeação de parentes por magistrados uma conduta atentatória ao princípio da moralidade, resolveu editar a resolução nº 7/2005; 2) Na discussão que ensejou a edição da Resolução, os Conselheiros chegaram à conclusão de que o princípio da moralidade teria o mesmo patamar de dignidade constitucional e a mesma plena eficácia atribuída aos demais princípios inseridos no art. 37; 3) A ideia de que a coibição ao nepotismo deveria ser feita de maneira descentralizada foi superada justamente pelo surgimento do CNJ como órgão de superposição; 4) O nepotismo seria uma das formas mais visíveis de ofensa ao princípio da moralidade administrativa (trechos do julgamento da ADI 1.521 e citação do regimento interno do STF e TRF da 4º região). Defere o pedido de medida cautelar.</p>
<p>Marco Aurélio (voto vencido)</p>	<p>1) O respeito ao processo no Estado Democrático de Direito está associado à liberdade de pressupor a segurança jurídica. A liminar pleiteada almeja que a Resolução impugnada seja afastada da jurisdição e também que se suspendam atos jurisdicionais já formalizados. Todavia, não há base constitucional para chegar-se ao deferimento desse pedido. Afinal, quanto a ADI, o legislador constituinte, para proteger a Carta Magna de ofensa pela norma ordinária, previu expressamente a liminar, mas não o fez no que concerne à ADC - até porque as normas produzem efeitos independentemente da declaração de sua constitucionalidade pelo STF; 2) Os votos anteriores ao de Marco Aurélio assentaram que a Resolução do CNJ poderia ser objeto de controle concentrado, porque seria abstrata. Entretanto, o § 4º do art. 103-B da CF deixaria claro que o CNJ não tem poder normativo, em que não se inclui a possibilidade de o Conselho normatizar de forma abstrata, substituindo-se ao Congresso. Por outro lado, se restar assentado que a Resolução do CNJ não inovou no ordenamento jurídico (e em seu voto na ADI 1.521, juntado ao voto da presente ação, Marco Aurélio declara que não vê incompatibilidade entre a Carta Magna e a proibição do nepotismo), não cabe Ação</p>

	Declaratória de Constitucionalidade; 3) Se o Conselho legislou, como proclamado pelos demais integrantes, o Ministro disse que não teria como conceder liminar a qual potencializaria a Resolução do CNJ. Assim, ele conclui que o Conselho não tem poder normativo e indefere a medida acauteladora.
Celso de Mello	<p>1) A Resolução do CNJ nº 07/2005 traduz emanação direta do que dispõe a própria Constituição, considerados para esse efeito além da regra de competência fundada no art. 103-B, § 4º, II, os postulados da impessoalidade e da moralidade que representam valores essenciais na conformação das atividades desse poder. A atividade estatal está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Assim, a moralidade administrativa, ao impor limitações ao poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e agentes governamentais, tendo se tornado - especialmente a partir da CF de 88 - pressuposto de validade dos atos emanados pelo Poder Público, sejam esses fundados em competência discricionária ou não; 2) A prática do nepotismo traduz a antítese da pauta de valores cujo substrato constitucional repousa no postulado da moralidade administrativa; 3) Não há transgressão à separação de poderes ou ao princípio federativo, pois já no julgamento da ADI 3367 se reconheceu que o CNJ é órgão interno ao Judiciário e de âmbito nacional. Ademais, ele se acha constitucionalmente investido de atribuições que lhe conferem a prerrogativa de exercer poderes normativos cuja gênese emana no próprio texto constitucional, permitindo-lhe, desse modo, o controle legítimo do Poder Judiciário; 4) Ao manter a Resolução nº 7/2005 do CNJ, o STF estará apenas preservando a força normativa da Constituição; 5) A discussão do caso em análise permite à Corte elaborar um significado mais amplo em torno do conceito de Constituição, considerando para esse efeito não somente os preceitos de índole positiva, mas reconhecendo por igualmente relevantes os valores de caráter suprapositivo, os princípios éticos e o próprio espírito que informam e dão sentido à Lei Fundamental do Estado (noção de "bloco de constitucionalidade"). A compreensão do conceito de Constituição é relevante porque o juízo de constitucionalidade encerra uma relação entre o ato normativo de menor hierarquia e a Constituição, que é o parâmetro de confronto, ou seja, a delimitação do parâmetro de confronto é que determinará a própria noção do que é ou não constitucional; 6) Os princípios da administração pública, erigidos à condição de valores fundamentais pela Carta Política, representam pauta de observância necessária por parte dos órgãos estatais, servindo de diretrizes para fazer prevalecer no Estado o sentido real da ideia republicana, que não tolera práticas administrativas tendentes a confundir o espaço público com a dimensão pessoal do governante. Com o objetivo de proteger esses valores fundamentais foi que o CNJ, na resolução nº 7/2005, definiu, de modo compatível com o sistema constitucional, normas destinadas a obstar a formação de grupos familiares cuja atuação, facilitada pelas nomeações em comissão ou designações de função de confiança, acaba por patrimonializar o poder governamental. Logo, a teleologia da Resolução nº 7/2005 deriva da necessidade de se construir a ordem democrática, justificando-se em função de seus altos propósitos. Nesse ponto, o Ministro ressalta que o pensamento democrático pode ser examinado a partir da dicotomia público/privado e que ela seria necessária ao exercício da cidadania e do pluralismo político, os quais representam alguns dos fundamentos em que se estrutura o nosso Estado Republicano e Democrático (Art. 1º, incisos II e V, CF); 7) A consagração do nepotismo não pode ser tolerada, sob pena de o processo do governo - que há de ser transparente, impessoal e fundado em bases éticas - ser conduzido a retrocesso histórico. O nepotismo, além de</p>

	refletir um gesto ilegítimo de apropriação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa e o STF não pode permanecer indiferente a tão graves transgressões da ordem constitucional. Acompanha o voto do relator.
Sepúlveda Pertence	<p>1) O uso da ADC é cabível, pois o caráter normativo do ato para o fim de submeter-se ao controle concentrado não depende da determinação ou da determinabilidade do número de destinatários; 2) A existência de controvérsia, pressuposto do cabimento da ADC, é patente, pelo número de ações judiciais postas nos diversos estados da Federação, muitas delas com provimento liminar impeditivo da Resolução nº 7/2005 do CNJ. Aliás, se houvesse dúvida a respeito da constitucionalidade do ato, bastaria que se tivesse habilitado como <i>amicus curiae</i> para defender a constitucionalidade do ato o TJ/RJ; 3) Quanto à crítica do Ministro Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence diz que seria paradoxal que, tendo por pressuposto a existência de controvérsia judicial, a medida cautelar da ADC não pudesse obviar a continuidade e a multiplicação dessa mesma controvérsia; 3) No que toca à competência normativa do Conselho, Sepúlveda afirma que da competência para rever a ação administrativa dos órgãos judiciários decorre o poder do Conselho de para regulamentar as soluções que dê às questões de legalidade que lhe sejam submetidas. No caso, seria expressivo o fato de a questão ter surgido mediante representação da ANAMATRA contra determinada resolução do TST; 4) Cabendo ao CNJ zelar pela observância do art. 37, cabe-lhe concretizar os princípios da Administração Pública ali enumerados, entre eles o da impessoalidade; Obs.: O Ministro Peluso interrompe o voto para corroborar com a posição de Sepúlveda e trazer a ideia de que, se o Conselho terá poder regulamentar para dar cumprimento ao Estatuto da Magistratura (art. 103-B, §4º, I), ele também deve tê-lo quando se cuide do cumprimento da Constituição; 5) As demais objeções à Resolução do CNJ poderiam se aplicar, <i>mutatis mutandi</i>, quanto aos aspectos substanciais do Regimento Interno do STF e também da Lei 9. 421; 6) Não há direito fundamental em causa. Quanto aos provimentos anteriores à proibição, cuidam-se de cargos de investidura precária, não existindo direito adquirido à sua permanência; 7) No que diz respeito às alegações de violência aos dogmas da separação de poderes e da federação, não é preciso dizer mais do que fez o Ministro Peluso quando do julgamento da ADI 3367; 8) A Resolução não fere a isonomia, mas sim a consagra por alicerçar-se na impessoalidade; 9) Sobre a extensão ao terceiro grau de afinidade, acompanha a evolução do relator. Não há conceito constitucional de parentesco ou de extensão de parentesco, de modo que a uma norma infraconstitucional é dado atribuir, para determinados efeitos, conceitos diversos do insculpido no Código Civil. Acompanha o relator.</p>
Nelson Jobim	<p>Acompanha integralmente o relator em seu voto, dizendo não ter nada a ele acrescentar. No entanto, coloca algumas questões que não perpassam a solução da controvérsia em questão: 1) Saúda a AMB pela colaboração que está a prestar na implantação e vigência do Conselho; 2) Registra que alguns tribunais, diante da Resolução do CNJ, estão tendo a conduta de aprovarem normas que vedam o nepotismo, mas que possuem algumas limitações (ex.: nepotismo autorizado por quotas - caso de Goiás, nepotismo permitido para as situações anteriores à vigência das normas - caso do Rio Grande do Norte); 3) Afirma que os que impugnam a proibição do nepotismo falam em "reserva legal", mas a iniciativa de leis dessa natureza é dos Tribunais de Justiça e eles não providenciam a emissão de sua iniciativa; 4) Coloca que a Resolução nº 7/2005 importou somente na declaração normativa do que está vedado na Constituição, daí porque aquilo que estiver incompatível com a dita Resolução, incluindo as normas mencionadas no item 2, está na</p>

	contramão da Constituição e deve ter sua incidência afastada;
--	---

Ação	ADC 12
Data do Julgamento	20/08/2008
Ministro Relator	Carlos Britto
Tipo de decisão Colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	Ellen Gracie e Joaquim Barbosa
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução nº 7/2005
Presidente do CNJ que expediu o ato normativo	Nelson Jobim
Presidente STF/CNJ à época do julgamento do caso	Gilmar Mendes
Requerente	Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
Requerido	Conselho Nacional de Justiça
Interessado	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF; Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE; Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES;
Síntese da controvérsia	Trata-se de ação que visa à declaração de constitucionalidade da Resolução nº 7/2005 do CNJ, a qual proíbe o nepotismo no âmbito do Judiciário. Os fundamentos apresentados pela autora são: a) O Conselho tem competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar a validade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B da CF/88) b) A proibição do nepotismo é regra constitucional que decorre dos princípios da impessoalidade, igualdade, moralidade e eficiência administrativa c) O Poder Público está adstrito à juridicidade, conceito que inclui comandos diretamente veiculados pela Constituição d) A Resolução não prejudica o necessário equilíbrio entre os Poderes do Estado, porque não subordina nenhum deles a outro, nem vulnera o princípio federativo, dado que também não estabelece vínculo de sujeição entre as pessoas estatais de base territorial;
Pedido	No mérito, a declaração de constitucionalidade da Resolução nº7/2005 do CNJ.
Decisão	Ação julgada procedente para: a) Por maioria, emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do ato normativo em foco (vencidos os ministros Marco Aurélio e Menezes Direito) ; b) Por unanimidade de votos, declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça. Decisão dotada de efeito vinculante.
Fundamentos	
Carlos Britto	Nada acrescenta ao voto proferido na medida cautelar. Com isso, defere

	o pedido para: a) Emprestar interpretação conforme a Constituição para deduzir a função de chefia ao substantivo "direção", nos incisos II, III, IV e V do art. 2º da Resolução b) Declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça;
Menezes Direito	1) Quanto à questão de saber se o CNJ tem competência para editar resolução sobre o tema do nepotismo, o Ministro aponta que os princípios elencados no art. 37 da CF tem eficácia própria, podendo ser imediatamente aplicados. Nesses termos, o Tribunal precisa admitir que dentre as atribuições do CNJ está a de preservar os princípios do <i>caput</i> do art. 37 e um deles é o relativo à moralidade. Daí a pertinência temática da Resolução nº 7/2005 do CNJ. Seria, portanto, da competência do Conselho Nacional de Justiça fazer a disciplinação dos princípios insculpidos na Constituição no que tange ao poder administrativo que detém no âmbito do Judiciário; 2) O conteúdo da resolução do CNJ não esbarra em nenhuma dificuldade de natureza constitucional. O que está disposto ali é um pouco de senso comum, que se vem aplicando coerentemente no Judiciário Federal e no Judiciário dos Estados; 3) Não entende ser necessário utilizar a interpretação conforme, pois o texto da resolução já é bastante amplo e, até pela natureza da expressão constitucional referente aos cargos em comissão, inclui os cargos de chefia. Com essa pequena divergência quanto ao uso da interpretação conforme, acompanha o relator e julga procedente a ADC.
Cármem Lúcia	1) A Ministra dá como constitucionalmente correto que: a) o CNJ detém competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 e apreciar a validade de atos administrativos praticados pelo Judiciário (art. 103-B da CF) b) A proibição do nepotismo advém do princípio constitucional da impessoalidade, sendo de lhe acoplar a moralidade administrativa c) A juridicidade que obriga o poder público emana de comandos constitucionais, não assim de norma infraconstitucional. Os princípios constitucionais aplicam-se a todos os níveis da federação; 2) A história do Brasil demonstra a utilização de espaços públicos pelos interesses privados, do que decorre a manutenção das atuações nepotistas no país (aqui a Ministra cita trecho da carta de Pedro Vaz de Caminha ao rei de Portugal, em que se tem clara uma situação de nepotismo e elucida como o tema foi tratado pela legislação até a República); 3) Os princípios do art. 37 erigiram ao nível fundamental o que se continha anteriormente na legislação brasileira, isto é, o rompimento da presunção de legitimidade dos atos administrativos quando se cuide de nomeação sem concurso público, máxime em se cuidando de parentes; e a legislação eleitoral vem impedindo desde a década de 30 do século passado candidaturas de parentes. Tudo a demonstrar que os fundamentos constitucionais não permitem o parentesco como fonte de critério de admissão no serviço público, sequer em cargo de confiança; 4) Não precisaria haver menção expressa na Constituição ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa para consagrar a proibição do nepotismo. Bastaria, para tanto, que se tivesse em mente a ética democrática e a exigência republicana (art. 1º da CF) para impor a proibição de maneira definitiva a todos os poderes. Disso decorre a nítida competência do CNJ para fiscalizar a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, exatamente nos termos do art. 103-B, § 4º, II da CF. Acompanha o relator.
Marco Aurélio	1) Assenta a pertinência temática da AMB, pois os agentes públicos tem interesse no balizamento em questão, dada a administração dos Tribunais; 2) Quanto ao mérito envolvendo a proibição de nepotismo, reporta-se ao voto que proferiu na ADI 1.521 MC; 3) Afirma que, uma vez que a Corte consignou que o ato do Conselho é normativo abstrato e autônomo, tendo, pois, o CNJ competência legiferante, ele diz que deixará para rediscutir a matéria em outro processo e conclui pela

	constitucionalidade da Resolução, sem qualquer acréscimo, sem interpretação conforme. Adere à colocação do Ministro Menezes direito, votando pela constitucionalidade da Resolução editada.
Ricardo Lewandowski	1) Concorde com o relator que os princípios inseridos no art. 37 são auto-aplicáveis no que diz respeito à vedação do nepotismo; 2) Entende que, em virtude do art. 103-B, § 4º, I, a edição da Resolução nº 7/2005 insere-se na competência do CNJ. A Resolução nº 7 nada mais fez do que regulamentar, no âmbito do Judiciário, o que está no at. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; 3) Em nenhum momento o CNJ extrapolou sua competência porque o art. 103-B, § 4º, II diz com clareza que a esse órgão cabe zelar pela observância do art. 37. Acompanha integralmente o voto do relator.
Eros Grau	Acompanha o voto do relator.
Cezar Peluso	Acompanha o voto do relator e pede para juntar o voto que proferiu oralmente no julgamento da liminar. Diz estar de acordo com a inclusão do termo "chefia" em relação ao servidor, pois a Resolução fala apenas em "servidor investido em cargo de direção ou assessoramento".
Celso de Mello	Reafirma o voto que proferiu quando do julgamento da medida cautelar e, ao fazê-lo, expressa seu entendimento de que o Conselho Nacional de Justiça dispõe de competência constitucional para formular, de modo legítimo, a resolução cuja constitucionalidade estaria sendo impugnada. O ministro copia integralmente, então, o voto proferido no julgamento da medida cautelar.
Gilmar Mendes	Faz juntar as razões que já constaram no voto proferido na cautelar, superadas as preliminares suscitadas. No mérito, subscreve integralmente ao voto do Ministro relator, inclusive no que concerne à interpretação conforme, tendo em vista a necessidade de que não se tenha nenhum risco de evasão da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

MS 25.938 AgR – Caso da Justiça Desportiva

Ação	MS 25.938 - AgR
Data do Julgamento	24/04/2008
Ministro Relator	Cármem Lúcia
Tipo de decisão Colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	Ministro Joaquim Barbosa declarou suspeição e Ellen Gracie ausentou-se
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução nº 10/2005
Presidente do CNJ que expediu o ato normativo	Ellen Gracie
Presidente STF/CNJ à época do julgamento do caso	Gilmar Mendes
Impetrante	Antonio Augusto de Toledo Gaspar e outro (magistrados)
Impetrado	Conselho Nacional de Justiça
Síntese da	A Resolução 10/2005 do CNJ vedou o exercício de funções nos Tribunais

controvérsia	de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares pelos integrantes do Poder Judiciário, determinando, ainda, que aqueles que exerciam funções nos quadros da Justiça Desportiva delas se desligassem até 31.12.2005. Contra as resoluções se insurgiram os impetrantes, buscando afastar a vedação para persistirem na condição de integrantes da Justiça Desportiva. O pedido de liminar foi indeferido pelo Min. Joaquim Barbosa (Relator, à época) sob o argumento de que a impetração parecia atacar norma abstrata, o que seria incabível em sede de Mandado de Segurança e de que a demora na impetração do Mandado enfraqueceria o argumento da necessidade do provimento jurisdicional imediato. Contra a decisão, for interposto Agravo Regimental, sob a alegação de que se pretendia atacar os efeitos concretos de um ato do CNJ, de caráter nitidamente sancionatório, o que autorizaria o <i>writ</i> constitucional. O CNJ, por sua vez, em informações, esclareceu que a Resolução nº 10/2005 fora editada em harmonia com o art. 95, § único, I da CF (princípio da dedicação exclusiva à função judicante).
Pedido	Tornar sem efeito a Resolução nº 10/2005 para os impetrantes
Decisão	Os ministros concordaram não haver impedimento do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que fez a publicação da decisão, mesmo que tivesse participado eventualmente da sessão que deu ensejo à prática do ato. Em seguida, o tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, indeferiu a segurança.
Fundamentos	
Carmen Lúcia	1) Expedido no exercício de competência normativa do CNJ, a Resolução nº 10/2005 contém ato normativo genérico, abstrato e impessoal. Todavia, por se cuidar de ato proibitivo, que define prazos para que seus destinatários adotem providências, personalizam-se os seus efeitos sobre o patrimônio de bens jurídicos dos impetrantes. Logo, seria necessário distinguir a impossibilidade de fazer uso do Mandado de Segurança para questionar lei em tese (súmula 266 do STF) da circunstância do caso, que se refere à necessidade de se questionar os efeitos de norma proibitiva em relação a pessoa determinada. É o efeito concreto do ato consubstanciado na Resolução para cada qual dos impetrantes que é questionado na impetração. A aplicação do ato, que não carece de qualquer prática administrativa ou judicial para fazer incidir o seu efeito sobre o patrimônio jurídico dos impetrantes, reveste-se das características da concretude e instantaneidade de efeitos que viabilizam o uso da ação do Mandado de Segurança e dessas características dota-se o ato do CNJ; 2) Diversamente do que ocorreu na ADC 12, em que se discutia ato normativo que determinava aos Presidentes dos Tribunais que exonerassem servidores enquadrados nas hipóteses do art. 2º da Resolução 7/2005, no caso em análise não haveria outro ato administrativo a ser praticado por qualquer autoridade para que os efeitos da Resolução nº 10/2005 se imponham. Os próprios destinatários da norma proibitiva vêm-se obrigados a se afastarem das funções exercidas no órgão de justiça Desportiva ou em suas Comissões Disciplinares. A conduta definida nos dispositivos dirige-se a magistrados certos e determináveis, quais sejam, aqueles que exercem funções nos Tribunais de Justiça Desportiva. Assim, longe de se estar diante de um ato questionado em tese, o que se tem é ato normativo que proíbe conduta e determina providência, produzindo efeitos concretos sobre o patrimônio de bens jurídicos dos Impetrantes, sendo admissível o uso da via do Mandado de Segurança e não se aplicando a Súmula 266 do STF (nesse ponto a Ministra cita doutrina, comentários dela e jurisprudência do STF no mesmo sentido). Assim, a Ministra entende que não haveria óbice ao trânsito da ação pelo rito do Mandado de Segurança e a conheceria; 3) As vedações formais impostas, constitucionalmente, aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o Poder Judiciário, de modo que seus integrantes dotem-se de condições de total independência, e,

de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão das atividades deixe em menor valia o desempenho de função essencial ao Estado (ADI 3.126). Com o ato impugnado pelos impetrantes busca-se assegurar a efetividade direta e imediata do comando posto no inciso I do § único do art. 95 da CF. A norma constitucional é literal, taxativa e objetiva: ao magistrado é proibido exercer qualquer outro cargo ou função, senão uma de magistério; 4) O principal argumento dos impetrantes seria o de que a proibição constitucional não incidiria no ambiente de cargos ou funções privadas, mas somente sobre as públicas, pelo que teria havido excesso na Resolução do CNJ. No entanto, por uma interpretação histórica-teleológica, vê-se que até a Emenda Constitucional nº7/77, as Cartas Magnas brasileiras previam expressamente a vedação à cumulação do cargo de magistrado com qualquer outro de natureza pública, salvo um de magistério. No entanto, a partir da referida Emenda não se teve mais essa menção expressa, razão pela qual se poderia concluir que se pretendeu, exatamente, excluir do estatuto constitucional dos magistrados permissão para se acumular o cargo de juiz com qualquer outro, público ou privado, que não um de magistério. A manutenção da regra constitucional proibitiva, de mesmo teor da de 77, conduz, pelo menos no primeiro momento, ao entendimento de que não foi sem cuidado que se impôs a vedação nos termos aproveitados pelo Constituinte de 88; 5) O fim buscado pelo constituinte seria o de abarcar todo e qualquer cargo ou função. Em primeiro lugar, porque o constituinte originário afirmou o que pode ser exercido - uma função de magistério, sem que se mencione se seria esta pública ou privada. Em segundo lugar porque a expressão "cargos e funções" é genérica, podendo aplicar-se em organizações privadas. Assim, silenciando-se a respeito do termo "público", o legislador constituinte ampliou o que os magistrados não mais poderiam assumir profissionalmente; 6) A magistratura demanda exclusividade de desempenho, até porque com menos de oito horas não é possível atender às demandas que o cargo de juiz reclama. E, como se há de manter oito horas de sono e oito horas de lazer seria impossível pensar, validamente, pudesse um juiz desempenhar atividades inerentes a outro cargo sem retirar horas que seriam de dedicação própria e obrigatória ao desempenho do cargo de magistrado; 7) Os taxativos termos da norma constitucional, na qual se embasou o CNJ, não propiciam muito espaço de interpretação ao juiz, pois onde a norma restringiu, não compete ao intérprete alargar os termos postos no sistema jurídico. Qualquer formulação diferente conduz mais a uma alteração de sentido e efeito buscado pela norma constitucional que a um encontro com o conteúdo nela posto. Daí porque, considerando-se o fundamento constitucional da Resolução nº10/2005, a ministra vota no sentido de denegar a segurança, em razão da ausência de qualquer eiva de inconstitucionalidade que pudesse ser vislumbrada nas disposições contidas naquele ato; 8) Ainda que o dispositivo constitucional proibisse somente o acúmulo com cargo de natureza pública, seria necessário verificar qual a natureza dos cargos da Justiça Desportiva. Não se pode deixar de reconhecer que, conquanto não componha a Administração Pública (Jurisprudência do STJ), a Justiça Desportiva tem a peculiar condição de ser constitucionalmente prevista. A sua atuação vincula órgãos e entes estatais, incluído o próprio Judiciário, que somente pode conhecer das matérias controvertidas submetidas à sua apreciação em condição de subsidiariedade. A legislação brasileira que cuida dos órgãos e competências da Justiça Desportiva, por sua vez, é minudente, interventiva e vinculante, pelo que a autonomia da estrutura, relativamente ao Estado, não pode ser tida como perfeitamente definida e assegurada. Daí se poder concluir que, tal como está na legislação infraconstitucional vigente, a Justiça Desportiva

	desempenha função quase-estatal, distinguindo-se da perfeita natureza de atividade privada, mas também não se confundindo com atuação estatal; 8) Nos termos do art. 217 da CF , o Poder Judiciário poderá reconhecer, ainda que subsidiária e sucessivamente ao exercício das funções da Justiça Desportiva, de controvérsias posta à decisão desta. Nesses casos, se ao juiz fosse permitido integrar órgão da Justiça Desportiva ficaria ele impedido de desempenhar o seu mister constitucional se sobreviesse ao órgão judicial por ele integrado de causa que já fora de seu prévio exame naquela. Logo, ficam patentes as dificuldades que sobreviriam se fosse possível a acumulação pretendida pelos impetrantes. A participação de magistrados em tribunais desportivos poderia prejudicar sua imparcialidade, pois questões já analisadas poderão ser levadas à apreciação de órgão do Poder Judiciário do qual eles façam parte. Assim, também pela natureza constitucional peculiar da Justiça Desportiva, a ministra vota no sentido de denegar a segurança.
Cezar Peluso	Supera a preliminar de desconhecimento do Mandado de Segurança, pois diz que lhe daria caráter preventivo.
Ricardo Lewandowski	Acompanha a Ministra relatora, conhecendo o mandado de segurança, mas negando e indeferindo a ordem.
Eros Grau	Acompanha a relatora.
Carlos Britto	1) Pela interpretação finalística da regra constitucional de incompatibilidade de cargos, tem-se que os cargos não são acumuláveis; quando acumuláveis, os cargos são mal desempenhados. A Constituição estabelece a exceção do magistério quando trata do cargo de juízes porque, de um lado, é ensinando que se aprende; de outro, há um saber que só de experiência é feito. São atividades que se co-implicam, pois, no plano da cognição, são mutuamente proveitosas; 2) Entretanto, no que toca à cumulação pretendida pelos impetrantes, embora não se trate a Justiça Desportiva de uma atividade pública, parece-lhe que ela acarretaria uma perversidade da função judicante. Há um contencioso na Justiça Desportiva, que é previsto pela própria Constituição, na medida em que só permite o acesso às vias jurisdicionais com o exaurimento das instâncias dessa outra Justiça. Assim, Britto conhece o Mandado de Segurança e, na linha do voto da relatora, indefere a ordem.
Celso de Mello	Acompanha integralmente o voto da Ministra Cármen Lúcia.
Marco Aurélio	A Constituição e a LOMAN trazem o princípio da concentração das atividades daquele que tem o ofício judicante e, fora o magistério - cargo único no magistério - não há a possibilidade de atuação em outras áreas. O art. 36 da LOMAN foi recepcionado pela Carta Magna e é categórico ao dispor que é vedado ao magistrado exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza, salvo de associação de classe, sem remuneração. O ministro pena que não há campo para o recrutamento de magistrados visando integrar essa Justiça que atua não na área jurisdicional, mas na administrativa. Por fim, ressalta que a Justiça Desportiva caminha bem sem magistrados, tanto que a sua presidência seria de um advogado. Acompanha a relatora, indeferindo a ordem.
Gilmar Mendes	Acredita que no caso se impõe sutilezas que podem afetar a ideia básica de imparcialidade e independência perseguidas pelo texto Constitucional e pela LOMAN. Diz que a advocacia está prenhe de valores que poderão ocupar, de forma extremamente satisfatória, as funções que podem se abrir na Justiça Desportiva. Acompanha o voto da relatora. Obs.: Antes de votar, o Ministro Gilmar Mendes expõe as razões pelas quais não se julga impedido, mesmo sendo o presidente do CNJ, e os seus motivos são consentidos e reforçados pelos outros ministros.
Argumentos a favor da inexistência de	a) Na ADC 12 o Ministro Nelson Jobim não se declarou impedido, invocando a semelhança entre a sua situação e a dos Ministros integrantes do TSE (Min. Gilmar Mendes); b) Citação do MS nº 24.875, em que se decidiu que o § único do art. 205 do RISTF só se aplica ao

impedimento	Ministro-Presidente que tenha praticado o ato impugnado e não ao posterior ocupante da Presidência. Seria uma questão de política judiciária que poderia levar ao impedimento de dois juízes: aquele que esteja eventualmente a exercer a função no CNJ e aquele que eventualmente praticou o ato (Min. Gilmar Mendes); c) Há que se destacar a sutileza de que na maioria dos casos do Conselho, o Presidente não vota, senão para desempatar. Logo, pelo menos em relação ao caso em questão haveria tranquilidade (Min. Gilmar Mendes); d) Além de obedecer à norma constitucional, há o imperativo de viabilizar a própria Administração dos órgãos do Judiciário. A Constituição resolveu a questão fazendo do presidente do STF, o presidente do CNJ (Min. Carlos Britto); e) O Tribunal nunca reconheceu o impedimento dos Ministros que presidem e presidiram o TSE. Além disso, jamais se levantou dúvida quanto à possibilidade de os mesmos juízes que participaram do julgamento embargado participarem dos embargos infringentes ou da ação rescisória. É tradicional do Direito (Mn. Cezar Peluso); f) Entendimento diverso faria com que o Presidente do STF ficasse impossibilitado de exercer com plenitude as suas atribuições jurisdicionais (Min. Celso de Mello);
Argumentos pela impossibilidade e do voto	a) Quem prestou as informações do caso foi a Ministra Ellen Gracie, mas a autoridade coatora é quem está no cargo de Presidente do Conselho. O fato de a Ministra Ellen Gracie ter prestado as informações não faz com que a caracterização como autoridade coatora a acompanhe (Min. Cármen Lúcia); b) Em dois mandados de segurança em que a Presidente do Conselho era autoridade coatora, a Ministra Ellen se ausentou (Min. Carmen Lúcia)
Desfecho	O min. Gilmar Mendes diz que a questão já havia sido decidida na ADC 12 e, quando a Min. Cármen Lúcia continua em sua argumentação, o presidente não mais responde e a pede para que redija o relatório.

MS 25.879 AgR – Caso da processualidade do recurso administrativo no âmbito do CNJ

Ação	MS 25.879 AgR
Data do Julgamento	23/08/2006
Ministro Relator	Sepúlveda Pertence
Tipo de decisão Colegiada	Plenário
Ministros Ausentes	Joaquim Barbosa
Ato normativo do CNJ discutido	Art. 103, § 3º do Regimento Interno do CNJ.
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Nelson Jobim
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Ellen Gracie
Agravante	Alcinete Nascimento de Souza (advogada)
Agravado	Conselho Nacional de Justiça
Síntese da	Impugnação de decisão do CNJ que determinou o arquivamento de

controvérsia	petição da agravante, na qual requereu a instauração de sindicância para apurar eventual irregularidade administrativa no âmbito do STJ em razão de os autos do REsp 378450 terem sido baixados antes do trânsito em julgado do acórdão proferido, o que teria impedido a agravante a ter acesso aos autos e preparar eventual recurso.
Pedido	Nulidade da decisão do CNJ de arquivamento da petição, devido à ausência da PGR e do Presidente do Conselho Federal da OAB na sessão de julgamento do recurso administrativo, em desrespeito ao § 6º do art. 103-B da CF. Também: a) Concessão de liminar para que seja evitado o arquivamento b) Apuração administrativa da baixa dos autos, verificando-se eventuais indícios de abuso de autoridade c) Declaração da inconstitucionalidade do art. 103 § 3º do Regimento Interno do CNJ por desrespeito ao art. 93, IX da CF.
Decisão	Negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto de relator.
Fundamentos	1) Não é possível, em sede de estrita deliberação, apurar irregularidades cometidas no âmbito do STJ; 2) A atuação do CNJ confirmou o art. 103-B, §4º da CF, que negou ao órgão competência jurisdicional, pois a pretensão da impetrante de anular decisão judicial por vício processual não poderia contar com o amparo do CNJ; 3) O fato de o PGR e o Presidente da OAB oficiarem junto ao CNJ não significa que suas ausências nas sessões deste órgão importem em nulidade das mesmas; 4) A dispensa de lavratura de acórdão, quando mantida a decisão do relator, não traduz ausência de fundamentação (o art. 103, §3º do Regimento Interno do CNJ não seria inconstitucional); 5) A norma regimental em análise se assemelha ao art. 46 da Lei 9.099/95; 6) O STF vem reiteradamente aplicando esse preceito, corroborando sua constitucionalidade.

ADI 3.823 MC – Caso das férias coletivas dos magistrados

Ação	ADI 3.823 MC
Data do Julgamento	06/12/2006
Ministro Relator	Carmem Lúcia
Tipo de decisão Colegiada	Plenário
Ministros Ausentes	Ellen Gracie
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução nº 24/2006 (revogou o art. 2º da Resolução nº 3/2005)
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Ellen Gracie
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Ellen Gracie
Requerente	Procurador-Geral da República
Requerido	TJ/DF e CNJ
Interessado	Conselho Federal da Ordem dos Advogados
Síntese da controvérsia	A Resolução nº 24/2006 do CNJ revogou o art. 2º da Resolução nº 3/2005 do CNJ, dispositivo que declarava como definitivamente extintas as férias coletivas nos Tribunais. Afirmando pautar-se na Resolução nº 24 do CNJ, o TJDF editou o ato regimental nº 5 de 2006, o qual estabeleceu períodos para o gozo de férias coletivas naquele Tribunal. Diante disso, o

	Procurador-Geral ajuizou a ADI alegando violação ao art. 93, XII da CF, pois este veda férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau.
Pedido	Deferimento da medida cautelar com eficácia <i>ex. nunc</i> para suspender os efeitos do Ato Regimental nº 5/2006 do TJDF e da Resolução nº 24/2006 do CNJ. No mérito, pede para que seja julgada procedente a ação para se declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.
Decisão	Medida cautelar deferida, por unanimidade, nos termos do voto da relatora. Houve a suspensão da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental nº 5/2006 do TJ/DF e da Resolução nº 24/2006 do CNJ, mantendo-se a observância estrita do disposto no art. 93, XII da CF.
Fundamentos	
Carmen Lúcia	<p><u>A Resolução nº 24 e as férias coletivas dos magistrados:</u> 1) A Resolução nº 3 do CNJ não fez nada mais do que repetir proibição já constante na Constituição a partir da EC 45, promulgada em dezembro de 2004. Mas, havia uma justificativa para a sua expedição: alguns órgãos e servidores estavam reticentes em dar atendimento quanto ao determinado constitucionalmente e estavam apresentando justificativas que retardavam a aplicação da nova norma. O CNJ expediu a Resolução nº 3/2005 para dizer que acolheria as justificativas apresentadas até então, mas que seriam inadmissíveis justificativas em períodos futuros, ficando definitivamente extintas as férias coletivas. Logo, como o art.2º da Resolução nº 3/2005 repetia a CF, a sua revogação não teria consequências jurídicas substanciais, pois não teria o alcance de revogar norma constitucional; 2) Ocorre que revogação faz supor, erroneamente, que o CNJ acataria justificativas relativas ao gozo de férias coletivas pelos magistrados, em confronto com o ditame do art. 93, XII da CF; 3) Na consideranda da resolução, a Presidente do CNJ diz ter recebido manifestações dos Tribunais Superiores no sentido de que a supressão das férias coletivas seria prejudicial à prestação jurisdicional, razão pela qual Ellen Gracie propôs a alteração da Resolução nº 3 (Sessão de 24/10/06). Todavia, inconvenientes na aplicação não são razões suficientes para se deixar de cumprir normas constitucionais em vigor; 4) O adequado seria submeter tais questões ao Congresso Nacional, a fim de que lá se verifique a possibilidade e a conveniência de modificação quanto ao introduzido no Texto Constitucional; 5) A proibição de férias coletivas foi a via eleita pelo Constituinte Reformador para dar eficácia ao princípio da ininterruptabilidade da jurisdição. Embora existam outras formas para se assegurar aquele princípio, somente a própria Constituição poderá afastar o óbice por ela expressamente posto; 6) Nas competências do CNJ não se encontra embasamento para expedir normas sobre o direito dos magistrados, menos ainda para se admitir como legítimo o gozo de férias coletivas daqueles agentes públicos; <u>O Ato Regimental nº 5 do TJDF:</u> 1) O ato restabeleceu as férias coletivas dos magistrados e não se coloca em questão a conveniência ou inconveniência administrativa de fazê-lo. Contudo, não há conveniência administrativa que possa prevalecer sobre o texto literal da CF; <u>Da medida cautelar:</u> 1) Há elementos consistentes a indicar riscos para a eficácia da decisão que vier a ser proferida na ação direta, se não houver a suspensão imediata dos efeitos das normas questionadas, especialmente pela aproximação do encerramento do ano de 2006; 2) Deve-se preservar a segurança jurídica sobre a informação de que os trabalhos forenses serão ou não interrompidos.</p>
Ricardo Lewandowski	<p>Análise da natureza jurídica do CNJ: 1) Sendo o CNJ órgão de natureza eminentemente administrativa, ele não pode inovar em matéria legislativa, nem tomar decisões de caráter jurisdicional. Ou seja: por meio de atos regulamentares, o CNJ não pode substituir-se à vontade geral que é expressa em conformidade com os preceitos constitucionais. 2) O CNJ encontra duas limitações, quais sejam, ele não pode expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face do princípio da</p>

	reserva legal (limitação stricto sensu) e ele também não pode, por meio dos atos expedidos, cercear direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (limitação lato sensu). Nesse ponto, o ministro aproveita para dizer que o CNJ só pode limitar as prerrogativas dos magistrados e a autonomia dos tribunais nas hipóteses de correição e controle, estritamente balizadas no texto constitucional. 3) Lewandowski expressa sua preocupação de que a adoção de procedimentos judicialmente pelo CNJ, notadamente a concessão de liminares, faça com que o STF se torne o foro para dirimir questões relativas a concursos públicos de ingresso na magistratura e nos cartórios de todos os rincões do país.
Eros Grau	Acompanha o voto da Ministra Carmen Lúcia, pois o texto da Constituição é extremamente claro.
Carlos Britto	1) A EC 45 introduziu uma série de novidades que postulam mudanças estruturais, objetivando uma melhor prestação jurisdicional. Ocorre que isso provocou, nesses primeiros dois anos de vigência, um choque dos fatos com as normas. Mas é um tipo de choque que deve ser resolvido em prol das normas, a menos que se modifique a CF, como disse a relatora; 2) O que se chama de percalço (fazendo referência à não adaptação dos magistrados a ausência de férias coletivas) muitas vezes não passa de uma falta de disposição para se adaptar à nova Ordem Jurídica. É preciso uma mudança de mentalidade para que essa nova ordem constitucional torne-se uma realidade. Acompanha a relatora.
Cezar Peluso	1) Trata-se de ato ou norma com pretensões normativas absolutamente incompatíveis com a CF, uma diretamente, e a outra porque suscita a falsa impressão de que o Conselho tem pretensões de inibir ou atenuar a eficácia de normas constitucionais; 2) O CNJ não tem poder de criar direitos, nem de extinguir ou restringir obrigações da magistratura. Acompanha o voto da relatora.
Marco Aurélio	1) A Constituição é rígida, pressupondo sua alteração a observação irrestrita ao que se contém nela própria, às balizas do art. 60. Não pode o CNJ, atuando como superórgão, postergar norma de eficácia imediata contida no corpo permanente da CF; 2) Narra um episódio que vivenciou enquanto presidente do TSE em que considerou a atuação do CNJ inadequada (dizia respeito à necessidade de aprovação do CNJ das despesas do Tribunal as quais não constassem na lei orçamentária ou nos créditos adicionais). Esse caso ilustraria a necessidade de o STF começar a atuar, já que o Tribunal é a última trincheira do cidadão. Acompanha a relatora.
Sepúlveda Pertence	1) Toda norma infraconstitucional que tenda a converter a proibição incondicionada do inciso XII do art. 93 em permissão total ou parcial, sob qualquer pretexto ou justificativa, é inconstitucional; 2) A distinção presente no memorial da OAB entre "férias coletivas" e "férias forenses" é artificiosa. Ou seja: a proibição das férias coletivas não foi para que os juízes se dedicassem ao estudo de processos que não tivessem tido tempo de resolver enquanto não se desse a contagem dos prazos processuais; 3) A verificação de inconveniências de uma solução constitucional não é motivo para descumpri-la, especialmente em um país tão acostumado a emendas; 4) O ministro se pergunta se não seria o caso de interpretação conforme porque a norma revogatória só teria criado uma situação de inconstitucionalidade no que toca à admissibilidade de justificativas. Mas, ele deixa a dúvida para o julgamento definitivo da ação direta; 5) Sepúlveda Pertence expressa seu temor de ver alargada a competência do STF, em razão de eventual ampliação do controle feito pelo CNJ.
Gilmar Mendes	1) A EC 45 foi mais longe do que expressar o princípio da continuidade da prestação jurisdicional, ela criou norma específica que a ele dá concretude, qual seja, a da proibição de férias coletivas nos juízes e tribunais do segundo grau; 2) A norma constitucional de proibição de férias coletivas só poderá ser revogada por emenda constitucional,

	<p>respeitado o art. 60 da CF. Não poderia o CNJ, por mera resolução, dispor da norma constitucional, baseando-se em protestos de juízos e tribunais; 3) Ainda que o cumprimento do novo comando judicial tenha causado entraves à própria prestação jurisdicional efetiva, a análise de prognoses legislativas e o controle dos resultados da norma do caso é tarefa privativa do legislador constitucional; 4) O processo legislativo é bastante complexo, contando, inclusive, com uma fase de controle dos resultados da lei editada. Cabe ao CNJ, aos órgãos do Judiciário e à OAB levar ao legislador os dados da experiência com a aplicação da norma constitucional proibitiva das férias coletivas, postulando eventual revogação. Porém, enquanto ela permanecer vigente, deverá ser cumprida; 5) A proximidade do período de férias coletivas previsto nos atos impugnados revela a urgência da pretensão cautelar; 6) Afirma que o julgamento em questão não desprestigia o trabalho do CNJ, importante para a integração disciplinar e administrativa do Judiciário; 7) Relembra o caso do nepotismo, episódio em que o STF já teria deixado claro que o CNJ não dispõe de poder ilimitado e nem de poder legislativo. Acompanha a relatora.</p>
--	---

ADI 3.854 MC – Caso do teto remuneratório dos magistrados

Ação	ADI 3.854 MC
Data do Julgamento	28/02/2007
Ministro Relator	Cezar Peluso
Tipo de decisão Colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	Nenhum
Atos normativos do CNJ discutido	Art. 2º da Resolução nº 13/2006 e Art. 1º, § único da Resolução 14/2006 do CNJ.
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Nelson Jobim
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Ellen Gracie
Requerente	Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
Requeridos	Congresso Nacional e Conselho Nacional de Justiça
Síntese da controvérsia	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que impugna a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao art. 37, IX da CF, bem como duas resoluções do CNJ. O argumento da autora é o de que esses dispositivos teriam criado um subteto para a remuneração da magistratura estadual, inferior ao da magistratura federal: enquanto o teto da primeira seria equivalente a 90,25% dos subsídios dos ministros do STF, o da segunda corresponderia aos subsídios dos ministros do STF. Tal distinção, violaria a cláusula pétreia concernente à estrutura nacional do Poder Judiciário e à isonomia, além de ferir o princípios da proporcionalidade.
Pedido	Declaração de inconstitucionalidade com efeitos <i>ex tunc</i> da parte final do art. 1º da EC 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI da CF, com a redução do texto, para prevalecer, como teto máximo da remuneração da magistratura, os subsídios do ministro do STF <i>ou</i> , alternativamente, dar-

	<p>Ihe interpretação conforme, sem redução do texto, para fazer prevalecer como teto máximo da remuneração da magistratura os subsídios do ministro do STF. Além disso, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 do CNJ, tendo em vista que os magistrados estaduais devem estar submetidos ao teto definido em seu art. 1º, e do art. 1º, § único da Resolução nº 14/2006 do CNJ, porque os magistrados estaduais devem estar submetidos ao teto definido em seu at. 1º. Por fim, requer-se a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, das demais regras incompatíveis com a decisão a ser tomada. Em caráter liminar, pede-se a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados naquilo que submetem a magistratura estadual a subteto distinto da magistratura nacional.</p>
Decisão	<p>O Tribunal decidiu, por maioria, nos termos do voto do relator, conceder a liminar para, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 37, inciso XI e § 12 da CF excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas dos CNJ.</p>
Ministros vencidos	<p>Vencido o ministro Joaquim Barbosa, que indeferia a liminar e parcialmente vencido o ministro Marco Aurélio que a deferia apenas para suspender a eficácia das resoluções do CNJ.</p>
Fundamentos da corrente majoritária	
Cezar Peluso	<p>1) Feriu-se a isonomia. Não há razão lógico-jurídica suficiente para legitimar a disparidade na disciplina de restrições para um conjunto de membros de um Poder de caráter nacional e unitário, como o Judiciário. O poder constituinte derivado tentou dar tratamento semelhante ao que dá aos poderes Legislativo e Executivo, mas esses não tem agentes e servidores sujeitos a leis orgânicas de cunho nacional e unitário, nem normas ou regimes uniformes de limitação pecuniária. Por isso não se poderia aplicar o precedente definido na ADI 3831 MC; 2) Cita trecho de seu voto na ADI 3367 em que argumenta sobre a unicidade do Judiciário pelo fato de este associar-se à soberania nacional; 3) Uma das mais expressivas reafirmações do caráter nacional do Judiciário está na regra de escalonamento vertical dos subsídios (art. 93, V da CF). Interpretando a norma do art. 93, V sob a égide da redação anterior do art. 37, XI da CF, o STF já havia assentado que o preceito reflete o caráter unitário da magistratura (ADI 2.087-MC); 4) O julgamento do caso não envolve uma avaliação de qual dentre as situações seria a mais conveniente sob o ponto de vista do interesse público, mas sim o reconhecimento da arbitrariedade da distinção; 5) Se a simples pertinência ao quadro das categorias federais ou estaduais não autoriza diferenças de subtetos de subsídio, cujo valor é e deve ser idêntico para todos os juízes que não compõem os tribunais superiores - sendo que o subsídio é, em termos de remuneração, o mais substancial -, fica claro que não se pode estabelecer diferenças quanto aos limites máximos de remuneração - que, compreendendo vantagens pessoais e eventuais, é a menor parte da remuneração, em termos comparativos; 6) Sob o ângulo das consequências práticas da norma enquanto ação estatal, a promoção discriminatória de um grupo dentro da mesma classe inculca e difunde uma falsa ideia de superioridade de méritos dos magistrados federais, conjectura que não é verdadeira. Essa ideia desestimula vocações, desprestigia a magistratura estadual e conduz a situações extravagantes, como a de servidores federais subalternos perceberem remuneração superior a de desembargadores dos tribunais de justiça; 7) A argumentação não conduz a noção de que todos os magistrados dos níveis federal e estadual devam receber subsídios idênticos, porque estes dependem de fatores reais de desigualdade (ex.: padrões de</p>

	<p>promoção, capacidade orçamentária dos entes federados); 8) Como o art. 37, IX viola a isonomia, Peluso abre dois caminhos: para quem nele vê um texto com várias normas, o ministro destacaria a que estabelece a diferença de teto remuneratório, a qual consideraria inconstitucional, já para quem acha que o texto consubstancia norma única mas de várias hipóteses, Peluso adotaria uma interpretação conforme, para dizer que não abrange o teto remuneratório da magistratura estadual; 8) Também por desrespeito ao preceito da isonomia, a interpretação do art. 37, § 12, ao permitir aos Estados e Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do <i>caput</i>, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo TJ limitado a 90,25% dos subsídios dos ministros do STF não pode alcançar os membros da magistratura; 8) Seria manifesto o <i>periculum in mora</i>, pois muitos tribunais já estariam implementando o teto da magistratura estadual e, assim, concretizando o tratamento díspar entre magistrados das Justiças Federal e estadual. Concede a liminar para, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 37, XI e § 12, excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto da remuneração (neste caso, o teto seria para os servidores; não para os magistrados), bem como para suspender a eficácia do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único da Resolução nº 14/2006, ambas do CNJ.</p>
Carmem Lúcia	<p>Acompanha o voto do relator e faz três observações: 1) Não seria possível aplicar o precedente citado pelo Procurador-Geral da República, pois tratar-se-iam de situações diferentes: enquanto o Judiciário é um poder uno, o Ministério Público é uma instituição permanente; 2) Deve-se dar ênfase à unicidade da magistratura nacional, pela qual não poderia haver discriminação, mas sim <i>discrímen</i> e no caso se teria configurado uma discriminação; 3) O princípio da isonomia impõe que a desigualdade entre os membros da magistratura possa ser feita com base em fator de distinção legítimos. Esse não seria o caso, pois as atividades desempenhadas são rigorosamente as mesmas.</p>
Ricardo Lewandowski	<p>Defere a cautelar nos exatos termos proferidos pelo relator, mas faz as seguintes considerações: 1) O poder Judiciário tem caráter unitário, visto que ele se submete a regime jurídico uno (artigos. 93 e 96 da CF) e tem uma lei orgânica nacional única. Daí resulta que o precedente invocado pelo Procurador-Geral não se aplica ao caso; 2) A discriminação feita é antiisonômica; 3) O <i>discrímen</i> não se justifica sob a ótica da razoabilidade, pois os magistrados exercem funções assemelhadas que apenas variam segundo a matéria tratada.</p>
Eros Grau	<p>1) Quando a Constituição fala do Poder Judiciário, ela abarca toda a estrutura judiciária, em todas as suas esferas e graus de jurisdição, diferentemente do que faz com Legislativo e Executivo. Daí a necessidade de conceber o Judiciário como nacional; 2) A CF concede a todos os juízes, federais e estaduais, as mesmas garantias, os mesmos direitos, as mesmas vedações e as mesmas vantagens; 3) A Constituição consagra igualdade de tratamento a todos os membros do poder Judiciário, o que se impõe em benefício de sua autonomia e independência. Acompanha o voto do relator.</p>
Carlos Britto	<p>A princípio, o ministro caminhava no sentido de dizer que as Emendas 19/98 e 41/03 teriam ambas tornado o limite dos subsídios do ministro do STF inalcançável pelos membros da magistratura federal. Porém, após debates com os ministros Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, Carlos Britto parece abandonar a linha que seu voto vinha seguindo e, então, afirma que: 1) O Supremo, por ser a suprema instância da jurisdição constitucional tem de encarnar a ideia de teto remuneratório; 2) Se a jurisdição é nacional, isto serve para consagrar o princípio federativo. Desse modo, distinção que ignore o caráter nacional do Judiciário fere a cláusula pétrea da federação. Defere a liminar, nos termos da primeira opção do ministro Peluso.</p>

Gilmar Mendes	1) <i>Obter dictum</i> : Começa por dizer que preferia examinar o tema em sede definitiva, pois é muito grave a declaração de inconstitucionalidade de uma emenda. Por outro lado, afirma compreender as razões elencadas no voto de Peluso, no sentido de que o tema tem causado um desassossego institucional da magistratura estadual e, diante da gravidade do tema e do posicionamento que já se teria formado no Tribunal, a questão do julgamento definitivo poderia ser superada; 2) O conceito de isonomia é relacional por definição, pressupondo duas situações as quais se encontram numa relação de comparação. O relator logrou demonstrar que a interpretação do dispositivo impugnado como subteto produz um quadro de tratamento discriminatório; 3) No mais, a definição do subteto tem um repercussão séria no quadro federativo, vez que leva à quebra da unidade de um Poder estruturalmente organizado de forma nacional; 4) Se o quadro de uma ou outra justiça tem maior ou menor extensão por peculiaridades, por exemplo, do estado em questão, isso não pode ser resolvido em termos de atividade hermenêutica constitucional; 5) Tece considerações sobre a atividade do STF ao realizar o controle constitucional de emendas. Subscreve integralmente o voto do relator, adotando a solução da interpretação conforme, dentro da preocupação de minimizar a intervenção em relação ao processo de emenda;
Sepúlveda Pertence	Traz citação de um voto seu, proferido na ADI MC nº 2.087. Nesse voto o ministro traz a relação entre o art. 93, V e a unidade do Poder Judiciário, afirmando que a impossibilidade de lei infraconstitucional reduzir o teto da magistratura é parte da independência política dos juízes. Acompanha integralmente o voto do relator e diz que a situação criada, especialmente tendo em vista a interpretação do CNJ, aconselha a fórmula da interpretação conforme.
Ellen Gracie	Acompanha o voto do relator e faz a consideração, enquanto presidente do CNJ, de que a primeira orientação do Conselho era consoante com a que estaria sendo dada então no STF. No entanto, o CNJ teria mudado de orientação tomando por base, equivocadamente, decisão do STF na questão anterior relativa ao Ministério Público em que expressamente alguns votos fizeram assimilação à magistratura.
Corrente Vencida	
Joaquim Barbosa	1) Impugna-se Emenda Constitucional promulgada há 4 anos, sendo que já se entendeu no STF que o pedido cautelar, quando formulado longo tempo após a vigência da norma impugnada, perde muito de sua força e do seu poder de convencimento, indicando a falta de <i>periculum in mora</i> ; 2) A ausência do <i>periculum in mora</i> é ainda mais relevante por se tratar de impugnação de emenda constitucional. A declaração de inconstitucionalidade de emenda não pode ser banalizada, pois medida dessa gravidade impede que mudanças desejadas pela sociedade aflorem; 3) O Brasil, por sua dimensão continental, contempla realidades socioeconômicas diversas, não existindo razão que impeça o poder constituinte derivado de estabelecer gradações mínimas e razoáveis na remuneração de certos agentes estatais. Indefere a cautelar.
Marco Aurélio	1) A EC já está em vigor há mais de três anos sem ter sido impugnada. O grande problema surgiu porque o Conselho Nacional de Justiça acabou por emprestar alcance próprio a essa emenda constitucional. Alcance esse que não se coadunaria com a Constituição Federal, que trata o Judiciário como algo único. 2) O Ministro vê, na parte final do inciso XI do art. 37 a existência de um teto destinado não aos magistrados estaduais, mas aos servidores. Para tanto, ele diz que a CF não pode ter seu dispositivo interpretado de forma isolada, dissociando-o de regras básicas da Carta ligadas à Federação. Assim, não haveria inconstitucionalidade na Emenda, mas somente nas resoluções do CNJ; 3) Quando questionado por Sepúlveda Pertence sobre a possibilidade de adotar a solução da

	interpretação conforme, de modo a homenagear o Conselho, Marco Aurélio afirma que isso seria dar muita importância para a interpretação do CNJ e essa não seria razoável. Assim, o Ministro defere a liminar para suspender a eficácia da Resolução do Conselho, ficando restabelecida sua resolução primitiva, e consigna que o art. 37, XI da CF não estabelece dois tetos para a magistratura, mas um teto único, representado pelo subsídio de Ministro do Supremo.
--	---

MS 25.962 – Caso da intimação por edital de interessados

Ação	MS 25.962
Data do Julgamento	23/10/2008
Ministro Relator	Marco Aurélio
Tipo de decisão colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	Gilmar Mendes (em representação do Tribunal no exterior), Eros Grau e Celso de Mello
Ato normativo do CNJ discutido	Art. 98 do Regimento Interno do CNJ
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Nelson Jobim
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Gilmar Mendes
Impetrante	Milton Alexandre Sigrist e outro (aprovados no III Concurso das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia)
Impetrado	Conselho Nacional de Justiça
Litisconsortes passivos	Cássia Aparecida da Silva Figueiredo Moran e José Afonso Fraga (pessoas que apresentaram ao Conselho Nacional de Justiça o pleito que resultou no ato atacado; foram dois candidatos que não tiveram êxito no concurso de notários)
Síntese da controvérsia	O Mandado de Segurança volta-se contra decisão do CNJ, tomada em procedimento administrativo, que determinou a anulação do III Concurso das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia, em razão de a Comissão Examinadora ter sido formada sem atender ao requisito legal da presença de um notário e um registrador (Lei nº 8.935/94). Em síntese, os argumentos dos impetrantes são: a) Datando o edital do concurso de setembro de 2004, não cabia a glosa por atuação do CNJ, instalado somente em junho de 2005 b) Dizem que deveriam ter sido cientificados da reclamação intentada por dois candidatos que não tiveram êxito no concurso perante o CNJ, pois, situando-se nas vagas anunciadas no edital, eles seriam interessados no desfecho do processo. Teria havido desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a lei nº 9784/99, reguladora do processo administrativo, prevê a ciência dos interessados no desfecho do processo e a observância dessa lei é explicitada no art. 100 do Regimento Interno do CNJ c) Afirmam inexistir a transgressão à Lei nº 8.935/94, visto que a Presidente da Associação dos Notários e Registradores de Rondônia, apesar de registradora, atuou representando também os notários, diante da impossibilidade de a comissão do concurso contar com participação de um notário e de um registrador, porquanto os detentores da primeira

	<p>qualificação consultados pela Anoreg local não demonstraram interesse em compor a banca do concurso, mesmo porque tinham parentes e empregados participando do certame e a convocação de notário de cartório do interior implicaria dificuldades nos deslocamentos d) Aduzem que os reclamantes não revelaram em que teria constituído o prejuízo da participação concentrada. Com assertiva da impossibilidade de vacância de cartórios por mais de seis meses, frente ao disposto no art. 235, §3º da CF e a partir da interpretação analógica do art. 26 da Lei nº 8.935/94, que viabiliza a cumulação de serventias, os impetrantes defendem ser lícita a acumulação verificada. Os litisconsortes passivos, por sua vez, afirmam: a) Não haver afronta ao princípio do juiz natural, por não se tratar de órgão jurisdicional b) Não haver ofensa ao devido processo legal, pois a ciência dos interessados teria sido efetivada na forma do art. 98 do Regimento Interno do CNJ e também porque o procedimento da Lei nº 9.784/99 não seria aplicável ao Conselho, presente a disciplina específica da matéria;</p>
Pedido	<p>Liminarmente, determinar a suspensão da eficácia de ato do Conselho e do concurso que estaria para ser deflagrado. O pedido final visa a cassar o ato do Conselho que implicou determinação de anular o III Concurso das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia.</p>
Decisão	<p>Acordaram os ministros do STF em conceder a ordem, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 98 do regimento interno Conselho Nacional de Justiça, sem pronúncia da nulidade do procedimento administrativo, tudo nos termos do voto do relator, contra o voto do Ministro Joaquim Barbosa, que se limitava a reconhecer a nulidade do ato impugnado. Obs.: Marco Aurélio havia deferido a liminar somente no que toca à realização de novo concurso.</p>
Fundamentos	
Marco Aurélio	<p>1) Não procede o inconformismo quanto ao fato de o Conselho Nacional de Justiça ter passado a existir com a Emenda Constitucional nº45/2004 e o edital do concurso haver sido veiculado em data anterior, pois, na mencionada Emenda, somente ficou estabelecido o prazo de instalação do citado Conselho, e não o termo inicial da sua atuação fiscalizadora no campo administrativo, considerados os atos dos tribunais em geral. Essa circunstância, em vez de revelar a existência de órgão de exceção, diz da harmonia do Conselho com a ordem jurídica no que apanhados atos em geral, não se tratando de órgão criado para exercer glosa desta ou daquela situação jurídica individualizada; 2) Quanto à problemática do devido processo legal, tem-se que, veiculada a classificação dos candidatos mediante edital de 19/08/2005, os impetrantes passaram a ter situação jurídica constituída que só poderia ser afastada, presente o regular processo administrativo, se fossem cientificados do pleito de irresignação de certos candidatos para, querendo, ofertarem impugnação. O contraditório implica a impossibilidade de despojar alguém de situação jurídica já alcançada, como a revelada pelo resultado do concurso, sem ser ouvido. A fixação de edital para o conhecimento de terceiros não supre a necessidade de conhecimento específico de processo em curso, por aqueles que tenham interesse jurídico na manutenção do ato; 3) Deve-se emprestar ao art. 98 do Regimento Interno do CNJ alcance consentâneo com a ordem processual: conhecidos os beneficiários do ato, deve ocorrer a ciência respectiva, não podendo esta se verificar de forma ficta, ou seja, mediante edital. A razão para tanto é que os beneficiários do ato sequer tem o conhecimento da existência do processo no Conselho e, portanto, não lhes cabe acompanhar a vida administrativa desse último. A entender-se de modo diverso, caminhar-se-á no sentido de assentar que todo e qualquer cidadão detentor de interesse jurídico precisa acompanhar o dia-a-dia dos trabalhos do CNJ; 4) Deve-se conferir a eficácia própria ao art. 100 do mesmo regimento interno, a preceituar a aplicabilidade, no</p>

	<p>que couber, da Lei nº 9.784/99, sendo que a citada lei prevê nos artigos 3º, II e 26, §3º e §4º e art. 28, a necessária intimação dos interessados. Assim, Marco Aurélio consigna a procedência no que toca à violação ao devido processo legal; 5) Sobre a constituição da comissão do concurso, não há dúvida de que estão no art. 15 da Lei 8.935/94 as balizas a serem observadas na feitura do concurso. O aludido artigo preceitua a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. Ao considerar que a ausência de um notário levaria à irregularidade na composição da comissão examinadora do concurso, o CNJ deu relevo exacerbado para a forma. Deu-se ao art. 15 da Lei nº 8935/94 interpretação literal, esquecendo-se dos parâmetros do caso, que envolvia o preenchimento indistinto de serventias, tanto as de registro quanto as de notas. Houve a integração do concurso da presidente local da ANOREG, pois, expedido ofício para a indicação de um notário e de um registrador, percebeu-se que aqueles em atuação na capital não demonstraram interesse em participar da organização e feitura do concurso. De qualquer maneira, atendeu-se ao fim do art. 15, pois ninguém melhor do que a presidente da Anoreg, órgão representativo dos notários e registradores, para atuar personificando as duas classes. Concluindo, o Ministro diz que o concurso público mostrou-se regular, motivo pelo qual não cabe ressaltar a reabertura do processo administrativo junto ao Conselho. Ele assenta a inconstitucionalidade do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e alega que não haverá a criação de vácuo com essa declaração, pois o próprio regimento interno remete à lei que disciplina o processo administrativo em geral.</p>
Menezes Direito	<p>Diz não haver dúvida de que, de fato, preliminarmente, o processo seria nulo por ausência do cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, mas que essa questão passa a ficar superada porque se pode enfrentar diretamente o mérito da impetração no que concerne ao fundamento único utilizado pelo CNJ para decretar a nulidade do concurso em relação aos notários (art. 249, § 2º do CPC). E, após a intervenção do Ministro Cezar Peluso, conclui que há incompatibilidade do artigo 98 do Regimento Interno do CNJ com relação ao devido processo legal, mas ele deixa de considerá-la para o efeito de pronunciá-la especificamente, porquanto pode enfrentar o mérito, determinando a higidez do concurso, consoante o voto Marco Aurélio.</p>
Cármem Lúcia	<p>Reitera a questão preliminar para efeito de configurar que há incompatibilidade entre a norma regimental e o devido processo legal, previsto na Constituição. No mérito, segue o Ministro Relator, no sentido de concessão da ordem.</p>
Ricardo Lewandowski	<p>Diz que tem muitos processos em seu gabinete questionando a constitucionalidade do art. 98 do Regimento Interno do CNJ. Afirma ser intrigante o fato de o edital ser afixado no átrio do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, do conhecimento de poucos. Faz oposição à situação presente no Código de Processo Penal, no Código de Processo Civil e no Estatuto dos Funcionários Públicos da União, os quais estabelecem que a citação por edital somente se fará se o acusado ou o indiciado estiver em local incerto e não sabido. Dessa forma, seria necessário dar destaque, de uma vez por todas, para a inadequação do art. 98 do Regimento Interno do CNJ com o disposto na Constituição relativamente ao devido processo legal, ao princípio da ampla defesa e do contraditório. No mais, acompanha integralmente o relator.</p>
Joaquim Barbosa	<p>Acompanha o voto do Relator tão somente quanto à questão processual, ou seja, anula o ato do Conselho Nacional de Justiça por vício da intimação, possibilitando que o CNJ recomece o processo administrativo, a fim de que ele corra regularmente.</p>
Carlos Britto	<p>1) Entende que há incompatibilidade incontornável entre o art. 98 do</p>

	Regimento Interno do CNJ e o art. 5º, LV da Constituição, que assegura o contraditório e a ampla defesa também para os processos de índole administrativa; 2) A aprovação em concurso público e, mais ainda, a nomeação para o cargo disputado são figuras constitutivas de situação jurídica ativa. Para se desfazer de uma situação jurídica ativa é preciso facultar aos titulares de tal situação o contraditório e a ampla defesa; 3) O ministro supera a questão preliminar explicitada no item 2 para, no mérito, conceder a segurança, a fim de anular a decisão do Conselho Nacional de Justiça, porque a banca do concurso, nos termos da lei, foi regularmente constituída; 4) Faz a observação de ser curioso que a lei exija como participantes da banca do concurso um registrador e um notário, porque esses, nos termos da Constituição, não são funcionários nem agentes públicos (art. 236, CF). Ou seja, a lei estaria a qualificar particulares como membros necessários de concurso público. A questão seria diferente para a Ordem dos Advogados do Brasil porque sua participação se dá por expressa dicção constitucional e também porque, sob determinada ótica, a OAB pode ser vista como autarquia corporativista. Todavia, o Ministro deixa a discussão do tema para outra oportunidade.
Cezar Peluso	O Ministro recorda que, em liminar concedida no MS nº 27.571 examinou longamente a questão da inconstitucionalidade do art. 98 do Regimento Interno do CNJ e consignou que, no mínimo, deveria o CNJ ter observado o disposto no art. 100, que se remete à Lei 9.784, a qual prevê a necessidade da ciência real dos interessados conhecidos em lugar sabido. Diz que lhe parece incompatível com as próprias funções do CNJ, ferindo dois dispositivos constitucionais, a saber, os incisos LIV e LV do art. 5º, desconstituir situações jurídico-subjetivas sem a audiência prévia dos interessados. Nesses termos, acompanha o Relator.

ADI 3.617 AgR – Caso da ilegitimidade ativa da ANAMGES

Ação	ADI 3.617 AgR
Data do Julgamento	25/5/2011
Ministro Relator	Cezar Peluso
Tipo de decisão colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	Gilmar Mendes
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução nº 7/2005
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Nelson Jobim
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Cezar Peluso
Agravante	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES
Agravado	Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Síntese da controvérsia	O agravante interpõe recurso contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A ADI questionada a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 7 do CNJ. Os argumentos da decisão agravada, em síntese, são: a) Em seu estatuto, a Associação

	<p>autora apresenta-se, formalmente, como entidade de classe de âmbito nacional, representativa do corpo de magistrados estaduais, mas isso não é suficiente para que se caracterize sua legitimidade para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob a figura prevista no art. 103, IX da CF; 2) A exigência de que a representatividade nacional da associação se manifeste de maneira material e efetiva é imperativo da admissibilidade da legitimação extraordinária. Por trás de todas as hipóteses em que a lei autoriza alguém a postular em juízo, em nome próprio, a tutela de interesse alheio, está o reconhecimento normativo de que algum especial interesse liga o legitimado extraordinário à situação jurídica que constitui o objeto do processo. Assim, só nos casos em que a pessoa do legitimado ostente adequada representatividade daquele que substitui, justifica-se lhe permitir que atue em juízo da defesa dos interesses destes. Por isso, a jurisprudência da Corte entende que não configura a legitimidade extraordinária da entidade de classe para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade quando a associação autora represente apenas fração ou parcela da categoria profissional por conta de cujo interesse vem a juízo; 3) Se o ato normativo impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe, não é legítimo permitir-se que apenas uma parte dos membros dessa classe impugne a norma pela via abstrata da ação direta. Afinal, eventual procedência desta produzirá efeitos <i>erga omnes</i>; 4) A ANAMAGES representa tão-só - ao menos formalmente - o corpo de magistrados estaduais, ao passo que a Resolução por ela impugnada é aplicável a todos os membros integrantes do Poder Judiciário. Não seria possível, portanto, reconhecer à associação autora o requisito da ampla representatividade do conjunto de todas as pessoas às quais a norma atacada se aplica, nem, por conseguinte, sua legitimação extraordinária para a demanda. Enfim, argumentam os agravantes que para a impugnação de Resolução do Conselho Nacional de Justiça não é necessário que a entidade de âmbito nacional represente os interesses de todos aqueles que direta ou indiretamente são atingidos pelos efeitos do ato normativo impugnado e que seria suficiente para a propositura da ação a pertinência temática entre os interesses defendidos pela entidade e a norma impugnada.</p>
Pedido	Requer que seja reconsiderada a decisão impugnada, de forma a reconhecer a legitimidade ativa da Associação, ou submetido o julgamento do recurso ao Plenário.
Decisão	Os Ministros acordam, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo.
Fundamentos	
Cezar Peluso	<p>1) A agravante não conseguiu convencer os fundamentos da decisão agravada; 2) No âmbito da via de controle abstrato de constitucionalidade, a legitimação ativa das entidades de classe de âmbito nacional depende da coexistência dos seguintes requisitos: (i) caracterização como entidade classista (ii) pertinência temática do objeto estatutário face à norma impugnada (iii) caráter nacional, figurado, como regra, na existência de representação em, ao menos, 9 estados da federação (iv) representatividade de toda a classe capaz de ser atingida pela norma (v) homogeneidade dos representados. A deficiência de qualquer deles implica ilegitimidade ativa da entidade e conseqüente indeferimento da inicial; 3) A agravante, segundo consta dos estatutos, apresenta-se como entidade de classe de âmbito nacional, representativa do corpo de magistrados estaduais. Assim, ela se insere no conceito de "entidade de classe" formulado pela Corte, no sentido de representar membros que se dedicam a uma só e mesma atividade profissional. No que toca à representatividade nacional, contudo, a autora apenas afirma que é entidade criada para a defesa dos interesses dos magistrados estaduais de todo o país e isso não atende à exigência de</p>

	representatividade em, pelo menos, 9 estados da federação; 4) Não atende a autora a outro requisito respeitante ao coeficiente de representatividade, pois, a princípio se poderia entender que a parcela da categoria profissional que a associação representa possui diferenciação e identidade merecedoras de relevo perante a Constituição Federal e, portanto, que ela teria legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado, nos termos da Jurisprudência do Supremo. Mas, se o ato normativo questionado repercute sob a esfera jurídica de toda uma classe, não é lícito permitir-se que associação representativa de só parte dos membros da categoria o impugne na via direta. Assim, o Ministro nega provimento ao agravo.
--	--

HC 92.872 – Caso da guia de recolhimento provisória

Ação	HC 92.872
Data do Julgamento	27/11/2007
Ministro Relator	Carmen Lúcia
Tipo de decisão Colegiada	Primeira Turma (composta por: Ricardo Lewandowski, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Carlos Britto e Marco Aurélio - presidente)
Ministros Ausentes	Marco Aurélio
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução nº 19 de 19 de agosto de 2006
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Ellen Gracie
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Ellen Gracie
Recorrente	Walmir Souza Amaral ou Walmir de Souza Amaral ou Walmir Souza do Amaral (preso provisório)
Recorrido	Ministério Público Federal
Síntese da controvérsia	O recorrente foi condenado pela pelo crime de homicídio qualificado e porte ilegal de armas pelo Tribunal do Júri. Contra essa condenação foi interposto recurso de apelação no qual o recorrente apresentou uma série de argumentos referentes a falhas no julgamento. Em abril de 2006, o TJ/MG deu parcial provimento à apelação para alterar o regime de cumprimento de pena, que antes era o integralmente fechado, para o inicialmente fechado. Em dezembro de 2006, o recorrente impetrou <i>habeas corpus</i> no STJ, com pedido liminar, alegando que o TJ/MG teria alterado o regime de cumprimento de pena para o inicialmente fechado e que, até então, nada havia sido providenciado em favor da execução provisória do paciente, o qual já teria preenchido os requisitos para a progressão. Requereu-se, dessa forma, que o STJ fizesse a progressão de regime prisional <i>ou</i> que fosse expedida Carta de Ordem, mandando ser expedida a guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 19/2006 do CNJ, por terem os recursos interpostos efeito meramente devolutivo. Ao final, julgando o mérito do recurso, a 5ª Turma do STJ não conheceu o <i>habeas corpus</i> sob o argumento de que não existiria qualquer decisão do Juízo das Execuções Criminais, tampouco do TJ/MG, a respeito cumprimento do lapso temporal para a progressão do regime prisional e de que o STJ não poderia manifestar-se a respeito para não configurar supressão de instâncias. O

	Recurso Ordinário visa a colocar sob a apreciação do STF a questão subsidiária suscitada na impetração no STJ.
Pedido	Requer a concessão de liminar para suspender a decisão de mérito da 5ª Turma do STJ concedida nos autos do HC 72.555 ou, subsidiariamente, que, liminarmente, se determine a execução provisória do Recorrente. No mérito, pede-se o provimento do recurso.
Decisão	Os Ministros acordam, por unanimidade, em conhecer o recurso ordinário em <i>habeas corpus</i> e lhe dar provimento, nos termos do voto da relatora. Obs.: A liminar já havia sido deferida pela Ministra Cármen Lúcia em 7/11/2007, no sentido de expedir-se a Guia de Recolhimento Provisório com urgência. Notar: Apesar de não constar na Ementa, o Ministro Menezes Direito apresenta reservas quando à fundamentação do voto da Relatora, notadamente no que toca à utilização da Resolução nº 19/2006 do CNJ.
Fundamentos	
Carmen Lúcia	1) O STJ limitou-se a analisar o pedido principal da impetração ajuizada pelo Recorrente, mas o Recorrente também fez o pedido subsidiário de que fossem tomadas as medidas administrativas necessárias para a execução provisória da pena, na forma estabelecida pelo TJ/MG. O fato de o STJ não ter analisado o pedido subsidiário não impede, antes recomenda, que o STF o faça, pois omitir-se sobre um fundamento posto é, em si mesmo, uma coação e o tribunal superior, considerado evidenciado o constrangimento ilegal, pode fazê-lo cessar imediatamente, sem devolver o tema ao tribunal omissor (HC nº 85.237); 2) É firme a jurisprudência do STF no sentido de não se exigir o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime; 3) Ao afastar o óbice à progressão de regime, o TJ/MG deveria ter tomado, de ofício, todas as providências necessárias para que a execução fosse processada, permitindo ao Recorrente a formulação dos benefícios eventualmente cabíveis. Admitida a execução provisória, não se pode impedir, por questões administrativas, que o Recorrente obtenha eventuais benefícios que, caso se cuidasse de execução definitiva, ele teria direito; 4) A Lei de Execução Penal aplica-se igualmente ao preso provisório, quando recolhido em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, sendo este o caso dos autos; 5) Na liminar da Reclamação nº 4.456 MC, o Ministro Sepúlveda Pertence entendeu que a invocação da ausência de trânsito em julgado da condenação para a não-expedição da Guia de Recolhimento Provisório implicava o descumprimento de decisão proferida em outro julgamento do STF, o HC 87.801, no qual se consignou que a ausência de trânsito em julgado da condenação não impede a progressão de regime de execução ou a concessão de livramento condicional. Assim, o Ministro deferiu a liminar, a fim de que a Autoridade reclamada determinasse a imediata expedição da Guia de Recolhimento Provisório, independentemente de eventual trânsito em julgado da

	<p>condenação imposta ao reclamante e para que, em seguida, fossem analisados os requisitos subjetivos para a concessão do regime do livramento condicional; 6) A resolução nº 19/2006 do CNJ corrobora a tese do Recorrente e parece ter equacionado a questão com precisão (o art. 1º <i>caput</i> dispõe "A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatórios, ainda que sujeitos a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal). Assim, a relatora defere a ordem para que o TJ/MG, se ainda não o fez, providencie a expedição de Guia de Recolhimento Provisório e a remeta imediatamente ao Juízo de Execução Criminal competente, a fim de que este decida se o Recorrente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.</p>
Menezes Direito	<p>Acompanha a relatora, mas faz registro quanto aos fundamentos. Afirma considerar muito estranha a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, posto que esse órgão não teria competência para baixar uma resolução de matéria nitidamente processual. Ter-se-ia, nas palavras do Ministro uma "invasão de atribuição jurisdicional". Segundo ele, seria uma demasia que o Conselho fizesse uma resolução sobre matéria que está completamente fora da alçada administrativa e de sua competência constitucional, como, aliás, diz ele "muitas e muitas vezes tem ocorrido", fato que faria com que a Corte tivesse de determinar que o Conselho se mantivesse no limite de sua competência. Assim, o Ministro vota na mesma linha que a Relatora diante da farta jurisprudência do Supremo e não em respeito à Resolução do CNJ.</p>
Carmen Lúcia (em esclarecimento sobre a ponderação feita por Menezes Direito)	<p>1) Diz que cita a Resolução nº 19/2006 do CNJ porque ela é expressa sobre a matéria; 2) A Resolução foi expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja presidente seria também a do Supremo Tribunal Federal. Assim, até que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade, a presunção de validade das normas teria de ser respeitada por causa da composição do próprio Conselho; 3) A Turma não pode quebrar a validade e a eficácia de uma norma expedida pelo CNJ a não ser pela sua declaração de inconstitucionalidade e se isso fosse feito, seria necessário submeter o caso ao Plenário, por se tratar de reserva desse órgão. Assim, a Relatora diz que manterá a Resolução em seu voto como um dos fundamentos.</p>
<p>IMPORTANTE: A Resolução nº 19/2006 foi alterada pela Resolução nº 57 e, posteriormente, revogada pela Resolução nº 113/2010. A Resolução 57 altera o art. 1º da Resolução 19/2006 para incluir a ressalva de que a interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público pode obstar a expedição de guia de recolhimento provisório após a prolação da sentença ou acórdão condenatório. A Resolução nº 113, por sua vez, traz um regramento bastante minucioso o tema. Por fim, a Resolução nº 113 é alterada pela Resolução nº 116/2010. Nesse ponto é interessante destacar algo presente no "considerando" da Resolução nº 116: "CONSIDERANDO que, a despeito desta controvérsia, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas competências constitucionais, editar regra de competência para a prática de ato processual onde a própria Lei que disciplina a matéria não fez".</p>	

MS 25.615 AgR – Caso da exoneração dos servidores do TRT

Ação	MS 25.615 AgR
Data do Julgamento	25/6/2008
Ministro Relator	Min. Cármen Lúcia
Tipo de decisão Colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ellen Gracie, Menezes Direito e Joaquim Barbosa
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução nº 7/2005 do CNJ
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Ellen Gracie
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Gilmar Mendes
Agravante	Marcello Vieira Linhares e outra (servidores do TRT)
Agravado	Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Síntese da controvérsia	O Mandado de Segurança impetrado pelos Agravantes tem como objeto a Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que, segundo entendem, consubstancia-se em ato concreto e de eficácia imediata, o qual afasta diretamente os direitos subjetivos titularizados por eles. Os agravantes alegam que, diante do teor da norma expedida pelo CNJ, não é possível argumentar que: a) não é uma ordem para demissão, para desconstituição e para anular os efeitos da nomeação b) não é lesivo ou que não invadiu a esfera de direitos individuais c) que não há justo receio na concretização da violação d) que não invade a esfera jurídica e lesiona direitos subjetivos dos impetrantes e) que não tem endereço certo e tempo curto e determinado para o cumprimento. No mais, dois dos impetrantes juntaram seus respectivos atos de exoneração e argumentaram que esses retiravam da Resolução nº 7/2005 seu caráter de abstração e regulamentador. A decisão agravada não conheceu do mandado de segurança e, ainda, dispôs que o STF não tem competência para apreciar a questão com relação ao TRT.
Pedido	Requerem que: a) se reforme a última decisão agravada na parte em que extinguiu o processo quando não conheceu da segurança, bem como dê efeito modificativo b) reconsidere a matéria relacionada com o TRT, dando aplicação ao que estabelece a alínea n, do inciso I do art. 102 da Constituição c) caso se decida manter os dois despachos - o relacionado com a falta de competência do STF no que diz respeito ao TRT, bem como o do não conhecimento da ação - que se submeta ambas as matérias para a apreciação do pleno
Decisão	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto relatora, deu parcial provimento ao recurso de agravo, para declinar competência para o julgamento do agravo.
Fundamentos	
Cármen Lúcia	1) Na assentada de 16/02/2006, ao julgar a constitucionalidade da Resolução nº 7/2005 do CNJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de

	<p>medida cautelar na ADC 12. O mandado de segurança em questão teria se revelado, portanto, incabível, por ter como objeto a mesma Resolução nº 7/2005; 2) Restaria ferida a súmula 266 do STF; 3) No julgamento da ADC 12 MC ficou textualmente consignada a impossibilidade de juízes ou tribunais proferirem decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma resolução nº7/2005; 4) Foram muitos os Mandados de Segurança impetrados contra a mencionada resolução e em todos eles os ministros relatores decidiram monocraticamente no sentido de não conhecê-los; 5) Conforme consta na decisão agravada, o STF não tem competência para processar e julgar originariamente MS contra ato da Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (art. 102, inc. I, d da CF). Assim, não seria viável analisar os atos de exoneração juntados pelos agravantes, pois tais exonerações são da competência do TRT. Dessa forma, a Ministra mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos e vota no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental para declinar competência ao tribunal <i>a quo</i>.</p>
Debate	<p>1) Marco Aurélio diz que seu medo de que a Emenda 45 criasse um superórgão teria se concretizado, já que, segundo o voto de Cármen Lúcia, o CNJ teria criado ato normativo abstrato-autônomo. Em resposta, Cármen Lúcia lê a Ementa da ADC 12 MC, em que está consignado expressamente que a Resolução 07/2005 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstração, bem como que ela se dota de caráter normativo primário; 2) Cármen Lúcia explicita que na medida cautelar da ADC determinou-se suspensão de todos os processos que tivessem por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 7. Replicando, Marco Aurélio defende a tese de que, quando o Tribunal defere na Ação de Declaração de Constitucionalidade a suspensão da jurisdição, não faz quanto a si próprio. Por fim, Cármen Lúcia explicita que esse argumento não é útil para o caso, pois o problema residiria na questão de o ato ser do TRT e, portanto, não ser de competência do STF; 3) Por intervenção do Marco Aurélio, sugerindo que houvesse a declinação de competência, Cármen Lúcia altera a conclusão de seu voto para declinar competência para o julgamento do agravo.</p>

MS 27.188 AgR – Caso da proibição do nepotismo nos serviços de notas e registros

Ação	MS 27.188 AgR
Data do Julgamento	19/12/2008
Ministro Relator	Ricardo Lewandowski
Tipo de decisão Colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	Celso de Mello
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução 20/06
Presidente do CNJ quando o	Ellen Gracie

ato foi expedido	
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Gilmar Mendes
Agravante	Rafael Lara Marcondes D'Angelo e outro (servidores do Tabelião do 15º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo)
Agravado	Conselho Nacional de Justiça e Tabelião do 15º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo
Síntese da controvérsia	Cuida-se de agravo regimental em mandado de segurança contra decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski que negou o seguimento do <i>writ</i> , julgando prejudicado o pedido de liminar. O pedido liminar visava a sustar, até o julgamento definitivo do MS, qualquer afastamento ou dispensa dos cargos e funções que os impetrantes ocupam junto ao 15º tabelionato de notas da Comarca de São Paulo, em função do art. 1º, § único da Resolução 20/06 do CNJ. O <i>mandamus</i> foi impetrado após o titular do referido cartório ter notificado o Conselho Superior da Magistratura Paulista pelo fato de os impetrantes serem todos filhos de um Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. No mérito, os impetrantes alegaram ser o CNJ incompetente para, através de ato regulamentar, intrometer-se, de modo fundo, como fez na Resolução nº 20, no funcionamento intestino dos tabelionatos, sendo que os serviços notariais atuam em caráter privado e suas contratações são reguladas por leis específicas. Enfim, os impetrantes pugnam pela prevenção e pelo afastamento da ameaça aos seus direitos de exercerem funções, a fim de permanecerem válidos os contratos de admissão firmados entre os impetrantes e o tabelionato. Em sua decisão monocrática, Ricardo Lewandowski aplicou a súmula 266 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e disse que, no que se refere ao ato praticado pelo Tabelião responsável pelo 15º Tabelionato de Nota, o STF não seria competente para julgar o <i>mandamus</i> . Por fim, o agravo regimental traz como fundamento de que o Mandado de Segurança não objetivaria a atacar a Resolução nº 20 em tese, mas somente <i>incidenter tantum</i> , para afastar a ameaça ou iminente lesão aos direitos dos impetrantes. Obs.: O parecer da PGR foi pelo prosseguimento do <i>writ</i> , posto que a Resolução nº 20/2006 do CNJ, sendo norma proibitiva, teria eficácia imediata, mostrando-se apta a afetar direito subjetivo, podendo, por isso, ser impugnada via mandado de segurança.
Pedido	Os impetrantes visam a prevenir a dispensa de seus cargos, pedindo a reconsideração do decidido ou o provimento do agravo.
Decisão	Por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, acordam os Ministros em negar provimento ao recurso de agravo.
Fundamentos	
Ricardo Lewandowski	1) Diz que os argumentos apresentados pelas agravantes e pela PGR relativos à não aplicação da Súmula 266 não lhe convencem, pois não existiria ato administrativo concreto que tenha determinado o afastamento dos impetrantes de suas atividades. O que

	se teria seria uma Resolução de eficácia <i>erga omnes</i> , cujos efeitos valem para todos os que ocupam cargos que configurem o nepotismo; 2) No tocante à notificação feita pelo Titular do Cartório em questão ao CNJ, essa deveria, segundo ele, ser atacada no juízo competente. Diante disso, nega seguimento ao agravo e mantém a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Marco Aurélio (voto vencido)	1) Entende que o mandado de segurança merece sequencia, pois não imagina o CNJ lançando, no mundo jurídico, ato abstrato normativo autônomo. Os pronunciamentos do Conselho se fazem no plano da concretude, o que se teria verificado no caso do nepotismo; 2) No caso, o nepotismo estaria relacionado a parentesco com desembargador e o aproveitamento de certas pessoas em serviço que a Constituição Federal aponta ser desenvolvido no campo privado, ou seja, de cartório de notas, não em serventia pública propriamente dita; 3) A outra questão ligada ao ato - e aí seria preventivo o mandado de segurança - poderia se resolver não no campo da negativa do seguimento do pedido, mas no da declinação de competência para o órgão que deveria atuar na espécie. Por isso, o Ministro provê o agravo.

SS 3.457 AgR – Caso da promoção por merecimento dos magistrados estaduais

Ação	SS 3.457 AgR
Data do Julgamento	14/2/2008
Ministro Relator	Ellen Gracie (presidente)
Tipo de decisão Colegiada	Tribunal Pleno
Ministros Ausentes	Joaquim Barbosa e Celso de Mello
Ato normativo do CNJ discutido	Resolução nº 6/2005 do CNJ
Presidente do CNJ quando o ato foi expedido	Nelson Jobim
Presidente do STF/CNJ na data do julgamento	Ellen Gracie
Agravante	Marcelo Souza de Barros e outro (juízes de direito)
Agravado	Estado do Mato Grosso
Síntese da controvérsia	Os agravantes teriam impetrado o MS com o objetivo de assegurar o que entendiam ser seu direito líquido e certo de terem seus nomes votados para compor lista tríplice de acesso, por merecimento, ao cargo de desembargador, independentemente de integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância especial, afastando-se a aplicação da Resolução nº 04/2006 do TJ/MT. No curso do <i>writ</i> ocorreu a aposentadoria de um Desembargador, abrindo-se uma vaga no TJ/MT por merecimento. Assim, ante a existência de perigo na demora, o Desembargador relator do MS concedeu liminar para suspender o preenchimento desse cargo até o julgamento do mérito da impetração e o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido de suspensão da execução da

	<p>liminar concedida. O agravo regimental impugna a decisão de Gilmar Mendes e tem como principais fundamentos: a) Inexistência de precedente do STF que possa apoiar a decisão agravada após a promulgação de EC 45/2004, que alterou o art. 93, III da CF b) Impossibilidade de aplicar o precedente firmado no MS 23.789, em que se consignou que o art. 93, II, b não se aplica à promoção de juízes federais, o que é diferente de dizer que somente a promoção de juízes federais está livre da incidência do aludido dispositivo constitucional c) Ocorrência de afronta da decisão proferida ao art. 93, III da Constituição Federal, na redação atribuída pela EC 45/2004, dado que a referida Emenda suprimiu do texto do inciso III a expressão "de acordo com o inciso II", que é o inciso que dispõe sobre a exigência de integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade para fins de promoção por merecimento d) Inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 6/2005 do CNJ e) Impossibilidade de interpretar a Constituição com base na Resolução do CNJ f) Ocorrência de invasão da competência legislativa do Congresso Nacional pela Resolução nº 6/2005 do CNJ, ao inovar na ordem jurídica vigente, antecipando-se à segunda reforma do Judiciário, ainda em curso no Parlamento g) Existência de precedente do Plenário do Supremo em que se suspendeu a eficácia da Resolução nº 24/2006 do CNJ, a qual tratava das férias coletivas de magistrados federais e estaduais, por incompetência do CNJ para expedir normas sobre direitos dos magistrados (ADI 3823- MC) h) Afronta da decisão de Gilmar aos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, ante a inexistência de lesão à ordem pública na liminar concedida pelo Desembargador relator do MS nº 39.421/07 i) Existência de perigo na demora, consubstanciado no fato de que a decisão agravada causou a imediata retomada do concurso público de acesso por merecimento ao TJ/MT.</p>
Pedido	Reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do presente agravo regimental ao Plenário do STF na primeira sessão do ano.
Decisão	Por maioria de votos, negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto da relatora.
Fundamentos	
Decisão agravada (Gilmar Mendes)	<p>1) O TJ/MT, ao editar a Resolução nº 4/2006, apenas reproduziu a regra estabelecida na Resolução nº 6/2005 do CNJ. Assim, a orientação adotada pela Presidência do TJ/MT não desborda os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a existência de Resolução do CNJ a disciplinar a matéria; 2) A LOMAN possui regras próprias sobre o tema e elas são condizentes com o estabelecido pelo CNJ, sendo que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93 da CF, o estatuto da magistratura continua a ser disciplinado pela LOMAN; 3) A LOMAN constitui um regime jurídico único para os magistrados brasileiros, porque o Poder Judiciário é nacional e também porque se as normas da LOMAN fossem vistas como de eficácia</p>

	<p>programática, isso abriria espaço para um quadro instável de "troca institucional de boas vontades" entre os poderes locais, incompatível com a independência da magistratura. Por isso, ficou decidido no julgamento da ADI 3.976/SP que competiria exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e ao Estatuto da Magistratura dispor sobre o universo de elegíveis para os cargos de direção dos Tribunais, por se tratar de matéria tipicamente institucional que necessitava de tratamento uniforme com o fim de prestigiar o princípio da unidade nacional da magistratura; 4) O CNJ manteve, à unanimidade, integralmente a redação original da Resolução nº 6/2005, ao apreciar o julgamento do Pedido de Providências nº 96/2005. O Conselho entendeu que a intenção do legislador constituinte não foi tornar o acesso por merecimento aos Tribunais de Justiça uma regra diferenciadora em relação às demais promoções por merecimento do Judiciário, mas sim adequar sua redação à extinção dos Tribunais de Alçada; 5) A única exceção a esse entendimento se dá em relação à promoção por merecimento de juizes federais, conforme decidido no plenário da Corte no julgamento do MS 23.789/PE, porque esses estariam sujeitos somente ao implemento de cinco anos de exercício (art. 107, II da CF); 6) Estaria configurada grave lesão à ordem pública, em termos de ordem jurídica-constitucional, tendo em vista que, ao tempo da decisão impugnada, a matéria já se encontrava regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça; 7) Se confirmada a liminar, poderia haver o "efeito multiplicador", diante da existência de outros juizes na mesma condição dos impetrantes;</p>
<p>Ellen Gracie</p>	<p>1) Cópia integralmente a decisão de Gilmar Mendes e diz que ela está amplamente fundamentada, sendo que a agravante não teria conseguido ilidir os argumentos do Ministro; 2) A situação de grave perigo à ordem pública seria a de que a decisão do Desembargador impede a aplicação da resolução do CNJ, o que certamente lhe inibiria do exercício de suas atribuições institucionais; 3) Haveria também grave lesão à ordem pública na interpretação de que a EC 45/2004 teria restabelecido o regime do merecimento puro na promoção de magistrados para os Tribunais de Justiça, pois, assim, estar-se-ia a permitir que juizes não integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da última entrância pudessem alcançar o cargo máximo da magistratura estadual. Esse raciocínio conduziria ao desvirtuamento do sistema estabelecido na Constituição para a promoção por merecimento dos juizes estaduais; 4) Estão corretas as razões externadas pelo Conselheiro Relator do Pedido de Providências nº 96/2005, pois a Constituição exige que o juiz de 1º grau integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da sua entrância para ser promovido para a entrância imediatamente superior. Assim, não é razoável que esse magistrado, ao alcançar a última entrância, venha a ocupar o cargo de desembargador sem que tenha sido cumprida exigência semelhante; 5) A Constituição deve ser interpretada</p>

	<p>com razoabilidade. O que estão a fazer os agravantes é interpretar o inciso III do art. 93 da CF, na redação que lhe foi dada pela EC 45, de maneira literal e estanque, o que levará a distorções; 6)O que o Mandado de Segurança está a atacar não é a Resolução 4/2006 do TJ/MT, mas sim o art. 2º da Resolução nº 6/2005 do CNJ, que é objeto de duas ações diretas (ADI 3633 e 3820), as quais serão julgadas em seu devido tempo. Por via oblíqua, tentam os agravantes contornar diretriz fixada pelo CNJ, o qual, segundo a ministra, teria agido dentro do âmbito de sua competência, com o objetivo de zelar pela impessoalidade e pela máxima objetividade na escolha dos juízes que irão compor a lista de Desembargador; 7)O atendimento ao pedido dos agravantes poderia levar a um "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de magistrados em outras unidades da federação em situação igual àquela dos agravantes, o que levará ao total descumprimento do art. 2º da Resolução nº 6/2005 do CNJ antes mesmo que o plenário da Corte possa julgar as referidas ações diretas de inconstitucionalidade; 8) Os agravantes se equivocam quando dizem ser necessário preencher os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o deferimento do pedido de suspensão, por se tratar, segundo entendem, de uma medida cautelar. É que o instituto da suspensão tem um sistema legal específico (Leis 4.348/64 e 9.494/97). Nega provimento ao agravo.</p>
<p>Marco Aurélio (vencido)</p>	<p>1) Há peculiaridades que indicam que o ato atacado mediante agravo não terá concretude. É que o Tribunal de Justiça deferiu liminar para, até o julgamento final do Mandado de Segurança, não se ter o processo de preenchimento da vaga de desembargador. A eficácia é relativa, porque, suspensa a liminar, o Tribunal, como autor dela própria, não implementará o preenchimento e aguardará o julgamento final; 2) Com a EC 45, houve uma mudança substancial na movimentação de juízes de primeiro grau para o órgão revisional. Somente o texto anterior do inciso III do art. 93 remetia ao inciso II e, portanto, à restrição quanto à clientela formada para concorrer à vaga de desembargador - seria apenas a formada por aqueles que se encontrassem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. Ocorre que, com a Emenda 45/2004, houve a supressão da remissão, no inciso III do art. 93, ao inciso II. Assim, uma vez que o art. 93, III é silente quanto à necessidade de observância do inciso II do citado artigo, passou-se a ter a disciplina de acesso aos tribunais de segundo grau por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados ante os juízes de última ou única entrância. Ter-se-ia, pois, um alargamento da clientela. Seria a mencionada mudança que teria levado Celso Antônio Bandeira de Mello, em parecer para o TJ/MT, dizer que não havia campo para o CNJ como que editar norma pretérita, restritiva quanto à clientela. Com esses argumentos, o Ministro dá provimento ao agravo interposto.</p>
<p>Debates</p>	<p>Alguns argumentos foram levantados ao longo de</p>

	<p>debate por diversos Ministros: a) Se tanto a interpretação do CNJ quanto a do Ministro Marco Aurélio tem fundamentação, deve-se perguntar o que é mais conveniente para a ordem jurídica no caso: suspender a liminar ou deixar vigê-la (Min. Cezar Peluso); b) A matéria continua regulada pela LOMAN (Min. Gilmar Mendes); c) Apesar de a matéria estar disciplinada na LOMAN, a LOMAN é anterior à Constituição e só deve ser aplicada no que compatível com a Carta Magna (Min. Marco Aurélio); d) O CNJ afirmou que a mudança na redação do dispositivo constitucional, no que toca à referência ao inciso II, é apenas decorrência do fato de terem sido extintos, pela Emenda, os tribunais de alçada. Isso, portanto, não teria o alcance de ampliar o universo dos magistrados aptos a concorrer ao tribunal de justiça (Min. Cezar Peluso); e) Seria uma incongruência continuar o critério de antiguidade nas entrâncias anteriores, mas não para o aporte em vaga no Tribunal de Justiça (Min. Gilmar Mendes); f) O Conselho Nacional de Justiça, quando entendeu da forma que o fez, considerou a aplicação da LOMAN e essa alteração estava relacionada com a extinção dos tribunais de alçada, portanto não alcançaria a extensão que se pretenderia dar. Seriam duas interpretações com consistência, mas <u>a orientação geral</u> deveria prevalecer porque se está julgando somente uma suspensão de segurança (Min. Menezes Direito); g) Na prática, sobreviverá implicitamente a liminar deferida para aguardar-se o julgamento do mandado de segurança. Mas o parecer do professor Celso Antônio Bandeira de Mello é conclusivo no sentido de ser a Resolução nº 6/2005 do CNJ escandalosamente inconstitucional, tanto na exigência de que, para ascender por merecimento ao Tribunal, o juiz tenha que ser integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade, quanto no estabelecimento da obrigatoriedade de que a ele seja promovido o juiz que haja figurado várias vezes em lista de merecimento (art. 2º da Resolução) (Min. Marco Aurélio)</p>
<p>Carlos Britto (vencido)</p>	<p>A democracia é o movimento que o poder assume, caracterizado por vir não de cima para baixo, mas de baixo para cima. Quanto mais se alargam os centros de poder decisório, mais a democracia se robustece. A democracia vive o prestígio das bases, de ampliação de oportunidades, de multiplicação dos núcleos decisórios. Assim, sendo a interpretação de Marco Aurélio aquela que aumenta a clientela, Britto acompanha a divergência.</p>
<p>Cezar Peluso (voto com interrupções de Carlos Britto)</p>	<p><u>Peluso</u>: 1) Parece ao Ministro que a nova redação do inciso III é decorrência da extinção dos Tribunais de Alçada; 2) Não haveria racionalidade em a Emenda Constitucional retirar um critério de maior severidade na promoção para o tribunal de justiça e manter tal severidade em relação à promoção em 1º grau nas entrâncias. Nesse ponto, o ministro deixa implícito que crê que, em termos de política judiciária, é mais frutífero que a interpretação se encaminhe no sentido de que a exigência de integrar o quinto para ser promovido por merecimento é algo útil para a carreira e</p>

	<p>para o serviço público; <u>Carlos Britto</u>: No Inciso II, b, do art. 93, a Constituição faz uma interpenetração entre merecimento e antiguidade, o que é novidade da Constituição de 1988. Porém, na EC 45/2004 a Constituição restaurou a pureza dos institutos e, com isso, alargou as bases de entrada na judicatura superior tribunalícia (aquele que tem merecimento não mais precisa de antiguidade para subir ao tribunal). Isso só valeria para o Tribunal de Justiça por uma opção do legislador reformador. Assim assegura-se uma mobilidade vertical facilitada. <u>Cesar Peluso</u>: Continua a entender que não há razão para colocar um critério mais rígido para a promoção de entrâncias e não para a assunção do cargo mais alto da carreira estadual. Acompanha o voto da maioria.</p>
--	---